

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
MESTRADO EM SERVIÇO SOCIAL

STHEFANIA MARA SANTOS REIS

**A CONCEPÇÃO DE DIREITO NAS PUBLICAÇÕES DE SERVIÇO SOCIAL: UMA
ANÁLISE CRÍTICA**

Juiz de Fora
2015

STHEFANIA MARA SANTOS REIS

A CONCEPÇÃO DE DIREITO NAS PUBLICAÇÕES DE SERVIÇO SOCIAL:
UMA ANÁLISE CRÍTICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Área de Concentração *Questão Social, Território, Política Social e Serviço Social*, da Faculdade de Serviço Social, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Serviço Social.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo de Souza Filho

Juiz de Fora-MG

Jan /2015

Sthefania Mara Santos Reis

A concepção de direito nas publicações de Serviço Social: uma análise crítica

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Área de Concentração Questão Social, Território, Política Social e Serviço Social, da Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Serviço Social.

Aprovada em 13 de janeiro de 2015

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo de Souza Filho (Orientador)
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Eduardo Pereira Motta
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Elcemir Paço Cunha
Universidade Federal de Juiz de Fora

Agradecimentos

À Deus, em primeiro lugar, que nunca me deixou mesmo depois de tantos questionamentos.

À minha família, mãe, pai e irmãos, sempre presentes no meu coração e nos momentos que precisei.

Ao meu amado, Elton, pelo companheirismo e por me compreender nos momentos mais difíceis.

À minha família extensa, tios e primos, em especial, minha madrinha Lurdinha e tia Terezinha.

Aos amigos de faculdade, mestrado, do trabalho, da militância sindical e política que me fortalecem.

À banca examinadora pelas contribuições e pelo precioso tempo dedicado a análise desse trabalho.

E finalmente, ao mais importante nessa trajetória, meu orientador, Rodrigo de Souza Filho, pela paciência e disponibilidade.

Resumo:

Esta dissertação tem como proposta de estudo explorar de que forma tem se configurado a concepção de direito nas publicações do Serviço Social, a partir de análise da bibliografia sobre a temática. Nesse sentido, objetivou-se verificar se a categoria se apropriou de uma abordagem crítica sobre a questão ou se se limita ao senso comum ou mesmo ao conservadorismo. Para tanto, resgatamos o debate marxiano acerca do direito e também o debate marxista, a partir de Pasukanis e de Poulantzas. O levantamento da pesquisa foi realizado, por meio da base de dados eletrônica da CAPES, junto às teses de doutorado da UFRJ e da PUC-SP e, também, junto aos periódicos *Serviço Social & Sociedade* e *Revista Katálysis*, com períodos que variam entre 2010 a 2013, a depender do tipo de publicação. Identificamos que as publicações têm-se apropriado do debate crítico sobre a concepção de direito, porém de forma bastante frágil nos seus fundamentos, à exceção de algumas produções; observa-se, ainda, significativa quantidade de publicações que se colocam de forma acrítica perante a concepção de direito, naturalizando-o e eternizando-o, expressando apenas a sua aparência fenomênica.

Palavras-chaves: Concepção de direito, Serviço Social, Pasukanis e Poulantzas

Abstract:

The purpose of this dissertation is to explore, through critical analysis of the literature, the way that the concept of Law has been applied to the publications of the Social Work. Therefore, it aims to verify whether the category used a critical approach towards the subject, or whether it was limited to common sense or a conservative approach. The rescues of Marx's debate regarding these Law and the Marxist debate by Pasukanis and Poulantzas were also performed. Bibliographical research was conducted through the CAPES electronic databases using doctorate theses from UFRJ and PUC-SP, and also through the journals *Serviço Social & Sociedade* and *Revista Katálysis*, between 2010 and 2013, depending on the type of publication. It was identified that the publications have taken a critical debate with regards to the concept of Law despite its fundamentals being quite fragile, with few exceptions. Also, significant quantities of publications were considered acritical to the concept of Law, considering it to be natural and eternal, restricted to its phenomenal appearance.

Keywords: Conception of Law, Social Service, Pasukanis, Poulantzas

SUMÁRIO

Apresentação.....	07
CAPÍTULO 1:	
APROXIMAÇÃO DOS ELEMENTOS DA CRÍTICA RADICAL AO DIREITO	10
1.1 - Contribuições de Marx (e Mészáros).....	15
1.2 - Contribuições de Pasukanis.....	47
1.3- Contribuições de Poulantzas.....	76
1.4- Diferentes perspectivas críticas sobre a superação do capitalismo: em debate a via da democracia	86
CAPÍTULO 2 :	
AS CONCEPÇÕES DE DIREITO NA PRODUÇÃO TEÓRICA DE SERVIÇO SOCIAL	99
2.1- Metodologia	99
2.2 - Relatório dos dados iniciais da pesquisa.....	102
2.2.1- Das teses de doutorado.....	102
2.2.1.2 – Teses analisadas da UFRJ	104
A) Perspectiva crítico-radical	104
B) Perspectiva crítico-reformista.....	107
2.2.1.2- Teses analisadas da PUC/SP.....	108
A) Descartadas	108
B) Perspectiva acrítrica	108
C) Perspectiva crítico-reformista.....	112
2.2.3 – Dos periódicos	118
2.2.3.1 – Artigos analisados da Revista Serviço Social & Sociedade	118
A) Perspectiva acrítrica.....	118
B) Perspectiva crítico-reformista.....	128
C) Perspectiva crítico-radical	136
2.2.3.2 – Artigos analisados da Revista Katálysis	148
A) Perspectiva acrítrica.....	148
B) Perspectiva crítico-reformista.....	165
C) Perspectiva crítico-radical	182
CONCLUSÃO	200
BIBLIOGRAFIA	214

Apresentação

O objeto de dissertação desta mestranda consiste numa análise bibliográfica da produção teórica do Serviço Social, cujo objetivo é identificar e refletir sobre a forma como o universo profissional e acadêmico vem apreendendo a concepção de direito.

Tal inquietude advém de relações anteriores dessa mestranda com os movimentos sociais, sindicais e, especialmente, a própria profissão do Serviço Social, que vêm trazendo em suas trajetórias demandas crescentes por direitos e, ainda, lutas administradas pela via judicial, o que me parecem partir de uma dada concepção e perspectiva político-ideológica do que seja direito. Nesse sentido, destacamos que a nossa vivência enquanto militante política e enquanto profissional sempre esteve na defesa dos interesses da classe trabalhadora e na luta pela ampliação dos seus direitos. Daí, então, que deriva nossa preocupação com o tratamento do direito enquanto bandeira, instrumento de luta para superação dessa forma de sociabilidade.

Atualmente diversas são as manifestações coletivas em torno da conquista de direitos sociais, da busca pela universalização dos direitos e da resistência quanto a sua retirada e o alijamento daquelas legislações de proteção ao trabalho, anteriormente conquistadas. Nesse sentido, observa-se que várias organizações das classes trabalhadoras que vislumbram no horizonte a perspectiva de mudança da ordem societária, colocam na ordem do dia a discussão das legislações e dos direitos sem, necessariamente, refletir sobre o significado da ideologia jurídica, e mesmo do reforço dessa concepção jurídico-burguesa de mundo, na luta por outra ordem societária, realmente libertária, não só no verniz político mas social.

Os profissionais de serviço social que operam na execução de direitos ou atuam diretamente nos campos sócio-jurídicos também compõem parte dessa luta no seu fazer profissional e político. Têm como referência o próprio código de ética do Serviço Social, que foi constituído no bojo de um projeto profissional vinculado a um projeto social radicalmente democrático, que vislumbra uma ordem societária sem dominação, exploração de classe, etnia ou gênero, portanto, contém em seus princípios a defesa dos direitos humanos e a busca pela ampliação de direitos civis sociais e políticos com vistas à universalização do acesso a bens e serviços.

O fato é que a luta por direitos no âmbito da ampliação do salário indireto, ou melhor, da repartição da mais valia no âmbito da distribuição, não muda a escala de exploração nas relações de produção, ainda que possa tencioná-la por meio de conquistas para a classe trabalhadora em detrimento do capital. Portanto, acreditamos ser importante a discussão em

torno das estratégias e táticas de lutas que carreguem no seu bojo bandeiras que dizem respeito a legislações sociais e democráticas, em outras palavras, que tratem do(s) direito(s) como matéria elementar.

Diante do fato dessa mestrandia ser assistente social do Poder Judiciário de Minas Gerais e já ter exercido essa profissão na Defensoria Pública da União em São Paulo-SP, consideramos pertinente desenvolver uma temática que pudesse também contribuir com os campos sócio-jurídicos e com as áreas sócio-ocupacionais que operam de forma direta ou indireta os direitos concernentes à classe trabalhadora. Por isso acreditamos que nossa preocupação com a noção de direito engendrada nos campos profissionais devem ser analisados de forma que a defesa do direito e a luta por sua ampliação não se tornem instrumentais vazios na nossa atuação profissional. Que direito é esse que defendemos? Com qual objetivo?

Nas últimas décadas, com o movimento de renovação, o Serviço Social brasileiro se aproximou da teoria marxiana e marxista, adquirindo, então, as teorias críticas, hegemonia dentro do quadro teórico da profissão. Dessa forma, era de se esperar a observância da crítica radical do direito dentro da produção teórica de maior relevância da categoria. O que não necessariamente é uma realidade tácita, uma vez que a categoria mobiliza, ainda, visões diferentes, que partem do senso comum, e se ancoram em outras matrizes teóricas, mais concernentes a manutenção do *status quo* desta forma de sociabilidade.

Yolanda Guerra (2013) também dispõe desta inquietação em relação à forma como o Serviço Social “vem se tornando vulnerável à judicialização da vida social, na mesma medida em que reproduz a concepção instrumentalista do direito” (p.1), tal como pensamos que os movimentos sociais e sindicais vêm operando. Para a autora (*idem*) cabe desvelar a ilusão jurídica, o formalismo e o caráter abstrato do direito, buscando as bases para questionar a apreensão instrumental do direito pelo Serviço Social.

Acreditamos, portanto, que faz-se necessário aprofundarmos o debate sobre o direito, inicialmente resgatando o debate marxiano e marxista, a fim de desvelar a ilusão jurídica, o formalismo e o caráter abstrato do direito, que oculta as relações sociais, base de sua forma específica.

Inicialmente, no primeiro capítulo, buscaremos as contribuições de alguns autores marxistas, que trataram acerca da temática jurídica, para fundamentar os elementos que compõem a crítica radical do direito. Nesse sentido, abordaremos o debate sobre as fundamentações do Estado e seu papel, especialmente no desenvolvimento do capitalismo, a partir do debate da

tradição marxista, a fim de refletir sobre os fundamentos que constituem o Estado e o direito moderno em suas conexões com as relações de produção e as contradições sociais, bem como seus papéis na constituição da democracia burguesa, enquanto principal forma de governança desta classe dominante. Para tanto, nosso primeiro capítulo buscará as reflexões de Marx sobre o direito, bem como, abordará a concepção de direito dos teóricos marxistas, Pasukanis e Poulantzas. Esse primeiro tratamento teórico deverá orientar a análise da pesquisa da produção científica do Serviço Social que será apresentada no capítulo seguinte.

Portanto, o segundo capítulo tratará do percurso metodológico e da pesquisa bibliográfica da produção científica do serviço social, que envolvam a discussão do direito. Nessa análise, buscaremos perceber qual a presença da concepção crítica do direito nas publicações analisadas, bem como os elementos críticos apresentados nos fundamentos teóricos e nas suas perspectivas ideopolíticas.

Capítulo 1

APROXIMAÇÃO DOS ELEMENTOS DA CRÍTICA RADICAL AO DIREITO

Entender criticamente a estrutura jurídica na sociedade capitalista é nosso propósito com o presente capítulo. Para tanto, é necessário estudar as relações econômicas e o Estado, entendendo as relações entre superestrutura e a base estrutural. Caso contrário, se ficarmos restritos ao direito como ele se apresenta, na sua aparência fenomênica, poderíamos incorrer no risco de entendê-lo como dois direitos, um que regula as relações privadas entre os homens, especialmente as de produção, e outro que regula as relações públicas, geralmente estatais, sem perceber as relações intrínsecas que sustentam a base material de ambos e os correlacionam. Mas, principalmente, poderíamos incorrer no risco de entender o direito e o Estado de direito como mecanismos indispensáveis a qualquer sociedade, ou seja, como aparatos inerentes a organização de qualquer forma de sociabilidade. Além disso, poderíamos entender o direito, tal como na aparência, em seu caráter de igualdade, sem desvelar que tal relação formal não se encontra da mesma forma na realidade.

Outro equívoco recorrente é acreditar que as regulações proporcionadas pelo direito poderiam servir para organizar e ser o caminho para se chegar a uma sociedade mais evoluída, de forma linear, dentro das próprias relações capitalistas, através do viés da democratização legal. Tal engano se deve à percepção correta de que a estrutura jurídica e política possuem um caráter totalizante nesta sociabilidade, capaz de regular os diversos níveis sociais. No entanto, essa perspectiva não consegue desvelar a forma com que tal estrutura adquire esta capacidade, ou apreender a estrutura própria das relações sociais que lhe garante tal alcance. Portanto, a democratização legal não é capaz de garantir, por si só, a passagem para uma forma de sociabilidade libertária do homem, pois o aspecto jurídico legal é parte constituinte de um sistema de relação social baseado na exploração do homem pelo homem, portanto, da desigualdade intrínseca ao modo de produção social, no caso, capitalista.

Nosso trabalho pretende, então, contribuir para o entendimento da forma jurídica em sua totalidade, em suas conexões com as relações de produção e reprodução social.

Segundo Lefebvre (1979), a análise da interação “formas-conteúdos” é imprescindível para a compreensão da totalidade da vida social. Dessa forma, o referido autor apresenta a inviabilidade de negligenciar as formas para o entendimento do conteúdo, que só existe em si quando assume uma forma. Portanto, a palavra “forma” não pode ser compreendida de

maneira superficial e exterior, ela possui uma força e um alcance que pode ser descrita pela expressão “lógica formal” (idem).

A mercadoria, nós o sabemos, é uma forma. Para apreender esta forma em estado puro, Marx, no início do *Capital* afasta deliberadamente o conteúdo caótico, psicológico e sociológico dos atos de troca: as necessidades, as discussões e palavras. Ele procede por redução, e esta redução permite uma análise de estrutura (Lefebvre, 1979, p.69).

A generalização da mercadoria e da sua lógica constitui um encadeamento de relações sociais reais, que inclui a mercantilização da força de trabalho, do tempo de trabalho. Daí que o trabalhador entra nesse circuito das mercadorias como vendedor e também comprador. Sucintamente, Lefebvre (1979) conclui que “a mercadoria não se impõe como uma coisa ou um conjunto de coisas, mas antes como uma lógica” (p.72). Sua lógica permeia as relações sociais e influenciam os seres humanos, pois autonomizam os fetiches econômicos – mercadoria, dinheiro e ouro, capital – impondo leis às relações humanas: “fazendo-os entrar nas formas, reduzindo-os a essas formas, ao seu funcionamento, às suas estruturas” (p.72). “É da forma que ela retira seu caráter total (ou se desejarmos, totalizante: dominador e capaz de “tudo” integrar)” (p.72). O mundo da mercadoria vai se constituindo, então, sob a lógica imanente à mercadoria enquanto forma.

É dentro desta lógica, dessa prática social, do movimento dialético que determina o trabalho social e o valor de troca, que as mercadorias constituem um circuito que nos parece funcionar de forma coerente e perfeita, mas que não o é, principalmente devido à divisão social do trabalho entre produtores e donos dos meios de produção, na qual se evidencia a contradição social. Conforme Lefebvre (idem) aponta:

A lógica da mercadoria, porém, com suas inserções na *práxis* e sua interação complexa com as outras formas de consciência e da sociedade, não chega a se estabelecer nem a se encerrar. O trabalho humano, com suas determinações complexas não é completamente apreendido por esta forma e não se lhe torna imanente como conteúdo adequado. [...] A mercadoria que eles trazem e lançam no mercado não é igual às outras. Ela possui uma dupla e singular propriedade. Por um lado, tem um valor; ela se troca; seu valor está determinado no circuito das mercadorias pelo *quantum* de trabalho social médio necessário à produção e reprodução. Consumindo-se, ou sendo utilizada, porém, ela cria um valor maior do que o seu próprio valor. [...] **A forma mercadoria e a do contrato tornam-se níveis de realidade em uma sociedade histórica e em uma *práxis* concreta.** Essa sociedade e essa *práxis* necessariamente se polarizam: de um lado, aqueles que manejam as formas (mercadoria, dinheiro e capital, contratos); do outro, aqueles que detêm somente o conteúdo ativo e produtivo: o trabalho, isto é, a força e o tempo do trabalho social. (idem, *ibidem*, p.73-74, grifo nosso)

Portanto, tanto quanto desvelar a forma mercadoria, é necessário também desvelar as formas políticas, jurídicas, estéticas, filosóficas, etc., que, no capitalismo, estão no esteio lógico da primeira.

Neste primeiro capítulo temos o intuito de apresentar a estrutura jurídica e política no capitalismo, a partir do desvelamento do Estado e das relações sociais de produção. Obviamente porque o Estado só pode ser entendido sob a égide da crítica da economia política na perspectiva da totalidade social. Para tanto, inicialmente, utilizaremos alguns apontamentos de Marx sobre o Estado e o direito, bem como a leitura de Mészáros, como intérprete das formulações marxianas. Já no segundo e terceiro itens deste capítulo, destacaremos os dois autores marxistas que avançam na compreensão da forma jurídica, quais sejam, Pasukanis e Poulantzas.

É importante destacar que Pasukanis buscou elaborar uma teoria científica do Direito, pensando-o no contexto da construção do socialismo na União Soviética. Bessa (1989) avalia que a obra do autor soviético, “A Teoria geral do Direito e o Marxismo”, encontra-se no mesmo nível que as grandes obras de doutrina jurídica e política de Locke, Rousseau, Hobbes e outros, embora com objetos e enfoques extremamente diferente dos citados.

Segundo Naves (2008), a principal obra de Pasukanis teve o efeito de uma pequena revolução teórica em relação ao direito, tendo em vista que o autor soviético, ao buscar recuperar o método marxiano na análise do direito, vai garantir à sua obra a radicalidade teórica e política, que começa a desvendar não só os limites do direito, mas também a necessidade de extinção da forma jurídica. Desta forma, Pasukanis inaugura uma concepção original do direito no campo teórico marxista, que antes apreendia o direito apenas como instrumento normativo sob o controle da classe dominante (Naves, *idem*), incapaz de compreender a natureza real do fenômeno jurídico, como expressão da forma do funcionamento da sociedade capitalista.

É usual atribuir-se a Pasukanis uma teoria jurídica que propugna pelo imediato desaparecimento da forma jurídica *tout court*. Nada mais falso. O Vice-Comissário do Povo para a Justiça do primeiro Governo Soviético, coerente com o seu entendimento de que a forma jurídica é da essência do capitalismo, esposava a tese de que só a partir do desaparecimento completo do capitalismo é que poderia acontecer a desintegração do direito. O que Pasukanis não admite – e a nosso juízo o faz com razão – é que os institutos jurídicos se transformem em institutos de Direito socialista. A manutenção das relações de troca – mesmo que entre entidades estabelecidas pelo poder soviético – demonstra a permanência das relações capitalistas na ditadura do proletariado (Bessa, 1989, p.XVII).

Portanto, Pasukanis ultrapassa a simples constatação da natureza ideológica do direito, ou do conteúdo de dominação de classe, desvelando os seus mecanismos mais íntimos enquanto fenômeno objetivo. O autor aproxima a forma jurídica à forma da mercadoria, colocando que a forma jurídica, expressa por abstrações lógicas, é produto da mediação real ou concreta das relações de produção (Pasukanis, 1989).

Já Poulantzas é um teórico marxista europeu com produções nas décadas de 1960 e 1970, que busca uma teorização sistemática do Estado e da política no modo de produção capitalista, emergindo desse esforço um quadro teórico para a compreensão do direito nas sociedades capitalistas (Barison, 2010).

Segundo Motta (2010), partindo de concepções althusserianas, e buscando uma análise não redutível ao econômico, Poulantzas compreende o modo de produção como um todo complexo e articulado com a ideologia dominante, no qual todos os níveis: econômico, social e político, se implicam mutuamente. No entanto, Poulantzas não perde de vista que, em última instância, o nível econômico determina o modo de produção. Ao mesmo tempo em que não perde a dimensão da correlação de forças entre classes sociais e frações de classe que interferem no funcionamento da superestrutura jurídica e política. Embora mantenha a dimensão de que as estruturas do aparelho do Estado têm como essência a manutenção da dominação de classe, estas adquirem, ao mesmo tempo, certa autonomia.

Motta (2009), em conformidade com Martin, explicita que Poulantzas apresenta originalidade em sua pesquisa teórica sobre o Estado, que mesmo marcado por mudanças de paradigmas teóricos, tem no seu desenvolvimento a manutenção das seguintes premissas:

[...] de que a natureza do Estado não poderia ser separada dos conflitos, das contradições e dos compromissos oriundos das lutas de classes que permeiam a sociedade capitalista. Ademais, um elo que articula os seus textos iniciais sobre o direito e os que abordam o conceito de Estado capitalista é a sua recusa às visões redutoras, sejam as de caráter voluntarista, sejam as de tendência economicistas (Motta, 2009, p.222)

Desta forma, a problemática do direito sempre esteve presente na obra de Nico Poulantzas. Conforme nos demonstra Motta (2010), inicialmente Poulantzas tinha como foco central o direito e, posteriormente, foca a análise do Estado capitalista, sem, no entanto, deixar de fazer a relação de um com o outro tema. Dessa forma, o autor marxista europeu, apresenta o papel do direito como organizador da estrutura do Estado capitalista e de suas práticas, ou seja, como um dos elementos constitutivos da materialidade institucional do Estado moderno (Motta, idem). Ainda segundo Motta (idem), a lei moderna ocupa, para Poulantzas, um papel

central na organização da reprodução das relações de poder da sociedade. Por todos esses motivos consideramos importante a teoria do Estado deste autor no presente trabalho.

Os fundamentos que serão analisados neste capítulo, a partir da crítica da economia política e da perspectiva de totalidade social, iniciando-se pelo mercado, Estado e forma jurídica e política, são necessários para não incorrer numa compreensão fenomênica e aparente sobre o direito e o Estado, a fim de saber distinguir as visões liberais e conservadoras das progressistas.

É importante notar que a compreensão do Estado estritamente por suas bases jurídico-políticas, de forma instrumental, é uma forma excelente de explicação conservadora, como o faz o juspositivismo, tão em voga na atualidade, no qual o Estado é o que juridicamente se chama por tal e, inversa, e, concomitantemente, o direito é o que o Estado chamar por tal (Mascaro, 2013, p.10). Dessa forma, tal visão restringe-se aos fenômenos apreendidos em suas manifestações imediatas, no qual a atividade política é a atividade exercida no entorno do Estado, presumido como *perene*, “sem tomá-lo como resultante de um devir histórico nem considerá-lo enredado em estruturas sociais específicas, dinâmicas e contraditórias” (idem, *ibidem*, p.10).

Entender o direito é entendê-lo no bojo da formação dessa sociedade e de suas relações, portanto, cabe entendê-lo historicamente, a partir da complexa rede de determinações sociais e da atividade humana. Em tal análise não é possível desconsiderar esta última, o *telos* humano, pois

[...] a produção dos meios de vida materiais imediatos (e, com ela, o estágio de desenvolvimento econômico de um povo ou de um período de tempo) forma a base, a partir da qual as instituições do Estado, as visões do direito, a arte e mesmo as representações religiosas dos homens em questão, se desenvolveram e a partir da qual, portanto, elas podem ser explicadas (Engels, apud Mészáros, 2011, p.29).

Tal compreensão da interação entre base, ou seja, as relações sociais de produção, e a superestrutura, conforme apresentada acima, pode suscitar a idéia de uma compreensão mecanicista, especialmente sobre o Estado, advinda de Engels. No entanto, entendemos, conforme Mészáros, que a dialética marxiana, quando melhor compreendida, rejeita as explicações mecânicas na concepção materialista da história, sem deixar de levar em consideração o primado do objeto/ realidade. Nesse sentido, o referido autor destaca que a realidade é apreendida como atividade humano sensível, como prática, ou seja, considera-se o

“‘lado ativo’ pelo qual a história que está constantemente sendo feita, e não simplesmente dada como uma aglomeração bruta e uma conjuntura fatalista de forças materiais autopropulsoras” (idem, 2011, p.31). Portanto, existe uma relação de reciprocidade entre base e superestrutura, ainda que, em última instância, as relações materiais sejam determinantes.

Segundo o referido autor, as determinações de base e superestrutura não podem ser vistas mecanicamente como uma via de mão única. Elas podem ser concebidas como indeterminações dinâmicas, exatamente por causa de sua existência dialética, ou seja, da “ação recíproca” entre vários fatores e forças que constituem o complexo social geral.

Como os fenômenos sociais não estão desvinculados da totalidade social, da mesma forma, as particularidades do direito e suas contradições estão vinculadas à dinâmica geral das relações sociais constitutivas da ordem burguesa. Portanto, é a partir dessas mediações que pretendemos incidir nossa pesquisa nos próximos itens.

1.1 – Contribuições de Marx (e Mészáros):

Embora Marx houvesse iniciado sua carreira universitária como estudante de direito, ele não se debruçou a sistematizar ou a escrever algo extenso à cerca da teoria jurídica ou da história do direito ou sobre o lugar do direito na sociedade. Tanto que, em suas obras, o direito aparece em diversas formulações com conotações distintas, ora como uma ideologia no sentido negativo, de encobrir a realidade, ora como mecanismo de dominação de classe, constituinte da superestrutura, reflexo das relações sociais de produção. Na maior parte das vezes, trata o direito vinculado ao Estado e à superestrutura em geral.

Conforme o próprio Marx (2008) expõe no prefácio de “Contribuição à crítica da economia política”, sua área de estudos era a jurisprudência, todavia, não se dedicou a ela senão de modo acessório, como uma disciplina subordinada relativamente à Filosofia e à História, passando a ocupar-se especialmente das questões econômicas, opinando sobre os interesses materiais. Para resolver algumas dúvidas que surgiram no decurso histórico de sua vivência material, debruçou-se numa revisão crítica à “Filosofia de Direito de Hegel”, de tal forma que o caminho percorrido pelos seus estudos o levou a perceber como as relações jurídicas e as formas de Estado só podem ser explicadas pelas condições materiais de existência, pelas relações sociais em sua totalidade.

Minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; estas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em sua totalidade, condições estas que Hegel, a exemplo de ingleses e franceses do século 18, compreendia sob o nome “sociedade civil”. Cheguei também à conclusão de que a anatomia da sociedade burguesa deve ser procurada na Economia Política [...] A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência (Marx, 2008, p.47, supressão nossa).

Dessa forma, conforme descrito acima, tratar do Estado e das relações jurídicas envolve o entendimento da economia política, ou seja, da totalidade social formada pela interação entre as relações de produção e a superestrutura. Nessa passagem, podemos perceber, ainda, que a superestrutura jurídica que se eleva das condições materiais de existência também tem um campo ideológico correspondente.

Emmanuel Renalt (2011) expõe que a crítica de Marx ao Direito aparece inicialmente em “Sobre a questão judaica” e em “Crítica da filosofia do direito de Hegel - Introdução”, momentos em que o autor demonstra como o direito encontra-se essencialmente ligado ao direito da propriedade privada e, portanto, compõe uma forma de ilusão sobre a emancipação, a liberdade e a igualdade.

Segundo Renalt (2011) também em A Ideologia Alemã, Marx atribuirá ao direito em geral e ao direito dos homens em particular uma função ideológica; e na obra d’O Capital, Marx interpretará “o direito como um dos vetores essenciais da interação comercial, como um modo de subjetivação específica, como um fator de dissimulação da exploração e como um espaço normativo em que as lutas de classe se desenvolvem.” (p. 133).

Marx aponta nos *grundrisse* que “toda forma de produção forja suas próprias relações jurídicas, forma de governo etc” (apud Mészáros, 2011, p.76). Segundo Mészáros (idem), sobre tal questão encontra-se uma das principais controvérsias teóricas, especialmente entre aqueles que não querem reconhecer no quadro teórico marxiano das determinações objetivas a sua primazia, ou sua prevalência em última análise.

Conforme Marx aponta na obra “Contribuição à crítica da economia política”, a transformação da base econômica transforma também a superestrutura, embora não na mesma velocidade:

A transformação que se produziu na base econômica transforma mais ou menos

lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura. Quando se consideram tais transformações, convém distinguir sempre a transformação material das condições econômicas de produção – que podem ser verificadas fielmente com a ajuda das ciências físicas e naturais – e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo, as formas ideológicas, sob as quais os homens adquirem consciência desse conflito e o levam até o fim (Marx, 2008,p.47-48).

Nessa passagem, no qual trata-se da contradição entre base e superestrutura, num dado momento histórico de antagonismo das forças sociais, Marx iguala as formas jurídicas às formas ideológicas, ao mesmo tempo que reforça que a superestrutura não é imediatamente reflexo da base, dada as mediações e o caráter ativo dos agentes nesse processo, os quais vão atuar dentro das inúmeras possibilidades de formas da consciência (Meszáros, 2011). Portanto, Marx indica que há uma interação dialética entre superestrutura e a base material, “ambas afetam uma à outra de maneira profunda, assim constituindo conjuntamente um todo orgânico” (Meszáros, 2011, p.40), não passível de ser verificado estritamente pelas ciências físicas e naturais.

Mészáros (2011) explicita que “[...] o papel das determinações materiais deve ser avaliado dialeticamente, em conjunção com fatores ideais e ideológicos complexos que interagem com elas e modificam significativamente seu impacto potencial” (p.76). Entretanto, a primazia das determinações materiais permanece válida porque em “última análise” até uma questão cultural envolve um intercâmbio social constituído sobre fundações materiais e naturais tangíveis, um passado histórico remoto sobre o qual emerge lentamente a consciência social (idem, ibidem).

As dúvidas se sobrepõem porque em condições normais de produção, (qual seja, materialmente bem providas), as determinações estruturais podem estar “mais intimamente integrada às determinações superestruturais” e, portanto, “várias configurações da determinação superestrutural podem habitualmente predominar” (idem, ibidem, p.77). Entretanto, segundo Meszáros (idem), qualquer crise estrutural que afete o todo da sociedade modificará o modo de existência de cada indivíduo, comprovando que, em última instância, os pré-requisitos materiais necessários à reprodução social não podem ser desconsiderados, pois, por mais imperceptíveis, são imprescindíveis.

Nesse sentido, ainda que determinadas dimensões superestruturais adquiram proeminência sob certas circunstâncias históricas, em última instância, permanecerá as determinações materiais. Dessa forma, conforme Mészáros (2011) exemplifica com uma passagem do *Capital*, Marx revela que mesmo quando a superestrutura ganha relevância histórica ela

está condicionada pela forma como se organiza a base material da vida: “a Idade Média não podia viver do catolicismo nem o mundo antigo da política. A forma e o modo como eles ganhavam a vida explica, ao contrário, por que lá a política, aqui o catolicismo, desempenhava o papel principal” (Marx, apud Meszáros, 2011, p.79).

Ocorre que algumas interpretações dessa passagem alteram o real significado da relação entre estrutura e superestrutura, relativizando a última, ampliando seu papel e afastando-a dos determinantes históricos e objetivos. Segundo Mészáros:

O reconhecimento do ‘papel principal’ desempenhado pela política, ou pelo cristianismo, sob determinadas condições históricas, tende a ser grandemente exagerado por aqueles que insistem, unilateralmente, na ‘autonomia’ (pela qual querem dizer independência completa) de tais fatores superestruturais (2011, p.79).

Não obstante, as formas ideológicas exercem sim implicação nas formas materiais de existência, conforme continua o autor: “O fato é que Marx sempre salientou a função inerentemente ativa das formas ideológicas na produção da mudança social (...), mas dentro do quadro da estrutura sócio-econômica geral e nos termos da conjuntura histórica apropriada” (idem, ibidem, p.80).

Em *A ideologia Alemã*, Marx e Engels (2007) detalham a forma como se realiza o primado das necessidades materiais, das forças produtivas e do modo de produção sobre a superestrutura, trazendo elementos da formação social desde os primórdios dos tempos:

A produção da vida, tanto da própria, no trabalho, quanto da alheia, na procriação, aparece desde já como uma relação dupla – de um lado, como relação natural, de outro como relação social –, social no sentido de que por ela se entende a cooperação de vários indivíduos, sejam quais forem as condições, o modo e a finalidade. Segue-se daí que um determinado modo de produção ou uma determinada fase industrial estão sempre ligados a um determinado modo de cooperação ou a uma determinada fase social – modo de cooperação que é, ele próprio, uma ‘força produtiva’ –, que a soma das forças produtivas acessíveis ao homem condiciona o estado social e que, portanto, a ‘história da humanidade’ deve ser estudada e elaborada sempre em conexão com a história da indústria e das trocas [...] Mostra-se, portanto, desde o princípio, uma conexão materialista dos homens entre si, conexão que depende das necessidades e do modo de produção e que é tão antiga quanto os próprios homens – uma conexão que assume sempre novas formas e que apresenta, assim, uma ‘história’, sem que precise existir qualquer absurdo político ou religioso que também mantenha os homens unidos (p.34).

Segundo Marx e Engels (2007), o mundo sensível é o resultado do produto histórico, “o resultado da atividade de toda uma série de gerações, que, cada uma delas sobre os ombros da

precedente, desenvolveram sua indústria e seu comércio e modificaram sua ordem social de acordo com as necessidades alteradas” (p.30). Assim, o homem, além de objeto sensível, é atividade sensível, ele age sobre a natureza sensível, conjuntamente e continuamente. Nesse sentido, o homem deve ser entendido em sua conexão social, em suas condições de existência. Os homens têm que estar em condições de viver para fazer a história, “pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos” (idem, ibidem, p.32). Ocorre que a satisfação dessa primeira necessidade vital, através de suas ações práticas, conduz a novas necessidades. Outra condição do desenvolvimento histórico é a procriação de outros homens, a relação do homem com a mulher, entre pais e filhos, a constituição de famílias e, por conseguinte, de outras relações sociais a partir da expansão das necessidades. Conforme Marx e Engels (2007), estes são momentos concomitantes da história em que o aumento da população leva a constituição de necessidades secundárias.

Portanto, um modo de produção está sempre ligado a uma determinada forma de cooperação (força produtiva). Daí que, nas relações históricas, percebemos que os homens também têm consciência de suas ações, mas não uma consciência pura, pois já contaminada pela matéria, a própria linguagem, tal qual a consciência, é fruto do carecimento e necessidade dos homens de cooperar entre si para a manutenção da vida (idem, ibidem). “Desde o início, portanto, a consciência já é um produto social e continuará sendo enquanto existirem homens” (idem, ibidem, p.35).

Dessa forma, segundo Marx e Engels (2007), a consciência existe da necessidade do intercâmbio com os outros homens, é um produto social, decorrente da forma como os homens organizam suas atividades. Ocorre que, no relacionar-se dos homens desenvolve-se a divisão do trabalho, inicialmente de forma natural conforme as disposições naturais de força física, ou necessidades e causalidades. Mas esta divisão só se torna realmente divisão quando surge a divisão entre o trabalho material e o espiritual. Tal divisão traz conseqüências para a consciência, pois, afastada da práxis, pode representar algo que não existe, teorizar e teologizar. A consciência pode aparentar, então, uma representação dissociada da práxis, a partir do momento que se dissocia o trabalho material do intelectual, daí que ela imagina ser outra coisa diferente da consciência da práxis existente:

[...] obtemos um único resultado: que esses três momentos, a saber, a força de produção, o estado social, e a consciência, podem e devem entrar em contradição entre si, porque com a divisão do trabalho está dada a possibilidade, e até a realidade, de que as atividades espiritual e material – de que a fruição e o trabalho, a produção e o consumo – caibam a indivíduos diferentes, e a possibilidade de que esses momentos não entrem em contradição reside somente em que a divisão do trabalho seja novamente suprasumida (idem, ibidem, p.36).

Marx e Engels (2007) explicam que, conforme os economistas modernos, a propriedade é poder de dispor de trabalho alheio, vinculando-se estreitamente à divisão do trabalho. É com a divisão do trabalho, iniciada naturalmente na família e entre as diversas famílias, que ocorre concomitantemente a divisão desigual do trabalho e de seus produtos. Segundo os referidos autores, o embrião da propriedade se dá na escravização das famílias, onde a mulher e os filhos são escravos do homem. Portanto, “a divisão do trabalho e propriedade privada são expressões idênticas – numa é dito com relação à própria atividade aquilo que, noutra, é dito com relação ao produto da atividade” (idem, ibidem, p.37). Além disso, os autores consideram que “a forma de intercâmbio, condicionada pelas forças de produção existentes em todos os estágios históricos precedentes e que, por seu turno, as condiciona, é a sociedade civil” (idem, ibid., p.38), que por sua vez fundamenta o Estado.

No curso do desenvolvimento do intercâmbio e da divisão do trabalho entre as diferentes nações, ou seja, da sua expansão e complexificação, a história torna-se história mundial, na qual, qualquer modificação num lugar causa repercussões noutra, conforme explicitam os referidos autores:

“Na história que se deu até aqui é sem dúvida um fato empírico que os indivíduos singulares, com a expansão da atividade numa atividade histórico-mundial, tornaram-se cada vez mais submetidos a um poder que lhes é estranho (cuja opressão eles também representavam como um ardil do assim chamado espírito universal etc.), um poder que se torna cada vez maior e que se revela, em última instância como *mercado mundial*.” (idem, ibidem, p.40)

Segundo Marx e Engels (2007), é com o desenvolvimento da divisão do trabalho que surge o Estado, pois “com a divisão do trabalho, dá-se ao mesmo tempo a contradição entre o interesse dos indivíduos ou das famílias singulares e o interesse coletivo de todos os indivíduos que se relacionam mutuamente” (p.37). Tal interesse geral não seria mera representação, mas sim proveniente da necessidade real da dependência recíproca entre os

indivíduos, tendo em vista a divisão do trabalho, o encadeamento material necessário para a sobrevivência humana.

“É precisamente dessa contradição do interesse particular com o coletivo que o interesse coletivo assume, como Estado, uma forma autônoma, separada dos interesses singulares e gerais e, ao mesmo tempo, como comunidade ilusória, mas sempre fundada sobre a base real dos laços existentes” (idem, *ibidem*, p.37), fundado sobre as classes já condicionadas pela divisão do trabalho e pela dominação de uma sobre as outras.

De toda forma, há uma luta prática entre os diversos interesses particulares que se contrapõem ao interesse geral ou ilusoriamente geral, é nessa disputa real que faz-se necessário “a ingerência e a contenção *práticas* por meio do ilusório interesse “geral” como Estado” (idem, *ibidem*, p.37). Ou seja, a dependência recíproca entre os indivíduos, articulada pelo modo de produção que contém um formato de propriedade e de divisão social do trabalho, em outras palavras, uma sociedade dividida em classes, é o que vai ser o fundamento do Estado, enquanto portador do interesse geral dessa forma de sociabilidade. Portanto, concomitantemente, o Estado é necessariamente portador do interesse de manutenção de dominação de classe, porque surge, seu fundamento real de existência se dá por essa divisão. É devido aos conflitos entre interesses particulares da mesma classe ou entre as classes que o Estado aparece como autônomo. “Daí se segue que todas as lutas no interior do Estado, a luta entre democracia, aristocracia e monarquia, a luta pelo direito de voto etc. etc., não são mais que formas ilusórias – em geral, a forma ilusória da comunidade – nas quais são travadas as lutas reais entre as diferentes classes” (idem, *ibidem*, p.37).

Segundo Marx e Engels (2007), a concepção da história nos leva a entender que o poder social de determinada classe sob outra é determinado pelas condições de produção, que por sua vez gera riqueza para a classe dominante e permite-lhe que se expresse prática-idealisticamente na forma de Estado. Dessa forma, o poder social de uma classe que domina tem sua expressão prática idealista na forma de Estado existente em cada caso. Como Marx entende que o poder é exercido pela classe dominante através do Estado, nessa passagem da “Ideologia alemã” ele e Engels acrescentam que qualquer classe que queira chegar à dominação deve conquistar o poder político e, assim, colocar os seus interesses como se fosse vontade geral (idem, *ibidem*).

Contudo, para Marx e Engels (2007) as mudanças no modo de produção devem ser entendidas a partir da relação das forças produtivas com a sociedade civil, portanto o cenário de toda

história está na sociedade civil, na luta de classes, e não nos Estados. O próprio Estado é uma ação da sociedade civil, que também cria teorias e formas de consciência -religião, filosofia, moral, etc, etc. Portanto, Marx e Engels (2007) são taxativos ao explicar que as ideias são formadas a partir da práxis material, ou seja, das práticas das relações sociais reais.

Portanto, a práxis não se explica partindo da ideia, mas são as formações ideais que se explicam através da práxis material. Marx e Engels (2007) concluem, então, que a mudança de consciência não pode ser dissolvida apenas por obra da crítica espiritual e sim a partir da destruição prática das relações sociais reais que as sustentam.

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material dispõe também dos meios da produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios de produção espiritual. As ideias dominantes não são nada mais do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação (idem, *ibid.*, p.47).

Nesse sentido, Marx e Engels retratam que a origem da divisão dos poderes (legislativo, executivo e judiciário) tem relação direta com a disputa entre as diferentes classes sociais pela dominação num momento histórico de forças hegemônicas não consolidadas. Com o exemplo que segue, os referidos autores apresentam como as idéias dominantes assumem tal forma mediante a práxis material constituída entre as classes em disputa:

“Por exemplo, numa época e num país em que o poder monárquico, a aristocracia e a burguesia lutam entre si pela dominação, onde portanto a dominação está dividida, aparece como ideia dominante a doutrina da separação dos poderes, enunciada então como uma “*lei eterna*”. (Marx e Engels, 2007, p.47).

É interessante notar que nessa passagem os autores se diferenciam do que pregam os autores liberais, visto que estes últimos percebem o Estado e a divisão dos três poderes como uma fórmula absoluta de assegurar o Estado como ente terceiro às relações sociais e não surgido delas.

Outro elemento importante que justifica a aparente autonomia do Estado, conforme nos explicam Marx e Engels (2007), encontra-se no fato de que até mesmo dentro da classe dominante há divisão do trabalho: entre aqueles que vão se tornar os ideólogos ativos,

criadores de conceitos, e aqueles que se comportarão mais passivos diante das ideias por serem membros ativos da classe, ou seja, “têm menos tempo para formar ilusões e ideias de si próprios” (p.48). Tal situação pode gerar uma autonomia relativa, aparentando ter uma força distinta da classe dominante, porém, qualquer hostilidade decorrente dessa divisão desaparece e se reconecta sob qualquer ameaça prática à sua dominação (idem, ibidem).

Segundo Marx e Engels (2007), a própria classe dominante geralmente imagina que as ideias estão separadas no curso histórico das ideias da classe dominante, uma vez que as percebe como ideias autônomas. Tal situação sustenta-se pelo “fenômeno de que as ideias que dominam são cada vez mais abstratas, isto é, ideias que assumem cada vez mais a forma da universalidade” (p.48). Os autores explicam que realmente, toda nova classe que toma o lugar de outra que dominava anteriormente é obrigada, para atingir seus fins, a apresentar seu interesse como interesse comum de todos os membros da sociedade, quer dizer, expresso de forma ideal: é obrigada a dar às suas ideias a forma de universalidade, a apresentá-las como as únicas racionais, universalmente válidas. E acrescentam que

a própria classe dominante tem, em média, a representação de que seus conceitos dominam e os diferencia das representações dominantes de épocas precedentes apenas porque os apresenta como verdades eternas. Esses 'conceitos dominantes' terão uma forma tanto mais geral e abrangente quanto mais a classe dominante precisar apresentar seus interesses como interesses de todos os membros da sociedade (idem, ibidem, p.48).

A concepção materialista da história consiste em entender o processo real de produção, ou seja, a partir da produção material da vida e da forma de intercâmbio conectado a esse modo de produção, portanto, entender a sociedade civil em seus diferentes estágios como fundamento da história. Dessa forma, é a partir da sociedade civil que se explica o Estado, decorrente da ação desta sociedade civil, bem como se explica as criações teóricas e formas de consciência - religião, filosofia, moral, etc. - as quais deverão ser apresentadas em sua totalidade e reciprocidade.

Dessa forma, em A ideologia Alemã, Marx e Engels (2007) reafirmam que a sociedade civil, enquanto forma de organização do intercâmbio decorrente e conectado à forma de produção da vida imediata é o que explica o Estado e a forma como ele se apresenta, é também o que explica o conjunto de criações teóricas e formas de consciência, como religião, filosofia, moral, etc.. Os autores colocam que o fundamento da desigualdade encontra-se na divisão do trabalho que se dá em qualquer sociedade fundamentada na propriedade privada, e que as

contradições dela decorrentes aparecem também nas formas de consciência. Portanto, é da contradição entre os interesses coletivos e particulares que o Estado assume uma forma autônoma, separada dos interesses singulares e gerais.

Naturalmente Marx também salienta que, a partir da existência dessas formas de consciência (filosofia, religião, moral), estas também influenciam reciprocamente umas as outras e, conseqüentemente, as condições materiais de produção, dado o caráter ativo dos homens.

Segundo Mészáros (2011), em uma passagem não muito difundida de O Capital, Marx trata das relações objetivas e das formas específicas da superestrutura jurídica e política, primeiro pontuando que as relações advindas da divisão social do trabalho determinam a relação de dominação, sobre a qual se constitui uma entidade comunitária autônoma com uma estrutura política peculiar e, por fim, fundamentando a construção social de cada forma específica de Estado:

A forma econômica específica em que se suga mais-trabalho não pago dos produtores diretos determina a relação de dominação e servidão, tal como esta surge diretamente da própria produção e, por sua vez, retroage de forma determinante entre ela. Mas nisso é que se baseia toda a estrutura da entidade comunitária autônoma, oriunda das próprias relações de produção e, com isso, **ao mesmo tempo sua estrutura política peculiar**. É sempre **na relação direta dos proprietários das condições de produção com os produtores diretos** – relação da qual cada forma sempre corresponde naturalmente a determinada fase de desenvolvimento dos métodos de trabalho, e portanto a sua força produtiva social – que **encontramos o segredo mais íntimo, o fundamento oculto de toda construção social e, por conseguinte, da forma política** das relações de soberania e de dependência, em suma, **de cada forma específica de Estado**. Isso não impede que a mesma base econômica – a mesma quanto às condições principais – possa, devido a inúmeras circunstâncias empíricas distintas, condições naturais, relações raciais, influências históricas externas etc., **exibir infinitas variações em sua manifestação, que só podem ser entendidas mediante análise dessas circunstâncias empiricamente dadas** (Marx, apud idem, ibidem, p.78, grifo nosso).

Depreendemos desta passagem que o Estado é uma estrutura política decorrente das relações sociais de produção e que sobre esta ele retroage. Se temos que as relações de produção são baseadas numa relação de dominação e servidão e, portanto, na divisão social do trabalho fundado na propriedade privada, temos também que o fundamento de cada forma específica de Estado, e da forma política como um todo, encontra-se na dominação de classe. O poder político da classe dominante é exercido, para além das relações constituídas na cadeia produtiva, também através do Estado e de formas constituídas no seio da sociedade civil.

Nesse sentido, a burocracia, enquanto estrutura administrativa de dominação formal, surge no

Estado moderno como um dos componentes da materialidade deste Estado. Tal expressão material formal do Estado tem também inscrita todas as suas contradições, qual seja, garantir a reprodução da sociabilidade capitalista e, portanto, os interesses da classe dominante, ao mesmo tempo que atende a determinados interesses da classe dominada a fim de garantir a manutenção do status quo, ou seja, da propriedade privada dos meios de produção (Souza Filho, 2013). Daí que a crescente selva legislativa torna preponderante o papel da superestrutura jurídica e política no Estado capitalista, formalizada sob os moldes da formação social do capital, ou seja, correspondente ao processo de trabalho, orientado pela quantificação universal, equalizações formais redutoras e a complexidade da expansão das relações contratuais (Mészáros, 2011). Dessa forma, no capitalismo, o Estado adquire um formato que, decorrente das relações de produção, garantirá sua reprodução ampliada:

No caso da sociedade capitalista, o Estado será estruturado tendo como base a relação de exploração estabelecida pelo capital. O Estado, assim, representa a dominação de classe presente na sociedade civil para garantir a manutenção e a reprodução das relações sociais estabelecidas pela ordem do capital. Nas palavras de Marx e Engels (1998), o executivo do Estado moderno configura-se como “um comitê para administrar os negócios coletivos da classe burguesa” (Souza Filho, 2013, p.27)

Essa concepção restrita de Estado em Marx pode ser ampliada quando verificamos que Marx está dizendo da essência do Estado, mas não descarta a dimensão universal do Estado, percebida por Hegel, embora este tenha confundido tal aparência com a essência. Para Marx, a dimensão universal do Estado é limitada pela estrutura da sociedade civil (Souza Filho, 2013), ou seja, pela sua essência, que se dá na garantia da manutenção das relações sociais de produção. Portanto, segundo Souza Filho (2013), o Estado acomoda determinados interesses das classes dominadas da sociedade devido essa dimensão universal que lhe é constitutiva, embora ele não seja essencialmente o provedor do bem comum e dos interesses gerais, até porque, do ponto de vista estrutural, os interesses das classes dominadas é antagônico e inconciliável aos da classe dominante.

Na realidade, para sermos mais precisos, essa “dimensão universal” diz respeito às ações do Estado que atendem a interesses das classes subalternas. Ou seja, o Estado não expressa o interesse geral ou está voltado para o bem comum, simplesmente ele também atua atendendo a determinados interesses das classes subalternas, na medida da necessidade de garantia da estrutura de dominação fundada na propriedade privada. Em outras palavras, em uma sociedade estruturada em classes sociais não há como haver interesse geral, pois os interesses estão vinculados às estruturas de classe (idem, ibidem, p.29).

Segundo Mészáros (2011), grande parte da teoria política liberal identificou “o Estado moderno com as condições elementares da vida social em geral” (p.32), motivo pelo qual não fizeram, como Marx, a crítica desse Estado. Os liberais enxergavam o Estado, tal qual Hegel, este de forma mais ingênua, de forma idealizada como o fim da história. “Portanto, por mais engenhoso que seja o esquema hegeliano em seus detalhes, o ‘fim da história’ e a permanência do Estado estavam ideologicamente atrelados em seu construto geral” (Mészáros, 2011, p.32). Contrariamente a Hegel, “a rejeição de Marx da ideia do ‘fim da história’ implicou necessariamente uma atitude radicalmente crítica em relação ao Estado como produto histórico, bem como em relação a todas as teorias – sejam de concepções liberais originais ou a variante hegeliana – que falharam em tratar o Estado de maneira sistematicamente histórica” (Mészáros, 2011, p.32).

É na crítica à filosofia de direito de Hegel, a obra marxiana que inicia a crítica à sociedade civil, deslocando da análise jurídico-política à crítica social, ainda que de forma limitada (Netto, 2004), pois Marx ainda não entendia profundamente de economia política e não havia se inserido politicamente na luta de classes, sob a perspectiva do proletariado (Souza Filho, 2013). Sob esses pressupostos, coloca a inversão da lógica hegeliana, apreendendo “o Estado posto não mais como mediação universal dos interesses privados e gerais e sim como instância alienada da representação (também alienada) da contraposição privado/ público” (Netto, 2004, p.29). O enfrentamento da problemática da relação Estado/ sociedade civil, se dá remetendo a discussão para fora do âmbito jurídico-político, melhor dizendo, para a crítica da sociedade. “O que se observa é exatamente o deslocamento da análise do Estado, transladando-a do espaço do político para o solo do social” (idem, ibidem, p.26). Portanto, nos escritos da juventude, Marx já observava, ao fazer a crítica a Hegel que a antítese entre Estado e propriedade privada se dá na aparência, consubstanciando uma coerência com o mundo moderno (Souza Filho, 2013), ou seja, com a defesa da propriedade privada.

Em “Sobre a questão judaica”, Marx (2010) nos apresenta como a individualização do homem e a garantia de seus direitos, enquanto universais, vincula-se apenas à ideologia do homem burguês, separado de outros homens, visto apartado de suas relações mútuas. Portanto, o Estado moderno centra-se na garantia da propriedade privada e, portanto, na divisão social do trabalho. O referido autor percebe, então, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791 e de 1793, são frutos de uma emancipação apenas política, mas

não garantem a emancipação humana, porque não perpassa o social. Dão uma aparente ilusão de igualdade, mas apenas no nível das liberdades em que o Estado garantirá especialmente o direito à propriedade e a segurança desta, não procedendo no fundamento econômico da organização social. Dessa forma, Marx percebe a proclamação de uma igualdade jurídica e política formal, que tolera, ao mesmo tempo, a servidão econômica, religiosa e social, ou seja, divorcia o homem como sujeito jurídico e o homem como cidadão político do homem econômico da sociedade civil.

O direito é percebido, então, por Marx (2010) como uma ilusão da emancipação política, da ilusão da sua liberdade e igualdade, que não se configuram aos homens no plano econômico e, conseqüentemente, no político também não. Ele distingue, então, a emancipação política da emancipação humana, visto que a primeira não perpassa a emancipação social. Portanto, desde os escritos do jovem Marx, ele identificava que o tratamento politico-legal igualitário para pessoas desiguais, econômico e materialmente, pressupõe a defesa dos interesses daqueles que detém os meios de produção e sobrevivência, portanto, da propriedade privada, ou seja, da classe dominante.

Portanto, o método marxiano, nos ensina que quaisquer instituições sociais têm de ser explicadas em termos estritamente históricos e não como “já prontas”, saídas da cabeça de um Deus, num conducto a-histórico que eternizem instituições sociais dominantes (Mészáros, 2011), devendo, pois, estar no horizonte sua superação tal qual o capital.

Afinal, todas essas teorias [liberais e dos clássicos da economia política em geral] tendem a equiparar o Estado moderno e as relações de mercado capitalistas com as condições elementares da vida social, com isso excluindo a priori a possibilidade de situar as instituições sociais dominantes no horizonte dinâmico de suas necessárias superações finais (Mészáros, 2011, p.32-33).

Para além da historicidade, deve-se levar em conta as relações sociais objetivadas na sociedade civil. Segundo Marx (2007), a produção material da vida imediata e os intercâmbios conectados e engendrados por esse modo de produção, ou seja, a sociedade civil em seus diferentes estágios é que fundamentam a história. Portanto, é a partir da sociedade civil que se explica a ação do Estado, bem como suas criações teóricas e formas de consciência. Em outras palavras, as formações das idéias, a superestrutura em geral, são explicadas a partir da práxis material (Mészáros, 2011).

A relação da natureza e dos indivíduos e destes uns com os outros, dentro de uma forma de

produzir que de gerações em gerações vão sendo recebidas e aprendidas, embora também modificadas, nos mostra que, “as circunstâncias fazem os homens, assim como os homens fazem as circunstâncias”, num movimento recíproco que tem determinações históricas compostas ainda com o lado ativo, no qual os homens também fazem a história.

Marx e Engels (2007) apresentam, na obra *A Ideologia Alemã*, como o Estado e o direito se relacionam com a propriedade. Inicialmente, os autores indicam que entre os povos antigos a propriedade tribal aparece como propriedade do Estado, embora o indivíduo tenha o direito de posse sobre ela, no que se refere à propriedade da terra. “A propriedade privada propriamente dita começa, tanto entre os antigos como entre os povos modernos, com a propriedade mobiliária – (escravidão e comunidade) (dominium ex jure Quiritim⁴⁰)” (idem, *ibidem*, p.75). De tal forma que percebemos que Estado e direito existem a partir da propriedade privada e do seu desenvolvimento, modificando-se conforme a transformação da propriedade nos modos de produção subsequentes, antes mesmo do capitalismo. De forma sintética, os autores resumem: “o direito privado se desenvolve simultaneamente com a propriedade privada, a partir da dissolução da comunidade natural” (idem, *ibidem*, p.76).

Entre os povos originados da Idade Média, a propriedade tribal desenvolve-se passando pelas diferentes fases – propriedade feudal da terra, propriedade mobiliária corporativa, capital manufatureiro – até chegar ao capital moderno, condicionado pela grande indústria e pela concorrência universal, quer dizer, até chegar à propriedade privada pura, que se despiu de toda aparência de comunidade e suprimiu toda a influência do Estado sobre o desenvolvimento da propriedade. A essa propriedade privada moderna corresponde o Estado moderno (...). Por meio da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado se tornou uma existência particular ao lado e fora da sociedade civil; mas esse Estado não é nada mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior quanto no interior, para a garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses. (idem, *ibidem*, p.75)

Segundo Marx e Engels (2007), o Estado moderno mais acabado existe apenas em função da propriedade privada, de tal modo que isso é transmitido para o senso comum. É através do Estado que a classe dominante faz valer seus interesses e nele sintetiza-se a sociedade civil de uma época, de tal forma que todas as instituições coletivas são mediadas por ele, adquirindo uma forma política. “Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [realen], na vontade livre. Do mesmo modo, o direito é novamente reduzido à lei” (p.76).

As leis, assim, acompanham o desenvolvimento dos modos de produção e, no Estado moderno desenvolve-se como direito privado, cuja “as relações de propriedade existentes são

declaradas como resultado da vontade geral”(idem, ibidem, p.75). Para exemplificar o desenvolvimento do direito, os autores apresentam que o direito privado moderno fora baseado no direito Romano, especialmente no âmbito da propriedade mobiliária, desaparecendo o sentido de direito de uso e consumo da propriedade privada, que torna-se plenamente independente da comunidade, como coisa que pode ser arbitrariamente disposta pelo seu proprietário, à vontade privada, independente do seu consumo ou não por ele e pela comunidade. Daí que, como resultado do desenvolvimento ulterior das relações privadas, o direito é reduzido à mera vontade, ou seja, na ilusão jurídica que reside “no fato de que alguém pode ter o título jurídico de uma coisa sem ter a coisa realmente” (Idem, ibidem, p.77).

A inversão da percepção de que o direito se eleva a partir da base material do desenvolvimento social, ocasiona uma ilusão de que as relações entre os homens seja uma mera questão acidental, baseado na vontade arbitrária dos indivíduos e não nas necessidades reais do metabolismo social. E obscurece o fato de que, por meio do desenvolvimento da indústria e do comércio, bem como de novas formas de intercâmbio, o direito vai admitindo novas formas de propriedade, como os seguros por exemplo (idem, idbidem, p.77), e portanto, se adequando conforme a realidade e não o contrário.

A partir dessa mesma ilusão dos juristas explica-se que, para eles e para todos os códigos jurídicos em geral, seja algo acidental que os indivíduos estabeleçam relações uns com os outros, contratos por exemplo, que essas relações sejam consideradas como relações que [podem] ser estabelecidas ou não, a depender da vontade, e cujo conteúdo [rep]ousa inteiramente sobre o [arb]ítrio individual dos contratantes (Marx e Engel, 2007, p.77).

“Na lei, os burgueses devem fornecer uma expressão geral de si mesmos, precisamente porque dominam como classe” (p.77)

Portanto, o direito é decorrente do processo produtivo e por isso a história do direito e da política não existe separadamente da realidade objetiva, ou seja, do desenvolvimento das forças produtivas. Tal qual a política, a ciência, a arte e a religião, o direito não tem história própria (Marx e Engels, 2007). Por isso, a necessidade de entender as condições da realidade concreta, na qual as idéias são geradas, ou seja, as condições que permitem que elas existam e ganhem preponderância.

Marx parte dos pressupostos reais existentes que “são os indivíduos reais, sua ação e suas

condições materiais de vida, tanto aquelas por eles encontradas como as produzidas por sua própria ação” (2007, p.89). Portanto, a natureza do materialismo decorre da produção e reprodução de existência dos homens. É dessa objetividade da forma como os homens vão se relacionar com a natureza e relacionar-se entre si é que decorrerão as formas de organização social e a consciência. Ao mesmo tempo em que existe a objetividade que fundamenta as relações, estas são conduzidas também pela subjetividade humana.

“A indústria e o comércio, a produção e o intercâmbio das atividades vitais condicionam, por seu lado, a distribuição, a estrutura das diferentes classes sociais e são, por sua vez, condicionadas por elas no modo de seu funcionamento” (idem, ibidem, p.31). Dessa forma, Marx apreende o homem não apenas como homem sensível, mas como atividade sensível, os homens em sua conexão social que constituem esse mundo e que, portanto, podem transformá-lo.

Dessa forma, a importância de entender a dialética entre base e superestrutura é desvelar a gênese, o papel e, especialmente, a dinâmica da superestrutura jurídico-política na sociedade civil. Além do mais, são elementos importantes para se pensar uma intervenção significativa para transformação no mundo real.

Alguns críticos de Marx, segundo Mészáros (2011), repousam argumentos de que a organização da produção não é material. Em outras palavras, argumentam que anterior às condições econômicas estariam as normas de comportamento, de produção e de condições de trabalho, a partir do direito de algumas pessoas de possuírem os meios de produção e de se apropriarem do produto.

Contudo, tal raciocínio desconsidera que “tanto as transformações materiais quanto os sistemas estabelecidos de normas e direitos devem ser explicados em termos de sua gênese histórica, em vez de serem arbitrariamente assumidos como já dados” (idem, ibidem, p.71). Fazendo um paralelo com o autor: A pergunta que impera, é: como tais normas puderam chegar a existir?

Primeiramente é importante salientar que a consciência como o reflexo da base não é uma relação mecânica, literal e imediata devido aos múltiplos processos interativos, no qual a parte refletida não é meramente passiva. Segundo Mészáros (2011) o uso da analogia de “base e superestrutura” oferece “uma linha de demarcação dialética com referência à qual a totalidade mais abrangente da *superestrutura* pode adequadamente demarcar os limites históricos da *superestrutura jurídica e política* em sua especificidade socialmente definida” (p.74).

A superestrutura enquanto tal não se equipara à superestrutura jurídica e política, que seria um conceito mais limitado, segundo Mészáros, “que se refere a determinações e condições sócio-históricas qualitativamente diferentes” (2011, p.67). Isso porque a existência e a especificidade da forma jurídica e política e sua predominância na superestrutura, depende dos limites do desenvolvimento da formação histórica do capital, no qual ela de fato passa a existir enquanto tal. Supõe uma relação estruturalmente ordenada entre o todo social e suas partes constituintes, por meio de determinações recíprocas historicamente articuladas (idem ibidem).

Mészáros (2011) explicita que, juntamente com os dados empíricos relevantes, a análise adequada do quadro conceitual de base e superestrutura, nos fornece os necessários elementos para explicações teóricas de complexas relações dialéticas como, por exemplo, a gênese da lei expressa como principal força regulatória do metabolismo social sob diversas formações socioeconômicas. Ou seja, por uma razão dialética não é menos importante para o desenvolvimento produtivo a existência de regras que ordenem as relações que lhe são subjacentes.

Segundo o referido autor, a partir da avaliação do papel da tradição, Marx aponta para o surgimento da lei enquanto requisito do metabolismo social, condição natural e subjetiva:

Está, no entanto, claro que nas situações naturais e não desenvolvidas, em que se baseia essa relação social de produção e seu correspondente modo de produção, a tradição precisa desempenhar papel preponderante. Além disso, está claro que aqui, como sempre, é do interesse da parte dominante da sociedade consagrar o que já existe como lei e fixar como legais as barreiras estabelecidas pelo uso e pela tradição. Fazendo-se abstração de todo o resto, isso se realiza, aliás, por si só assim que **a reprodução constante da base das condições imperantes, da relação que lhe é subjacente, assume com o correr do tempo uma forma regulada e ordenada; e essa regra e essa ordem são elas mesmas um fator imprescindível de cada modo de produção que pretenda assumir uma solidez social e independência do mero acaso ou da arbitrariedade. São exatamente a forma de sua consolidação social [...]. Elas atingem essa forma no caso de situações estanques tanto no processo de produção quanto das relações sociais a ele correspondentes, pela mera reprodução repetida de si mesmo. Caso estas tenham perdurado por certo tempo, cristalizam-se como uso e tradição, sendo, por fim, consagradas como lei expressa.** (apud, Mészáros, 2011, p.92, grifo e supressão nossa)

Dessa forma, podemos ver que a lei cumpre um papel fundamental na reprodução das relações sociais e produtivas, sendo, portanto, derivada das tradições e dos costumes que garantiram uma reprodução continuada do modo de sobrevivência do organismo social.

Entretanto, segundo Mészáros (2011), a manifestação da coerção legalizada, ou seja, da

coerção legalmente sancionada e institucionalmente imposta, deve ser explicada para além dos requisitos elementares do metabolismo social, pois a lei origina-se de outros fatores superestruturais muito mais mediados. “Portanto, ‘regulação’ e ‘reprodução ordenada’ surgem como imperativos materiais elementares da estabilidade social enquanto tal, anteriores a qualquer regulação legal concebível” (p.93). É claro que sob essa mesma base material encontra-se a lei:

A prática social (e a categoria correspondente) da “repetição” representa o necessário ponto de partida em direção ao estabelecimento da lei, por meio da mediação de “*usos*”, “*costumes*” e “*tradição*”. [...] na medida em que usos e costumes se cristalizam [salvaguardando a ‘forma regulada e ordenada’ de reprodução no interesse da estabilidade social] e adquirem o poder de tradição, a porta para codificar formalmente a normatividade aceita de modo mais ou menos geral (e, de todo modo, efetivamente operante) da tradição em lei está totalmente aberta, com possibilidade da manipulação das crenças associadas a todas as formas de costumes e tradição (Mészáros, 2011, p.93, supressão nossa).

Mészáros ressalta que a correspondência entre a estrutura social e sua forma política, para além do grau atingido de produtividade social e da estrutura de dominação existente, isto é, a divisão social-hierárquica predominante do trabalho, implicam-se outros mediadores como as condições operacionais de produção que não se identificam com a produção enquanto tal. Ambas constituem um complexo dialético, uma unidade interativa necessariamente contraditória numa sociedade de classes, conforme explicita o referido autor (ibidem). Não podem ser assim reduzidas por não se restringirem às questões puramente materiais, mas conter no seu escopo as relações sociais.

[...] as condições operacionais da reprodução produtiva não podem ser reduzidas à produção em si, posto que elas não são meramente *tecnológicas*, mas simultaneamente também *sociais*. Elas possuem uma dimensão relativamente autônoma que, longe de ser apenas “disfuncional”, pode, com efeito, ser extremamente perturbadora no que diz respeito aos requisitos objetivos de todo o sistema produtivo sob determinadas circunstâncias históricas (Mészáros, 2011, p.86).

Segundo Mészáros (2011), esse quadro relativamente autônomo das condições operacionais é historicamente intranscendível, dado que “cada parte constituinte do processo contínuo de produção requer um conjunto de regras feitas pelo homem, por mais simples que sejam (por exemplo a simples repetição)”, além disso, “a multiplicidade de unidades produtivas deve ser, de alguma maneira, coordenada e protegida – por meio de modos de cooperação e reciprocidade, por mais rudimentares que sejam” (p.87).

Dessa forma, o fundamento sobre o qual surge a superestrutura encontra-se nas condições operacionais de produção, que na condição de relativamente autônomas “constituem o fundamento mediador objetivo entre as determinações estritamente materiais e especificamente estruturais do intercâmbio social” (idem, ibidem, p.88). Mézáros (2011) concluiu, então, que a relativa autonomia da superestrutura não é uma reflexão subjetiva tardia, “pelo contrário, trata-se de uma categoria dialética do ser social que faz sua primeira aparição nas condições operacionais da reprodução produtiva já num estágio bem inicial do desenvolvimento histórico” (p.88).

“Portanto, o fundamento estrutural da superestrutura não é a materialidade em sua imediaticidade, mas a necessidade fundamental de estabelecer condições operacionais apropriadamente reguladas” (idem, ibidem, p.88).

Mézáros (2011) afirma que há sempre uma relação dialética entre a tradição e as leis expressas no sistema de dominação, vez que a primeira pode facilitar a tarefa da segunda exigindo menor intervenção coercitiva (legal) direta em áreas em que aquela consegue manter um controle efetivo. Segundo o referido autor, “há uma ‘via de mão dupla’ entre lei e tradição na medida em que uma pode reforçar a outra; ou assumir algumas funções da outra quando esta falha em exercê-las de modo efetivo; ou dar início a algumas novas funções e depois atribuí-las a outra etc.” (p.93). Nesse sentido, acrescenta que “grandes mudanças econômicas dão início a transformações correspondentes na tradição e na lei da mesma maneira” (p.94), sendo que o tempo efetivo para o desdobramento das mudanças na tradição são mais demorados devido a inércia desta. Nesse contexto, ainda que as leis respondam rapidamente as mudanças sociais, elas não podem “ignorar as limitações (e potencialidades) da tradição em si como uma parte integrante da transformação geral” (idem, ibidem, p.94). Mézáros conclui que em última análise, na relação dialética entre lei e tradição, a última assume o papel mais importante, embora no curso da história a lei tenha assumido uma posição dominante dentro da sociedade de classes.

Também está claro, a partir da explicação marxiana, que a superestrutura deve ser constituída e articulada dentro do quadro de costumes e tradição bem antes de poder assumir a forma de “superestrutura jurídica e política”. A proeminência das determinações jurídicas e políticas no exercício das funções essenciais do metabolismo social é característica das sociedades de classe, incluindo o longo período histórico da transição da formação social capitalista para a “fase superior da sociedade socialista” (ou comunista). (idem, ibidem, p.94)

Segundo Mészáros (2011), as restrições reguladoras institucionalizadas por um sistema legal têm como correspondente uma “forma-Estado”. No curso do desenvolvimento histórico, a superestrutura assume a forma característica de “superestrutura jurídica e política”, na qual estaria submetida o todo da superestrutura, conforme salienta o referido autor, “até mesmo suas dimensões mais mediadas (crenças religiosas, práticas artísticas, concepções filosóficas etc.) devem ser sujeitas às suas determinações, embora, obviamente, no sentido dialético” (idem, p.95), haja vista anteriormente que o quadro amplo da lei também é condicionado pelo sistema existente de costumes e tradição. Dessa forma, nas palavras do autor,

[...] a superestrutura jurídica e políticas é, por sua própria natureza, uma estrutura ‘totalizante’, que a tudo abrange. Ela desce até os níveis mais fundamentais do intercâmbio social, regulando o metabolismo social em si ao impor e salvaguardar as relações de propriedade do modo de produção dado” (idem, p.95).

Mészáros (2011) ressalta que, para Marx, o sistema orgânico que a ordem capitalista constitui, no qual “tudo deve estar em consonância com as necessárias pressuposições práticas do modo dominantes de produção” (p.95), é uma *universalidade pervertida*, ou uma pseudouniversalidade, posto que é determinada pela via da exclusão, da negatividade. Da mesma forma que a cidadania é circunscrita - dado a barreira de desqualificantes -, as leis, na mesma lógica, serão arbitrariamente estipuladas nos termos das condições de sua violação. Ambas em conformidade com os ditames das relações da propriedade privada, ou seja, do controle privado das funções produtivas vitais por uma minoria (idem, ibidem).

Na sociedade de classe estruturalmente dividida, as fundações materiais e suas premissas reguladoras, com o desenvolvimento, têm formações sociais que terão maior relevância de acordo com sua capacidade de extensão à todas as esferas do metabolismo social; motivo pelo qual a superestrutura jurídica e política assume importância primordial no curso histórico (idem, ibidem).

A superestrutura jurídica e política assume sua dominância no quadro da totalidade da superestrutura paralelamente à consolidação da propriedade privada e a necessidade dominante de redefinir os termos da universalidade que, anteriormente, nas relações de propriedades comunais abarcavam todos os membros da sociedade (idem, ibidem).

Além disso, a superestrutura jurídica e política conta com uma eficiência prática incomparável, deixando as demais dimensões da superestrutura marginalizadas, num papel

essencialmente de apoio, conforme demonstra Mészáros (2011), no trecho abaixo:

Não é de modo algum acidental, a esse respeito, que precisamente aquelas dimensões da superestrutura não jurídica política, que acabam por ser as mais sensíveis do ponto de vista do processo de reprodução societal, sejam submetidas ao controle direto da cada vez mais poderosa superestrutura jurídica e política (em contraste com o passado pré-capitalista, quando elas eram muito mais diretamente influentes), conforme evidenciado não só na relação entre o Estado moderno e as igrejas (não obstante todo o discurso sobre sua separação), mas também na forma pela qual as instituições artísticas e educacionais da sociedade estão sendo controladas (p.96).

O domínio normativo da lei e da política é historicamente recente e sua constituição passa por vários estágios de prolongadas transformações dos princípios reguladores necessários à reprodução social contínua, nos quais, Mészáros (2011) demonstra topicamente a evolução dos mesmos para o status de lei expressa. O autor apresenta que nas comunidades primitivas a coerção patente era a força reguladora factível diante do acaso e da arbitrariedade, sendo que na direção da emancipação das forças da natureza, os primeiros passos de tentativa e erro pelo fator da repetição de realizações positivas vão se consolidando na forma de usos específicos. A interação dos costumes mais variados, representando um modo de regulação baseado fortemente nos valores transmitidos de uma geração para outra, acompanhado da participação ativa de todos nos rituais, apresenta sociedades reguladas pela normatividade da tradição, que podem permanecer, por um certo período indefinido de tempo, organizadas sob um caráter igualitário. Posteriormente, a coordenação de uma multiplicidade de usos recorrentes, baseado num sistema coerente de costumes, no qual a normatividade social encontra-se preocupada com os requisitos da produção e reprodução, prepara o solo para uma divisão social do trabalho mais complexa e problemática. (idem, ibidem).

No entanto, com o desenvolvimento da divisão social do trabalho, da sociedade dividida em classes, por meio da propriedade privada dos meios de produção, as classes dominantes vão buscar normatizar as relações sociais de modo a garantir a reprodução do *status quo*, portanto, o modo de produção que lhe garante dominância. Dessa forma, a normatividade instituída pela lei transfigura o significado da universalidade empregado pela tradição a todos os membros da sociedade, e subordina uns à dominação imposta por outros dentro de uma estrutura de exploração, na qual a lei é o principal organizador do quadro normativo.

O surgimento da *lei expressa*; a tradição *seletivamente* elevada ao *status* de lei, com suas *sanções* e órgãos separados de imposição das leis a serviço da *ordem*

dominante; os interesses minoritários exploradores da formação social estabelecida, codificados como “a lei”, redesenhando autointeressadamente os limites do intercâmbio social legítimo e redefinindo o significado de “sociedade”, “comunalidade” e “universalidade” de acordo com os requisitos apriorísticos da *dominação estrutural*, de modo que o conceito de “organismo social” adquira um significado profundamente conservador e apologético; ao mesmo tempo, as forças sociais potencialmente dissidentes são estritamente (e punitivamente) subordinadas ao novo sistema, um tanto abstrato e instrumentalmente imposto, de coordenação geral e normatividade; daí a articulação inevitavelmente negativa do quadro regulador jurídico e político (Mészáros, 2011, p.97).

Não quer dizer que os outros momentos expostos acima deixam de existir, como a tradição e a coerção patente, apenas tornam-se “*subsumidos* [ou subordinadas] à superestrutura jurídica e política plenamente articulada” (idem, *ibidem*, p.97).

Mészáros (2011) explicita que as determinações do trabalho abstrato, ou seja, do processo de trabalho do modo de produção capitalista, “estão organicamente ligadas à complexidade sempre em expansão das características relações contratuais” (p.135), que imprimem o fundamento da superestrutura jurídica e política altamente formalizada de que o capital necessita para seu metabolismo social, em escala local de produção e na “intentada integração global”. Daí a preponderância da superestrutura jurídica e política no capitalismo, em detrimento de outras formas superestruturais que compõem o metabolismo social:

[...] a constituição histórica real da superestrutura jurídica e política altamente formalizada da formação social do capital é simplesmente inconcebível sem o correspondente processo de trabalho, com sua inexorável tendência em direção à dominação que a tudo abrange do trabalho abstrato orientado para a quantificação universal e para as correspondentes equalizações formais redutoras da produção generalizada de mercadorias (Mészáros, 2011, p.135).

Segundo Naves (2008), o segredo da forma jurídica pode ser revelado pelo ato de vontade, constitutivo da categoria de sujeito de direito, sobre a qual Marx deposita importância decisiva, pois possibilita as trocas mercantis, conforme exposição realizada na obra *O Capital*:

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portando cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa

relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dada por meio da relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias. (Marx apud Naves, 2008, p.66)

Portanto, Naves (idem) dimensiona que, correspondente ao elemento de equivalência material, que tem por base a lei do valor, existe a “equivalência subjetiva”, fundamentada no ato de vontade recíproca entre os possuidores de mercadorias. Incluindo a relação de compra e venda da força de trabalho.

Segundo Naves (2001) a análise científica da sociedade burguesa realizada por Marx e Engels “vai justamente demonstrar o vínculo essencial entre a forma jurídica e a forma da mercadoria, revelando a natureza burguesa de todo o direito e a falácia de todo projeto de emancipação popular que tenha como base esse mesmo direito” (p.3).

Conforme se depreende de algumas passagens d'O Capital, Marx revela o nexos íntimo que prende a necessidade da circulação das mercadorias e a emergência das categorias do direito, pois para que a troca aconteça é necessário que os possuidores da mercadoria se reconheçam reciprocamente como sujeito de direito. “Do mesmo modo, o ato de troca só se realiza por meio de um contrato que permite que as vontades dos proprietários se expressem em um acordo que “harmoniza” os distintos e contraditórios interesses das partes” (Naves, 2001, p.3). O contrato aparece, então, como um simples negócio jurídico em que os acordantes, titulares de direitos, iguais e livres, celebram suas vontades.

Todo o mistério do direito e a liturgia sagrada que consagra os direitos do homem aparecem aqui em sua crua realidade: **a liberdade e a igualdade são determinações do valor de troca**, necessárias para que o homem possa ser “comercializado”, isto é, para que a sua força de trabalho possa circular como objeto de troca que ele, como seu proprietário, aliena por tempo certo, concedendo ao comprador o *direito* de consumir essa mesma força de trabalho no processo de produção (Naves, 2001, p.3-4, grifo nosso).

Marx descreve como a dita igualdade e liberdade do contrato jurídico torna-se uma inverdade, principalmente no que tange à mercadoria força de trabalho, pois não trata-se de troca entre equivalentes.

Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo a força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres,

juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo (Marx, 1983: 145, apud Naves).

Essa relação é uma relação de exploração dessa força de trabalho, mediante a qual o capitalista extrai do operário trabalho não pago (Naves, 2001). Assim o subjulgamento dos trabalhadores aparece no direito moderno como justamente seu contrário, como se fosse o exercício de sua plena liberdade mediante a igualdade do contrato de vender sua força de trabalho em troca de equivalente. Segundo Naves (2011), apreender o processo de valor de troca como determinação do direito, torna possível entendermos como a instância jurídica constitui-se a forma política por excelência da sociedade burguesa.

Portanto, tal como Mészáros, Naves apresenta também, a partir de sua compreensão marxiana que a superestrutura não é apenas reflexo puro e sim uma relação simbiótica com a estrutura.

Para clarificar que o quadro apologético do “contrato social” ou do Estado capitalista como estágio civilizado da humanidade é amplamente contraditório e tão baseado em desigualdades produzidas pela exploração daqueles que controlam os meios de produção como qualquer sociedade primitiva, Mészáros (2011) traz uma observação de Marx nos Grundrisse: “*Os economistas burgueses têm em mente apenas que se produz melhor com a política moderna do que, por exemplo, com o direito do mais forte. Só esquecem que o direito do mais forte também é um direito, e que o direito do mais forte subsiste sob outra forma em seu ‘estado de direito’*” (p.97).

Mészáros (2011) salienta que para a manutenção do domínio daqueles que detém/controlam os meios de produção, portanto, o mais forte nesse contexto, requer a qualquer custo a estabilidade das *relações de produção*. Nesse sentido, “a lei e as instituições de sua imposição são eminentemente compatíveis com tal papel” (p.98), especialmente sob as condições do antagonismo social, em momentos de contestação, no qual a coerção patente e a violência institucionalizada (por mais “civilizada” que seja) torna menos implícita seu caráter.

O aspecto mais problemático do modo de regulação social historicamente evoluído e, até o momento, dominante (do qual muitos outros derivam) é que a *apropriação* cai sob o domínio da propriedade, e da legalidade alienada que sustenta tal propriedade na forma de poder político separadamente constituído, controlada pela minoria. Com efeito, um dos círculos viciosos que podemos identificar nessa esfera é que a superestrutura jurídica e política separadamente articulada implica necessariamente o domínio material da propriedade exclusivística/controlada pela

minoria (e a correspondente modalidade de apropriação iniqua em todos os planos) e vice e versa. **Portanto, nas sociedades de classe, a forma jurídica e política é tanto um regulador do intercâmbio social quanto um usurpador a serviço dos usurpadores da riqueza social.** (Mészáros, 2011, p.99, grifo nosso)

É importante notar que, conforme explicita Mészáros (2011), quanto mais a propriedade privada fragmentada torna-se o escopo da modalidade prevalecente de reprodução social, “mais pronunciado e institucionalmente articulado deve ser o papel totalizador da superestrutura jurídica e política” (p.99-100). Portanto, não é por outro motivo que o Estado capitalista a tudo invade através da sua burocracia, adquirindo “preponderância no curso do desenvolvimento da produção generalizada de mercadorias e da instituição prática das relações de propriedade em consonância com ela” (p.100). Em contraposição à que Max Weber diz ao sugerir que o moderno Estado ocidental foi obra dos juristas (idem, ibidem), uma vez que o Estado moderno capitalista é fruto das condições materiais que concomitantemente exigem/necessitam uma superestrutura mais articulada.

A superestrutura jurídica e política ganha preponderância sobre as outras partes da superestrutura, subordinando a própria atividade delas e as condições para seu funcionamento à sua aprovação implícita ou explícita.

Quanto mais plenamente articulada é a superestrutura jurídica e política, mais intimamente ela abarca e domina não só as práticas materiais, mas também, simultaneamente, as mais variadas “formas ideais” de consciência social. Como resultado, as formas teóricas, filosóficas, artísticas etc. de atividade não podem refletir diretamente, ou responder, às necessidades e demandas da base social. Elas devem fazê-lo via mediação necessariamente *enviesada* da superestrutura jurídica e política (Idem, ibidem, p.100).

Essas formas enviesadas, segundo Mészáros (2011), diz respeito à natureza das mediações práticas dentro do quadro capitalístico de reprodução social, que envolvem o controle do capital sobre o trabalho assalariado, a propriedade privada e o intercâmbio, além da correspondente divisão social hierárquica do trabalho. Diz respeito ainda da perversa configuração social como um sistema orgânico, no qual, também no plano da superestrutura, uma complexa rede de subordinações e subjugações se articulam.

O histórico da superestrutura jurídica e política encontra-se intimamente ligada à propriedade privada, portanto, sua reprodução prática é caracterizada por um círculo vicioso paradoxal, conforme salienta Mészáros (2011):

Por meio desse círculo ela *sustenta* o domínio da propriedade controlada por uma minoria, e, ao mesmo tempo – no que diz respeito à sua *sanção* última, que fundamenta materialmente (pelo menos em princípio) seu próprio poder de dominação sobre todos os indivíduos particulares – *ela própria é sustentada pela propriedade*, na forma de sua negação seletivamente exercida do direito de determinados indivíduos de desfrutarem de sua propriedade e das liberdades associadas a suas posses, sem abalar, ainda que minimamente, sua própria subserviência à classe ou classes dominantes no nível das relações coletivas (p.102).

Isso significa que o domínio da normatividade alienante da lei, enraizada nos processos produtivos, é incompatível com a ideia de emancipação socialista, por isso, o projeto marxiano explicita-se inicialmente através da crítica revolucionária do Estado, almejando a necessária superação histórica da forma-Estado e a transcendência radical da lei enquanto tal (idem, ibidem).

Marx (2012), em *Crítica do Programa de Gotha*, faz, a partir da crítica à fórmula lassalliana que traz em seu bojo a reivindicação ao “fruto integral ao trabalho”, uma crítica ao direito, sobretudo, à busca por direito igual. Ele considera que a plataforma lassalliana tem um cunho liberal e revisionista contrariamente à sua concepção revolucionária. Marx desenvolve nessa obra também, teses sobre a teoria do Estado e a crença servil neste estatismo. Além disso, desenvolve uma crítica a palavras de ordem que invoquem o termo justiça e igualdade, caso elas obliterem o entendimento dos fundamentos econômicos e sociais, ou melhor, da contradição desta sociedade.

Para fazer tal crítica, inicialmente, o autor coloca uma assertiva do Programa de Gotha: “Na medida em que o trabalho se desenvolve socialmente e se torna, desse modo, fonte de riqueza e cultura, desenvolve-se a pobreza e o abandono do lado do trabalhador, a riqueza e a cultura do lado do não trabalhador” (2012, p.27). Embora essa seja a lei de toda a história até o presente, segundo Marx, é importante demonstrar que na sociedade capitalista são criadas as condições materiais que possibilitam os trabalhadores a romper essa lógica baseada na propriedade privada dos meios de produção. Portanto, ele vislumbra a possibilidade de que os meios de trabalho sejam transformados em patrimônio comum através da revolução proletária. Para tanto, é necessário ter clareza de que é a propriedade privada das condições de produção que coloca o proletariado na condição de sobreviver apenas através da venda da sua força de trabalho aos proprietários privados, a fim de saber qual o principal fundamento que organiza esta sociedade e, portanto, o foco das lutas.

Marx (2012) se preocupa com questões mal colocadas, como dizer que “o fruto do trabalho pertence inteiramente, com igual direito, a todos os membros da sociedade” (p.26). Essa, entre

outras questões, obliteram a visualização do objetivo da luta proletária e mesmo reduz seus objetivos, colocando-os no nível de manutenção da ordem social capitalista, dos interesses do Estado e dos proprietários privados, ou seja, membros da sociedade que sobrevivem do trabalho alheio, à custa do trabalho alheio (Marx, 2012).

Segundo Marx (2012), “fruto do trabalho é uma noção vazia, posta por Lassalle no lugar de conceitos econômicos determinados” (p.28). Segundo ele, tal noção em nada explica a bandeira do direito integral ao trabalho, primeiramente porque se o trabalho e os frutos dele são socialmente constituídos e, portanto, “se o fruto do trabalho pertence inteiramente, com igual direito, a todos os membros da sociedade” (p.28), então, pertenceria também aos que não trabalham. Por isso questiona como ficaria o direito integral ao trabalho pelos trabalhadores, pois que é contrário ao igual direito de todos os membros da sociedade.

Em uma passagem brilhante, Marx, desenvolve ainda a temática sobre o que seria justiça, enfatizando sarcasticamente o seu derivativo “justa” na discussão com a bandeira de Lassalle sobre o que seria uma “distribuição **justa** do fruto do trabalho”:

Os burgueses não consideram que a atual distribuição é “justa”? E não é ela a única distribuição “justa” tendo como base o atual modo de produção? As relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos ou, ao contrário, são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas? Os sectários socialistas não têm eles também as mais diferentes concepções de distribuição “justa”? (Marx, 2012, p.28)

Nesta passagem também depreende-se novamente que as relações jurídicas derivam das relações econômicas, que no capitalismo é fundada na divisão entre quem trabalha e quem apropria-se do fruto do trabalho.

Marx (2012) considera que é um erro transformar a assim chamada *distribuição* na questão essencial do movimento operário, pois ela não é algo independente do modo de produção: “A distribuição dos meios de consumo é, em cada época, apenas a consequência da distribuição das próprias condições de produção; contudo, esta última é uma característica do próprio modo de produção” (idem, p.33). Então, para confrontar essas teses que considera um retrocesso, ele responde a duas questões de forma bastante incisiva, primeiro sobre o “fruto integral do trabalho” e ao “igual direito”. Explica que são fraseologias compostas de ideologias jurídicas que não corresponderia exatamente ao socialismo, fase de transição ao comunismo. Primeiramente porque a entrega integral do “fruto do trabalho”/ “produto do trabalho” não corresponde à realidade, uma vez que do fruto do trabalho coletivo/ do produto

social total, devem ser deduzidos “os recursos para a substituição dos *meios de produção* consumidos”; “a parte adicional para a expansão da produção”, e “um fundo de reserva ou segurança contra acidentes, prejuízos causados por fenômenos naturais etc”.

Essas deduções do “fruto integral do trabalho” são uma necessidade econômica e sua grandeza deve ser determinada de acordo com os meios e as forças disponíveis, em parte por cálculo de probabilidades, porém **elas não podem ser de modo algum calculadas com base na justiça**” (Idem, 2012, p.29, grifo nosso)

Além dessa dedução, o autor acrescenta outras despesas de ordem social que, conforme descreve, têm proporções diferentes quando realizadas dentro do modo de produção capitalista e quanto ocorre no modo de produção socialista, quando os custos com a satisfação das necessidades sociais e coletivas serão maiores:

Primeiro: os custos gerais da administração, que não entram diretamente na produção.

Essa fração será consideravelmente reduzida, desde o primeiro momento, em comparação com a sociedade atual e diminuirá na mesma medida em que a nova sociedade se desenvolver.

Segundo: o que serve à satisfação das necessidades coletivas, como escolas, serviços de saúde etc.

Essa parte crescerá significativamente, desde o início, em comparação com a sociedade atual e aumentará na mesma medida em que a nova sociedade se desenvolver.

Terceiro: fundos para os incapacitados para o trabalho etc., em suma, para o que hoje forma a assim chamada assistência pública à população carente. (idem, 2012, p. 29-30).

Entendendo o trabalho no interior de uma sociedade cooperativa, fundada na propriedade comum dos meios de produção, este seria integrante do trabalho total, segundo Marx (2012). Mas embora, seja diferente da sociedade capitalista, nascendo de sua oposição, a sociedade socialista carregará “marcas econômicas, morais e espirituais herdadas da velha sociedade de cujo ventre saiu” (idem, p.30-31). Dessa forma, Marx explica que a concepção burguesa permanecerá no cálculo do que um membro receberá da sociedade, após dar seu quantum de trabalho. Portanto, vigorará “o mesmo princípio que regula a troca de mercadorias, na medida em que esta é troca de equivalentes” (idem, p.31).

Embora sob condições diferentes em cada sociedade, o “igual direito”, conforme o princípio do direito burguês, permanece na transição socialista, existindo apenas em média e não para caso individual (idem, ibidem). Contudo, Marx demonstra que tal situação deva também ser

superada na fase comunista, vez que as capacidades de trabalho das pessoas são diferentes e, portanto, devem ser tratadas desigualmente. Vez que o direito da igualdade em verdade um direito que mantém a desigualdade.

Apesar desse progresso, esse *igual direito* continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é *proporcional* a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um *padrão igual de medida: o trabalho*. Mas um trabalhador supera o outro física ou mentalmente e fornece, portanto, mais trabalho no mesmo tempo ou pode trabalhar por mais tempo; e o trabalho, para servir de medida, ou tem que ser determinado de acordo com sua extensão ou sua intensidade, ou deixa de ser padrão de medida. Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. *Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade*. O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto determinado, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados apenas como trabalhadores e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados.

Além disso: um trabalhador é casado, o outro não; um tem mais filhos do que o outro etc. etc. Pelo mesmo trabalho e, assim, com a mesma participação no fundo social de consumo, um recebe, de fato, mais do que o outro, um é mais rico do que o outro etc. A fim de evitar todas essas distorções, o direito teria de ser não igual, mas antes desigual (*idem, ibidem, p.31-32*).

Embora estas distorções sejam inevitáveis na primeira fase da sociedade comunista, pois o direito está adstrito à forma econômica e o desenvolvimento cultural condicionada pela sociedade (*idem, ibidem*), o autor revela, justamente, como as novas bases das condições de sociabilidade necessariamente superará o horizonte do direito burguês:

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: **“De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!”** (Marx, 2012, p.33, grifo nosso)

Depreendemos da Crítica do Programa de Gotha que Marx busca fazer a crítica àqueles que, “por meio de disparates ideológicos, jurídicos e outros gêneros” (2012, p.33), deturpam a

concepção realista. É importante notar que ele desvela a forma como fraseologias podem mistificar a realidade e serem um retrocesso ao movimento operário e seus objetivos. No bojo desta questão, ele traz a crítica à ilusão jurídica que se baseia na distribuição e em palavras de cunho subjetivo, como justo, ou ainda, na questão de que o tratamento isonômico não pode ser efetivo numa sociedade não isonômica, sob risco de manter a desigualdade e não, como se braveja, alcançar a igualdade jurídica.

Nesse sentido, encontramos o fundamento da crítica ao socialismo jurídico que combate a ideologia jurídico-política enquanto uma ilusão que obscurece as relações de classe e que se propõe como forma de saída para o socialismo. Ora, a mudança societária não se dará apenas no plano ideológico, com reformas superestruturais dentro do Estado capitalista, haja vista que as próprias condições materiais que as sustentam baseiam-se na divisão social do trabalho e, por isso, as mudanças devem se dar no seio da sociedade civil. É nesse sentido que as formas idealistas de pensar sempre foram combatidas por Marx, a partir do momento que ele inverte a lógica hegeliana, do homem como sujeito e não como predicado na história. Além disso, podemos dizer que as condições objetivas revolucionadas destroem, não no mesmo tempo, mas no mesmo processo, as ideologias fundamentadas nestes escombros, inclusive a ideologia jurídica.

Marx (2012) reitera que a base do Estado é a sociedade existente, no caso a sociedade capitalista, fundada na divisão de classes decorrente da propriedade privada dos meios de produção e do trabalho assalariado. Para ele, a base do Estado atual é a sociedade capitalista, portanto, o Estado não pode ser considerado “um ser autônomo, dotado de seus próprios *‘fundamentos espirituais, morais, livres’*”(p.42). Dessa forma, entendemos que a sociedade civil, a base material do Estado, não pode ser descartada e, conseqüentemente, o político autonomizado! Até porque, segundo o referido autor, “com a abolição das diferenças de classes, desaparece por si mesma toda desigualdade social e política delas derivada” (idem, p.40), pois um está estruturalmente vinculado ao outro.

É fato que cada Estado difere, conforme a fronteira e os avanços da luta de classes no seu desenvolvimento histórico particular.

No entanto, os diferentes Estados dos diferentes países civilizados, apesar de suas variadas configurações, têm em comum o fato de estarem assentados sobre o solo da moderna sociedade burguesa, mais ou menos desenvolvida em termos capitalistas. É o que confere a eles certas características comuns essenciais. (Marx, 2012, p.42)

O autor ainda critica nesta obra, reivindicações políticas que não ultrapassam demandas democráticas possíveis de serem realizadas ou já realizadas pelos Estados capitalistas, comparando-as com reivindicações de organizações burguesas:

Suas reivindicações políticas não tem mais do que a velha cantilena democrática, conhecida de todos: sufrágio universal, legislação direta, direito do povo, milícia popular etc. São um mero eco do Partido Popular burguês, da Liga da Paz e da Liberdade.

Não passam de reivindicações que, quando não são exageros fantasiosos da imaginação, já estão *realizadas*. (2012, p.43)

E termina expondo que é na república democrática do “Estado da sociedade burguesa que a luta de classes será definitivamente travada” (idem, p.44); pois sabe-se que não são pelos meios legais que será imposto ao Estado os interesses mais genuínos das classes dominadas. Ademais, critica um democratismo que atua nos “limites do que é autorizado pela polícia e desautorizado pela lógica.” (idem, p.44)

A perspectiva de Marx é a da liberdade em termos de potencialidades objetivas da autorrealização humana, do domínio amplo das forças materiais pela capacidade de ação humana no controle de seu próprio destino (Mészáros, 2011). Nesse sentido, o envolvimento humano de forma ativa no desenvolvimento histórico é um dos elementos centrais na distinção das concepções de Hegel e Marx, pois percebe *o telo do trabalho* material/intelectual “como *autoprodução* humana e como a produção das condições da transformação social emancipatória” (Mészáros, 2011, p.31).

Marx percebe que na história da luta de classes preponderou-se, até então, as forças materiais, não obstante, há uma tendência cada vez maior rumo ao domínio dessas forças (idem, ibidem). Por isso, para Marx, viveríamos na pré-história e a história só seria aberta após o fim da luta de classes, momento em que as forças produtivas seriam livres, “em termos de potencialidades para autorrealização humana” (idem, p.32).

E o direito, as normas, as estruturas jurídicas, como seriam numa sociedade de livres produtores associados? Desvelar o direito em sua essência nos permite esclarecer os limites e potencialidades dele na perspectiva da revolução, de uma sociedade sem classes.

De fato, como as relações de produção são o suporte material da superestrutura jurídica e política, sendo esta uma normatividade externa e alienada por excelência, não é possível um sistema social libertário, que certamente tem necessidade de se reproduzir para satisfazer as carências humanas através de estruturas normativas e reguladoras, dado um metabolismo

social cada vez mais complexo e articulado, ter uma normatividade imposta (Mészáros, 2011). Por isso, segundo Mészáros (2011), a reciprocidade plenamente reconhecida pelos indivíduos sociais interagentes, enquanto “produtores associados”, implica uma normatividade interna de um novo modo de ação.

[...] posto que, por sua natureza, a lei expressa não pode nunca adquirir o caráter de *autoatividade*, de modo que ela deve colocar-se acima de todos os membros da sociedade em suas espúrias reivindicações à validade universal, a realização prática da emancipação socialista almejada por Marx é, em princípio, impensável dentro das restrições estruturais da superestrutura jurídica e política enquanto tal. Em outras palavras, de acordo com a concepção marxiana, a superestrutura jurídica e política, não só em sua forma capitalista como também *em todas as formas concebíveis*, deve ser considerada o alvo necessário da prática social emancipatória. (Mészáros, 2011, p.101)

É necessário entender os limites da preponderância da superestrutura jurídica e política sobre a superestrutura em geral, pois que tal situação compõe um quadro sócio-histórico recente no qual todas as outras partes da superestrutura estão sujeitas a superestrutura jurídica e política. Não obstante a tal posição dominante da lei, os costumes e as tradições continuam sendo o constituinte estrutural ontologicamente fundamental (Mészáros, 2011). Dessa forma é possível projetar o fenecimento do Estado e da lei alienante numa sociedade socialista, visto que a superestrutura jurídica e política é historicamente limitada. Projeta-se no socialismo possíveis práticas de reciprocidade consciente e plenamente equitativa, numa normatividade interna e não da legalidade externa, separada e abstrata.

Na atualidade, onde impera uma crise estrutural, com a preponderância da estrutura jurídica e política sobre as formas de consciência social, a primeira é caracterizada por uma extensa *selva legislativa*, que domina todos os processos de reprodução social, mas, enquanto corolário antagônico do sistema capitalista, “lança sobre toda a sociedade a obscura sombra da incontrolabilidade” (idem, ibidem, p.134). Para demonstrar como a superestrutura jurídica e política possui características destrutivas, não obstante, efetivamente ligada aos processos materiais capitalistas de dominação, o autor expõe:

Em sua negatividade, eles afirmam-se atualmente não só por meio do complexo militar/industrial diretamente destrutivo, mas também por meio do aventureirismo institucionalizado da especulação financeira insensatamente parasitária. E, obviamente, tanto o complexo militar industrial quanto o aventureirismo financeiro especulativo de nossa época requerem os generosos serviços facilitadores da superestrutura jurídica e política capitalista, com o propósito de tornar suas operações racionalmente impenetráveis e incontroláveis (Mészáros, 2011, p.134).

Segundo Mészáros (2011), o entendimento da superestrutura jurídica e política historicamente específica e antagônica da formação social do capital nos permite explicar a reprodução societal da destrutividade do Estado dominador, consideradas ainda as mediações da propriedade privada, intercâmbio e trabalho. Consequentemente, entender o papel que inicialmente uma intervenção política possa desempenhar para a superação da forma de sociabilidade capitalista, não que seja apenas uma questão política em detrimento de estratégias muito mais amplas de transformação estrutural necessária. Conforme discorre o autor, “o resultado positivo de uma transformação socialista historicamente sustentável é inconcebível sem a mais ativa contribuição por parte da superestrutura para a realização do objetivo almejado” (p.138).

É necessário entender as determinações dialéticas entre a superestrutura e a base, a fim de perceber o papel da primeira, especialmente diante das cada vez mais intensificadas contradições antagônicas do capital e da necessidade dele manter sua dominação, “sob a progressiva supremacia autoritária do Estado” (idem, ibidem, p.137), na crise estrutural que se agudiza tendencialmente por meio da expansão do capital. É nesse sentido que Marx objetiva o “‘fenecimento do Estado’ como a única solução factível para os antagonismos estruturais de nossa ordem social existente” (idem, ibidem, p.137).

Seria errôneo conceber a superestrutura em um papel efêmero, uma vez que diante da efetividade de sua constituição e dos necessários intercâmbios dialéticos contínuos, não é isso que ela é, dado seu papel preponderante na reprodução societal.

Sob tais premissa é que devemos analisar a superestrutura jurídica e política no capitalismo. Nesse sentido consideramos pertinente aos nossos estudos a análise Pasukaniana, vez que ela parte da relação entre proprietário dos meios de produção e produtores diretos, ou seja, da relação de compra e venda da mão de obra assalariada, da sua subordinação dos trabalhadores explorados mediante a produção de mais valia, consequentemente, da relação social que a legitima e reproduz, no caso, a relação jurídico burguesa. Acreditamos importante, ainda, perceber a forma como as relações jurídicas e políticas afetam o sistema geral de produção e reprodução social, o que é bastante discutido por Poulantzas.

1.2- Contribuições de Pasukanis

No domínio da teoria marxista, Eugeny Bronislanovich Pasukanis¹ um jurista soviético, analisa a concepção geral do fenômeno jurídico, numa abordagem original realizada em sua obra “A teoria geral do direito e o marxismo”. Naves (2008) esclarece que esta obra recupera o método marxiano para a crítica do direito, argumentando que ela permite superar no interior do marxismo representações vulgares que apresentam o direito como um mero instrumento de classe, reduzindo o direito a um conjunto de normas, bem como dá conta das razões porque certa relação social, e não outras, adquire precisamente a forma jurídica².

Segundo Naves (2008), a crítica do direito realizada por Pasukanis permite apreender a natureza real do fenômeno jurídico na circulação mercantil, portanto, permite compreender o momento normativo do direito como uma expressão desse mesmo processo de trocas de mercadorias. O esforço teórico dele consistiu em procurar apreender a explicação dos conceitos jurídicos fundamentais e mais abstratos, independente do conteúdo das normas jurídicas, portanto, busca identificar o significado do direito, qualquer que seja a alteração em seu conteúdo material concreto (idem, ibidem).

Sendo assim, conforme preceitua Pasukanis, “não é suficiente examinar apenas o conteúdo material do direito em cada época histórica, mas é necessário examinar o modo como tais conteúdos se exprimem” (idem, ibidem, p.48)³.

Segundo Pasukanis (1989), o direito como forma não existe somente na teoria e no pensamento dos juristas como sistema de ideias, pois ele tem uma história real que se desenvolve como um sistema específico de relações, não de escolhas conscientes dos homens, mas das condições da produção. Em outras palavras, o direito não é fruto de uma elaboração conceitual, mas resultado do desenvolvimento social (Naves, 2008).

¹ Sobre a tradução do nome do autor, no presente trabalho utilizaremos a tradução utilizada por Paulo Bessa, cujo livro traduzido do soviético, “A teoria geral do direito e o marxismo” fora aqui, amplamente utilizado. Naves traduz o nome soviético do autor como Evgeni Pachukanis e também foram encontradas traduções com outras grafias, mas com a mesma fonética, como Pashukanis

² Para exemplificar, a concepção de outro jurista soviético, Stutchka, repousa sua teoria sobre o caráter classista que emprega ao direito, tendo elaborado a obra Direito de classe e revolução. Segundo Pasukanis (apud Naves, 2008), tais concepções, de natureza psicológica e sociológica terminam por trabalhar um conceito extrajurídico, uma vez que não consideram a especificidade da forma jurídica e negligenciam o desenvolvimento lógico e dialético da mesma forma, sem explicar o motivo pelo qual determinado interesse de classe é tutelado sob a forma direito especificamente e não outra.

³ Pasukanis analisa, em sua teoria, a forma jurídica como forma histórica; procurando desenvolver os mesmos caminhos metodológicos desenvolvidos por Marx na Introdução à crítica da economia política, o autor se remete a dois movimentos de análise, o que vai do abstrato ao concreto e o que vai do simples ao complexo (Naves, 2008)

Outro comentador brasileiro da obra de Pasukanis⁴, Bessa (1989), revela que o conceito jurídico, embora seja uma forma ideológica de pensar o mundo, uma representação social dos indivíduos abastecida pelas ideias da classe dominante, deve ser estudado não em seu conteúdo (de dominação de classe, da representação burguesa do mundo), mas a partir de sua forma, da sua manifestação formal, pela qual é possível perceber as contradições intrínsecas da relação do capital. Para o referido comentador, não é por acaso que, em Pasukanis, a forma jurídica é vista como uma relação intrínseca às relações do capital e que só desaparecerá com a desintegração completa do capitalismo e da sua forma mercadoria; por isso, não é a partir do apoderamento do Estado burguês pelo proletariado que o direito muda sua natureza numa simples relação metafísica. Pasukanis desvenda, então, que o direito não é expressão da vontade geral ou do proletariado nem mesmo numa sociedade socialista, dado sua vinculação com a realidade econômica (idem, *ibidem*).

Segundo Bessa (1989), Pasukanis parte do pressuposto que o Direito é uma forma necessária da sociedade capitalista decorrente de um determinado nível de desenvolvimento das forças produtivas e das relações sociais que se estabelecem. Dessa forma, o autor soviético buscou as generalidades do direito, encontráveis em qualquer ordenamento jurídico burguês. A partir de então, Pasukanis desvenda as seguintes categorias na perspectiva jurídica: sujeito de direito, contrato, pessoa, entre outras. O referido autor percebe que todas as formas de direito está implicado o contrato celebrado por duas partes no mercado, ou seja, o ato de contratar é um momento essencial para o capitalismo e, portanto, central para o direito burguês (idem, *ibidem*).

Pasukanis (1989) reconhece que é a própria obra marxiana que aproxima a forma jurídica à forma mercadoria, além disso, revela que o próprio Engels precisa o vínculo entre o princípio da igualdade e a lei do valor. Portanto, não se sente o descobridor dos sete mares, apenas se propõe a aprofundar algumas conclusões decorrentes das idéias de Marx e Engels, a começar pela relação íntima entre o proprietário de mercadorias e o sujeito jurídico das teorias de direito, bem como a categoria de autodeterminação do sujeito através do “contrato livre”, baseado na lei do valor, embora sob tal permaneça o alicerce da exploração.

⁴ Tais estudos empreendidos por Pasukanis sobre a teoria geral do direito, na obra “A teoria geral do direito e o marxismo”, no período em que exercia um elevado cargo ligado a Justiça no Estado Soviético, acabaram publicados, embora não tivessem sido formulado para tal intento (Bessa, 1989). O próprio Pasukanis, no prefácio à segunda edição dessa obra, expõe que não gostaria que seus estudos fossem tomados como manual, no máximo, como estímulo a elaboração marxista de uma teoria geral do direito, vez que ele se concentrou em alguns aspectos que considerou essenciais de forma bem particular, merecendo, outros ramos do direito, aprofundamento teórico.

O autor pretende, portanto, expor que o direito não pode ser estudado apenas sob a ótica da crítica da ideologia jurídica, da ideologia burguesa da liberdade e da igualdade formal, mas, sim, entender que a superestrutura jurídica deve ser percebida enquanto um fenômeno objetivo (idem, ibidem). “Em outros termos, a forma jurídica, expressa por abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real concreta (de acordo com a expressão do companheiro Stucka), um produto da mediação real das relações de produção” (idem, p.8). Conclui, então, que a gênese da forma jurídica encontra-se nas relações de troca (idem).

Dessa forma Pasukanis (idem) considera que a forma jurídica não é meramente um fenômeno dissimulatório ou de representações ideológicas, vez que o princípio da subjetividade jurídica encontra-se inscrito na sociedade burguesa de forma atuante interferindo na natureza objetiva das relações humanas, a começar pelo surgimento e consolidação da propriedade privada, e sua extensão aos sujeitos e todos os objetos possíveis. No processo histórico, ocorre, portanto, a transformação jurídica das relações humanas, perceptíveis, ainda que de forma embrionária, que vão se complexificando conforme o desenvolvimento social, dentre tais fenômenos temos, “a libertação da terra das relações de domínio e servidão, o desenvolvimento e preponderância das relações obrigacionais e, finalmente, a constituição de um poder político autônomo como forma de poder – ao lado do qual tem lugar o poder puramente econômico do dinheiro” (Pasukanis, 1989, p.5), e ainda, conforme o autor, a própria divisão das esferas das relações públicas e das relações privadas; do direito público e do privado.

Pasukanis (idem) ainda pondera que tal fenômeno das relações jurídicas não se restringe ao momento normativo da coação social, ele também regula as relações sociais a partir da reciprocidade contratual entre os proprietários de mercadoria.

Se a análise da forma mercantil revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e desvenda os fundamentos dos esquemas abstratos da ideologia jurídica, o processo de evolução histórica da economia mercantil-monetária e mercantil-capitalista acompanha a realização destes esquemas sob a forma da superestrutura jurídica concreta. Desde que as relações humanas têm como base as relações entre sujeitos, surgem as condições para o desenvolvimento de uma superestrutura jurídica, com suas leis formais, seus tribunais, seus processos, seus advogados, etc. (p.5).

Dessa passagem depreendemos que o autor coloca a primazia do econômico sobre a superestrutura, contudo, percebe a reciprocidade na relação de um com outro no desenvolvimento histórico. Portanto, o autor (idem) apresenta a importância do aparelho do

Estado na garantia da propriedade privada e das relações de mercado, de forma indissociável da forma jurídica. Sendo a forma jurídica também decorrente das relações do capital, esta também se relaciona com ele impondo os fundamentos de seus esquemas abstratos, por meio da superestrutura concreta que se erige. Portanto, Estado político e direito são institutos burgueses organizados sob a necessidade da circulação ágil da mercadoria, guardando suas particularidades no desenvolvimento histórico do sistema de relações (idem, ibidem).

Para Pasukanis (idem) o direito público, a superestrutura jurídica, é orientada pelos mesmos princípios do direito privado burguês, ou seja, do princípio da equivalência do valor de troca, da reparação e compensação de prejuízos entre sujeitos que formalmente possuem os mesmos direitos. Dessa forma o autor indica que o “direito comercial exerce sobre o direito civil a mesma função que este exerce sobre todos os outros ramos do direito, isto é, indica-lhes o caminho do desenvolvimento” (p.6). Ou seja, o direito comercial é o fio condutor do dinamismo do direito civil, que por sua vez é de todos os outros. Sendo o sujeito jurídico vinculado à mercadoria, o princípio da subjetividade jurídica é derivado necessariamente das condições da economia mercantil e monetária (idem, ibidem).

Para demonstrar que a forma jurídica não é uma forma de consciência, pois possui relações objetivas na sua constituição, Pasukanis expõe que o próprio acordo comercial é uma mediação jurídica atrelado a um fato econômico objetivo, ou seja, por ser indissociável da forma jurídica, também assume uma forma objetiva. Para tanto o autor expõe que, embora a gênese da forma jurídica encontra-se nas relações de troca, tal forma se realiza de forma completa com o tribunal e o processo:

O objetivo prático da mediação jurídica é o de dar garantias à marcha, mais ou menos livre, da produção e da reprodução social que, na sociedade de produção mercantil, se operam formalmente através de vários contratos jurídicos privados. Não se pode atingir esse objetivo buscando unicamente o auxílio de formas de consciência, isto é, através de momentos puramente subjetivos: é necessário, então, recorrer a critérios precisos, a leis e a rigorosa interpretação de leis, a uma causuística, a tribunais e a execução coativa das decisões judiciais. É por esse motivo que não podemos nos restringir, na análise da forma jurídica, à “pura ideologia”, desconsiderando mecanismo objetivamente existente (Pasukanis, 1989, p.9).

Pasukanis considera que o direito, a forma jurídica mais acabada, desenvolvida e universal se realiza na sociedade burguesa, devido à forma como os produtores e proprietários de mercadorias se relacionam, o que não quer dizer que tal forma não tenha existido

embrionariamente ou de forma rudimentar em outras sociedades. “Porém, é apenas na sociedade burguesa capitalista, em que o proletário surge como alguém que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, que a relação econômica da exploração e juridicamente mediatizada sob a forma de um contrato” (1989, p.10).

É importante ressaltar que um dos elementos-chaves para a compreensão das categorias presentes no direito em relação às categorias do passado histórico perpassa o entendimento marxiano de que é a mais evoluída forma da sociedade, a sociedade burguesa, é que permite a apreensão das estruturas das sociedades passadas. A forma jurídica pode parecer, então, em determinada etapa da civilização de forma embrionária, pouco se diferenciando de esferas como a religião ou os costumes. “Desenvolvendo-se gradualmente ela alcança, depois, o seu máximo florescimento e a sua máxima diferenciação e determinação” (Naves, 2008, p.47).

“A evolução histórica acarreta não apenas modificação no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições jurídicas, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal” (Pasukanis, apud Naves, 2008, p.47). Desta forma, Pasukanis mostra que a forma jurídica do direito mais evoluída é a forma jurídica burguesa, sobre a qual é possível a compreensão das formas jurídicas nas sociedades pré-capitalistas, bem como nos apresenta que a forma jurídica mais acabada corresponde a uma determinada forma particular de sociedade (Naves, 2008).

Depreendemos da obra pasukaniana, a partir do comparativo que o jurista soviético realiza entre a forma valor e a forma jurídica, que esta última encontra sua expressão mais concreta no capitalismo, ou seja, uma categoria simples e abstrata que, com a evolução das relações humanas, ganha um substrato histórico real. (Pasukanis, 1989). Ou seja, sua qualidade “ideal” ganha uma importância sobre as qualidades naturais, na determinação do processo histórico, tal qual o trabalho como fenômeno social, que “como relação mais simples do homem com a natureza, se encontra em todos os estágios da evolução humana; mas como relação econômica aparece bastante tardiamente” (idem, ibidem, p.34), chegando, no capitalismo, na sua condição de trabalho geral, abstrato, indistinto. Assim, tais categorias abstratas ganham sentido na determinação do processo real em sociedades mais desenvolvidas, não como elemento imaginário, mas como expressão real das relações de produção. Afinal, segundo Marx, a forma mais desenvolvida nos permite compreender os estágios passados, nos quais tais categorias aparecem de forma embrionária.

O direito igualmente, em suas determinações gerais, o direito enquanto forma, não existe apenas no cérebro e nas teorias dos juristas especializados. Ele possui uma história real, paralela, que não se desenvolve como sistema de pensamento, mas como um sistema particular que os homens realizam não como uma escolha consciente, mas sob a pressão das relações de produção. O homem torna-se sujeito de direito com a mesma necessidade que transforma o produto natural em uma mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor (Pasukanis, 1989, p.35).

Segundo Pasukanis (idem), o direito é uma categoria histórica que corresponde a um regime social determinado e sua universalidade exprime, tal qual as categorias econômicas, um sujeito histórico determinado: a produção mercantil da sociedade burguesa. Se, para captar a forma jurídica, é necessário entender a sua configuração mais pura e abstrata para depois ir ao concreto histórico, não devemos nos esquecer que a historicidade faz parte da evolução da própria forma que aparece desenvolvida em sua máxima precisão na sociedade burguesa.

A evolução histórica não implica apenas uma mudança no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições jurídicas, mas também um desenvolvimento da forma jurídica enquanto tal. Esta, **depois de ter surgido em um estágio determinado de civilização, permaneceu longamente em estado embrionário, com uma fraca diferenciação interna e sem delimitação em relação aos círculos vizinhos (costumes, religião)**. Foi somente desenvolvendo-se progressivamente que atingiu o estágio supremo, sua diferenciação e sua precisão máxima. Este estágio de desenvolvimento superior corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo este estágio é caracterizado pela aparição de um sistema de conceitos gerais que refletem teoricamente o sistema jurídico como totalidade orgânica (idem, ibidem, p.38-39, grifo nosso).

Para o autor (1989), a teoria do direito natural é o fundamento de todas as doutrinas burguesas do direito porque são necessariamente condições de existência das relações sociais burguesas, portanto, para tais teóricos burgueses são condições naturais de qualquer sociedade. O apogeu da doutrina do direito natural coincide com o aparecimento dos clássicos da economia política, que se propuseram a formular, sob a forma mais geral e abstrata, as condições fundamentais da existência burguesa (Pasukanis, 1989). Contudo, tais doutrinas clássicas deixaram de ter a chama revolucionária da burguesia, uma vez que esta passou a ser a classe dominante e a necessitar de estabilidade e poder, motivo pelo qual há menos interesse teórico na forma jurídica e maior interesse nos fundamentos coativos das determinações jurídicas (idem, ibidem). Segundo o autor, ganha espaço o formalismo extremo da escola normativista, da qual nomeia Kelsen como seu representante. Tal formalismo expressa, conforme o autor, “a decadência geral do mais recente pensamento científico burguês, que se dissipa em artifícios metodológicos, lógico-formais estéreis, ao glorificar seu total afastamento da realidade” (idem, 37).

Segundo Pasukanis (1989), a teoria geral do direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, tais como “norma jurídica”, “relação jurídica” e “sujeito de direito”, ou seja, aquelas definições mais abstratas do domínio do direito, que permanece com sua significação lógica sob qualquer conteúdo concreto ao qual sejam aplicados. De toda forma, tais conceitos são, conforme explicita o autor, produtos tardio e superior de uma criação consciente, ou seja, resultados de uma elaboração lógica positiva das normas de direito.

Pasukanis (1989) aponta que Kelsen, seguindo a lógica neokantiana do Ser e do Dever-Ser, é convicto de que a ciência do direito é uma ciência essencialmente normativa, capaz de manter-se nos limites do sentido formal e lógico da categoria Dever-Ser. Tal categoria submete os fatos a uma apreciação valorativa, realizando uma abstração daquilo que contradiz as normas estabelecidas ou aquele que se oponha ao comportamento que se expresse como normal, que conforma as normas. Ocorre que qualquer normatividade está impregnada de elementos psicológicos, como vontade qualificada por um Ente, segundo a lógica das concepções psicológicas e sociológicas, que analisam a finalidade dos atos. De modo oposto, para Kelsen, no direito, cuja lei estatal seria a expressão mais elevada, o princípio do imperativo jurídico, incondicionalmente heterônomo, rompe definitivamente com a facticidade do real. Kelsen transporta a função legislativa para o terreno metajurídico, a fim de que a ciência do direito se restrinja a pura esfera da normatividade, limitando-se a ordenar lógica e sistematicamente os diferentes conteúdos normativos (idem, ibidem).

Diante dessa análise crítica, Pasukanis (1989) conclui que a teoria geral do direito que Kelsen procura formular não explica nada, porque à priori dá as costas à realidade, à vida social, não buscando a gênese das normas ou se suas relações com a materialidade. De forma cabal, afirma que tal teoria não tem nada a ver com ciência, porque não pretende analisar o direito, a forma jurídica enquanto forma histórica que se desenvolve na realidade. Desenvolvendo sua análise da questão metajurídica, Pasukanis reproduz uma crítica de Julius Ofner (1923) à Kelsen, que o faz sob um diálogo caricatural entre um jurista e um legislador:

“Nós não sabemos – e isto nem nos preocupa – que tipo de leis os senhores devem decretar. Isto pertence à arte da legislação, que nos é estranha. Aprovelem leis, como bem vos aprouver; tão logo os senhores o tenham feito, nós vos explicaremos, em latim, de que tipo de lei se trata” (apud Pasukanis, 1989, p.16)

Por outro lado, Pasukanis (1989) também faz críticas às teorias jurídicas determinadas como psicológicas e sociológicas, pois, embora busquem uma explicação do direito, da sua gênese e desenvolvimento, enquanto fenômeno real, acabam por tratar do direito por meio de conceitos extra jurídicos, deixando a forma jurídica fora de seus círculos de reflexão. Portanto, quando levam em consideração as definições jurídicas, apresentam-nas como “ficção”, “projeções”, “fantasmas ideológicos”.

Pasukanis (1989) expõe que vários teóricos consideravam o direito como uma das “formas ideológicas”. De tal forma que não se pode desconsiderar tal ponto de vista, que aduz sobre a existência da ideologia jurídica ou da psicologia, uma vez que “para os homens, o direito é uma viva experiência psicológica, particularmente sob a forma de regras, de princípios ou de normas gerais” (idem, ibidem, p.42). Não obstante, a problemática é restringir a significação das categorias jurídicas à significação meramente ideológica, pois, embora carreguem um caráter ideológico, refletem uma relação social real. Fazendo um paralelo com as categorias econômicas burguesas, o próprio Marx, segundo Pasukanis (1989), pontua que tais categorias são formas do intelecto que possuem uma verdade objetiva, dadas as relações sociais de um determinado período histórico.

Portanto, o direito pode estabelecer-se como um dos elementos constitutivos dos sistemas ideológicos, contudo, suas categorias evidenciam relações sociais objetivas. Assim como o Estado não corresponde à ideologia do Estado, o direito não é a mesma coisa que sua ideologia, o caráter de dominação de ambos não se encontra na potência ideológica, mas sim na realidade social, nas relações que se engendram sob um determinado modo de produção social. Necessariamente qualquer poder ideológico necessita estar amparado de condições materiais de existência e não meramente por elementos psicológicos. Nesse sentido, Pasukanis (idem) exemplifica alguns fundamentos materiais do Estado, como as finanças, o exército, as fronteiras alfandegárias, a administração, a fim de demonstrar que o Estado é uma esfera concentrada de dominação munida de uma estrutura humana e material correspondente, e que é tal materialidade que lhe permite transmitir ordens e determinações, ou seja, a dominação está atrelada a elementos materiais e não apenas psíquicos. E de forma enfática conclui: **“O Estado não é apenas uma forma ideológica, mas também, e simultaneamente, uma forma de ser social. A natureza ideológica de um conceito não suprime a realidade e a materialidade das relações das quais ele é expressão”** (p.44, grifo nosso). Para o autor, o Estado é uma unidade objetiva, uma organização real de dominação de classe.

De maneira diferente, Kelsen, conseqüente com a teoria neokantiana afirma a objetividade normativa, puramente ideal do Estado, sem considerar elementos objetivos e materiais do Estado e o psiquismo humano, conforme análise de Pasukanis (1989). O Estado é, segundo Kelsen, “uma idéia reguladora que não tem nada a ver com quaisquer processos que se desenvolveram no tempo e que estão submetidos às leis da causalidade” (idem, ibidem p.44).

Por fim, Pasukanis (1989) coloca suas preocupações com a forma como o direito, a partir dessas perspectivas conservadoras, ideológicas, psicológicas ou normativistas, podem ser trabalhadas por marxistas e materialistas de forma equivocada ou incompleta, apenas com a mera inserção da luta de classes ou explicação materialista dos fenômenos sociais, percebendo o direito como “resultado das lutas de interesses, como manifestação da coerção estatal ou mesmo como processo desenvolvendo na psique humana real” (idem, p.17), destinando sua atenção ao conteúdo concreto das normas jurídicas em uma determinada época dada e à evolução histórica das instituições jurídicas, sem colocar em questão a forma jurídica. E conclui: “Daí não resulta mais do que uma história das formas econômicas com tintura jurídica, mais ou menos forte, ou uma história das instituições, mas em nenhuma hipótese uma teoria geral do direito” (idem, ibidem, p.17).

Para exemplificar, Pasukanis (1989) critica a definição de Stucka do direito como conjunto de relações em geral, como sistema de relações que correspondem aos interesses das classes dominantes, salvaguardadas pela violência organizada. Segundo Pasukanis, tal teoria exprime o conteúdo de classe do direito, mas não explica porque este conteúdo assumiu a forma jurídica, além disso, retira o direito como configuração de uma determinada relação social. Da mesma forma, a filosofia burguesa do direito também não explica, pois o considera como forma eterna e natural de qualquer relação humana.

Para o autor, definir o direito como coerção exterior organizada pelo Estado é uma análise do direito empiricamente grosseira, de “ordenamento autoritário externo”, que deve ser superada pelo marxismo. No caso, este deveria ser capaz de desvendar o conceito de direito em todas as suas determinações, interações e vínculos internos de seu conteúdo, captando o seu movimento real.

Portanto, segundo o autor, é necessário dar uma explicação materialista do ordenamento jurídico enquanto forma histórica determinada, para além dos conteúdos que lhe conferem uma correspondência com a realidade material vivenciada em cada época histórica, do vínculo existente entre o ordenamento jurídico e a economia.

Se renunciarmos à análise dos conceitos jurídicos fundamentais, obteremos apenas uma teoria jurídica explicativa da origem do ordenamento jurídico a partir das necessidades materiais da sociedade e, conseqüentemente, do fato de que as normas jurídicas correspondem aos interesses de tal ou qual classe social (p.18-19).

Segundo Pasukanis (1989), é na sociedade burguesa capitalista que se encontra as condições necessárias que consagrou plenamente o momento jurídico nas relações sociais, não sendo atoa que, somente nessa forma de sociabilidade, a forma jurídica apresenta-se com uma natureza dúplice, quais sejam: normativa e subjetiva. “A natureza dúplice do direito, sua divisão em norma de um lado e faculdade jurídica de outro, entretanto, possui uma significação tão importante quanto o desdobramento da mercadoria em valor de troca e valor de uso” (p.22).

De forma comparativa, Pasukanis (1989) observa que da mesma forma que o capital é uma relação social objetiva, tal qual o direito que assume uma forma numa relação social específica absorve a totalidade das relações sociais ao regulamentá-las, ao ganhar universalidade nas relações sociais que se engendram no capitalismo.

“A regulamentação das relações sociais em certas condições reveste-se de um caráter jurídico” (Pasukanis, 1989, p.47-48). O autor expõe que nem todas as relações se revestem deste caráter jurídico, não sendo homogênea, de tal forma que especifica diferenças entre o direito privado e as normas estatais, situando que é nas relações de direito privado que mais precisamente traduz-se a dogmática jurídica, ou exprimiria de forma mais sólida o universo jurídico.

É lá, precisamente, que o sujeito de direito, a “pessoa”, encontra uma encarnação totalmente adequada na personalidade concreta do sujeito econômico egoísta, do proprietário, do titular de interesses privados. É precisamente no direito privado que o pensamento jurídico move-se com mais segurança e liberdade, e que as suas construções assumem formas acabadas e mais harmoniosas (idem, ibidem, p.49).

Isto posto, nota-se o desdobramento dessa dicotomia jurídica entre direito público e privado na sociabilidade capitalista, as quais não existiam em sociedades onde as formas jurídicas não estavam desenvolvidas, nas quais confundia-se o papel do legislador e do Juiz, o privado e o público. Segundo o autor (idem), naquelas épocas históricas não estava colocado, como explicitou Marx em A questão judaica, a dicotomia entre o indivíduo como membro da sociedade política e como pessoa privada. Portanto, as várias facetas da forma jurídica cristalizam-se com toda sua precisão na sociedade burguesa.

Segundo Pasukanis (1989), uma das premissas fundamentais da regulação jurídica é o antagonismo de interesses privados que seria a condição lógica da forma jurídica e a causa real da evolução da superestrutura jurídica. Pode-se dizer que os homens comportam-se determinados por regras complexas e diversas, mas o momento jurídico regula onde começa diferenças e oposições de interesses (idem, ibidem). As normas jurídicas pressupõem interesses privados diferenciados entre sujeitos de direitos, enquanto normas técnicas pressupõem objetivo unitário racional.

A forma jurídica é reflexo inevitável da relação social de produção mercantil, baseada no direito de propriedade. Portanto, as relações de trocas comerciais assumem, em consequência, a forma jurídica devido à relação de proprietários de mercadorias entre si.

“Assim como a riqueza da sociedade capitalista tem a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, a sociedade, em seu conjunto, apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas” (Pasukanis, 1989, p.55). Ou seja, existe uma cadeia de contratos firmados pelos diversos entes econômicos no processo de troca, de tal forma que, a forma mercantil engendra a forma jurídica, vez que a última só ganha conteúdo e fundamentação material mediante o processo da produção mercantil, do contrário, o direito enquanto conjunto de normas é apenas uma abstração vazia (idem, ibidem). A autonomia do direito tem um limite muito estreito, pois tem que estar baseado na realidade material dos fatos. Não é o direito quem determina a realidade, mas sim as normas é que são determinadas pela dinâmica real do processo de produção social da vida.

O direito enquanto fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma, seja ela escrita ou não. A norma, como tal, isto é o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente de relações preexistentes, ou, então, representa, quando promulgada como lei estatal, um sintoma que nos permite prever, com uma certa verossimilhança, o futuro nascimento de relações correspondentes. Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer o seu conteúdo normativo, mas é necessário saber se este conteúdo normativo é realizado na vida pelas relações sociais (Pasukanis, 1989, p.57).

Pasukanis (1989) expõe que qualquer norma, ainda que não escritas a priori, podem regular uma atividade social. Como sistema de forças objetivas reguladoras e atuantes na sociedade, as normas são decorrentes das relações sociais que a engendram, não existindo a priori dessas. Embora tais forças reguladoras possam existir para garantir a reprodução e perpetuação das relações sociais, essas não podem produzir a própria relação, criá-la normativamente. Para exemplificar, Pasukanis (1989) descreve que a relação entre credor e devedor não é criada

pelo sistema coativo de cobrança de dívidas do Estado, a relação entre os sujeitos existe a priori deste sistema garantido por esta força terceira. Além disso, as relações jurídicas não se caracterizam por sua estabilidade; sendo que tal estabilidade também não se assenta apenas na polícia e nos tribunais, pois, voltando ao exemplo, os débitos são pagos, em geral, para que se possa conservar crédito futuro e não pela coação de uma força terceira necessariamente (idem, ibidem). Portanto, é a própria matéria das relações sociais que contém os elementos geradores da forma jurídica.

Assim sendo, o caminho que vai da relação de produção à relação jurídica, ou a relação de propriedade, é mais curto do que pensa a autodenominada dogmática positivista, que não pode passar sem um elo intermediário: o poder de Estado e suas normas. O homem em sociedade é o pressuposto do qual parte a teoria econômica. A teoria geral do direito, na medida em que trata de definições fundamentais, deveria partir igualmente dos mesmos pressupostos. Destarte, por exemplo, é necessário que a relação econômica de troca exista para que a relação jurídica contratual de compra e venda possa nascer. O poder político pode regulamentar, modificar, determinar, concretizar, de maneira muito diversa, a forma e o conteúdo deste ato jurídico, com a ajuda das leis (Idem, ibidem, p.63).

Dessa forma, conforme Pasukanis (1989), as relações entre a superestrutura jurídica e a superestrutura política são recíprocas, porém, a primeira não é decorrência da segunda, como nos faz crer a teoria lógica positivista, na qual concebe-se que uma autoridade estabelece as normas. Ao contrário, retomando Marx, Pasukanis (idem) apresenta que a superestrutura política corresponde a momentos secundários e derivados das relações de produção, que conformam conjuntamente a sociedade civil.

O próprio Marx salienta que as relações de propriedade, que constituem a camada fundamental e mais profunda da superestrutura jurídica, se encontram em contato tão estreito com a base, que aparecem como sendo as mesmas “relações de produção”, das quais são “a expressão jurídica”. O Estado, ou seja, a organização da dominação política de classe, nasce sobre o terreno de relações de produção e de propriedade determinadas. As relações de produção e sua expressão jurídica formam o que Marx denominou, na esteira de Hegel, sociedade civil. A superestrutura política e notadamente a vida política estatal oficial são momentos secundários derivados (idem, ibidem, p.61).

A vida civil, então, é o elemento que assegura a coesão da sociedade burguesa e não o Estado ou a vida política, pois os homens se vinculam pelas necessidades reais da produção da vida que não se realiza sem a atividade social (idem, ibidem). O próprio Marx explicita em a Sagrada Família, segundo Pasukanis, que a burguesia mantém politicamente as injustiças nas relações de propriedade, condicionada pela divisão do trabalho, concorrência, forma de troca,

etc, mas a origem dessas injustiças encontra-se nas relações de produção e não na supremacia política burguesa.

“Na realidade, a existência de uma economia mercantil e monetária é naturalmente a condição fundamental sem a qual todas estas normas concretas não possuem qualquer significado” (idem, ibidem, p.63). O movimento histórico real demonstra que a fonte da relação jurídica aparece no momento do desacordo entre os sujeitos econômicos, tornando o momento da superestrutura jurídica autônoma, separada do momento econômico, através do tribunal e do processo judiciário. Dessa forma, a superestrutura jurídica está atrelada a base econômica e não apenas no seu resultado acabado no qual o Estado preenche com normas abstratas todas as ações que se realizam. “O poder de Estado confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria as premissas que estão enraizadas nas relações materiais, isto é, nas relações de produção” (idem, ibidem, p.64).

Pasukanis (1989) enfatiza que a lógica do direito não se encontra nas normas erigidas por uma regulamentação autoritária externa, mas sim nas relações materiais existentes entre os homens. Dessa forma, a relação jurídica encontra seu conteúdo fornecido pela própria relação econômica. Apenas em partes, a lógica da dominação e servidão cabe no sistema jurídico, mas não constitui sua lógica, pois até a lógica da obrigação encontra-se atrelada ao direito subjetivo de outrem, e não da relação “autônoma” que se estabeleceu entre ambos.

Diante do exposto, para Pasukanis “o direito subjetivo é o fato primário, pois assenta-se, em última instância, sobre interesses materiais que existem independentemente de regulamentação externa, consciente, da vida social” (1989, p.70). Portanto, a relação jurídica sob sua forma mais pura e simples está vinculada ao direito subjetivo, tendo por base os sujeitos vinculados uns aos outros por pretensões recíprocas dentro de uma cadeia econômica de produção social fundada na divisão do trabalho e na troca.

“Na realidade, a existência de uma economia mercantil e monetária é naturalmente a condição fundamental sem a qual todas estas normas concretas não possuem qualquer significado. É somente nessa condição que o sujeito de direito possui um substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta que a lei não cria, mas que encontra diante de si” (Pasukanis, 1989, p.63-64).

Já a totalidade concreta da organização social que dispõe dos meios de coerção não configura a forma pura e simples do direito, mas como dissemos, compõe a totalidade. O que queremos distinguir é a noção de superestrutura jurídica da superestrutura política, apresentando, ao

mesmo tempo, suas reciprocidades. Dessa forma, distingue-se o direito privado do direito público, o direito subjetivo do direito objetivo, mais vinculados às normas externas. Para Pasukanis (1989) tal diferenciação na teoria do direito pode ser reflexo do que Marx já caracterizava na separação do Estado político da sociedade civil. Conforme expõe, o problema do direito subjetivo e do direito objetivo, ou de forma concreta, do direito público e do direito privado, é formulado de maneira filosófica, como a distinção do homem enquanto indivíduo burguês privado e do homem como cidadão. Em outras palavras, traça-se o limite entre o interesse egoístico do homem burguês e o interesse geral abstrato da totalidade política (homem cidadão), embora, em realidade, tal limite só possa ser traçada em abstração teórica (idem, ibidem).

O direito subjetivo é a característica do homem egoísta “membro da sociedade burguesa, do indivíduo auto-suficiente, sobre seu interesse privado e sua vontade privada e separado da comunidade”. O direito objetivo é a expressão do Estado burguês como totalidade que “se eleva como Estado político e que só faz valer sua generalidade em oposição aos elementos que o compõem” (Pasukanis, 1989, p.73)

De qualquer forma, Pasukanis (1989) esclarece que o Estado não é uma superestrutura jurídica, mas pode ser pensado enquanto tal por assumir um caráter jurídico em suas funções. Dessa forma, o direito público existe como reflexo do direito privado na organização política. O momento jurídico da organização estatal encontra-se justaposto aos interesses privados, isolados e opostos (conforme veremos adiante sobre o Estado de direito).

Para ser claro, Pasukanis (1989) explicita o vínculo fundamental existente entre a forma jurídica e a forma valor, por meio da mercadoria. De tal forma que dispõe que a relação jurídica não é uma relação exterior e sim uma relação entre sujeitos, pois que a mercadoria precisa dele para troca. Assim o sujeito é o átomo da teoria jurídica, e não a coisa (idem, ibidem). Por exemplo, “a propriedade somente se torna um fundamento da forma jurídica enquanto livre disposição de bens no mercado” (idem, ibidem, p.82), ou seja, enquanto possibilidade de troca entre os sujeitos que podem aliená-la e adquiri-la. “A categoria sujeito serve, então, precisamente, como expressão geral desta liberdade” (p.82). A evidência desta categoria sujeito na análise jurídica se dá quando opõe-se coisa e sujeito e verifica-se que a relação se dá entre sujeitos e não entre coisas, embora pareça uma relação entre mercadorias, as relações se dão entre seus proprietários.

Os produtos do trabalho se apresentam uns em relação aos outros como valores, ou seja, as

propriedades concretas da mercadoria tornam-se “o invólucro coisificado da propriedade abstrata do valor, que se exprime como capacidade de ser trocada em uma proporção determinada em relação a outras mercadorias” (idem, *ibidem*, p.84). Segundo Pasukanis (idem), é possível depreender em Marx, na análise do primeiro volume d’O Capital, que a forma sujeito decorre imediatamente da análise da forma mercadoria, pois o valor adquire seu significado independente da vontade do sujeito que a produz (baseado no trabalho socialmente necessário), já a realização do valor, através do processo de troca, pressupõe um ato voluntário, autônomo, por parte do proprietário da mercadoria. “As mercadorias não podem por si próprias irem ao mercado nem trocar-se entre si. Precisamos, então, voltar a nossa atenção para os seus guardiões e condutores, isto é, para os seus possuidores” (Marx, apud Pasukanis, 1989, p.84).

Segundo Pasukanis (idem), a vida social desloca-se para uma totalidade de relações reificadas, nas quais os homens não tem outra significação senão a de coisa, especialmente nas formas econômicas. Por outro lado, há uma totalidade de relações nas quais os homens são determinados na medida que se opõem a uma coisa e, dessa forma, definidos como sujeitos, onde encontra-se a relação jurídica propriamente dita (idem, *ibidem*).

Segundo o referido autor, a forma jurídica e a forma econômica se condicionam mutuamente e estão estreitamente ligadas. “O vínculo social enraizado na produção apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas, de um lado, como valor mercantil e, de outro, como capacidade do homem ser sujeito de direito” (idem, p.86). A abstração do trabalho humano, como criação de valor, da mercadoria como seu valor, ocorre também na relação do homem com a coisa, quando os diferentes proprietários se resumem a sujeitos de direitos que se reconhecem reciprocamente mediante uma relação entre si que se baseia na vontade que habita nas coisas, conforme Pasukanis (1989) explicita:

Se a coisa domina economicamente o homem, porque ela coisifica, a título de mercadoria, uma relação social que não está subordinada ao homem, este, em resposta, reina juridicamente sobre a coisa, porque, ele próprio, na qualidade de possuidor e de proprietário, não é mais do que uma encarnação do sujeito de direito abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais. Segundo os termos de Marx: “Para colocar estas coisas em relação umas com as outras, a título de mercadoria, os seus guardiões devem, eles próprios, se colocarem em relação entre si a título de pessoas cuja vontade habita nessas mesmas coisas, de tal forma que a vontade de um é também a vontade do outro e que cada um se apropria da mercadoria estranha, abandonando a sua, através de um ato voluntário comum. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados” (Pasukanis, 1989, p.86, citando, na sequência, Marx em O capital, volume I, capítulo II).

O direito natural toma tal investidura como elemento de liberdade e igualdade entre os proprietários de mercadorias, garantida pela vontade jurídica presumida. Sendo assim, o direito natural pressupõe que a liberdade do homem está em não atrapalhar a liberdade alheia, sendo seu corpo livre instrumento da sua vontade, cada homem isolado de outro homem, independentes entre si, conforme seria, para eles, o estado natural do homem, que se relacionam mediante uma ordem jurídica artificialmente criada (idem, ibidem). Tal concepção jurídica corresponde adequadamente à produção mercantil vigente, vez que eterniza os elementos que dão efeito á tal ordenamento produtivo, sem levar em consideração o homem como ser social, as origens das categorias jurídicas e o motivo da sua universalização.

Segundo Pasukanis (1989), é a crescente divisão do trabalho, a melhoria das comunicações e o consecutivo desenvolvimento de troca, numa circulação ampliada e sistemática de mercadorias, que faz com que as relações sociais de produção, que dominam o indivíduo, vão ganhando objetividade, tal qual o valor e o sujeito de direito, abstrato e impessoal. “Essas condições reais são, de um lado, o estreitamento dos vínculos sociais, de outros, a crescente pujança da organização social, isto é, da organização de classe que atinge seu apogeu no Estado burguês ‘bem ordenado’” (idem, ibidem, p.88).

Não obstante, ressalta-se que o sujeito de direito como fenômeno puramente social, existente antes mesmo do sistema estatal, pois advém da necessidade de circulação das mercadorias, da efetivação do valor, do modo produtivo vigente. “Em realidade a categoria sujeito de direito é evidentemente abstraída do ato de troca que ocorre no mercado. É precisamente neste ato de troca que o homem realiza praticamente a liberdade formal de autodeterminação” (idem, ibidem, p.90).

Segundo Pasukanis (idem), “o fetichismo da mercadoria é completado pelo fetichismo jurídico” (p.90), no primeiro o valor é atribuído à coisa e, no segundo, o elemento voluntário encarna no indivíduo e, não parece aos olhos uma construção artificial, mas uma relação jurídica necessária preexistente/natural.

As relações entre os homens no processo de produção possuem em um determinado estágio de desenvolvimento, uma forma duplamente enigmática. Elas parecem, por um lado, como relações entre coisas (mercadorias) e, por outro lado, como relações de vontade entre unidades independentes umas das outras, porém iguais: como relações entre sujeitos de direito. Ao lado da propriedade mística do valor surge um fenômeno não menos enigmático: o direito. Ao mesmo tempo a relação unitária e total possui dois aspectos abstratos e fundamentais: um aspecto econômico e um

aspecto jurídico (Pasukanis, 1989, p.90).

O conjunto de desenvolvimento das forças produtivas, a repetição regular do ato de troca é que vai conferindo fundamento a existência de uma norma externa, ou seja, “antes de se utilizar de mecanismos estatais, o sujeito apoia-se sobre a estabilidade e a continuidade orgânica das relações” (Pasukanis, 1989, p.92). O poder abstrato e impessoal estatal tem um fundamento bastante real na organização do aparelho burocrático, do exército permanente, das finanças, dos meios de comunicação, etc, correspondentes ao desenvolvimento das forças produtivas (idem, ibidem). De tal forma que o Estado é consequência das relações orgânicas de produção, embora, a partir de suas forças sociais reguladoras, também contribua para o desenvolvimento das forças produtivas.

Historicamente o uso, o a tradição compreendiam normativas externas, supra-individuais no mundo feudal, mas eram restritas à áreas geográficas determinadas e dizia respeito mais a privilégios e liberdades de uns, do que a direitos, sendo a igualdade apenas pressuposta entre membros de uma mesma corporação, numa esfera relativamente pequena (idem, ibidem).

O reconhecimento da igualdade e da liberdade entre os indivíduos passa a ser necessário a partir do desenvolvimento das forças produtivas burguesas, devido à necessidade da troca ampliada de mercadorias. Sendo, portanto, o fundamento real do direito, da capacidade e da vontade do sujeito de adquirir e alienar os produtos, da compra e da venda. A transformação da relação natural do homem com a coisa numa relação jurídica “ocorre sob a influência de necessidades criadas pela circulação de bens” (Pasukanis, 1989, p.95-96). Segundo o referido autor, “a formação de um mercado estável criou a necessidade de uma regulamentação do direito de dispor das mercadorias e, em consequência, do direito de propriedade” (idem, p.96), que se torna um bem passível de ser vendido e protegido pelas leis, tribunais, forças coercitivas.

Apenas com o completo desenvolvimento das relações burguesas é que o direito assumiu um caráter abstrato. Cada homem torna-se um homem em geral, cada trabalho torna-se trabalho social útil em geral, cada indivíduo torna-se sujeito de direito abstrato. Ao mesmo tempo a norma assume, igualmente, a forma lógica acabada de lei geral abstrata (Idem, ibidem, p.94).

Segundo Pasukanis (1989), o sujeito de direito é um proprietário abstrato, cujo fundamento de sua vontade, no sentido jurídico, é alienar e adquirir. Para a realização desse desejo é necessário que os proprietários de mercadorias concordem reciprocamente. Tal relação entre

os proprietários se exprime juridicamente através do contrato, como acordo de vontades independentes. “É por isso que o contrato é um conceito central no direito” (idem, ibidem, p.94).

Dessa forma, o autor considera que, histórica e concretamente, é do contrato que o conceito de ato jurídico é extraído, embora os conceitos lógicos formais nos levem a pensar o primeiro como um mero elemento da esfera jurídica, dentre outros. Contudo, Pasukanis (1989) sustenta sua ideia afirmando: “Fora do contrato os conceitos jurídicos de sujeito e vontade não são mais do que abstrações mortas. É apenas no ato do contrato que conceitos existem autenticamente” (p.94).

Segundo o referido autor (idem), o ato da troca concentra os momentos essenciais da economia política e do direito. Em outras palavras, o contrato, o ato jurídico, ganha seu fundamento material no ato da troca, na relação econômica. É no momento da troca que os possuidores de mercadorias se reconhecem mutuamente como proprietários, com a ajuda abstrata do contrato (idem, ibidem). É dentro da perspectiva de propriedade que juridicamente se encontram a relação entre os sujeitos, sendo destituído de qualquer significação a relação entre o sujeito e a coisa (produto). A própria relação de propriedade privada se dá em relação aos sujeitos, de quem a detém ou não o direito sobre o objeto/ produto social, de forma a torná-la móvel, impessoal, um simples objeto jurídico, passível de ser alienada e comprada. O valor de uso é subsumido pelo valor de troca. A relação entre os sujeitos se dá de maneira puramente formal e negativa, de quem pode ou está restrito de usar e de gozar da coisa. Transforma o homem, que se apropria das coisas pelo trabalho ou pela espoliação, em proprietário jurídico (idem, ibidem).

No ato da alienação, a realização do direito de propriedade como abstração torna-se uma realidade. Qualquer emprego de uma coisa está ligado a seu tipo concreto de utilização como bem de consumo ou bem de produção. Mas, quando a coisa atua como valor de troca, ela torna-se impessoal, um simples objeto jurídico, e o sujeito que dela dispõe, um simples sujeito de direito (Pasukanis, 1989, p.96).

Segundo Pasukanis (1989), tanto o valor quanto o direito de propriedade são engendrados por uma relação de fato: “pela circulação dos produtos transformados em mercadoria” (p.98). Portanto, a propriedade privada assume um caráter acabado e universal na economia mercantil capitalista, caracterizada pela junção de dois institutos: “a apropriação privada como condição do uso pessoal livre, e a apropriação privada como condição da alienação ulterior no ato de

troca” (idem, ibidem, p.100).

A propriedade capitalista é, no fundo, a liberdade de transformação do capital de uma forma à outra, a liberdade de transferência do capital de um círculo a outro, tendo em vista auferir o maior lucro possível sem trabalhar. Esta liberdade de dispor da propriedade capitalista é impensável sem a existência de indivíduos despojados de propriedade, isto é, de proletários (Idem, ibidem, p.101).

Nesse sentido, Pasukanis (1989) desenvolve que a forma jurídica de propriedade não é contraditória com a expropriação de um grande número de pessoas, dado que a condição de ser sujeito de direito é puramente formal, ou seja, as pessoas são “dignas” de serem proprietárias, mas isso não as torna proprietárias de fato.

A relação jurídica, mediatizada pela forma de contrato, revela-se, inclusive, na relação de exploração capitalista, baseada nestes termos jurídicos de relações contratuais, quando o trabalhador assalariado surge no mercado como livre vendedor de sua força de trabalho. Logo o sujeito aparece novamente em sua categoria mais simples, sujeito de direito, capaz de alienar sua força de trabalho livremente no mercado, por sua vontade, como seu próprio proprietário, supostamente, digo, formalmente, em caráter de igualdade com os demais proprietários de mercadorias.

A forma sujeito é a categoria que ocupa lugar central na teoria pasukaniana sobre o direito. “Se o direito pode aparecer para Pasukanis como uma relação entre sujeitos, isso implica uma posição teórica antinormativista que recusa a prevalência da norma sobre a relação, isto é, que recusa a premissa de que é a norma que gera a relação jurídica” (Naves, 2008, p.64). Sendo assim, a relação prevalece sobre a norma numa determinada realidade material e o contrato aparece como conexão entre os sujeitos privados.

O sujeito torna-se o átomo, o elemento mais simples, da teoria jurídica em Pasukanis, que se organiza, portanto, em torno da noção “sujeito de direito” (Naves, 2008). A condição necessária para que os indivíduos adquiram estatuto universal de sujeitos, segundo Pasukanis (apud idem, ibidem), se dá no modo de produção capitalista, a partir da existência da liberdade e igualdade que se faz necessária na esfera da troca de mercadorias, ou seja, na relação entre as vontades de seus proprietários.

Segundo o jurista soviético, a economia mercantil é a condição prévia fundamental e momento determinante do direito; a forma jurídica é gerada pela forma mercantil, ou seja, a relação de troca é base do surgimento da relação jurídica (Naves, 2008).

Segundo Marx, como lembra Pasukanis, a troca é pressuposto do direito que a corresponde, portanto o direito vem depois (Naves, 2008).

A forma jurídica nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral. Em tal sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – o acordo de vontades equivalentes – for introduzida (Naves, 2008, p.57).

O equivalente geral do valor de troca encontra-se no trabalho abstrato, ou seja, na medida do tempo de trabalho socialmente necessário para a produção da mercadoria. O fruto do trabalho só realiza seu caráter social por meio da troca, medida por um equivalente geral, que se traduz na igualação do dispêndio de trabalho. Conforme Pasukanis (apud Naves, 2008) o direito é uma forma que reproduz essa equivalência; em outras palavras, é a equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a ideia de equivalência jurídica.

Segundo Naves (2008), o segredo da forma jurídica pode ser revelado pelo ato de vontade, constitutivo da categoria de sujeito de direito, sobre a qual Marx deposita importância decisiva, pois possibilita as trocas mercantis, conforme exposição realizada na obra *O Capital*:

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nesses coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portando cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dada por meio da relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias. (Marx apud Naves, 2008, p.66)

Portanto, Naves (idem) dimensiona que, correspondente ao elemento de equivalência material, que tem por base a lei do valor, existe a “equivalência subjetiva”, fundamentada no ato de vontade recíproca entre os possuidores de mercadorias. Tal equivalência subjetiva só pode se dar na condição de igualdade e liberdade, é aí que, particularmente, o direito “opera a

mediação entre uma troca decisiva para a constituição e reprodução das relações de produção capitalistas: a troca de força de trabalho por salário” (idem, *ibidem*, p.63).

A relação de exploração capitalista, como lembra Pachukanis, é mediada por uma específica operação jurídica, a forma de um contrato, ao contrário da sociedade feudal, em que a completa sujeição do servo ao senhor feudal, exercida pela coerção direta, não exigia uma formação jurídica particular (idem, *ibidem*, p.69).

Ora, a liberdade de que se fala é do homem inserido na esfera da circulação que pode vender e comprar conforme sua vontade e sua condição de troca, determinada pela equivalente geral material. Assim, a liberdade absoluta nessa esfera de comercialização passa a ser a possibilidade de vender a si mesmo, do homem dispor de si mesmo enquanto mercadoria. Dessa forma o homem livre não é escravo de ninguém, não pertence a ninguém, a não ser a si próprio e, por isso, é livre pra vender voluntariamente o que possui, qual seja, a sua força de trabalho. Na condição de proprietário da sua força de trabalho ele troca em plena condição de igualdade ante o comprador pelo equivalente em salário; “sujeito de direito é, por definição, um sujeito-equivalente” (Naves, 2008, p.70).

Conforme a teoria *pasukaniana*, a forma sujeito de direito permite ver a dependência das formas jurídicas em relação com as formas mercantis. Marx desenvolve nos *Grundrisse* a mesma relação entre a equivalência mercantil e a equivalência jurídica, a partir do desvelamento da gênese da liberdade e igualdade nas trocas de mercadorias (Naves, 2008). Sobre a relação de igualdade entre os sujeitos iguais que trocam equivalentes, Marx diz:

Tão logo a mercadoria ou o trabalho são determinados como valores de troca e a relação por meio da qual as diferentes mercadorias se referem mutuamente como troca desses valores de troca uns com os outros, sua igualação são os indivíduos, os sujeitos entre os quais este processo ocorre, simplesmente determinados como sujeitos que trocam (apud naves, 2008, p.70).

Sobre a liberdade Marx refere que ela se realiza no que leva a troca, na vontade de cada sujeito-proprietário:

Nenhum se apodera da propriedade do outro com violência. Cada um desfaz da mesma voluntariamente. Mas isso não é tudo: o indivíduo A serve à necessidade do indivíduo B por meio da mercadoria a, apenas na medida em que e porque o indivíduo B serve a vontade do indivíduo A por meio da mercadoria b, e vice-versa. Cada um serve ao outro a fim de servir-se a si próprio; cada um serve-se do outro reciprocamente como seu meio (apud Naves, 2008, p.71).

Conforme Pasukanis (1989), a função social da propriedade privada de absorção do trabalho não pago, já se manifestava sob formas limitadas e não jurídicas, como a propriedade feudal e corporativa. Entretanto, o estado de paz torna-se uma necessidade para o fenômeno regular de troca na sociedade capitalista, pois exige que as mercadorias se encontrem, tal como seus donos, num mercado que lhe assegure a execução dos contratos mútuos, sem apropriação sob violência.

Inicialmente, segundo o autor (*idem*), o poder feudal assumia o papel garantidor da paz, organizando mercados em que a propriedade dos mercadores era protegida contra o confisco arbitrário, e dessa forma, o poder feudal assumia um caráter público totalmente novo em relação às atribuições anteriores, rascunhando uma distinção entre as fronteiras do público e do privado, tal como já havia se vislumbrado formas jurídicas embrionárias no comércio da Roma antiga. Todavia, as feiras e os mercados eram, simplesmente, fontes de lucro avantajado para o senhor feudal local, que em troca, servia aos interesses privados.

Embora o desenvolvimento regular do comércio (a relação jurídica da troca) necessite de uma terceira parte que encarne a garantia recíproca acordada entre os possuidores de mercadorias e, dessa forma, não fique a mercê de sua própria autoridade, é importante salientar que direito e arbítrio não são exatamente opostos e, na realidade estão estreitamente vinculados entre si. Para exemplificar, Pasukanis (1989) expõe que “o direito internacional moderno possui uma parcela muito importante do arbítrio (retorsões, represálias, guerras, etc.)” (p.109), além disso, continua, no Estado burguês “bem ordenado” a própria materialização do direito fica por conta e risco de cada cidadão. O direito é, então, “como toda troca, um meio de ligação entre elementos sociais apartados” (*idem*, *ibidem*, p. 109).

De forma análoga ao que vimos em Meszáros (2011) sobre a precedência da materialidade sobre as relações sociais, Pasukanis (1989) desenvolve que a relação jurídica não é o ponto de partida da ordem, de uma relação organizada, bem regulada. A ordem e a paz não é condição para a relação jurídica e sim o mercado. Conforme veremos, o individualismo jurídico privado não entra necessariamente em contradição com o despotismo político.

A forma jurídica tem a função de mediar os vínculos entre dois agentes econômicos, estabelecendo regras e garantias recíprocas, necessárias a livre circulação de mercadorias. Para tanto, a categoria igualdade para as trocas comerciais livres. Nessa categoria se encontra a principal abstração do interesse burguês como se fosse interesse geral (Bessa, 1989).

O capitalismo exige que todos se encontrem no mercado em estrito pé de igualdade. A igualdade jurídica é a contrapartida lógica e necessária da desigualdade econômica. A diferença entre o capitalismo e os outros sistemas econômicos é que, embora todos aqueles que o precederam tivessem, em suas esferas produtora, situações desiguais, estas ao nível político e “jurídico”, não eram encobertas. ((Bessa, 1989, p. IX).

Por isso, segundo Bessa (1989), a existência do Estado como aparelho gerador e aplicador centralizado. Dessa forma, o referido autor depreende da obra pasukaniana que, o Poder Público aparece como poder impessoal e independente de indivíduos particulares no intuito de resguardar a ordem pública e assegurar os mecanismos de produção e circulação de mercadorias, ou seja, da reprodução perpétua do capitalismo. Portanto, o direito e o Estado têm a finalidade de normatizar as relações econômicas entre os agentes econômicos, vendedor e comprador de mercadorias, arbitrando quaisquer conflitos advindos das relações entre esses sujeitos econômicos que tornam-se sujeitos de direito (idem, ibidem). Daí que, não obstante a desigualdade social, burgueses e proletários encontram-se no mercado em igualdade de condições jurídicas, ambos sujeitos de direitos. Um de vender sua força de trabalho e o outro de comprá-la em troca de um salário, mediante um “acordo de vontades” (idem, ibidem).

Segundo Pasukanis (1989), o Estado moderno “nasce no momento que a organização do poder de grupo ou de classe engloba relações mercantis suficientemente extensas” (p.111-112), ou seja, a dominação ganha um caráter de direito público na medida em que as relações vinculadas ao ato da troca se intensificam. “Na medida em que a autoridade se mostra como garante destas relações, ela transforma-se numa autoridade social, em poder público, que representa o interesse impessoal da ordem” (idem, ibidem, p.112). Sendo assim, ao lado da dominação de classe, direta e imediata, da burguesia sobre o trabalhador, constitui-se também uma dominação mediata por meio do poder oficial do Estado, “enquanto poder particular destacado da sociedade” (idem, ibidem, p.113). Não obstante, Pasukanis é enfático em demonstrar que o aparelho do poder de Estado foi sempre criado pela classe dominante, embora no capitalismo a dominação de classe se expresse, na forma estatal, como poder impessoal, não vinculado diretamente à classe dominante⁵.

Portanto, a “interpretação jurídica, racional, do fenômeno do poder só é possível com o

⁵ Pasukanis (1989), pondera que, em que pese o aparelho estatal não se constituir como aparelho privado das classes dominantes, nos momentos em que as lutas revolucionárias se intensificam, pode-se observar que “o aparelho oficial do Estado burguês cede lugar aos bandos facistas, etc” (p.115), demonstrando que em caso de desestabilização de seu poder, a burguesia não vai medir forças na luta de classes, ou seja, em última instância, não buscará preservar um poder situado acima das classes.

desenvolvimento da economia monetária e do comércio” (Pasukanis, 1989, p.111). Nesse sentido, a autoridade como garante da troca mercantil pode ser expressa na linguagem do direito, como norma objetiva abstrata, colocada como convicção geral dos indivíduos a ela submetidos. Porém, o “Estado, enquanto organização do poder de classe e enquanto organização destinada a guerras externas, não necessita de interpretação jurídica e não há permite de forma alguma” (idem, ibidem, p.112).

Por mais que seja vantajoso para a classe dominante esconder sua dominação sob as barreiras do Estado, o que explica o aparecimento de tal ideologia, a da dominação do Estado, é a materialidade das relações, da qual tal forma ideológica é a expressão. Para essa análise, Pasukanis (1989) compara a interpretação teológica e a interpretação jurídica do conceito do “poder de Estado”, afirmando que o primeiro caso é um desdobramento ideológico da realidade para representar as relações de dominação e servidão, na mais pura espécie de fetichismo. O autor exemplifica que a dependência imediata do servo ao senhor feudal adquire progressivamente um véu ideológico, no qual o senhor feudal adquire autoridade divina, supra-humana.

Ao contrário dessa forma ideológica, Pasukanis (1989) expõe que a concepção jurídica baseia-se na unilateralidade das relações entre os sujeitos, uma vez que suas abstrações exprimem apenas um dos aspectos do sujeito, isto é, das relações mercantis. Segundo o autor, a “ideologia do Estado jurídico convém mais do que a ideologia religiosa, porque não reflete inteiramente a realidade objetiva, ainda que se apoie sobre ela” (idem, p.122), especialmente esconde a realidade da dominação burguesa, sob a concepção da “vontade geral” como força do direito, na medida em que esta autoridade representa um mercado (idem, ibidem).

Embora a subordinação do operário ao patrão seja igualmente imediata, a subordinação dele ao Estado capitalista não é dissolvida pela forma ideológica, primeiramente porque o Estado aparece apartado da classe dominante, impessoal, e não interfere, singularmente, em cada relação de exploração, ou seja, não coage, política ou juridicamente, um assalariado a trabalhar para um empresário determinado. Ademais, a própria relação de exploração é mediada por um contrato livre, do qual o Estado é o garante entre dois proprietários de mercadorias “independentes” e “iguais”, sendo que o proletário vende sua força de trabalho, enquanto o capitalista a compra. Dessa forma é que o poder político de classe assume a forma de um poder público (idem, ibidem).

É por isso que todo poder que porta os traços de relações patriarcais ou feudais é caracterizado, também, pela predominância do elemento teológico sobre o elemento jurídico. A interpretação jurídica, racional, do fenômeno do poder só é possível com o desenvolvimento da economia monetária e do comércio. Apenas essas formas econômicas enquadram a posição entre a vida pública e a vida privada, que assume com o passar dos tempos, um caráter “eterno” e “natural” e constitui o fundamento da teoria jurídica do poder (idem, ibidem, p.111).

O princípio da concorrência, que dirige o mundo burguês, não permita a vinculação do poder político ao empresário individual devido a igualdade de direitos entre os possuidores de mercadorias, em outras palavras, entre os sujeitos de direitos por excelência, vendedor e comprador. Sendo a autonomia das vontades condição indispensável para troca, a coação endereçada de um indivíduo sobre o outro contradiz as premissas das relações entre proprietários de mercadorias e das leis do mercado, por causa disso a função de coação do estado não pode aparecer como função social. Conforme Pasukanis (1989), a subordinação de um indivíduo sobre o outro na sociedade mercantil não pode aparecer de forma explícita, como ato de oportunidade, mas sim “aparecer como uma coação proveniente de uma pessoa coletiva abstrata e que não é exercida no interesse do indivíduo do qual provém – pois cada homem é um homem egoísta na sociedade de produção mercantil -, mas no interesse de todos os membros partícipes das relações jurídicas” (p.119). da obra de Pasukanis (1989) depreendemos, então, que o poder de um indivíduo de classe sobre o outro é transposto como poder imparcial e objetivo, de tal forma que o pensamento burguês, do direito natural, considera o poder do Estado em abstrato como elemento pertencente às sociedades em geral, derivados das próprias relações humanas e não como criado pela burguesia, como de fato o é. Nas palavras do autor, “antes de criar teorias acabadas, a burguesia constituiu seu Estado na prática” (idem, p.124). Porém, para os teóricos do direito natural o poder estatal é encarado de uma maneira abstrata e racional:

Nas relações entre os proprietários de mercadorias, a necessidade de uma coação autoritária surge quando a paz foi quebrada ou que os contratos não foram plenamente observados. Assim, a doutrina do direito natural reduz a função do poder estatal à manutenção da paz e reserva ao Estado a exclusividade de ser instrumento de direito. Enfim, no mercado, cada proprietário de mercadorias possui esta qualidade graças à vontade dos outros e todos são proprietários de mercadorias pela vontade comum. É devido a isto que a doutrina do direito natural faz derivar o Estado do contrato social havido entre diferentes pessoas isoladas (Pasukanis, 1989, p.119).

Todavia, Pasukanis (1989) explica que tais teorias do direito natural sobre a teoria jurídica do Estado não correspondem à realidade, elas objetivam situar o Estado como potência

autônoma, separada da sociedade, momento este em que perdem completamente o contato com a realidade. Pasukanis (1989) apresenta que o Estado capitalista encontra-se intimamente vinculado à burguesia enquanto classe: “A dominação burguesa se exprime tanto na dependência do governo aos bancos e grupos capitalistas quanto na dependência de cada trabalhador particular em relação ao empregador, e no fato de que os funcionários do aparelho do Estado são intimamente vinculados à classe dominante” (p.113). O autor esclarece ainda que a dominação de classe é muito mais ampla que a esfera da dominação estatal. Outras formas de poder se dão dentro das relações da organização privada capitalista, ao lado do poder estatal, como a organização do trabalho e as formas de regulamentar e coagir para o cumprimento dos interesses da classe dominante, apresentando-se sempre como dominação das relações de produção sobre os produtores.

Os proprietários de mercadorias, livres e iguais, que se encontram no mercado, não são como na relação abstrata de apropriação e alienação. Na vida real, são vinculados por todos os tipos de relações e dependências de dependência recíproca; como por exemplo, o pequeno comerciante e o comerciante atacadista, o camponês e o proprietário fundiário, o devedor arruinado e o seu credor, o proletário e o capitalista. Todas estas inúmeras relações concretas de dependência constituem o fundamento real da organização do Estado. Contudo, para a teoria jurídica do Estado, é como se elas não existissem. E mais, a vida do Estado consiste em lutas entre diferentes forças políticas, de classes, de partidos, de todos os tipos possíveis de agrupamento; é aí que se escondem os verdadeiros mecanismos do Estado. Esses permanecem tão incompreensíveis para a teoria jurídica como as relações anteriormente mencionadas (Pasukanis, 1989, p.122-123).

Não é atoa que decisões de organização de classes, partidos influentes, possuem importância que sobrelevam decisões do parlamento e do Estado, além disso, as próprias decisões do parlamento não se constituem “vontade geral”, vez que são movidos por motivos individuais egoísticos ou de classe ou grupos (idem, ibidem). Pasukanis (1989), então, reitera que “o ‘Estado de direito’, ou seja, o Estado situado acima da sociedade, só se realiza de fato como o seu contraditório, como ‘um comitê executivo dos negócios da burguesia’” (p.122).

O conceito jurídico de Estado recebeu da burguesia como base teórica uma realidade de mercado transposta às suas dimensões, ou seja, dado a real necessidade de uma terceira parte que garanta a relação entre os possuidores de mercadorias na troca acordada, que personifique as regras desta relação, o Estado adquiriu tal concepção teórica abstrata e objetiva, acima da sociedade. Entretanto, a burguesia jamais perdeu de vista “que a sociedade de classe não é somente um mercado no qual se encontram os proprietários independentes de mercadorias, mas que é, também, um campo de batalha de uma feroz guerra de classes, na qual o Estado

representa uma arma muito poderosa” (Pasukanis, 1989, p.126).

O Estado exprime uma relação de antagonismo entre classes, garante a dominação de uma sobre a outra. No capitalismo ganha a característica de Estado de direito, abstrato, apartado das classes, público, porque tem que assegurar a paz no mercado de trocas. Contudo, não quer dizer que tenha perdido seu caráter legitimador da classe dominante, nem mesmo sobreviva sem os arbítrios de exércitos fascistas, se necessário para manter a dominação de classe. Em outras palavras, em caso de ameaça à dominação burguesa no agravamento da luta de classes, a burguesia não vai hesitar em rasgar a máscara do estado burguês e “revelar a essência do poder de Estado como violência organizada de uma classe social contra outras”(idem, ibidem, p.126).

Portanto, vários mecanismos do Estado não passíveis de serem desvelados por uma concepção jurídica de Estado, porque o aspecto jurídico não é seu determinante, mas sim o de dominação de classe, o direito apenas ganha tal status no desenvolvimento dessa sociedade como elemento mascarador, sendo, ainda, instrumento de poder ideológico.

Pasukanis (1989) aponta que a forma jurídica embora presente nas relações econômicas não é perceptível ao primeiro olhar do indivíduo médio, que só o percebe com clareza em momentos excepcionais como processos e litígios jurídicos, parecendo ainda que juristas e juízes são os detentores do momento jurídico. Pondera ainda ser um equívoco pensar em renovar permanentemente a forma jurídica no desenvolvimento do socialismo através da busca por um direito proletário, porque a forma jurídica no capitalismo deve desaparecer das relações entre os homens, tais quais as categorias da economia capitalistas, como valor, Capital, etc. devem findar.

“Mas o período de transição, como Marx demonstrou em sua Crítica do Programa de Gotha, é caracterizado pelo fato de que as relações humanas permanecem, durante um certo período, necessariamente no ‘horizonte limitado do direito burguês’” (Pasukanis, 1989, p.26). Isto quer dizer que, mesmo em uma economia planificada pelo Estado, socialista, esta sociedade apresentará “em todos os seus aspectos, no econômico, no moral e no intelectual, o selo da velha sociedade cujas entranhas procede” (Marx, apud, Pasukanis, 1989, p.26), especialmente porque o princípio da distribuição, inicialmente, preservará o imperativo que orientava a troca de mercadorias, qual seja, a equivalência das trocas de produtos de consumo, baseadas entre quantidades iguais de trabalho, sem diferenciar a desigualdade de aptidões entre os indivíduos (Pasukanis, 1989). Daí que Lenin conclui que tanto o direito burguês quanto o Estado Burguês

permanecem no socialismo durante um certo período de tempo, mesmo sem a burguesia, uma vez que partindo da consideração marxiana sobre a permanência do direito no socialismo, nota-se também que o direito pressupõe um aparelho capaz de obrigar a observação de suas normas, qual seja, o Estado (idem, ibidem).

Dessa forma, segundo Pasukanis (1989), Marx não preconiza que o comunismo evoluído seja acompanhado de novas formas jurídicas, ao contrário, apresenta o desaparecimento da forma jurídica enquanto tal como libertação da herança burguesa, dos mecanismos de sua existência. Conforme o autor (idem), Marx descobre o vínculo interno existente entre a forma jurídica e a forma mercantil a partir do princípio da troca de equivalentes e, dessa forma revela a impossibilidade da supressão do direito e do Estado na transição socialista, até que o trabalho seja elemento vital para a vida e não meio de vida, podendo-se utilizar a fórmula “a cada um segundo necessidades, de cada um segundo sua capacidade”:

Uma vez dada a forma de troca entre equivalentes, a forma do direito, a forma do poder público, ou seja, estatal, é igualmente dada, e, em consequência, esta perdura por algum tempo, mesmo que a divisão de classes não mais exista. O desaparecimento do direito e, com ele, o do Estado não se produz, segundo a concepção de Marx, senão quando “o trabalho não for somente um meio de vida, mas a primeira necessidade vital”, quando com o desenvolvimento das forças produtivas tenham aumentado, quando todos os indivíduos trabalhem voluntariamente segundo as suas capacidades ou, como diz Lenin, quando for ultrapassado “o horizonte estreito do direito burguês” que obriga a calcular com a insensibilidade de um Shylock: “se não se trabalhou mais meia do que o outro?”, em uma única palavra, quando a forma da relação de equivalência tiver sido definitivamente ultrapassada (Pasukanis, 1989, p.27-28).

Segundo Naves (2008), o direito aparece, então, para Pasukanis como uma relação necessária entre sujeitos, anterior a sua institucionalização legal e normativa. Depreendemos assim que, a base material das relações de produção, no caso do capitalismo, com base no trabalho assalariado e nas trocas mercantis, dão origem a forma jurídica com base na forma valor. Portanto, segundo Pasukanis (1989), existe uma relação simbiótica entre forma mercantil e a forma jurídica, sendo o momento normativo do direito expresso no processo de produção e trocas de mercadoria. Ou seja, a relação de troca é base do surgimento da relação jurídica. Consideramos, pois, que o direito é forma necessária e decorrente do processo de produção, através do contrato de trabalho assalariado, que também conta com a subjetividade jurídica, assim como do processo de reprodução social, através das trocas.

Alguns autores consideram que Pasukanis realiza uma abordagem do direito e do Estado de

forma reducionista ao economicismo, uma desses autores é Poulantzas que será abordado no próximo item. Este por sua vez, aborda o Estado e o direito, este como constituinte da materialidade institucional daquele, como estruturas jurídico-político que garantem unidade do poder, ao mesmo tempo, em que são permeados pela luta de classes e que, garantem, por isso, autonomia relativa frente às relações de dominação de classe ou de frações de classe.

1.3- Contribuições de Poulantzas

Poulantzas (2000), discutindo a teoria do Estado traz o debate sobre a relação entre o poder e as classes sociais, observando que, desde o caminho aberto pelo marxismo, não há como negar a relação entre o poder e as classes dominantes. O entendimento sobre o Estado, então, precede a discussão sobre a forma como o poder será exercido, ou, como se conjugará os dispositivos da malha desse poder. Sendo assim, o autor pondera sobre a concepção do marxismo vulgar sobre o poder do Estado, que o reduziria, meramente, a uma ditadura de classe. Afirmando que tal tratamento instrumental do Estado, levaríamos a entender que aparelho de Estado é o mesmo que poder de Estado.

Poulantzas expõe que o Estado é um aparelho especial, “possui uma ossatura material própria que não é reduzível às relações (tal e qual) de dominação política” (idem, ibidem, p.11). Argumenta que se a burguesia pudesse criar um Estado totalmente conforme suas conveniências não é evidente que seria um Estado representativo moderno, com instituições próprias. Todavia, ela recorre a este formato de Estado com a finalidade de dominação, sendo certo que este lhe propicia continuamente muitos benefícios.

Poulantzas (2000) rebatendo as teorias dualistas do Estado, no qual este teria um núcleo separado das classes e das lutas, ausentes, portanto, da estrutura econômica, nos apresenta como a dominação política está inscrita na materialidade institucional do Estado e, portanto, também, nas relações de produção. Ele observa que o fundamento da ossatura material do Estado está nas relações de produção e na divisão social do trabalho, portanto, não desprovida da luta de classes.

(...) o Estado apresenta uma ossatura material própria que não pode de maneira alguma ser reduzida à simples dominação política. O aparelho de Estado, essa coisa de especial e por consequência temível, não se esgota no poder do Estado. Mas a dominação política está ela própria inscrita na materialidade institucional do Estado. Se o Estado não é integralmente produzido pelas classes dominantes, não o é

também por elas monopolizado: o poder do Estado (o da burguesia no caso do Estado capitalista) está inscrito nessa materialidade. Nem todas as ações do Estado se reduzem à dominação política, mas nem por isso são constitutivamente menos marcadas. (POULANTZAS, 2000,p. 12)

Para esmiuçar o entendimento dos fundamentos da ossatura material do Estado, Poulantzas (2000) demonstra que a relação do Estado com as relações de produção está intrinsecamente vinculada à relação entre Estado e as lutas de classes, pois as lutas são travadas no cerne mesmo das relações de produção e de exploração. Essa demarcação foge àquela do economicismo formalista ou tradicional, que tende para uma concepção que “considera igualmente o espaço ou campo do econômico (e, em contrapartida, o do político, do Estado) como imutável, possuindo limites intrínsecos, traçados de uma vez por todas por sua pretensa auto-reprodução, através de todos os modos de produção” (Idem, 2000, p.13). Tal forma estanque de análise do plano das relações do Estado com a economia incorre no risco de autonomizar mecanicamente “instâncias”, na perspectiva de que se articulem em determinados modos de produção, ou visualizar o Estado como simples reflexo do econômico, a partir da dicotomia “base” e “superestrutura”. Para o autor, é importante entender a relação do Estado com as relações de produção (com a base econômica), uma vez que não são dimensões opostas e intangíveis, pois “não se trata aí de uma estrutura econômica em que as classes, os poderes e as lutas estariam ausentes” (idem, ibidem,p.13).

Então, Poulantzas (idem), assim como vimos em Mészáros (2011), identifica que o econômico tem papel determinante na realidade social, mas isso não significa autonomizar as relações de produção e colocar as demais “instâncias” como apêndices. “É o modo de produção, unidade de conjunto de determinações econômicas, políticas e ideológicas, que delimita as fronteiras desses espaços, delinea seus campos, define seus respectivos elementos (...) segundo o papel determinante das relações de produção” (idem, ibidem, p.16). Portanto, “se as relações de produção traçam o campo do Estado, este desempenha contudo um papel autônomo na formação dessas relações” (idem, ibidem, p.24).

Para Poulantzas (2000), a existência do primado das relações de produção sobre as forças produtivas não impede, contudo, que as forças produtivas se organizem, nem exclui as contradições entre elas. O que decorre desse primado, portanto, é a presença das relações políticas e ideológicas no seio das relações de produção, uma vez que os poderes de classe são frutos da relação de propriedade econômica e posse, estando organicamente imbricados, sem que haja uma relação de exterioridade, de efeito retroativo ou a posteriori (idem, ibidem).

Poulantzas (2000) argumenta sobre a necessidade de definir a teoria do Estado capitalista em suas ligações com as relações de produção e a divisão social capitalista do trabalho, bem como sua relação com a história das lutas políticas dentro do capitalismo. Ao adentrar seus estudos sobre a materialidade do Estado, a partir de suas relações com a produção e, concomitantemente, com as classes sociais e a luta de classes, o autor considera também que a instância estatal é exterior à economia, embora elemento constituído e constituinte de suas relações.

O político-Estado (válido igualmente para a ideologia), embora sob formas diferentes, sempre esteve constitutivamente presente nas relações de produção, e assim em sua reprodução (...). É bem verdade que o papel do Estado em relação à economia modifica-se não somente no decorrer dos diversos modos de produção, mas também segundo os estágios e fases do próprio capitalismo. (...) o Estado, instância sempre exterior à economia, ora interviria nas relações de produção penetrando no campo econômico, ora manter-se-ia de fora agindo apenas na sua periferia. O lugar do Estado em relação à economia nada mais é que a modalidade de uma presença constitutiva do Estado no seio das relações de produção e de sua reprodução. (idem, Ibidem, p. 16)

Segundo Poulantzas, é nesse cerne da divisão social do trabalho que o Estado se materializa e encarna as relações político-ideológicas nas relações de produção e reprodução, onde também se encontra o âmago da luta de classes. As relações político-ideológicas compõe, então, a capacidade das relações de produção se auto-reproduzir, pois estão presentes desde sua formação; “desempenham um papel essencial em sua reprodução e desse modo o processo de produção e de exploração é ao mesmo tempo processo de reprodução das relações de dominação e subordinação política e ideológica” (idem, ibidem, p.25).

O Estado moderno, entretanto, revela uma natureza afirmativa, não só negativa/coercitiva, embora permaneça esta última sendo um momento decisivo na natureza estatal. Ele “não é apenas um aparato de repressão, mas sim de constituição social” (Mascaro, 2013, p.19).

Dessa forma, Poulantzas (2000) estuda a ossatura material do Estado para entender os mecanismos de poder que estão vinculados aos fins das relações de produção. Perpassa não somente a dimensão da produção, através das conhecidas funções extraeconômicas do Estado, mas também da reprodução social, pelo qual o Estado capitalista desempenha seu principal papel, inclusive através das políticas sociais, sempre subordinadas às relações de produção.

O Estado articula mecanismos de consenso e repressão que atuam na unidade contraditória entre gestão particular da produção e gestão da reprodução das relações sociais. Para

exemplificar, Braverman (1987) expõe que o capitalismo fez um esforço contínuo, para através da gerência particular da organização do processo de trabalho, obter o maior potencial de trabalho humano, não obstante necessitava criar uma sociedade na qual prevalecesse o interesse próprio, baseadas no contrato livre entre as partes que versam sobre a compra e a venda da força de trabalho. Portanto, a dimensão da reprodução social está diretamente vinculada às relações de produção por sua potencialidade de dominação econômico, espiritual, moral e física, escorado por constringências legais e policiais.

Nesse sentido, Poulantzas (2000) também refere que um dos elementos de dominação é a individualização, a partir do próprio processo de trabalho parcelado e segmentarizado, mas também através da atuação do próprio Estado por seu fator na organização social do trabalho e do seu campo de atuação ideológico, político e econômico. Não obstante a própria materialização do Estado incorpora aos seus aparelhos a divisão social do trabalho e as práticas de poder, ou seja, o conjunto das práticas materiais do Estado e suas consequências na esfera econômico social constituem um campo ideológico que sustenta a ideologia da individualização, do isolamento e divisão que, por sua vez, encobre as relações de classe (idem, ibidem).

Segundo Poulantzas, o consenso é decorrente da relação das massas com o Estado e o poder. Tal efeito é obtido em cima de um substrato material e não restrito à repressão e à ideologia, portanto, o Estado cria, transforma, realiza, “encarrega-se ininterruptamente de uma série de medidas materiais positivas para as massas populares, mesmo quando essas medidas refletem concessões impostas pelas lutas das classes dominadas” (p.29). Dessa forma, o Estado age com o fim de trabalhar para a ideologia da classe dominante e atuar na relação de equilíbrio instável entre as classes antagônicas.

É nesse aspecto que Poulantzas (idem) explica que o Estado não se resume a aparelhos repressivos ou ideológicos, pois se reduziria a especificidade do aparelho econômico do Estado. Ademais, os aparelhos repressivos também desempenham recorrentemente um papel ideológico, dado o próprio papel da justiça, por exemplo.

Para Poulantzas (2000) é a ossatura material primeira do Estado capitalista que o coloca nessa posição de ser entremeadado pela luta de classes, embora determinado, em princípio pelas relações de produção, baseia-se justamente na separação relativa entre o Estado e as relações de produção sob o capitalismo.

O fundamento dessa separação, princípio organizador das instituições próprias do Estado capitalista e de seus aparelhos (justiça, exército, administração, polícia, etc.), de seu centralismo, de sua burocracia, de suas instituições representativas (sufrágio universal, parlamento etc.), de seu sistema jurídico, consiste na especificidade das relações de produção capitalistas e na divisão social do trabalho a que induzem: separação radical do trabalhador direto de seus meios e objeto do trabalho, na relação de posse no próprio processo de trabalho (idem, ibidem, p.48).

A especificidade do Estado moderno está, então, na separação relativa do político e do econômico, que dá materialidade ao Aparelho do Estado Burguês e lhe confere um caráter de um “aparelho centralizado, de natureza especificamente política, consistindo num agrupamento de funções anônimas, impessoais e formalmente distintas do poder econômico” (Poulantzas, 2000, p.52), ancorados em postulações de leis e regras que determinam domínios de atividades e competências dos aparelhos estatais e constroem uma legitimidade diante do que chamam de povo-nação.

Entender que essa separação entre político e econômico é decorrente ou é fundamentada pela divisão social do trabalho e divisão técnica do trabalho, onde se distinguem e se distanciam o trabalho manual e o trabalho intelectual, é perceber que as relações políticas de dominação são no capitalismo frutos de uma relação orgânica entre saber e poder. Distinção essa fortemente utilizada para legitimação ideológica do poder desse Estado, dito técnico e racional.

É pela cristalização do trabalho intelectual que os aparelhos estatais se afastam, aparentemente ou relativamente, do processo de produção, e é através dessa especificidade que os aparelhos do Estado, investidos dessa distinção de trabalho intelectual, se sobrepõem às massas populares permanentemente excluídas do processo de poder, situadas ao lado do trabalho manual, subjugadas indiretamente pelo Estado (Poulantzas, 2000).

Esses aparelhos, em sua forma capitalista (exército, justiça, administração, polícia, etc), para não citar aparelhos ideológicos, implicam exatamente a efetivação e o domínio de um saber e de um discurso (diretamente investidos da ideologia dominante ou constituídos a partir de formações ideológicas dominantes) em que as massas populares estão excluídas. (idem, ibidem, p.54)

A constituição das leis e a gestão do direito também são concebidas, aparentemente, como alijadas do poder de mobilização das classes, exatamente por essa separação e apartamento da burocracia constituída no seio do antagonismo de classes, da divisão social e técnica do trabalho.

Dessa forma, como constituinte dessa materialidade institucional do Estado moderno, Poulantzas (2000) nos chama atenção para a Lei e seu papel no exercício do poder do Estado capitalista. Ele destaca que “a lei é parte integrante da ordem repressiva e da organização da violência exercida por todo o Estado” (idem, ibidem,p.74), ela é codificadora da violência. Entretanto, o poder moderno não se basearia apenas na violência física organizada, nem, por outro lado, apenas na organização do consentimento às normas através da manipulação ideológica-simbólica interiorizada. É óbvio que a ideologia dominante desempenha um papel decisivo, mas não só, pois há razões materiais positivas, como certas concessões de poder às massas, que perpassam a fundamentação do consenso.

Não obstante, Poulantzas (2000) volta destacar como proeminente o papel da lei no que tange a repressão física, alertando-nos que não se pode ignorar esse papel no funcionamento do Estado Moderno, pois o que diferencia o Estado capitalista dos Estados pré-capitalistas é que o primeiro quem “*detém o monopólio da violência física legítima*”(p.77).

Enfim, a lei detém um papel importante (positivo e negativo) na organização da repressão ao qual não se limita, é igualmente eficaz nos dispositivos de criação do consentimento. Materializa a ideologia dominante que aí intervém mesmo que não esgote as razões do consentimento (idem, ibidem, p.81)

Segundo Máscaro (2013), a existência de um nível político apartado dos agentes econômicos individuais, contribui para que garantias jurídicas e políticas que corroboram a reprodução do capital, que tornam tanto explorador quanto explorado como sujeito de direitos, sob um único regime político e um território unificado normativamente, constitua ainda “o espaço de uma comunidade, no qual se dá o amálgama de capitalistas e trabalhadores sob o signo de uma pátria ou nação” (p.19).

Nesse sentido, a selva legislativa é a necessária materialização do processo de burocratização, portanto, “é o verdadeiro fundamento para a constituição e massiva expansão do Estado do sistema do capital, e não o trabalho cerebral ficticiamente declarado e soberano dos juristas ocidentais” (Mészáros, 2011, p.135)

Dessa forma, Poulantzas (2000) também nos traz elementos de grande relevância para compreensão da lei, enquanto constituinte da materialidade institucional do Estado. O autor explica que é nas relações de produção e na divisão social do trabalho que a violência estatal encontra seu lugar e seu papel no capitalismo, para além do desapossamento dos trabalhadores diretos de seus meios de trabalho. Revela que o sistema jurídico desenha um

contorno de um espaço estatal relativamente separado das relações de produção. Conforme enunciado anteriormente, o direito é um dos instrumentos escamoteadores da relação do Estado com a produção, utilizando da divisão capitalista do trabalho intelectual e manual. A lei moderna por ser condensada no trabalho intelectual realiza a relação capitalista do saber e do poder, onde as classes trabalhadoras e subalternas estão subjugadas por dependência e subordinação em face dos funcionários do Estado.

A Lei abstrata, formal, universal, é a verdade dos sujeitos, é o saber (a serviço do capital) que constitui os sujeitos jurídico-políticos e que instaura a diferença entre o privado e o público. A lei capitalista traduz assim o despojamento total dos agentes da produção de seu “poder intelectual” em proveito das classes dominantes e de seu Estado. (POULANTZAS, 2000, p.87-88)

Segundo Poulantzas (2000), a lei moderna transforma os indivíduos em sujeitos-pessoas jurídico-políticas, reconhecendo sua igualdade e sua liberdade perante a lei, ao representar a unidade como povo-nação, sem escamotear que as pessoas são diferentes, como sujeitos indivíduos, mas suas diferenças podem se inscrever no quadro da homogeneidade jurídica.

A lei capitalista não oculta apenas, como se diz frequentemente, as diferenças reais sob um formalismo universal; ela contribui para instaurar e sancionar a diferença (individual e de classe) em sua própria estrutura; erigindo como sistema de coesão e como organizador da unidade-homogeneização dessas diferenças. Aí a fonte das características de universalidade, formalidade e abstração da axiomática jurídica. (...) A lei nisso se empenha, contribuindo para instaurar e sancionar a nova grande diferença: a *individualização*. (Idem, ibidem, p.85)

Dessa forma, Poulantzas (2000) expõe que a lei torna-se um mecanismo ideológico fundamental no capitalismo, não por se organizar, aparentemente, de modo abstrato, impessoal, formal e geral, mas por representar um quadro formal de coesão, substituindo o modo de simbolização religiosa das formações pré-capitalistas.

Para entender esse preceito sem cair no evolucionismo do Estado e das leis é necessário adentrar ao modo de produção capitalista que precisava destruir os elos territoriais pessoais dos agentes, atomizá-los e separá-los de seus meios naturais de trabalho, investindo o imaginário social de uma coesão ao tempo que edificava processo de individualização (idem, ibidem).

Marx (2011) também discute a individualização do homem ao fazer a crítica da política e do direito em “Sobre a Questão Judaica”. Nesse contexto, Marx entende que na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791 e 1793 são preconizados os direitos do homem

burguês, em sua individualidade característica e egoística, já que garante o direito à liberdade, igualdade e segurança apenas em relação ao direito da manutenção da propriedade privada. Assim Marx identifica que o direito à propriedade privada é o princípio que rege todos os outros.

Em nível geral Poulantzas (2000) não faz distinção entre lei e direito, enquanto corpo jurídico que cumpre um papel essencial no exercício do poder como organizador da repressão e da violência física organizada. O autor pondera que a lógica da lei não fixa-se puramente na negatividade do aglomerado da censura, interdito ou rejeição, também emite injunções positivas que obriga a ações ou permite fazer. Todavia, o autor coloca em proeminência o papel que a lei se implica no exercício do poder político, portanto, de classe. Afirma, portanto, que “a lei sempre esteve na ordem social, no sentido em que aparece depois para por ordem num estado natural preexistente, porque é constitutiva do campo político-social como codificação de interditos e injunções positivas” (idem, ibidem, p.81).

Inscreve-se no corpo da lei muitas ações do Estado que vão além do seu papel repressivo e ideológico, perpassam suas intervenções econômicas e sobretudo os “compromissos materiais impostos pela classe dominada às classes dominantes” (idem, ibidem), ou seja, direitos, que compõe uma das razões do consentimento.

[A lei] Também organiza e sanciona *direitos reais* das classes dominadas (claro que investidos na ideologia dominantes e que estão longe de corresponder em sua aplicação à sua forma jurídica) e comporta os compromissos materiais impostos pelas lutas populares às classes dominantes. (idem, ibidem, p. 82)

A construção do consentimento do poder é construída para além da legalidade da lei, mas a legitimidade da lei-regras é auferida pela forma que incorpora a luta política. Ao tempo que estabelece uma barreira de exclusão às classes dominadas, também, inscrevem seus direitos, cuja posse imaginária produz efeitos reais sobre os agentes (idem, ibidem). Dessa forma, a lei “oculta as realidades político-econômicas, comporta lacunas e vazios estruturais, transpõe essas realidades para a cena política por meio de um mecanismo próprio de ocultação inversão” (idem, ibidem, p.81).

Segundo Poulantzas (2000), a lei cumpre um papel real na submissão ampliada do Trabalho ao Capital, regulamentando os lugares das classes sociais e dos agentes correlatos. Entretanto, esse mesmo sistema jurídico capitalista permite uma maleabilidade, pois comporta em suas próprias regras a possibilidade de transformá-la e realizar modificações que sejam necessárias

a manutenção do sistema com vistas à sua reprodução ampliada. Permite, portanto, que as frações da classe burguesa que dominam o bloco do poder, disputem o poder através do acesso aos aparelhos do Estado, entretanto, dentro dos sistemas de normas gerais e formais que lhe permite mudar a relação de forças e de aliança no poder sem fazer reviravoltas. O autor explicita que a separação relativa do Estado dos meios de produção lhe garantem uma autonomia relativa para que mantenha o poder de classe, ainda que não necessariamente atenda as demandas imediatas de uma fração da burguesia.

A lei capitalista é de qualquer maneira o amortizador e o canalizador de crises políticas, de tal modo que elas não provocam efetivas crises do Estado. De maneira mais geral, a lei capitalista surge como a forma necessária de um Estado que deve ter uma autonomia relativa em relação a essa ou àquela fração do bloco no poder para que possa organizar sua unidade sob a hegemonia de uma classe ou fração (Idem, ibidem, p.89-90).

Por tudo isso, conforme vimos em Poulantzas (2010) o Estado moderno, tecido na estrutura social capitalista mantém uma relativa autonomia.

Motta (2010) destaca ainda que, embora Poulantzas aborde de maneiras distintas a problemática da autonomia, ora dispendo sobre a autonomia como instância de um modo de produção, ora sobre a especificidade da autonomia relativa do econômico e do político no modo de produção capitalista e ora analisa a autonomia do aparelho estatal capitalista em relação às classes dominantes (ou bloco no poder), o referido teórico contribui de forma ímpar para a teoria do estado especialmente por meio desta último enfoque da autonomia relativa.

Segundo Motta (idem), a autonomia relativa do Estado capitalista é definida por Poulantzas mediante a relação do Estado com o campo da luta política de classes, em particular da autonomia do primeiro em relação às classes ou frações do bloco no poder, e não diretamente em relação às estruturas do Estado com as relações de produção.

Em relação às classes dominadas o direito capitalista regula igualmente o exercício do poder frente a elas. A começar pelo monopólio da violência, o desarmamento da população e dos agentes privados, levam a luta da classe subalterna ao terreno da organização política e sindical ao invés de uma guerra civil ou conflitos armados periódicos ou permanentes. Nesse contexto, a contestação política do poder leva a organização de mecanismos de consentimento, de inculcação ideológica e de garantia de direitos, impostos pelas classes dominadas às classes dominantes, que são regulamentadas pelo quadro legal (Poulantzas,

2000).

O sistema jurídico comporta, então, o equilíbrio do compromisso das classes dominantes na regulamentação do exercício da repressão física e na garantia das liberdades, as quais também são conquistas da classe dominada. Dessa forma, Poulantzas expõe como a correlação de forças entre as classes, a luta política permeia os aparelhos do Estado e o direito.

É nesse sentido, e apenas nesse sentido, que a lei moderna coloca os limites ao exercício do poder e da intervenção dos aparelhos de Estado. Esse papel da lei depende da relação de forças entre as classes, e esboça também uma barreira ao poder das classes dominantes imposta pelas classes dominadas (...) A axiomática jurídica permite a previsão política das classes dominantes, (...), quando exprime uma relação de força entre classes, ela constitui igualmente o suporte de um cálculo estratégico pois inclui, nas variáveis de seu sistema, o fator resistência e luta das classes dominadas (idem, ibidem, p.90-91).

Imbuído de uma proposição dialética, Poulantzas (2000), nos ajuda a perceber a diversidade e as contradições na unidade da totalidade social, por isso não traz reflexões dicotômicas como repressão e consenso, ao contrário, apresenta que a violência e o consentimento, por exemplo, tem relações intrínsecas e permeiam as relações sociais do modo de produção, são arcabouços dessa estrutura, da ossatura material do Estado.

Como vimos, o Estado não está separado das relações de produção e, portanto, das lutas de classe. Se o Estado aparenta essa separação e se apresenta na imparcialidade em relação às classes sociais, é porque a própria organização das relações sociais capitalistas se constitui na divisão social e técnica do trabalho, ou seja, na separação dos trabalhadores de seus meios de produção e na divisão entre trabalho manual e intelectual, escamoteando as relações de exploração e subordinação.

Para tanto, a lei cumpre um papel decisivo, a princípio porque coloca todos iguais perante as legislações de garantia e de punições, negligenciando, contudo, a igualdade social. Ademais, garante a obediência à ordem estabelecida através do código de violência que é restrito ao uso do Estado.

Entretanto, a lei não diz respeito apenas aos interesses burgueses e de seu Estado, pois para garantir a manutenção do poder ela é maleável, a partir da correlação de forças, às divergências entre as frações burguesas e às demandas das classes subalternas, no limite em que atenda aos interesses de continuidade do poder da classe dominante e da manutenção da

propriedade privada. Dessa forma, o Estado também encontra seus limites, embora, também, os determine dentro das relações sociais de produção e de suas contradições.

Pois é a partir dessa percepção de que o poder de Estado é permeado pelo campo político da luta de classes que Poulantzas vai apontar a superação do capitalismo pela *via da democracia*, sem incorrer na via reformista capitalista ou, do contrário, num estatismo autoritário do tipo “socialista”, pois para o autor o socialismo só existe se for essencialmente democrático. Para tanto, propõe que a estratégia de transformação do Estado numa via democrática para o socialismo articule duas questões na tomada de poder, “a da transformação da democracia representativa e a do desenvolvimento de formas de democracia direta na base ou no movimento autogestor”.

Portanto, a perspectiva de Poulantzas sobre democracia no Estado capitalista, dada o espaço político permeado pela luta de classes, diverge de outros autores que consideram a democracia um fetiche capitalista, nos tramites do direito, para a manutenção do poder de classe, como veremos no debate do próximo item.

1.4- Diferentes perspectivas críticas sobre a superação do capitalismo: em debate a via da democracia

Na opinião de Naves (2008), voltar a Pachukanis oportuniza “explorar as possibilidades de uma crítica às formas de dominação de classe que se realizam por meio do direito, particularmente, a crítica a certa representação jurídica do Estado” (p.20). Para tanto, Naves (2008) também recorre a obra “O Socialismo jurídico” Engels e Kautsky, que é uma crítica realizada por ao livro de Anton Menger – “O direito ao produto integral do trabalho historicamente exposto” – publicado no ano de 1886, o qual propõe reelaborar o socialismo de um ponto de vista jurídico e por meios pacíficos transformar seu ordenamento (Guerra, 2013). Com este livro, Engels e Kautsky tinham como objetivo combater as críticas à Marx e elaborar uma crítica à ideologia jurídica, que tinha Menger como precursor, de forma a combater sua influência no meio operário e socialista.

Segundo Naves (2012), prefaciador da obra recentemente republicado no Brasil, tal livro tem grande importância teórica e política na atualidade, pois abate-se sobre o marxismo, hoje, “uma avassaladora ofensiva em nome da democracia, isto é, do direito, e em que a ideologia

jurídica penetra profundamente no movimento operário e em suas organizações” (p.10).

Naves (2012) afirma que o núcleo duro da ideologia burguesa é a sua concepção jurídica de mundo, sobre a qual Engels e Kautsky dirigem um ataque sem concessões. A crítica à visão jurídica de mundo é realizada de forma expressiva quando os autores apresentam a passagem da concepção teológica de mundo que existia na sociedade feudal para a concepção jurídica de mundo burguesa, revelando-se, portanto, que a natureza do direito é especificamente burguesa, como forma social relacionada de maneira íntima com o processo de trocas mercantis (Naves, 2012).

O papel decisivo da categoria da igualdade jurídica advém do relacionamento da forma direito com a forma mercadoria, pois o intercâmbio de mercadorias engendra relações contratuais recíprocas. Daí que surge a categoria sujeito do direito que, acompanhada dos princípios da igualdade e liberdade, dizem respeito do “direito do homem em termos de propriedade, ele aparece ao mesmo tempo na condição de sujeito e objeto de si mesmo, isto é, na condição de proprietário que aliena a si próprio” (idem, ibidem, p.12). O homem aparece como que portando o mesmo direito, qual seja, o da liberdade de vender mercadorias e a igualdade contratual de vender por sua vontade, seja uma mercadoria ou a sua própria força de trabalho.

Por isso, segundo Naves (2012), Engels e Kautsky, percebem que a troca de mercadorias é um processo entre os sujeitos e a forma niveladora entre esses livres produtores de mercadorias se baseia na suposta livre concorrência. Os referidos autores acreditam então que o papel da categoria igualdade jurídica exerce sobre a luta de classes um fetiche (embora não utilizem este termo) para a classe operária, uma vez que ela passa a formular reivindicações de igualdade, num apelo ao sentimento jurídico ou humanista, sem mesmo perpassar pela crítica à base histórica de sua sobrevivência, caindo numa ilusão jurídica de modificar o direito existente ou criar um novo direito numa sociedade utópica.

Sair da ilusão jurídica, conhecer sua própria realidade de existência e, portanto, incidir nas transformações das relações sociais existentes se contrapõe aos esforços dos aparelhos do Estado que têm como premissa encaminhar as lutas sociais de classe no estrito terreno jurídico (Naves, 2012). “Ali onde a luta já está, por antecipação, ganha pela burguesia, uma vez que o funcionamento do direito implica obrigatoriamente a reprodução das relações sociais burguesas” (idem, ibidem, p.14).

Para Naves (2012), ocorre uma legalização da luta de classes que só passa a ser reconhecida se observam os limites que o direito e a ideologia jurídica estabelecem. O autor exemplifica:

“Assim, a greve só se transforma em direito de greve se os trabalhadores aceitam os termos que a ela emprestam licitude: a greve não pode desorganizar a produção colocando em risco o processo do capital, questionando, portanto, a dominação burguesa dos meios de produção” (p.14). E, citando Edelman, continua: “o direito de greve é um direito burguês. Entendemo-nos: eu não disse que a greve é burguesa, o que não teria sentido, mas o direito de greve é um direito burguês” (apud idem, p.14).

Segundo Naves (2012), isso não significa que a classe operária não possa formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicação jurídica, entretanto, deve apresentar suas demandas jurídicas recusando e questionando o campo jurídico, transcendendo as possibilidades do direito burguês.

Conforme depreende-se da obra de Engels e Kautsky (2012), tais reivindicações deveriam conter em seu teor demandas realizáveis apenas na condição da classe operária alcançar o poder político, portanto, incompatíveis com o direito burguês, a fim de que apenas revelem a necessidade de superação das relações sociais burguesas, não autorizando um projeto reformista.

Segundo Naves (2001), “Quando a luta popular é dominada pelas representações oriundas do campo da ideologia jurídica, ela apenas reproduz as formas de sua própria subordinação ao processo do capital.” (p.1)

Para o autor, a ideologia jurídica no meio operário e socialista expressa os limites e as dificuldades em se romper com as representações e práticas burguesas da política.

Não é então surpreendente que a luta social se reduza, em última instância, a uma simples querela jurídica: a democracia como forma e a distribuição da riqueza como o seu substrato material. É interessante observar a enorme regressão teórica e política que isso representa. Em um curto espaço de tempo somos arrastados de volta para questões que o próprio Marx enfrentou e ultrapassou, e que agora se apresentam como as mais legítimas expressões da contemporaneidade (idem, ibidem, p.1)

Segundo Naves (2001), Marx e Engels, ao analisarem o modo de produção capitalista e os meios para superá-lo, através da estratégia de tomada de poder político, substituem todas as ideologias que versam no horizonte burguês, em termos de caridade e moralidade, para uma concepção materialista que compreende que as representações dos homens, sejam jurídicas, políticas, filosóficas ou religiosas, derivam, em última instância, das condições de vida do próprio homem e do modo de produzir e trocar os produtos. Portanto, o fundamento para

superar a sociedade de classes não pode estar na representação e modos operantes que a sociabilidade burguesa faz de si própria e utiliza para sua reprodução (Naves, 2001). Suprimir o antagonismo de classes não passa apenas pela consciência dos homens, mas pela ação destes na luta pela supressão dos fundamentos materiais das formas de organização burguesas.

Para Naves (2001), a análise científica da sociedade burguesa realizada por Marx e Engels “vai justamente demonstrar o vínculo essencial entre a forma jurídica e a forma da mercadoria, revelando a natureza burguesa de todo o direito e a falácia de todo projeto de emancipação popular que tenha como base esse mesmo direito” (p.3).

Conforme se depreende de algumas passagens d'O Capital, Marx revela o nexos íntimo que prende a necessidade da circulação das mercadorias e a emergência das categorias do direito, pois para que a troca aconteça é necessário que os possuidores da mercadoria se reconheçam reciprocamente como sujeito de direito. “Do mesmo modo, o ato de troca só se realiza por meio de um contrato que permite que as vontades dos proprietários se expressem em um acordo que “harmoniza” os distintos e contraditórios interesses das partes” (Naves, 2001, p.3).

O contrato aparece então como um simples negócio jurídico em que os acordantes, titulares de direitos, iguais e livres, celebram suas vontades.

Todo o mistério do direito e a liturgia sagrada que consagra os direitos do homem aparecem aqui em sua crua realidade: **a liberdade e a igualdade são determinações do valor de troca**, necessárias para que o homem possa ser “comercializado”, isto é, para que a sua força de trabalho possa circular como objeto de troca que ele, como seu proprietário, aliena por tempo certo, concedendo ao comprador o *direito* de consumir essa mesma força de trabalho no processo de produção (Naves, 2001, p.3-4, grifo nosso).

Marx descreve como a dita igualdade e liberdade do contrato jurídico torna-se uma inverdade, principalmente no que tange à mercadoria força de trabalho, pois não trata-se de troca entre equivalentes.

Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo a força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo” (Marx, 1983: 145, apud Naves).

Essa relação é uma relação de exploração dessa força de trabalho, mediante a qual o

capitalista extrai do operário trabalho não pago (Naves, 2001). Assim o subjulgamento dos trabalhadores aparece no direito moderno como justamente seu contrário, como se fosse o exercício de sua plena liberdade mediante a igualdade do contrato de vender sua força de trabalho em troca de equivalente.

Segundo Naves (2011), apreender o processo de valor de troca como determinação do direito, torna possível entendermos como a instância jurídica constitui-se a forma política por excelência da sociedade burguesa. E exemplifica como a forma jurídica vai empreender seu papel político do domínio da ordem estabelecida mediante o condicionamento das lutas sociais, detalhando a questão da greve.

Quando a burguesia legaliza uma certa prática operária, por exemplo, a greve, ao mesmo tempo ela criminaliza todas as formas de luta que permanecem fora do direito, isto é, fora do campo da legalidade por ela estabelecido, o que equivale a dizer, fora do campo de luta que lhe é mais vantajoso. Todo esse processo que Bernard Edelman (1978^a) chamou de “legalização da classe operária” consiste fundamentalmente em uma negação da luta de classe operária por meio de um deslocamento do espaço de existência dessa classe para dentro do campo jurídico. A partir daí está interditada (legalmente) aos trabalhadores toda iniciativa dentro da fábrica que ameace o processo de valorização do capital: a política, isto é, a luta de classe operária, deve deter-se na frente da fábrica. A fábrica não é o espaço da política, ela é o espaço dos negócios privados, isto é, do direito privado. Expulsa da fábrica, a política encontra o seu lugar próprio: o Estado, com o seu parlamento e o seu sistema eleitoral. (Naves, 2001, p.4-5)

Nesse sentido, Naves (2001) explica que o interesse é de que a classe operária se dissolva enquanto classe organizada politicamente, transformando-se em cidadãos, cuja vontade política circula pelo Estado, assim como a mercadoria circula pela sociedade civil. Portanto, o culto à legalidade burguesa tende a defesa de todas as condições da sua sociabilidade, baseada na exploração do trabalho mediante a produção de mercadorias. Em outras palavras, “essa é a razão pela qual, do ponto de vista das classes dominadas, o respeito à legalidade, o culto aos direitos, à Constituição, significa reproduzir as condições da valorização do valor e a renúncia à luta contra a dominação burguesa” (Naves, 2001, p.5).

Segundo o autor (idem), Marx defendia a necessidade em se romper com a legalidade burguesa como elemento primordial da luta dos trabalhadores, embora não dispusesse das lutas travadas também no âmbito da legalidade burguesa.

Na “Mensagem do Comitê Central à Liga dos Comunistas” (Marx e Engels, 1977), **Marx e Engels sustentam que a luta dos trabalhadores precisa ser travada tanto no terreno da legalidade burguesa, como no campo da ilegalidade. A ação**

ilegal da classe operária deve mesmo ser o aspecto dominante da luta, pois é ela que vai garantir a independência organizativa e política dos trabalhadores. O enfrentamento de classe deve levar à instauração de um duplo poder, o que significa a criação de órgãos de poder proletários não apenas não previstos constitucionalmente, mas cuja criação configura crime previsto no código penal e nas demais leis repressivas do Estado burguês. Marx e Engels defendem ainda a necessidade de a classe operária armar-se e utilizar a violência contra a classe dominante para assegurar as condições mínimas de possibilidade de triunfo revolucionário. (p.5, grifo nosso)

Naves (2001) salienta que a luta de classes quando subsumida pela representação e ilusão no corpo jurídico burguês perde a dimensão da superação deste sistema.

Ora, o que todas essas análises nos revelam é a absoluta incompatibilidade entre a luta popular e a ideologia jurídica. Percorrer os (velhos) caminhos do “socialismo jurídico” e aceitar as representações do socialismo como extensão progressiva dos direitos significa encerrar o movimento popular em um círculo de ferro do qual ele não sairá jamais: prisioneiro das ilusões da jurisprudência, os trabalhadores reforçarão as bases de sua própria sujeição ao capital, acarretando o abandono de uma real superação do capitalismo. (idem, ibidem, p.5)

Por tudo isso é que o posicionamento de Naves (2001) nos faz refletir sobre as bandeiras que defendemos junto aos movimentos sociais. “Ao sustentar um programa de reivindicações jurídicas, de defesa e ilustração da cidadania, ao fazer a apologia dos direitos, a esquerda não estaria trazendo de volta o antigo programa da Liga dos Justos? E assim tudo o que ele esconde e realiza: as formas da circulação e da exploração capitalistas?” (idem, ibidem, p.6)

Naves (2010) expõe que o conceito de democracia passa a ser um horizonte almejado por todos, da esquerda aos neoliberais, sem que possa ser questionada:

É assim que a nossa Constituição - resultado de manobras políticas das classes dominantes que resultaram no término do período da ditadura militar - é anunciada como o meio pelo qual se institui o “Estado Democrático”, que tem como fundamento, entre outros, a cidadania, a dignidade humana, os “valores” do trabalho e da iniciativa privada, e como objetivos, entre outros, edificar uma sociedade “livre, justa e solidária” (p.1).

Sobre a Constituição Federal Brasileira Naves (2010), ainda, pondera as diversas contradições entre esses princípios e fundamentos, visto que a CF/1988 defende o trabalho ao mesmo tempo que defende as bases do Capital e da exploração, através da preconização da iniciativa privada e da propriedade. Defende também uma sociedade fundada na liberdade e na “justiça” e ao mesmo tempo na desigualdade estrutural e na dominação de classe próprias do capitalismo, afora a dissimulação do apelo à “fraternidade”, à “harmonia social” e à “solução

pacífica das controvérsias” como se fosse possível uma conciliação entre os antagonismos de classe.

Porém, para Naves (2001), a contradição essencial perpassa a defesa da democracia, pois esta defesa é a forma utilizada para a defesa do Estado, interpretando toda e qualquer ameaça a esse Estado capitalista como se fosse uma ameaça à democracia, ou seja, criminalizando qualquer movimento que se contraponha ao Estado. Segundo Naves:

O que mais interessa, é que essa democracia passa a ser protegida contra eventuais ameaças a ela, como quando é criminalizado todo atentado contra o “Estado Democrático”: torna-se “crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático”, tipificação que alcança igualmente o que é denominado, de modo vago e impreciso, de “terrorismo”. Assim também, só é admissível a existência de partidos políticos desde que o “regime democrático” seja “resguardado” (Naves, 2010, p.2).

Naves (2010) acrescenta que, inclusive, a defesa do “Estado e das instituições democráticas” pode se valer da restrição da liberdade e da própria democracia, adotando-se por exemplo o estado de defesa e o estado de sítio.

O Ministério Público fica encarregado de defender esse “regime democrático”, e se prevê para a defesa do “Estado e das instituições democráticas” a adoção do estado de defesa e do estado de sítio, isto é, de medidas que restringem a democracia (!), tais como as que atingem, no caso do estado de defesa, os direitos de “reunião, ainda que exercida no seio das associações, sigilo de correspondência, sigilo de comunicação telegráfica e telefônica”, além da possibilidade de se efetuar prisões “por crime contra o Estado”, e, no caso de estado de sítio, a “obrigação de permanência em localidade determinada, detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns, restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei, suspensão da liberdade de reunião, busca e apreensão em domicílio”, dentre outras (Naves, 2010, p.2).

O autor considera que os juristas, na democracia burguesa, já pensam e forjam “os tipos penais necessários ao enfrentamento político com as massas trabalhadoras” (p.2). Ademais, subsumem a própria distinção entre crimes comuns e crimes contra a “ordem social e política”.

Portanto, o processo de criminalização opera um deslocamento das lutas dos trabalhadores para o nível da legalidade, amputando as lutas mais avançadas contra a ordem do capital. “Trata-se de negar o caráter político das lutas que ultrapassam os limites da legalidade, portanto que ultrapassam a própria democracia” (Naves, 2010, p.2). O autor exemplifica,

então, o julgamento do caso do militante italiano Battisti, pelo STF, em que o atentado à ordem foi tipificado como crime comum, uma vez que se deu num país em que vigorava o regime democrático de direito.

Desse modo, o recurso a todo um conjunto de ações de subversão da ordem burguesa tornam-se crimes comuns, e especialmente, crimes da mais extrema gravidade, denominados de “hediondos”, e apenados de modo drástico. O recente julgamento do “caso Battisti” é, nesse sentido, exemplar. A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal considerou as ações imputadas ao militante italiano, não obstante o fato dele ter pertencido a um organização comunista, cuja atividade evidentemente visava objetivos exclusivamente políticos, como sendo desprovidas desse caráter, simplesmente porque ele recorreu a meios ilegais para alcançar esse desiderato, em um país no qual estaria em vigor a plena democracia. Haveria, assim, uma contradição insanável entre a ação política não prevista legalmente e o “regime democrático”, o que levaria a essa desqualificação da própria natureza do ato praticado, de “político” para “comum”. **Só seria possível, assim, a existência dessa figura do “delito político” quando fossem os atos assim tipificados cometidos em sociedades não democráticas, em ditaduras que não observassem aquele conjunto de princípios garantidores das liberdades públicas e dos direitos individuais** (idem, p.3, grifo nosso).

Naves (2010) conclui que, se a afirmação de que não pode haver exercício da política fora do espaço democrático, política e democracia são a mesma coisa. Logo, tudo o que ultrapassa a legalidade democrática burguesa decai ao nível degradante do banditismo. Portanto, “a criminalização da luta social e política torna-se desse modo um meio de assegurar o domínio de classe total da burguesia, já que o campo da democracia é impermeável a qualquer expressão dos interesses das massas, e reproduz integralmente as condições de sua subalternidade ao capital” (Naves, 2010, p.3).

Caso não haja nenhuma mediação tática na defesa da democracia pela estratégia socialista, tal reivindicação pode cair numa defesa abstrata da democracia, o que, segundo Naves (2010), têm sido abarcado por diversos setores da esquerda, obscurecendo ou mesmo interferindo no programa classista de subversão à ordem, levando a sérios erros, desvios, capitulações de correntes de todo o mundo. Portanto, entendemos que é possível articular as dimensões da legalidade e da ilegalidade, sem perder do horizonte a defesa de uma sociedade libertária, comunista.

Analisando algumas situações, Naves infere que a conversão à democracia tende a “se tornar avassaladora nas organizações de “esquerda”, que se transformaram em pouco tempo em defensores dos interesses da burguesia” (2010, p.4). E acrescenta:

O que está em jogo, aqui, é, antes de mais nada, o abandono do marxismo, substituído pela ideologia jurídica (o “humanismo”, em suas variadas versões) e pelo economicismo (primado das forças produtivas e da circulação mercantil). E, conseqüentemente, a impossibilidade de apreender os mecanismos de dominação de classe que tem no direito o seu terreno por excelência (idem, ibidem, p.5).

Segundo Naves (2010), Proudhon, um socialista que se torna reformista, escreve à Marx cartas reveladoras da forma como acredita ser possível uma mudança da economia, dentro dos limites do direito burguês, renunciando a luta direta e a ação revolucionária das massas. Apelando, para tanto, aos princípios da liberdade e da igualdade.

Esse apelo à liberdade e à igualdade, portanto à democracia, como fundamento de uma sociedade comunista, e a renúncia às formas de luta ilegais, é constantemente repostado, atravessando todo o movimento operário e suas organizações. É o caso, por exemplo, de um expressivo intelectual e dirigente do PCI que retoma as teses proudhonianas visando anular a luta da massa trabalhadora. Em um artigo intitulado “Liberalismo e socialismo”, Umberto Cerroni sustenta que “qualquer mudança sócio-política”, “pode e deve ocorrer apenas nas formas política previstas na Constituição vigente”, portanto, qualquer iniciativa de superação do capitalismo deve ser submetida ao “consenso dos cidadãos nas formas previstas na constituição”, repete ele. (idem, ibidem, p.6)

Para uma crítica conseqüente, é necessário, então, desvelar a natureza da democracia burguesa, a fim de compreender a sua incompatibilidade com qualquer projeto de emancipação dos trabalhadores. Segundo Naves (2010), em síntese, democracia é, fundamentalmente, o reconhecimento da igualdade universal dos indivíduos. Nesse sentido, a liberdade já estaria pressuposta porque “somente pessoas livres podem se relacionar e tomar decisões em condições igualitárias, sem que haja subordinação de uns sobre outros” (idem, ibidem, p.7), num pleno reconhecimento da expressão da vontade que emana de cada pessoa. “De fato, é por meio da manifestação de vontade que um contrato é firmado fazendo nascer a obrigação jurídica, e é justamente por isso que ele é definido como “acordo de vontades”” (idem, ibidem, p.7).

Naves (2010) pontua que a democracia, como forma política fundada na liberdade e na igualdade somente pode surgir na modernidade, com a emergência da sociedade burguesa, pois, as “categorias da liberdade e da igualdade inexistem nas sociedades pré-capitalistas, não sendo possível a sua existência em condições sociais de subordinação pessoal, de sujeição a outrem, de estatutos completamente diferentes entre os indivíduos” (idem, ibidem, p.7). Contudo, ocorre que tais categorias originam-se da emergência do homem livre na sociedade

burguesa (e igual), decorrente “da necessidade de se transformar a capacidade de trabalho do homem em mercadoria” (idem, *ibidem*, p.7-8), conforme nos demonstra Marx, em *O Capital*.

O homem é livre, como ele nos mostra, em um duplo sentido: ele é livre no sentido de que está despossuído dos meios de trabalho, e também no sentido de que ele tem capacidade jurídica, de que ele está apto a praticar atos jurídicos, de firmar contratos. A relação entre o proprietário das condições objetivas da produção e o possuidor da força de trabalho passa necessariamente pela mediação das figuras do direito, a propriedade, a liberdade e a igualdade. São essas categorias que permitem que o homem se transmute em sujeito de direito, ao mesmo tempo em que o ato da venda da sua força de trabalho, o ato mesmo de sua sujeição, pode aparecer como o seu contrário, como a expressão livre de sua vontade soberana e o momento em que a liberdade e a igualdade se realizam plenamente. (Naves, 2010, p.8)

Portanto, a democracia burguesa e seus pressupostos de liberdade e igualdade, são apenas cortina de fumaça para uma nova forma de exploração do homem pelo homem, através do trabalho assalariado e da extração da mais valia, regido por uma forma de contrato que aparenta ser realizado entre iguais e sob interesse e vontade própria de cada uma das partes. Obscurece-se nesta relação o fato de uma parte estar despossuída de meios para sua sobrevivência, sendo impelida a aceitar o acordo da venda da sua força de trabalho como forma de garantir sua manutenção de vida.

O segredo oculto da democracia, do mesmo modo, encontra-se nessa relação entre as formas do direito e o processo do valor de troca. É somente na sociedade burguesa, na qual ocorre a generalização da forma mercadoria, com a própria força de trabalho se tornando uma mercadoria, que é possível o surgimento de uma forma de Estado que possa aparecer como distinta dos interesses privados que cortam o tecido social. De fato, se o Estado não é a expressão imediata de vontades particulares, então, ele pode aparecer como uma instância impermeável a essas vontades, como a instância pública em contraposição àquele composta pelas necessidades privadas (Naves, 2010, p.8-9).

O Estado aparece, então, como a instituição que vai assegurar que esses interesses particulares entre “iguais” se realizem, sem que ele tome partido de um ou outro lado.

O Estado será a garantia dessa igualdade universal que permite que a circulação mercantil seja observada, e assim, ele se configura como estando acima das partes, como garantidor das relações jurídicas. É o que diz Pachukanis: “Aparecendo a título de fiador dessas relações [privadas], o poder se torna um poder social, um poder público, que persegue o interesse imparcial da ordem” (Naves, 2010, p.9).

Segundo o autor (idem), a base real do Estado é o processo do valor de troca, necessário para

que se verifique a comercialização do homem. De forma análoga à esfera da circulação, o processo que envolve o homem na condição de cidadão, tendo a igualdade como princípio fundamental, à medida “participam” do Estado, constitui-se um processo de circulação das vontades políticas.

A democracia aparece assim pelo que ela é: uma forma de dominação política historicamente determinada por seu indissociável liame com as esferas da circulação e da produção burguesas, e cujo funcionamento exclui os trabalhadores do poder real, de tal sorte que, quando lutam em defesa da democracia, e independentemente das representações que fazem de sua própria luta, os trabalhadores estarão sempre reforçando as condições de sua própria subordinação ao capital. (idem, ibidem, p.9)

Divergente dessa concepção que aborda a democracia enquanto forma de dominação política burguesa, Poulantzas (2000), aborda o poder do Estado, como já descrito, permeado pelo campo político da luta de classes. Ou seja, expõe que os aparelhos ideológicos e repressivos do Estado são atravessados pelas lutas populares permanentemente, ainda que o Estado seja o centro de exercício do poder político de dominação de classe. A partir desse entendimento, este teórico tem como perspectiva de superação do capitalismo *a via da democracia*, afirmando categoricamente que “o socialismo será democrático ou não será” (p.271).

Nesse sentido, Poulantzas (2010) pondera que as estratégias para o socialismo certamente serão diferentes de acordo com cada situação concreta, adaptadas às particularidades dos diversos países. Não obstante, para que haja socialismo, e não totalitarismo, é necessário, segundo o autor (idem), a ampliação da democracia, articulando a democracia representativa e a democracia direta na base (auto gestora).

Poulantzas (2010) entende que defender a via democrática para o socialismo não é uma questão de reformismo. Como argumento contrapõe que, mesmo nos países do leste, em que se levou a cabo a estratégia frontal do duplo poder com vista à tomada do poder do Estado numa relação dita de exterioridade, não foi impedido “um reformismo específico à 3ª Internacional” (p.263), justamente em decorrência da concepção instrumental do Estado. Dessa forma o autor considera o reformismo um perigo sempre latente que deve ser evitado através da análise dos exemplos negativos e especialmente amparado no movimento de massas.

Para situar que a via democrática ao socialismo não se identifica com o reformismo ou pacifismo, Poulantzas (2010) dispõe que

modificar a relação de forças interna ao Estado não significa reformas sucessivas numa contínua progressividade, conquista peça por peça de uma maquinaria estatal ou simples ocupação de postos ou cúpulas governamentais. Significa exatamente um movimento de rupturas reais, cujo ponto culminante, e certamente existirá um, reside na inclinação da relação de forças em favor das massas populares no campo estratégico do Estado (p.263-264).

E continua, incluindo a questão da democratização:

Não se trataria de uma transformação do aparelho de Estado. Uma transformação do aparelho de Estado no sentido do desaparecimento do Estado só pode apoiar-se numa intervenção ampla das massas populares no Estado, por meio certamente de suas representações sindicais e políticas, mas também pelo desenvolvimento de suas iniciativas próprias no seio mesmo do Estado. Tentativa, aqui também por etapas, mas que não pode limitar-se a uma simples democratização do Estado (p.267).

Conclui, então, que a via democrática para o socialismo não significa simples via parlamentar ou eleitoral, mas “a modificação da relação de forças no seio do Estado” (idem, ibidem, p.264), do conjunto dos seus aparelhos e dispositivos.

Dessa forma, explicita que mesmo as lutas e movimentos que pretendem tomar o poder do Estado, numa relação de exterioridade para com este, estão situadas no campo estratégico das lutas de classes, no Estado, no terreno em que visa-se a modificação da correlação de forças, portanto, não são extra-Estado absolutamente (idem, ibidem). Assim, Poulantzas (2010) propõe que as estratégias de “luta interna” e “luta externa” devem ser combinadas numa via democrática para o socialismo. “Esta integração não é, aliás, a consequência necessária de uma estratégia em busca de modificações no terreno do Estado, como se uma luta política pudesse jamais situar-se absolutamente de fora em relação ao Estado” (p.265).

Tendo em vista que Marx não problematiza a noção da ditadura do proletariado, apenas aponta a natureza de classe do Estado e para a necessidade de sua transformação através da transição pelo socialismo no processo de desaparecimento do Estado, Poulantzas (2010)

coloca que o questionamento principal para a estratégia ao socialismo e o seu sucesso diz respeito à forma de ampliação da democracia.

Como compreender uma transformação radical do Estado articulando a ampliação e o aprofundamento das instituições da democracia representativa e das liberdades (que foram também uma conquista das massas populares) com o desenvolvimento das formas de democracia direta na base e a proliferação de focos autogestores, esse é o problema essencial de uma via democrática para o socialismo e de um socialismo democrático (p.260).

Embora as perspectivas entendam a democracia burguesa sob ângulos diferentes e, conseqüentemente, divirjam quanto à estratégia de utilizá-la no caminho para o socialismo, seus limites e possibilidades, ambas apontam a necessidade da clareza de que o objetivo é extinguir o Estado, expressão da existência de classes sociais. Portanto, ambas questionam radicalmente a persistência histórica do próprio horizonte de classes e objetivam uma intervenção prática consciente para a supressão de todas as formas de antagonismo de classes.

Dessa forma, quaisquer das duas perspectivas apresentadas serão consideradas igualmente como perspectivas radicais em nossa pesquisa, a qual delinearemos no próximo capítulo, uma vez que ambas objetivam a superação do capitalismo.

Capítulo 2

AS CONCEPÇÕES DE DIREITO NA PRODUÇÃO TEÓRICA DE SERVIÇO SOCIAL

2.1 - Metodologia

O objetivo deste capítulo é traçar uma análise crítica da produção acadêmica do Serviço Social brasileiro relativamente à temática que envolve o direito. Nosso trabalho se propõe a explorar de que forma tem se configurado a concepção de direito nas publicações do Serviço Social, analisando o perfil da produção e fazendo-se uma primeira análise crítico bibliográfica dessas. Nesse sentido, objetiva-se verificar se a categoria se apropriou de uma abordagem crítica sobre a temática ou se se limita ao senso comum ou mesmo ao conservadorismo.

O levantamento da pesquisa foi realizado junto aos periódicos com classificação conceitual qualis A1, conforme critério de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior (CAPES), específicos da área de Serviço Social, sendo identificados a *Revista Katálysis* e *Serviço Social e Sociedade*. Também foram levantados teses produzidas pelos programas que possuem mestrado e doutorado na área do serviço social com avaliação da Capes 6 ou 7, até o ano de 2013, sendo identificados os programas de pós graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

A identificação das produções sobre a concepção de direito foi realizada através das consultas ao título, palavras-chaves e/ou pela análise dos resumos das produções, que contivessem o termo direito (s), jurídico (a), Justiça, Judiciário, Judicial, legal, legalidade, Pasukanis (Pachukanis) e Poulantzas, tanto nos periódicos como nas teses.

O levantamento das revistas foi realizado através de meio eletrônico pela base de dados de periódicos da Capes, que nos remetia automaticamente à plataforma Scielo, bem como o levantamento das teses realizado pelo banco de teses da CAPES.

O período avaliado esteve vinculado à disponibilidade dos bancos de dados eletrônico disponibilizados pela CAPES, tanto no caso dos periódicos, quanto no caso das teses. Entretanto, o período disponibilizado variava entre os periódicos, pois a *Revista Katálysis* possui disponível seu acervo eletrônico desde 2006 e a *Serviço Social e Sociedade* tem disponibilidade eletrônica desde 2010. Dessa forma, ambas foram coletadas do ano de 2010

até o ano de 2013. As teses estão disponíveis para pesquisa no banco de dados da CAPES⁶ de 2011 até 2012, porém as obras não estão acessíveis integralmente. Dessa forma, buscamos tais publicações acadêmicas, em seu inteiro teor, nos bancos de dados das respectivas instituições⁷, e, em caso de frustração, junto ao próprio autor através do e-mail disponibilizado no banco de dados da CAPES, no qual foi realizado o levantamento das publicações inicialmente.

Tais produções foram analisadas a fim de verificar se explicitavam a concepção de direito ou algum desenvolvimento teórico acerca dos conceitos que envolvem a área jurídica. Primeiramente, as produções foram caracterizadas pelo tipo (tese, periódico, ano de publicação, objeto e tema de pesquisa, instituição responsável pela publicação e resumo) sendo ao final emitido um parecer analítico. A partir desse levantamento, elaborou-se um relatório inicial da produção teórica, sendo descartadas para análise mais aprofundada, as produções que não se dedicavam explicitamente a tratar teoricamente a questão num capítulo, item, subitem, conforme verificados nos sumários das teses, ou em alguma parte do artigo, sendo ainda apreciadas a introdução e a conclusão ou finalização, tanto de teses quanto dos artigos.

A partir de então, na análise bibliográfica das produções selecionadas, verificamos os debates acerca do entendimento teórico de conceitos que envolvem a área jurídica, observando as referências autorais utilizadas e a perspectiva teórica apresentada. Para tanto, buscamos

6 Conforme informações da CAPES, através de fechamento de protocolo aberto por mim através de email solicitando esclarecimentos, sob o numero 475533, para “garantir a consistência dos dados disponíveis no Banco, a equipe responsável pela atualização do Banco de Teses está realizando uma análise dos dados informados e identificando registros que por algum motivo não foram informados de forma completa à época de coleta de dados. Assim, em um primeiro momento, apenas os trabalhos defendidos em 2012 e 2011 estão disponíveis. Os trabalhos defendidos em anos anteriores serão incluídos gradativamente, após análise e validação dos mesmos”. Mensagem similar também encontra-se disponível na base de dados do banco de Teses na item “Informações”, datado de 25/02/2014. Salientamos que ao final do email, o responsável, indicou que, caso fosse do meu interesse uma pesquisa na base de dados de anos não disponíveis, seria necessário novo contato, indicando termos que deveriam ser pesquisados, os campos a serem utilizados, o período necessário, entre outras informações pertinentes. Sendo que tal solicitação seria atendida conforme a capacidade da equipe técnica. De tal forma que abrimos novo protocolo, sob o número 480127, solicitando o levantamento dos dados, conforme acima descritos, no período entre 2003 e 2013, contudo, sem resposta até o fechamento da pesquisa.

7 Salientamos que no banco de dados dos próprios programas de pós-graduação em Serviço Social não é possível realizar o levantamento das palavras pesquisadas, capaz de buscar nos tópicos do título, resumo e palavras-chaves os termos pesquisados.

dividir as produções em três perspectivas teórico-políticas básicas, quais sejam, *acrítica*, *crítica reformista* e *crítica radical*. Essas terminologias foram elaboradas pela pesquisa “O ‘estado das artes’ na produção teórica do Serviço Social sobre desenvolvimento” (Montaño, Souza Filho, et al, 2014), fundamentadas nas tipologias formuladas por Mészáros (2008) ao analisar o papel da ideologia no metabolismo social das sociedades de classes. Mészáros (2008) classifica as formas específicas de consciência social, ou seja, a forma como a qual os homens tomam consciência destes conflitos de classes, manifestando-se ideológica e praticamente sobre tais questões.

Segundo o pensamento de Mészáros (2008), “devemos estabelecer a diferença entre três posições ideológicas fundamentalmente distintas” (p.11), pois estas têm sérias implicações para com a gama de tipos de conhecimento que se compatibilizam com cada uma delas. Então, de forma geral, o autor apresenta as três perspectivas acima mencionadas. Mészáros (2008) expõe que a perspectiva *acrítica* adota uma postura que glorifica “a contiguidade do sistema dominante – não importa se problemático ou contraditório – como o *horizonte absoluto* da própria vida social” (p.11). Posteriormente, o autor descreve que a perspectiva *crítica reformista* consegue expor com êxito significativo irracionalidades da sociedade de classes, contudo, sua crítica é viciada por contradições, que acabam cindindo pela manutenção da sociedade de classes, ainda que historicamente mais avançadas, por meio de reformas. E finalmente, a última perspectiva, denominada *crítica radical*, é explicitada como contrastante em relação às duas anteriores, pois é a única que “questiona radicalmente a persistência histórica do próprio horizonte de classe, antevendo como objetivo de sua intervenção prática consciente, a supressão de todas as formas de antagonismo de classes” (idem, ibidem, p.11), ou seja, buscam na crítica a superação da ordem capitalista.

Em relação à temática investigada, essas classificações⁸ foram utilizadas da seguinte forma:

- Perspectiva *acrítica*: quando aborda as temáticas relacionadas ao direito sem análise da formação sócio-histórica das leis, incorporando quaisquer das seguintes perspectivas: liberal, conservadora, neoconservadora ou pós-moderna, não vendo problemas na ordem capitalista.

⁸ Ressalta-se que as terminologias - acrítica, reformista e radical -, foram elaboradas pela pesquisa “O ‘estado das artes’ na produção teórica do Serviço Social sobre desenvolvimento” (Montaño, Souza Filho, et al, 2014), fundamentando-se pela concepção do teórico marxista Mészáros, no que diz respeito às posições ideológicas que se correlacionam aos tipos de conhecimento. Dessa forma, a pesquisa citada contribuiu para a organização da nossa metodologia acima exposta, uma vez que utilizamos dessas terminologias como referência para a explicitação do que seria considerado como acrítica, reformista ou radical, em relação às temáticas que envolvem o conceito direito, conforme a orientação metodológica construída pelos autores da pesquisa citada.

- Perspectiva *crítica-reformista*: quando aborda as temáticas relacionadas ao direito com vistas à crítica das irracionalidades do sistema e/ou à ampliação do acesso aos bens e serviços, através da luta de classes, porém sem vislumbrar a superação da ordem, ou seja, propondo soluções dentro da sociabilidade capitalista. Dessa forma, avança numa análise da totalidade das relações sociais, mas coloca uma perspectiva de mudança dentro da ordem capitalista.

- Perspectiva *crítica radical*: quando relaciona a crítica do ordenamento jurídico à crítica da sociabilidade capitalista, bem como percebe os limites e possibilidades do direito nessa forma de sociabilidade, colocando a perspectiva de superação da ordem do capital como necessária a superação dos problemas sociais, ou seja, como imprescindível para a democracia plena e a emancipação humana.

É importante destacar que os trabalhos são classificados pelo que apresentam em relação à temática pesquisada, pois vários deles podem ser críticos no que tange à temática principal que desenvolvem, porém acrícos ou reformistas no que diz respeito ao que apresentam, naquele trabalho específico, sobre a concepção de direito. Além disso, demarca-se que a classificação do artigo, no que tange à concepção de direito apresentada, dá-se a partir da análise da perspectiva político-ideológico, não necessariamente estará vinculada ao fundamento teórico, ou seja, um artigo classificado como perspectiva acríca pode apresentar uma forte consistência teórica, ao mesmo tempo em que um artigo classificado como crítico reformista ou crítico radical pode apresentar uma frágil fundamentação teórica acerca da sua concepção do direito.

Ressalta-se, ainda, que os trabalhos foram analisados, inicialmente, através do resumo e, posteriormente, na parte ou item em que desenvolveram a temática pesquisada. Dessa forma, antes do descarte foi realizado um parecer analítico que manteve ou descartou a obra para análise da pesquisa bibliográfica em si.

2.2 - Relatório dos dados iniciais da pesquisa

2.2.1- Das teses de doutorado

A pesquisa realizada no banco de dados da CAPES ⁹selecionando as teses da área de Serviço

⁹ A coleta utilizou-se no mecanismo de “Busca avançada”, com três campos. O primeiro foi preenchido com a opção “todos os campos” + “contém” + “o termo pesquisado”; o segundo com a opção “Instituição de Ensino” + “é (exato) + Universidade Federal do Rio de Janeiro, o terceiro com a opção “Área de conhecimento” + é (exato) + Serviço Social).

Social no Programa de Pós Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro evidenciou, em relação ao termo “direito”, 2 registros de tese. Já em relação à palavra “direitos”, apresentaram-se 21 registros, contudo, numa verificação amíúde, observou-se que a partir do terceiro registro a tese não constava o termo pesquisado no título, no resumo ou no tópic das palavras chaves, mas sim (e apenas) no corpo do trabalho, motivo pelo qual foram computadas apenas as duas primeiras teses, das quais 1 já havia sido selecionada na pesquisa anterior. A pesquisa pelo termo “justiça” apresentou apenas um registro, o qual já havia sido registrado por meio da pesquisa do termo “direitos”, tal qual ocorreu com a pesquisa pelo termo jurídico, ou seja, nessas buscas não foram evidenciadas outras teses para análise. Não foram encontradas teses sob o termo, judiciário, jurídica, judicial, legal e legalidade. Totalizaram-se dessa pesquisa 3 teses levantadas. Dessas três teses, duas delas o acesso foi disponibilizado por seus próprios autores, a última pela biblioteca virtual da UFRJ, base de dados Minerva (<http://minerva.ufrj.br/>).

A pesquisa realizada no banco de dados da CAPES selecionando as teses da área de Serviço Social no Programa de Pós Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo¹⁰ evidenciou, em relação à palavra direito, 7 registros, em relação à palavra “direitos”, no qual apresentaram-se 29 registros, observou-se que a partir do oitavo registro, não constava a o termo pesquisado no título, resumo ou palavra chave, motivo pelo qual as teses, deste registro em diante, foram descartadas, ficando apenas 7 teses da pesquisa por esta terminologia. A pesquisa pelo termo “judiciário” apresentou apenas um registro, o qual já havia sido registrado por meio da pesquisa do termo “direitos”, o mesmo ocorreu com a o termo pesquisado “justiça”. Não foram encontradas teses sob o termo jurídico, jurídica, legal e legalidade. Totalizaram-se dessa pesquisa 14 teses levantadas. Todas elas foram acessadas integralmente através da base de dados na qual a PUC-SP disponibiliza suas teses: www.sapientia.pucsp.br.

¹⁰ Essa coleta utilizou-se no mecanismo de “Busca avançada”, com três campos. O primeiro foi preenchido com a opção “todos os campos” + “contém” + “o termo pesquisado”; o segundo com a opção “Instituição de Ensino” + “é (exato) + Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o terceiro com a opção “Área de conhecimento” + é (exato) + Serviço Social)

Nos dois programas de pós graduação pesquisados, o termo Poulantzas, Pasukanis (Pachukanis) não compareceram nos resultados das pesquisas, seja dissertações ou teses, sendo um fator evidente de que estes autores são pouco utilizados como referências na área de Serviço Social.

Do total das dezessete teses levantadas, quatro foram descartadas por não apresentarem elementos que pudessem apontar a concepção de direito apresentada pelo autor naquele trabalho. Cinco foram enquadradas como perspectivas acríicas, seis foram consideradas crítico-reformistas e as outras duas foram caracterizadas dentro da perspectiva crítico radical.

2.2.1.1 – Teses analisadas da UFRJ

Das três teses do Programa de Pós-graduação de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, duas delas apresentaram, quanto à concepção de direito, uma perspectiva crítico radical, e uma apresentou a perspectiva crítica reformista.

A) Perspectiva Crítico-radical

1º) O primeiro, Gustavo Franca Gomes (2011) critica, em sua tese “Conflitos socioambientais e o direito à água: Aspectos jurídicos e sociais da Política Nacional de Recursos Hídricos”, os idealismos da consciência ambiental, dizendo da impossibilidade do campo da consciência eliminar os conflitos socioambientais. Da mesma forma, coloca sua perspectiva de direito, longe de idealismos, caracterizando-o dentro das relações de classe, amparando-se em Marx, revela que as condições materiais de vida da sociedade civil é que fundamentam as relações jurídicas e o Estado. Portanto, estes são incapazes de eliminar a desigualdade intrínseca à forma de exploração da sociedade. Dessa forma, percebe o direito não como consequência de uma consciência social, mas de uma necessidade de mediação de conflitos entre classes ou intra classes, mediante a subordinação coercitiva do interesse de uma vontade à outra, conforme as determinações econômicas e de dominação de classes. Considera que o direito, para além de sua função coercitiva tem uma função regulatória e ideológica que compõem as estratégias de consenso e legitimidade do Estado capitalista, diminuindo a necessidade do uso direto da força. Contudo, não nega a luta de classes na disputa de legislações de proteção ao cidadão e às restrições efetivas de poder, como vitórias populares frente ao Estado. Portanto, segundo o autor, o direito emerge no complexo campo de lutas políticas que expressa dominação, ao mesmo tempo expressa os limites dessa dominação, numa espaço de disputa dos significados das normas jurídicas. Ele utiliza como referenciais: Rosa Luxemburgo, David

Harvey, Marx, Gramsci e Thompson.

2º) Daniele R. do Val de O. L. S. Barbara, em sua tese “Descobrir um santo para cobrir outro: A negação do direito à convivência familiar de mulheres mães pobres que perdem seus filhos para adoção”, insere no debate do direito a questão da cultura: "Apesar de várias conquistas e da consolidação de aparatos legais de defesa dos direitos de cidadania de crianças e adolescentes, não é certo que a lei consiga impor, na prática, mudanças que passam pela dimensão da cultura" (2012, p.24). Nesse sentido, vislumbramos o reconhecimento do entendimento do Mézáros, embora ela não o tenha citado inicialmente, de que a lei, não se sobrepõe aos costumes de imediato, pois estes são sua base material primeira. Lado outro, a autora aponta várias lacunas do Estado na efetivação dos direitos, afirmando que o aparato legal não corresponde ao aparato sócio-assistencial: "(...) situações que poderiam ser evitadas se o Estado Democrático de Direito fosse efetivamente experimentado pelo conjunto de cidadãos brasileiros. Se não vivêssemos o que Mauriel (2006) denomina de sistema de (des) proteção social" (idem, p.30 e 31). Nesse sentido, a justiça intervém tomando medidas que deveriam se constituir em último recurso e, portanto, negando um direito para assegurar outro, como por exemplo o da convivência familiar para assegurar a proteção à negligência mediante o contexto de pobreza. A autora descreve um histórico legal acoplado com a análise da cultura, das políticas sociais, dos marcos legais e da conjuntura política e econômica mundial que, com a crise do capital da década de 70, despotencializa o Estado na resolução de problemas buscando no mercado e na família alicerces de enfrentamento destes problemas. Percebe o histórico de lutas nas conquistas dos direitos que demarcaram avanços sociais, exemplificando por seu objeto de estudo, o direito das crianças e adolescente, que, no Brasil, houve uma mudança de perspectiva a partir dos marcos legais da CF/88 e do ECA, sendo que essas mudanças iniciaram-se num contexto de luta mais geral pela democratização, pela garantia de direitos civis e políticos e pela conquista de direitos sociais: "Com uma conjuntura favorável às manifestações, ganha voz o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, em 1985, que promove a participação política desse segmento e dos profissionais que trabalhavam em prol da infância (p.62)". Dessa forma, a autora coloca a realização dos direitos em conjunto com o conceito de realização da cidadania, que é definida por Coutinho no contexto de lutas de classes como “a capacidade conquistada por alguns indivíduos, ou (no caso de uma democracia efetiva) por todos os indivíduos, de se apropriarem dos bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana abertas

pela vida social em cada contexto historicamente determinado” (apud, Barbara, 2012, p. 91-92). E sobre a temática a autora continua: "Outra conceituação de cidadania, a qual referendamos, é a de Arendt apud Lafer (1997), que afirma que a cidadania é o direito a ter direitos, já que os direitos não são dados a priori, mas construídos sócio-historicamente. Isto é, pensarmos o direito, é pensá-lo situado na história e no desenvolvimento das condições materiais e imateriais da própria vida humana" (idem, idem, p.92). Então reproduz uma citação de Marx, no qual diz “quando o direito se enfrenta com o direito, dizia Marx, é a força que deve decidir. Qualquer um que detenha o poder tem condições de impor seu ponto de vista" (p.93). Porém, sem desfazer da perspectiva de ampliação de direitos a autora retoma a perspectiva de Bobbio e Marshall, argüindo que os direitos como produtos históricos da civilização humana, portanto mutáveis, são suscetíveis a transformação e ampliação, podendo ser conquistados progressivamente. Já que concebe o direito no bojo da cidadania, a autora expõe aspectos relevantes da garantia desses direitos conforme o tipo de cidadania conquistada:

Já a idéia de cidadania plena, que pode ser definida como o acesso e o exercício conjunto de direitos civis, políticos e sociais por parte do cidadão, se contrapõe a outras duas idéias de cidadania fortemente expressas no decorrer do século XX no Brasil: a cidadania invertida, aquela em que o sujeito acessa direitos institucionalmente, justamente quando tais direitos lhe são negados no âmbito das suas relações de vida e trabalho (Sposati:1999)15; e a cidadania regulada, promovida àqueles regularmente inseridos no mercado de trabalho, oficialmente contribuintes das relações de produção e reprodução da sociedade capitalista (Barbara, 2012, p.95 e 96).

E ainda sobre o quadro de cidadania brasileiro, a autora traz a crítica da ordem mundial que segue para padrões de organização de acumulação de capital, no qual o Estado reduz suas funções sociais, permanecendo burocraticamente funcional ao capital:

Apesar de uma concepção de cidadania plena e de valores democráticos arraigados constitucionalmente, o texto constitucional não possui aplicabilidade, ou seja, seu significado civil, social e político não são materializados nas relações humanas vividas cotidianamente, ou, quando muito, é deturpado, a cidadania se apresenta novamente com seu cariz de inversão e regulação, a democracia, sob a égide do discurso sobre a liberdade e a participação popular, é conduzida ideologicamente a favor dos pequenos grupos proprietários dos meios de produção (idem, p.99).

Apreende a autora que existe uma lacuna entre o legal e o real, entre a previsibilidade do direito e a eficácia da materialização. Retomando a passagem do feudalismo para o capitalismo sob o fundamento iluminista apresenta que a lei vem como fenômeno do direito,

portanto: "Todo o Estado é fundado através de uma Constituição, o que, em tese, configuraria um Estado Democrático de Direito" (p.106). Entretanto, destaca que as forças de poder é que normatizam um conjunto de interesses, nesse sentido reproduz Mészáros:

“Os direitos humanos de liberdade, fraternidade e igualdade são problemáticos, de acordo com Marx, não por si próprios, mas em função do contexto em que se originam, enquanto postulados ideiais abstratos e irrealizáveis, contrapostos à realidade desconcertante da sociedade de indivíduos egoístas. Ou seja, uma sociedade regida pelas forças desumanas da competição antagônica e do ganho implacável, aliados à concentração de riqueza e poder em um número cada vez menor de mãos” (apud idem, ibidem,p.107).

Em nossa percepção a autora apreende a concepção sócio-histórica e os limites de efetividade da lei em decorrência da sociabilidade capitalista e concebe a necessidade de construção de uma hegemonia que a sobreponha, portanto, no conceito de direito apresenta uma crítica radical, conforme segue nas palavras dela:

Estamos numa sociedade capitalista, na qual as leis são feitas para que relações de poder e de dominação e exploração se mantenham. Para o desembargador, no capitalismo, as leis não são feitas para que as pessoas sejam iguais, para que tenhamos uma sociedade efetivamente justa, na idéia de justiça material, em que todos possam usufruir dos bens socialmente produzidos. Nessa linha de raciocínio, se as leis fossem feitas para que todo mundo tivesse justiça nesse sentido material, nós não poderíamos ter um sistema capitalista, isto seria um paradoxo. O capitalismo se serve das leis para sua expansão (p.115).

B) Crítico-reformista:

1º) Já na única tese que apresentou uma concepção crítica, porém reformista, denominada “Violência Institucional: um estudo sobre a execução de medidas socioeducativas no Rio de Janeiro”, a autora, Celeste Anunciata Batista Moreira, discute a finalidade legal e prática das estruturas de medidas de privação de liberdade de adolescentes. Ela se remete ao direito e às legislações de proteção juvenis como formas de garantias e de respaldar a luta por uma adequação da realidade ao plano idealizado nas leis. Considera a Justiça como sistema político sob uma estrutura administrativa, na qual ocorre também uma disputa de poder. Sobre o direito, o percebe num campo de disputa por sua ampliação com vistas à cidadania. Pondera que há uma distancia entre a letra da lei e a realidade, além dos embates divergentes sobre concepções de direitos dos adolescentes no âmbito internacional atual. Dessa forma consegue

perceber as contradições da realidade, porém não propõe uma crítica contundente ao sistema e uma alternativa anticapitalista. Utiliza como referência para esta discussão Marshall, Bourdieu.

2.2.1.2 Teses analisadas da PUC/SP

Das quatorze teses levantadas do Programa de Pós-graduação de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, quatro foram descartadas por não fundamentarem a perspectiva de sua concepção de direito, cinco foram analisadas como pertencentes à perspectiva acrítica, cinco foram consideradas dentro da perspectiva crítica-reformista e nenhuma foi enquadrada dentro da perspectiva crítico radical, o que demonstra, inicialmente, grande confiança no quadro geral da estrutura jurídica-legal para avanços sociais no quadro societário vigente.

A) Descartadas:

A tese de Ana Paula Rocha de Sales Miranda, denominada “*Inserção do Serviço Social nos processos de trabalho em serviços públicos de saúde – concepções e práticas: estudo de caso em um Hospital Universitário João Pessoa –PB*”, de Natalina Ribeiro, denominada “*Sujeitos e projetos em disputa na origem dos Conselhos de Políticas Públicas*”, de Edgilson Tavares de Araújo, denominada “*(In)consistências da gestão social e seus processos de formação: um campo em construção*” e de Andreia de Oliveira, denominada “*Atenção primária à saúde: qual o lugar da participação da sociedade?*” foram descartadas por não apresentarem qualquer capítulo, ítem ou subítem que tratem da concepção de direito ou de elementos afins, tendo sido analisados, ainda, introdução e conclusão, sem que tenha sido encontrado qualquer elemento que indicasse a concepção de direito abordada. O termo direito fora apenas citado, por exemplo, no segundo trabalho, ao mencionar a luta por direitos no contexto histórico do fim da ditadura e da ampliação da participação dos sujeitos por meio dos conselhos, sem outros elementos para análise. Ou ainda, no terceiro trabalho que apenas menciona o termo direito sem conceituá-lo ou precisá-lo historicamente, aponta que a gestão social, sob a perspectiva do Serviço Social, tem sido pensada como meios de implementar e gerir políticas públicas “com vistas à garantia de direitos para promoção da cidadania” (Araújo, 2012, p.19), ao mesmo tempo que também não problematiza o conceito de cidadania e de políticas públicas, pois seu trabalho está voltado apenas para os processos de gestão, tal como o

primeiro, apenas para o exercício profissional. A última tese mencionada não traz concepção do direito em nenhum item, ainda que o mencione tal direito enquanto acesso à saúde, à concretude dos serviços e práticas no conceito ampliado de saúde.

B) Perspectiva acrítica:

1) Os trabalhos enquadrados como acríticos incorrem nesta perspectiva teórica por não questionarem a concepção de direito e suas contradições dentro da ordem capitalista, um dos trabalhos não é apenas omissivo, mas chega mesmo a defender a instrução do direito na ordem capitalista, chegando a colocar propostas conservadoras e de manutenção do status quo, com políticas no direcionamento neoliberal, ainda que com alguns ajustes jurídicos, todos são vistos como mera interpretação abstrata do arcabouço legal. Este é o caso do trabalho de Antonio Cordeiro Filho, com a tese: “*O público e o privado na saúde: o processo de mudança da prestação de serviços de saúde no Brasil num contexto histórico e comparativo – propostas e reflexões para o futuro*”, que trabalha a temática dos direitos sob a ótica liberal da constituição dos direitos humanos e do cidadão. Conforme exposto por ele, são "direitos subjetivos que vinculam e limitam o exercício do poder do Estado e dos particulares". Trata dos direitos fundamentais como liberdade face ao Estado e como autonomia para direcionar a vida. O autor entende que os demais direitos provêm deste princípio. Ou seja, em nossa percepção o autor reproduz a concepção burguesa de direito, que faz uso deste mecanismo desde que precisou se desvincular das amarras do Estado feudal. Tanto que o autor destaca ainda as questões atinentes ao direito de propriedade. Entende que a dignidade da pessoa humana é garantida pelo direito. Sendo o direito, como instrumento normativo, o principal objetivo de concretização dos discursos e das promessas políticas, acredita o autor ainda que o direito é limitador da política. Depois utiliza Marshall para explicitar a evolução dos direitos, civis, políticos e sociais. Buscando uma mediação não liberal para sua concepção, o autor critica a incapacidade dos princípios do liberalismo proteger a igualdade de direitos mediante crescente desigualdade, afirmando que é necessário entender as mudanças na sociedade civil, sua ampliação no espaço público. Contudo, diante deste contexto, o autor questiona a abrangência do Estado para dar conta de demandas de uma sociedade civil complexificada e traz como alternativas a imbricação entre o público e o privado, especialmente na gestão da saúde, apresentando um traço neoliberal em suas soluções. Não faz nenhuma crítica ao modelo capitalista ou às contradições do direito (apenas do liberalismo), dando soluções por dentro do sistema. O autor utiliza, além de Marshall,

Bourdier, Bobbio e Foucault.

2) No mesmo caminho idílico, mas talvez ingênuo, por não conceituar o direito explicitamente, Simão João Samba (2012), com a tese denominada, “*Significados do trabalho informal em Luanda: luta, coragem e persistência nas vozes dos jovens migrantes*” menciona o termo direito apenas como caracterização da situação dos jovens que se inserem no mercado de trabalho informal, portanto, destituídos de direitos fundamentais. Aponta que as ações políticas devem resgatar aos jovens a condição de sujeitos de direitos, porém não precisa o conceito e não o trata em nenhum item da tese. Ocorre que na conclusão menciona novamente o termo direito para se referir à necessidade de que sejam "implementadas políticas sociais públicas e de trabalho, que sejam abrangentes e pautadas em critérios universais de cidadania, ou seja, vistos na ótica do direito e não da benemerência, do favor - como estamos habituados nas ações que atualmente são implementadas no país [Angola]" (p.230). Aponta também o assistente social como profissional capaz de dar um impulso à efetivação de direitos garantidos constitucionalmente. Portanto, pudemos inferir que o autor apresenta uma concepção de confiança na determinação jurídica do termo “direitos”, enquanto política pública instituída legalmente e de forma universal, ainda que necessite de ajustes.

3) Tania Teixeira Laky, autora de “*Tráfico internacional de mulheres: nova face de uma velha escravidão*”, trata do quadro legal no enfrentamento ao tráfico de mulheres, mencionando a evolução dos ordenamentos jurídicos modernos das sociedades democráticas contemporâneas, especialmente de tratados internacionais. Trata do direito como um conjunto de normas e regras das relações sociais e institucionais das sociedades democráticas contemporâneas, fundamentadas na garantia das liberdades, da igualdade e da fraternidade, conforme os princípios da Revolução Francesa. Contudo, percebe que diversos grupos sociais específicos nunca viram reconhecidos, em sua história concreta, seus direitos em condição de igualdade com os demais cidadãos, ou ainda, em determinadas situações, foram excluídos dos processos sócio-políticos, sendo-lhes negado ou discriminado a condição de sujeito social. Tal situação é visto pela autora como desajustamento ou descompasso evolutivo, sobre o qual as instituições são chamadas a se posicionar quanto a definição das regras que orientam as relações intrapessoais e o acesso a bens e serviços, a fim de garantir a dignidade dos sujeitos. Acredita que a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 constitui o quadro referencial para a maioria dos países de regime democrático do mundo que deveriam, portanto, assegurar aos seus

cidadãos a garantia do respeito a dignidade humana, com base em princípios igualitários e universais, por meio das normas e instituições. Os princípios igualitários são explicitados como princípios que garantem a todos os indivíduos a condição de sujeitos de direitos legalmente reconhecidos em diversos países, fundamentados num referencial humanístico, "que independem dos diferentes contextos políticos, sociais e culturais de origem dos indivíduos" (p.125) Ao tratar das desigualdades entre diversos países e sujeitos, a autora pondera que são consubstanciados outros acordos e tratados, pactos e instrumentos com o objetivo de alcançar um patamar mínimo de dignidade e de acesso à direitos mínimos, ou direitos fundamentais e não universais, centrando-se na redução das desigualdades regionais ou na eliminação das assimetrias intercontinentais. Conclui que existem problemas operativos no quadro de ações, que tem como instrumentais as instituições jurídicas e judiciais, ao enfrentamento ao tráfico de mulheres. Portanto, avaliamos que esta tese se enquadra na perspectiva acrítica, pois não questiona a sociabilidade capitalista e quanto ao direito em si, acredita na dimensão de ajustes pactuados no que diz respeito as contradições que aparecem na realidade. Ou seja, vê o direito como ordenamento jurídico adequado á solução dos conflitos da humanidade, num visão idílica também.

4) Loana Rios Andrade lima Bartolotti, na tese, "*Pouso Forçado - desproteção do trabalhador: uma tragédia silenciosa no cotidiano dos demitidos e aposentados da Varig/Aerus*", a partir da análise da falência da Varig, faz referências a perda dos direitos dos trabalhadores. Menciona desrespeito aos direitos humanos e a busca pela garantia de direitos, porém, não conceitualiza explicitamente o direito. Apresenta um histórico da previdência e da previdência complementar sem, no entanto, contextualizar com as lutas de classes e a conjuntura macro política econômica, que só aparece para dizer dos motivos da falência. O estado aparece questionado em relação ao cumprimento da fiscalização da legislação da previdência complementar, ou seja, uma cobrança dentro do quadro conceitual legal. Apresenta que a perda de direitos trabalhistas e previdenciários, decorrente da falência da empresa estudada, causa impactos no cotidiano dessas pessoas e suas perspectivas de vida, porém não correlaciona com as demais dimensões do metabolismo social. Na conclusão apresenta as lutas judiciais morosas e sem respostas efetivas até o momento para as demandas da proteção social ao trabalhador, à garantia de seus direitos trabalhistas e previdenciários. No entanto, não problematiza o conceito de justiça ou sua instituição. Portanto, tal tese foi considerada dentro da perspectiva teórica acrítica, porque sua temática gira em torno do

direito, em todos os âmbitos, seja jurídico, legal ou de lutas/conquistas/perdas, porém o trabalho não consegue apreender nenhuma crítica mais profunda, apenas expõe as consequências da falência no cotidiano das pessoas.

5) A autora Gisela Aracely Barahona de Gracia, em sua tese, Programa rede de oportunidades: um estudo sobre as mudanças ocorridas na vida cotidiana de usuárias - Distrito de Changuinola, Província de Bocas Del Toro – Panamá – 2006/2010, analisa se a contribuição do programa de assistência social no Panamá tem sido vista como ajuda ou como direito, na perspectiva de construção da cidadania. As bases conceituais que utiliza são vulnerabilidade, pobreza e família, além de proteção social, política social e política de transferência de renda. No item que trata sobre proteção social faz algumas alusões aos conceitos de direito, cita justiça social numa conotação abstrata, no diz que as pessoas que tem necessidades especiais e que por isso deveriam ser protegidas pelo Estado. Faz alguns apontamentos sobre a prevalência da política econômica sobre o social, no que diz respeito à análise das políticas sociais como dever do Estado. Porém tal crítica não toma corpo no conceito de Estado, que trazido é sob o viés de provedor da cidadania. Não há uma conceituação de direito explícita, apenas diz-se da necessidade dele e da justiça como forma de se efetivar de fato (ou cobrar) a política social que é dever do Estado. Na conclusão a autora traz o debate sobre o direito sob uma perspectiva psicológica/ cultural da construção da identidade, de que as famílias que sentem que não são ajudadas pelo Estado, mas recebendo o que lhes é devido, sob a perspectiva de direito e não de favor, apresenta novas concepções de mundo e de construção da sua trajetória de vida. Utiliza como autores referenciais, Robert Castel, Bobbio e Evaldo Vieira. Portanto, perceber incongruências entre o legal e o real, e acredita na importância da cobrança da população pela implementação dos direitos, porém na perspectiva de ajuste no sistema e de confiança nele.

C) Perspectiva crítico-reformista:

Quanto às cinco teses enquadradas na perspectiva crítica, avaliamos aquelas que vislumbraram as contradições do direito, seus limites e possibilidades dentro do capitalismo e da correlação de forças, contudo, sem apontar para uma saída anticapitalista.

1) Letícia Lofiego Sanchez Chrispi, autora da tese “Um lugar para chamar de meu... O direito

à convivência familiar de crianças e adolescentes em acolhimento institucional”, trata da efetivação do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, questionando a medida de proteção de acolhimento institucional como elemento que pode ferir este direito, buscando ver junto às políticas públicas se existem alternativas ao acolhimento institucional. Busca conhecer a realidade a fim de encontrar novas ações que possibilitem a “real justiça social”. Aponta que o assistente social deve defender a efetivação de direitos e a “legitimação de outros direitos ainda não reconhecidos”. Diz do conceito de direito relacionado à sua real efetivação, contrapondo a lei à realidade, além de uma análise da trajetória histórica das legislações pertinentes à temática central da institucionalização de crianças e adolescentes. Restringe-se à uma análise crítica da efetivação dos direitos legislados e não na crítica do direito, removendo a crítica para o âmbito da política social do Estado, portanto das contradições das políticas públicas, mas não atinge o cerne da crítica da reprodução social do capital, embora o mencione pontualmente na análise das políticas sociais e não na problemática do direito. Em verdade, não traz uma concepção explícita sobre o direito, mas revela uma concepção de historicidade do direito, da sua mudança determinada pela luta de classes, vislumbrando que os direitos não reconhecidos podem se ampliar legalmente através das lutas das classes subalternas, porém, toma como exemplo a perspectiva de outros países, e não vislumbra uma sociedade anticapitalista. Apresenta que a legislação é controle, ao mesmo tempo em que é fruto da luta. Percebe o distanciamento da efetivação dos direitos garantidos em leis, ou seja, da realidade e das leis, contudo, não revela a causa, sendo despretensiosa na crítica ao direito e direcionando à crítica as políticas públicas que devem ser melhoradas e ampliadas para se adequar a efetivação das leis.

2) Neiri Bruno Chiachio, autora de “*A construção dos serviços de assistência social como política social pública*”, percebe os serviços de assistência social como materialização do direito a tal política de proteção. Entende os direitos sócio-assistenciais como os próprios benefícios e serviços de assistência social reclamáveis ao Estado, já estabelecidos ou que possam ser concebidos a partir da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Assistência Social, com base na dignidade da pessoa humana para fins de consubstanciar a proteção social. O direito é visto enquanto benefício ou serviço devido pelo poder público, entende o direito como obrigação legal do Estado. Percebe que esses direitos legalmente alcançados têm uma natureza mais ampla do que a real oferta de serviços, devido às construções históricas e os produtos do consenso político. Neste sentido, concebe que a luta está envolvida na

efetivação e ampliação dos deveres do Estado para com a população, tirando a discussão do direito do campo da reprodução das relações sociais capitalistas. A autora vincula direito à concepção de políticas sociais, e a partir daí faz uma análise crítica do limite das políticas sociais no capitalismo, inclusive aludindo a discussão marxiana sobre emancipação política e emancipação humana, contudo, de forma bastante breve e em nota de rodapé. Ela também vincula a luta por direitos humanos à cidadania, justiça social e igualdade, aparentemente nos moldes abstratos. Dessa forma consideramos que o trabalho adota uma concepção crítica, que percebe as contradições da lei que garante um direito e da sua (in)efetivação na realidade, porém conduz sua análise por um viés reformista, com soluções dentro deste sistema capitalista. Segundo ela, a concepção de democracia liberal expressa-se pela visão de igualdade de oportunidades, formal, perante a lei, mas desconsidera as desigualdades econômicas. Os direitos sociais, consubstanciados por políticas públicas tem caráter redistributivo. Dessa forma, pauta-se pela referência da cidadania, na busca de ampliação e efetivação de direitos. Percebe contradições, dada às questões econômicas e o interesse de classe do Estado, que preserva uma relativa autonomia na luta de classes. De modo geral não trata da superação do capital, mas de soluções dentro desta sociabilidade a partir da conquista de direitos e sua materialização por leis e políticas sociais. Utiliza como referencias: Castel, Vieira e Bobbio, Sposati.

3) Rosangela Helena Pezoti, em sua tese, *“Projeto Nova Luz e a participação dos sujeitos coletivos e políticos: um processo de reurbanização em questão”*, trata dos princípios constitucionais brasileiros no que diz respeito a participação popular e à democracia, bem como trata dos princípios do direito à cidade, contudo refere-se apenas à conformação da política urbana no Brasil a partir da Constituição de 1988. Ao discutir a política urbana posiciona que o Estado participa do processo de segregação geográfica, pela questão da disponibilização de infraestrutura de acesso e de serviços, bem como pelas ações legais, ou seja, pelas leis feitas pela e para burguesia. Pontuando que a localização do espaço urbano vai se dar por disputa inter e entre classes. Além disso, coloca que a legislação cumpre um papel ideológico para classe dominante na constituição do consenso e legitimação sobre a classe dominada. Embora não discorra sobre o conceito de direito, descreve a trajetória histórica da formação das legislações que materializaram o chamado direito à cidade, destacando a participação dos movimentos sociais e a luta de classes e correlação de forças na construção do texto constitucional que trouxe medidas progressivas no que diz respeito ao direito à

moradia, embora não garanta o direito à ela. Portanto percebe os limites das determinações legais e sua construção sócio-histórica. Contudo, propõe a soluções dentro da sociedade capitalista, não a questionando criticamente, propondo a participação popular a fim de possibilitar a construção de cidades justas, democráticas e sustentáveis.

4) Eucaris Olaya, em sua tese, “Dinâmica na construção da política pública de mulher e gênero em Bogotá 2004-2011” discute o papel do movimento de mulheres em Bogotá na defesa dos direitos humanos na violação sistemática dos crimes violências e aniquilações de vida, nos quais o Estado tem responsabilidade. Apresenta um quadro de incompletude no que tange à cidadania e à democracia. Sobre o direito historiciza que os direitos humanos constituem o produto de um período específico na história e de uma região específica do mundo - o Renascimento na Europa ocidental, quando os valores que estão na base do que consideramos, hoje, direitos humanos surgem dos valores filosóficos, políticos, religiosos dominantes no Renascimento. Expõe que os direitos do homem e do cidadão foram influenciados pela filosofia liberalista individualista. Menciona que nas revoluções americanas e francesa, o princípio da igualdade foi entendido como igualdade dos homens perante a lei e, especificamente, voltado aos homens brancos, alfabetizados, burgueses com propriedade, de forma que subentende-se a exclusão dos homens pobres, analfabetos e mulheres. Portanto, pondera que os direitos apregoados não era direcionado à todos, de tal forma que as mulheres eram excluídas, por exemplo dos sistemas decisórios e da igualdade de direitos perante a lei. Coloca a luta feminista na busca pela sua inclusão, pontuando que a declaração dos direitos humanos de 1948 coloca pela primeira vez em pé de igualdade homens e mulheres, sendo que na realidade ainda é um processo de luta para se efetivar. Ocorre que, apesar dos avanços, questiona os limites e possibilidades dentro da sociedade capitalista de se efetivar o acesso pleno aos direitos e o exercício da cidadania às mulheres. Destaca que a subordinação à lógica de mercado renuncia a política progressista e de direitos, e a lógica da igualdade, em verdade, ignora a desigualdade social inerente ao capital. Apresenta que os valores que dão legalidade aos direitos humanos resultam de tensões, contradições, forças e acordos dentro de grupos que se constituem em uma sociedade. Embora questione os limites e possibilidade do capitalismo no que diz respeito aos instrumentais jurídicos e ao acesso a dignidade humana, não propõe soluções alternativas à ele, portanto, a caracterizamos dentro da perspectiva crítica reformista.

5) Ludovic Delolme de Lalaubie, autor de *“A cidadania dos não cidadãos: estímulos à mobilização de pessoas em situação de exclusão a partir da experiência do Grupo Pé no Chão na cidade de Recife, Brasil”*, o autor diz que há elementos paradoxais nas ações da ONG, que criam possibilidade de uma cultura de resistência a partir da valorização da identidade e entendimento de seus direitos, ainda que contenha também valores ligados a uma ideologia institucional e mais geral. Depreendemos que o autor vincula o debate do direito ao de cidadania. Ele coloca a necessidade de desvelar o conceito de cidadania e expõe que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um desenho individualista liberal, não obstante, é o reconhecimento do ser humano na lei. Para tanto cita Karl Marx colocando o debate deste sobre a insuficiência da emancipação política para a emancipação humano genérica, pois a declaração mencionada permanece ligada à manutenção e garantia da propriedade privada e das instituições que lhe são inerentes. Ludovic entende que não é possível falar de cidadania sem levar em conta a influência das idéias liberais, contudo, opina que não pode-se parar nesse nível de debate, pois a cidadania continuou sua construção através de criativas novas utopias. Dessa forma, o autor apresenta a evolução dos direitos sob a perspectiva de Marshall, sob uma lógica de progressão histórica dos direitos, até a constituição dos direitos sociais. Para ele a cidadania se caracteriza por um conjunto de direitos que se concretizam num quadro legislativo de dispositivos públicos. Segundo o autor, a cidadania não está adstrita à ideologia do passado, ela é uma construção dialética, é um movimento perpétuo de resistência criativa à ideologia neoliberal, que hoje, no Brasil, é um elemento que obstaculiza a efetivação de direitos já legislados, em uma constituição denominada cidadã. Dentro dessa percepção da incongruência entre o real e o legal no seu estudo neste país, o autor percebe a pirâmide invertida e a focalização dos direitos. Explicita a que a dialética da construção da cidadania perpassa por lutas. E diz que o projeto da ONG que ele analisa não se limita ao gozo de direitos sociais, indo além, pois sai da abstração do direito quando o coloca na perspectiva de conquista e de luta e mobilização, também como parte da construção da identidade e da cidadania. Cita Moreira Santos que expõe que os direitos na concepção liberal tende a reduzi-los a um objeto definido a priori da realidade, obtido no quadro jurídico rigoroso. Ou seja, o autor frisa a importância de não incorrer nessa perspectiva que impõe limites ao direito, atendo-se ao quadro estritamente legal. Utiliza Bobbio para apresentar a construção histórica dos direitos, percebendo-os não só como reguladores da vida social, mas como possibilidade de diálogo e negociação. Por fim, diz de lutas para defender novos direitos. Apresenta a crítica marxista, afirmando que esta centra-se

na falta de efetividade da cidadania, ou seja, da (in)concretude dos direitos, segundo a qual, a igualdade dos direito é obstaculizada pelas condições econômicas, e que a democracia burguesa é uma hipocrisia. Contudo, para o autor a crítica marxista pode ser rebatida pelo Estado de bem estar social. Segundo ele, o Estado de bem estar social que conseguiu dar resposta política ao Estado liberal face ao risco da ideologia comunista é também uma resposta à crítica da não efetividade dos direitos. Portanto, propõe um reforço à intervenção do Estado para a garantia dos direitos sociais. Vê o direito como objeto político de transformação, como instrumento de força, útil para transformação. Eleva uma dimensão criativa do direito, do direito a ter direitos. Apresenta a possibilidade de apropriar-se do direito percebendo que ele não é mais visto como o de uma classe dominante, olhando-o como capaz de integrar os excluídos das políticas de instalação que o capitalismo exige; na pior hipótese defender os seus interesses particulares. Portanto, aponta uma dimensão política do direito, dizendo que cidadania implica o estabelecimento de direitos, bem como sua apropriação como um objeto ativo para lutar. Por todo o exposto, consideramos que a referida tese enquadra-se na perspectiva crítico reformista.

Conforme podemos verificar no quadro abaixo, há um total descompasso nas perspectivas de concepção do direito entre as teses de produzidas em cada instituição, pois na instituição pública não há nenhuma tese com concepção acrítica e, de forma inversa, na instituição privada não há nenhuma tese que estabelecesse a perspectiva crítica-radical, além do numero expressivo de concepções acríticas acerca do direito e de descartes por utilizar as terminologias da temática sem conceituá-las.

Teses	Descartadas	Acrítica	Crítica-reformista	Crítica radical
PUC/SP	4	5	5	0
UFRJ	0	0	1	2
Total = 17	4	5	6	2
Percentual	23,52%	29,41%	35,29%	11,76%
Percentual absoluto (por teses efetivamente analisada) = 13	X	38,46%	46,15%	15,38%

Na totalização dos dados que dizem respeito às teses, o número de teses mais expressivo

apresentou uma concepção crítico reformista acerca da temática do direito (35,29%) e o número menos expressivos àquelas que apresentaram uma perspectiva crítico radical (11,76%). Em que pese o número significativo de teses que foram descartadas (23,52%), e daquelas que foram caracterizadas como acríticas (29,41%), a soma das duas primeiras perspectivas totalizam a maior parte das teses, ou seja, 47,05% do total, ou em percentual absoluto 61,53%, o que se configura no Serviço Social como um número significativo de apropriações críticas acerca da temática abordada, ainda que a maior parte dessa crítica não seja radical.

2.2.3 – Dos periódicos

2.2.3.1 – Artigos analisados da revista Serviço Social & Sociedade

A pesquisa realizada no banco de dados da CAPES em relação aos artigos publicados pelo periódico “Revista Serviço Social e Sociedade” nos remeteu à plataforma Scielo de pesquisa. Nela selecionamos a pesquisa dos termos em todos os índices, qual seja: título, autor e assunto (resumo). Foram evidenciados, em relação ao termo “direito”, 7 registros de artigos e 1 de resposta que foi automaticamente descartado. Já em relação à palavra “direitos”, apresentaram-se 29 registros, dos quais um foi descartado por dizer respeito a informe e dois, por não conter o termo pesquisado nos índices da pesquisa, mas sim na descrição do autor, por exemplo, como participante de um grupo de pesquisa acerca dos direitos humanos; outros quatro artigos já constavam no registro das pesquisas anteriores, dessa forma, foram identificados 21 novos artigos para análise acerca da concepção do direito. A pesquisa pelo termo “justiça” gerou 1 registro ainda não identificado nas pesquisas anteriores e a pesquisa pelo termo “legal” gerou outros 2 novos artigos. Os termos judiciário, judicial e jurídico, apresentaram registros que já constavam nas pesquisas anteriores. Não foram encontrados artigos através da pesquisa pelos termos Pasukanis (Pachukanis) e Poulantzas.

Dessa forma, totalizaram-se 30 de artigos pesquisados nesse periódico. Dos quais, 11 apresentaram a perspectiva crítico radical acerca da concepção de direito, 8 apresentaram uma concepção sob a perspectiva crítico-reformista e 11 acríticas.

A) Perspectiva acrítica

1) Dos artigos com perspectivas acríicas temos, Andréia Segalin que, no artigo intitulado “*Serviço Social e viabilização de direitos: a licença/salário-maternidade nos casos de adoção*” (2013), parte do pressuposto de direitos já existentes na forma legal, porém que podem ser ampliados, podendo o profissional de serviço social ser o fomentador desse processo já que objetiva a garantia de direitos. Não trata da noção de direito explicitamente, porém coloca o histórico da legislação e os entraves normativos para os caso de adoção, tendo como solução a atuação da profissional que, no caso em análise, provocou a atuação do ministério público para atuação na via judicial, cujo resultado foi positivo, ampliando com base no próprio direito, o direito à licença maternidade, sem restrição, nos casos de adoção. A partir desse discurso, entendemos que, para autora, neste trabalho, o direito são os marcos legais já existentes, que podem ser ampliados pela atuação dos sujeitos, inclusive por meio de instrumentos jurídicos, capazes de solucionar incongruências. Portanto, este trabalho apresentou uma percepção acríica acerca do conceito de direito, pois apresenta determinações de confluência com o sistema jurídico político.

2) Na mesma linha encontra-se o artigo “*A interdisciplinaridade na violência sexual*” da autora Maria Regina Fay de Azambuja. Embora apresente algumas críticas ao direito, o faz dentro da ordem, como se ele estivesse em descompasso com a conjuntura societária atual, porém passível de se ajustar por ele mesmo. Segundo a autora, o sistema de justiça não se encontra preparado para o enfrentamento do fenômeno da violência sexual. A partir de uma citação de Granjeiro (2008, p. 162-163) afirma que esse despreparo resulta “de uma crise decorrente do esgotamento do paradigma da cultura legalista — a lei resolve tudo — e da própria formação acadêmica, que aliena o jurista e não o afasta das pré-noções ideológicas que moldaram a concepção jurídica de mundo, esta insuficiente de dar conta”, nas palavras de Souza Júnior (2002, p. 146), ‘da complexidade e das mutações das realidades sociais, políticas e morais numa conjuntura de transição paradigmática’”(Apud Azambuja, 2013, p.489). Situa que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha abarcado os tratados de direitos humanos, estes "tornam-se inexecutáveis sempre que o sistema de justiça optar pelo 'paradigma da positivação das normas e a separação do Direito de qualquer outra área do conhecimento' (Granjeiro, 2008, p. 162)" (P.489). Além disso, cita outro autor para fazer a crítica do direito, colocando a necessidade de se "romper definitivamente com as visões ingênuas do direito, que o colocam seja como reflexo, seja como autônomo face à política, sem que os ditos críticos discutam, ao menos, os diferentes sentidos que possuem as normas jurídicas ou se elas constituem, por exemplo, um sistema aberto ou fechado, em relação à problemática

político-social do “mundo da vida”. (Rocha apud, Azambuja, p.495). Contudo, nessa passagem, media uma abertura da justiça para a reflexão com outros profissionais técnicos e não outra crítica mais concisa. Apoiar-se invariavelmente nas premissas da CF e no Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando apenas propostas de ajustes, nenhuma menção à forma de sociabilidade capitalista ou lutas sociais e de classes. Dos direitos humanos relativos à criança diz que os mesmos são parâmetros de respeito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade. Portanto, apresenta uma perspectiva acrítica em relação ao sistema jurídico.

3) No artigo intitulado “*A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social*” a autora, Naiane Louback da Silva (2012), conceitua o direito e a justiça de forma romantizada (ou liberal clássica), chancelando o direito como forma de assegurar a igualdade e dever do Estado, bem como caracterizou a justiça, como um poder do Estado e meio de garantir a inviolabilidade dos direitos, conforme segue:

Em um sistema democrático, o direito torna-se trunfo do cidadão perante o Estado como forma de assegurar a igualdade. Assim, a partir da Constituição Federal de 1988, consolidou-se na tripartição de poderes, o papel fundamental do Poder Judiciário ao ampliar seus mecanismos de proteção. A esse poder passou-se a requerer definição em situações controversas que envolvam o Estado e seus cidadãos. O Poder Judiciário seria, portanto, o defensor dos direitos, garantindo sua inviolabilidade (2012,p.556).

Embora pontue algumas críticas, como o acesso restrito à justiça devido às escalas geográficas do país, que coloca, segundo a autora, a necessidade de repensar o papel do poder judiciário a fim de não aprofundar desigualdades, o faz nos moldes de ajustamento, conforme segue: "O estudo reafirma a importância do Judiciário na garantia dos direitos constitucionais, sem desconsiderar a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de controle judicial e da interface entre os três poderes para ações em prol da concretização dos direitos sociais" (p557). Ressalta o grau de legitimação do poder judiciário para resolução de demandas: "Aqui o sentido da judicialização é atribuído à influência — própria dos sistemas democráticos — exercida pelo Poder Judiciário ao interferir em funções que em tese seriam atribuições dos poderes Executivo e Legislativo" (559). Dessa forma, que configuramos uma concepção acrítica acerca do direito.

4) Tais Pereira de Freitas, em seu artigo “*Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva da garantia de direitos*” também apresenta uma concepção acrítica acerca da concepção de direito. Segundo a autora

a discussão proposta no presente artigo passa pelo compromisso histórico da profissão com a garantia de direitos dos cidadãos, buscando-se entender as estratégias de que o Serviço Social se utiliza na luta pela concretização desses na contemporaneidade, dadas as configurações que apresentam-se nos diversos espaços de trabalho (2011, p.33).

Contudo, a autora não conceitua explicitamente o que seria o conceito de direito, além disso não pontua a luta de classes, a conquista, a reivindicação, não menciona a exploração do capital, apenas cita que a problemática do autor de ato infracional é uma expressão da questão social, do embate entre capital e trabalho. Diz do espaço de trabalho e não da ordem constituída. A partir de então, pauta o trabalho do assistente social com medidas sócio-educativas em base à garantia de direitos consubstanciados na Constituição brasileira de 1988 e no Estatuto da criança e do adolescente, uma vez que passam a entender o adolescente autor de ato infracional como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e a perspectiva de lidar com a problemática, priorizando-se a proteção integral ao invés da punição. "O Sistema Nacional de Garantia de Direitos, base da doutrina da proteção integral, contempla as dimensões que devem ser significativas no atendimento à criança e ao adolescente, ou seja, saúde, educação, segurança, habitação, convivência familiar, entre outras" (idem, p.34). Na nossa opinião, a autora não desenvolve nenhum aspecto crítico ou questionamento acerca do direito, nem mesmo reformista, nem mesmo de ajuste na aplicabilidade da lei, se restringindo a interpretar os marcos legais. É possível que esteja reeditando, conforme depreendemos de Barroco (2011) postulados tradicionais com visões abstratas da "pessoa humana", um tanto quanto envernizada sob o espectro dos princípios do Código de ética.

5) Carlindo Rodrigues de Oliveira e Regina Coeli de Oliveira, no artigo denominado “*Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos*”, consideram que a Constituição Federal de 1988 teve importantes avanços no campo dos direitos devido as mobilizações que a antecederam e que colocaram na constituinte "uma minoria atuante de parlamentares constituintes com origem nos movimentos sindical e popular, bem como em outras organizações da sociedade civil, com vínculos com suas bases e comprometidos com as propostas democráticas" (2011, p.6), nesse sentido, percebe-se que os autores partem de uma

concepção sócio-histórica que considera mobilizações, conquista e correlação de forças . O artigo aponta os avanços constitucionais que visam os interesses dos trabalhadores, bem como pontua quais aqueles que ainda necessitam de regulamentação e são pontos de conflitos sindicais e judiciais: "Visa, também, analisar os desafios para que essas conquistas da legislação sejam integralmente implementadas" (idem, p.6). Desta forma, concluem que "A batalha em torno dos direitos sociais, travada inicialmente no Congresso Constituinte em 1987-88, segue tendo desdobramentos até os dias atuais" (idem, p.25). Embora reconheçam as lutas sociais e os avanços no campo dos direitos através delas, os autores não colocam a necessidade de superar o sistema, ou mesmo as contradições de classe dessas lutas. Não apresentam questionamentos acerca do papel do Estado ou de crítica ao modelo macroeconômico vigente, de forma que propõe como solução ajustes que visem "superar as graves desigualdades sociais e a construção da cidadania", afirmando ser "fundamental que os cidadãos os conheçam [direito] e continuem lutando por sua permanência e aprimoramento no plano jurídico e na vida real" (idem, p.26-27). Dessa forma, concebemos que o artigo apresenta uma concepção acrítica.

6) Alexandra Tomazelli Sartório e Edinete Maria Rosa no artigo intitulado "*Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei*" tratam de forma instrumental e mecânica a questão do direito, conceituando da seguinte forma:

A questão social reflete as expressões concretas das desigualdades sociais, econômicas, culturais e políticas presentes na realidade de inserção dos adolescentes na sociedade. A questão jurídica remete à ideia de lei, direito, legítimo e legal. O termo judicial refere-se aos atos e ações que pertencem à justiça, ao Judiciário (2010, p.555).

Dessa forma as autoras delimitam cada termo e, posteriormente, discorrem sobre a criação do Estatuto da criança e do adolescente que, na visão delas, introduz o adolescente no Estado democrático de direito e é caracterizado pela ideia de responsabilização. Através do qual crianças e adolescentes passam a ser juridicamente reconhecidos como sujeitos de direitos, podendo acessar todas as garantias processuais e penais por meio do devido processo legal. Contudo, na prática, ou melhor na análise dos discursos dos operadores de direito, elas percebem falhas e incongruências entre o direito legalmente reconhecido e a realidade:

O discurso da legalidade, da burocracia institucional, da tramitação e dos prazos se sobrepuseram ao que estava tão evidente: a ausência do Estado na consolidação dos direitos, deixando claro o papel do sistema de justiça que acaba atuando na culpabilização do indivíduo, e não na articulação da questão do direito ao papel das políticas públicas (idem, p.572).

Ao final, concluem que, o conteúdo das questões sociais no contexto da infração penal, no qual é patente a ausência da acesso e efetivação de direitos sociais ao adolescente processado, deveriam levar o poder público a assumir de forma séria e comprometida, através de políticas públicas, a sua responsabilidade pelo processo sócio-educativo. Tal análise pertine à crítica de uma realidade jurídica, porém, não dimensiona da luta social, a mobilização por direito, a luta de classes, a crítica da conjuntura ou ao capital, e propõe, dessa forma, um ajuste no sistema. Por isso, consideramos o artigo sob uma concepção acrítica do direito.

7) Fernanda de Oliveira Monteiro no artigo "*Plantão social: espaço privilegiado para identificação/notificação de violência contra crianças e adolescentes*", apresenta que crianças e adolescente passam a ser consideradas sujeitos de direito a partir de alguns marcos legais, e esta postura configura-se também como um princípio na condução ética e técnica do assistente social. Inicia o texto identificando cronologicamente essa passagem: "A criação deste Estatuto trouxe significativo avanço para a promoção da vida das crianças e adolescentes, já que passou a enxergá-las como sujeitos de direitos inquebrantáveis em nível legal" (2010, p.485) . Observa, contudo, que "apesar de a legislação estabelecer o direito de cidadania das crianças e adolescentes, [...] nem sempre esta é a realidade com a qual nos deparamos cotidianamente" (2010, p.485), expondo as debilidades do sistema legal de garantia de direitos que deve ser ajustado, conforme diz do Conselho Tutelar, o qual

vêm passando por várias dificuldades, tanto no que tange a questões estruturais e financeiras, quanto no que concerne à capacitação técnica de seus técnicos. Torna-se proeminente rever as formas de gestão e controle desses órgãos, de modo a restituir aos usuários desse serviço o direito do atendimento de qualidade, de forma a efetivar os seus direitos de cidadania (idem, p.498).

Consideramos que a autora não traz elementos sócio-históricos para a discussão, partindo da legislação dada, como imutável e de sua defesa, nos limites da crítica de um ajuste, caracterizamos o artigo, no que tange a concepção de direito como acrítico.

8) Alessandra Acosta Carneiro e Cristina Kologeski Fraga (2012), no artigo “*A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada*”, tratam da violência doméstica enquanto violação dos direitos humanos e problematizam a aplicabilidade e a eficácia da Lei n. 11.340/2006 que, embora recente, segundo as autoras, constitui-se como um mecanismo importante para garantir a proteção da mulher nos casos de violência doméstica, “uma possibilidade jurídica” nas palavras das autoras. Contudo, a própria sociedade tem dado sinais de incompreensão do alcance das garantias desta lei. A pesquisa busca percorrer o trajeto das denúncias desde a delegacia até o judiciário. O artigo busca dar visibilidade à proteção legal à mulher, porém, para entender as nuances dessa violência, sobre a qual há uma enorme quantidade de denúncias, muitas desistências das vítimas processarem seus agressores e ausência de punição ou punição mínima aos mesmos, as autoras buscam respostas nas peculiaridades que envolvem a cultura de banalização de violência à mulher. Sobre a lei em si, as autoras descrevem sua origem de forma pragmática, praticamente descritiva:

Essa lei foi embasada no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme refere o art. 1º da citada lei (2012, p.376).

Ou seja, descrevem a lei como forma de ajuste que trata diferente os gêneros desiguais, uma vez que um gênero precisa de uma proteção especial, dada a dimensão cultural. Apesar de identificar os avanços da lei, coloca como contrapeso as dificuldades encontradas pela vítima no que tange ao seu amparo legal, pois esta não cumpre integralmente sua proposta e suas garantias, tais quais, juizados especializados com equipes multidisciplinares, casas abrigos, grupos educativos aos agressores, etc.. Por outro lado, as autoras apreendem tal lei como um avançado programa assistencial de apoio à mulher, que apenas precisa de ajustes, apontando que ainda existem implicações que devem ser reorganizadas, uma vez que os órgãos e as instituições públicas ainda não estão preparados para atender essa demanda” (idem, p.394). Ademais, apontam como outra problemática o componente cultural que deve avançar para que a mulher consiga sair da situação de medo e insegurança, “de modo a recuperar sua dignidade e reagir frente à violência doméstica” (idem, p.395), o que nos pareceu bastante moralizante do ponto de vista da busca de solução pela via individual da consciência. Portanto, embora

perceba a questão patente da ineficiência das políticas públicas e da própria justiça - do ponto de vista da ausência de punição, de que tratam especialmente -, o artigo não promove qualquer debate acerca da estrutura capitalista no que tange ao questionamento do direito em si. Ou seja, sua crítica não percebe as irracionalidades do sistema apenas busca ajustes dentro da ordem. Além disso, não traz a perspectiva da luta de classes no que tange à construção sócio-histórica da lei, motivo pelo qual foi caracterizado como acrítico.

9) Vera Telles, no artigo intitulado “*Jogos de poder nas dobras do legal e do ilegal: anotações de um percurso de pesquisa*” aborda a “*transitividade de pessoas, bens e mercadorias entre o formal e o informal, o legal e ilegal, o lícito e o ilícito*” (2013, p.444), no que diz respeito aos resultados de seus estudos sobre os mercados de consumo popular no centro da cidade de São Paulo e o varejo da droga em um bairro da periferia desta capital. Diz que essa transitividade insere-se num percurso de fronteiras porosas, no quais “os agenciamentos políticos que condicionam (permitem, bloqueiam, filtram, direcionam) essa circulação de pessoas, bens e mercadorias nos espaços urbanos” (p.444). E continua discorrendo sobre o percurso dessa transitividade entre as fronteiras da lei:

De partida, vale dizer que se trata de uma trama intrincada de relações que torna inviável sustentar definições fixas, categoriais e normativas dessas categorias. De um lado, ao longo das rotas transnacionais dos circuitos informais, os produtos passam, como bem nota Rosana Pinheiro Machado (2008), por verdadeiras metamorfoses legais, na própria medida em que os códigos formais e parâmetros legais variam de um país a outro, como também varia o grau de tolerância das autoridades locais em relação a essas práticas mercantis (idem, p.448)

Pontua que há um campo de disputas de poder em que estão envolvidas a transitividade entre o legal e o ilegal:

leis e códigos formais têm efeitos de poder e condicionam o modo como esses mercados e essas atividades se estruturam. Circunscrevem campos de força e é em relação a eles que essa transitividade de pessoas, bens e mercadorias precisa ser bem situada. E, a rigor, descrita. São campos de força que se deslocam, se redefinem e se refazem conforme a vigência de formas variadas de controle e também, ou sobretudo, os critérios e procedimentos de incriminação dessas práticas e dessas atividades, oscilando entre a tolerância, a transgressão consentida e a repressão (idem, p.450).

De tal forma que a autora expõe que estes campos de forças processam uma disputa sobre os sentidos de ordem e o seu inverso e também dos critérios de legitimidade dos ordenamentos sociais vigentes e, obviamente, em disputa. Assim a autora problematiza as dimensões

políticas dessas práticas, que oscilam "entre a tolerância, a transgressão consentida e a repressão conforme contextos, microconjunturas políticas e as relações de poder que se configuram em cada qual" (p.451). Problematiza o poder discricionário dos agentes da ordem ao aplicar a lei ou não, por meio de jogos de acordos, chantagem e subornos. Em outro momento problematiza a "gambiarra jurídica" que amplia o espaço de atuação da polícia militar como fiscais "alterando as formas de controle e os modos de incriminação das transgressões legais ou irregularidades urbanas do comércio de rua" (p.452). Coloca ainda que o poder discricionário da polícia ganha espaço diante das imprecisões inscritas nos códigos legais. Descreve que novos contornos vão se formando a partir de novos dispositivos jurídicos e de controle, que ganham feições próprias na prática. A autora busca uma etnografia desses mercados informais e/ou ilegais, problematiza algumas questões acerca do ordenamento social, apontando brechas e flexibilizações, ainda que pese os modos operantes da lei e dos códigos formais em que a presença do Estado se impõe nos contornos destes ordenamentos sociais vacilantes e mutáveis, permeado de disputas.

Nos termos de Veena Das (2007), "assinaturas do Estado" impressas no modo como códigos, normas, leis circulam, são agenciados, negociados, postos em ação nos contextos situados desses territórios, redefinindo a distribuição do permitido, do tolerado e do reprimido, bem como o jogo oscilante entre a repressão e os acordos negociados, entre o legal e o extralegal. Altera-se a cartografia política, tanto quanto a distribuição dos lugares, das posições, das hierarquias na ocupação desses espaços (idem, p.454).

Assim, a autora conceitua a lei como elemento de ajustamento às variáveis das relações de poder, mas não como elemento normativo que se encerre em si mesmo, devidos aos meandros em disputa na gestão do próprio Estado por seus agentes e leis, bem como pelo modo como se dá funcionamento do poder:

a noção de gestão diferencial dos ilegalismos define um plano conceitual que permite situar o lugar da lei e dos dispositivos formais não como referência normativa, mas como locus de ajustamentos variáveis das relações de poder nos meandros desses mercados e dessas atividades das quais estamos aqui tratando (Peralva e Telles, apud Telles, 2013, p.455).

Transcrevendo Foucault, Vera Telles expõe a concepção de que as leis "não são feitas para impedir tal ou qual comportamento, mas para diferenciar as maneiras de contornar a própria lei" (apud Telles, 2013, p.456). A autora apreende campos de força e disputa que se instauram e se friccionam com a lei e com o Estado, não como entidades formais e abstratas, mas na

realidade lógica de seus modos de operação. Dessa forma, a autora define teórica e metodologicamente que o lugar do Estado tem que se desvencilhar das "imagens verticais" e as leis devem de desvencilhar das definições normativas e do direito. Em outras palavras: desvencilhar da concepção do Estado e das leis como entidades unitárias ou típico ideais, segundo a autora, a fim de "perscrutar as relações de poder tal como elas se processam nos contextos situados de tempo e de espaço (p.456). Diz que são nos pontos de fricção com a leis, nas "margens" que o Estado redefine seu modo de governar e legislar, nesse sentido apresenta a importância de uma antropologia do Estado, a fim de apreendê-lo na sua mecânica de funcionamento, de colocar em foco práticas e processos e não estruturas e regras:

O Estado não é uma invenção da lei e da ordem, dizem os autores, mas uma rede complexa do legal e do ilegal: as leis criam inevitavelmente a sua contrapartida, zonas de ambiguidade e de ilegalidade, que criam por sua vez todo um campo de práticas e agenciamentos que se ramificam por vários lados, também mercados alternativos e oportunidades para bens e serviços ilegais (idem, p.456).

Do nosso ponto de vista, a autora apresenta conceitos de lei e de Estado fundamentados em análises micros, sem relação com a totalidade das relações sociais. Embora perceba que o quadro não é estático e existe correlação de forças que delimitam os ordenamentos sociais para além da normatividade estatal, Telles não apreende os limites da lei impostos pelo capital ou pela conformação da luta de classes. Diante do exposto foi definido como acrítico.

10) Josiane Agustini e Vera Maria Ribeiro Nogueira, no artigo "*A descentralização da política nacional de saúde nos sistemas municipais na linha da fronteira Mercosul*" analisam as normatizações que vêm no bojo da diretriz da descentralização da política de saúde. Coloca como debate central a política de saúde, a fim de garantir o direito integral à saúde, seu acesso, ampliação e fruição do acesso aos serviços. Aponta que a constituição de 1988 universalizou o direito à saúde sem qualquer discriminação a estrangeiros ou turistas, contudo, nas regiões fronteiriças cada gestor age de uma forma diferente quanto ao atendimento de estrangeiros. Conclui que as garantias legais já constituídas não estão sendo suficientes para atender as demandas à saúde na região fronteiriça, apontando para a necessidade de melhorar o sistema de saúde. Diz das responsabilidades municipais e dos mecanismos de gestão do SUS, incluindo as normatizações, apesar de não tratar da concepção de direito em si. Embora critique a incongruência entre o direito legalmente constituído e outras normatizações legais que implicam na não concretização do direito universal à saúde aos estrangeiros, aponta questões de ordem de gerenciamento como principais entraves e

soluções. Além dessas resoluções dentro da ordem vigente, o artigo não observa qualquer aspecto da luta de classes e da totalidade das relações sociais capitalistas, motivo pelo qual foi considerado acrítico.

11) O último artigo caracterizado sob a perspectiva acrítica acerca da concepção de direito, intitulado “Os benefícios eventuais previstos na LOAS: o que são e como estão”, de autoria de Gisele Aparecida Bovolenta, faz um histórico da legislação sobre o tema tratado no artigo, porém, sem a reflexão dos conceitos pertinentes à temática do direito. Embora não trate de forma clara sua concepção de direito, o mesmo não foi descartado, pois entendemos que a perspectiva teórica que orienta o tratado da cronologia histórica das legislações dos benefícios assistenciais sem problematizar o direito e a conjuntura sócio- histórica em que se formou, configura-se como uma perspectiva acrítica.

B) Perspctiva crítico-reformista:

1) Dos artigos que apresentaram, no que concerne à concepção de direito, uma perspectiva crítica reformistas, iniciaremos pelo formulado por Francis Sodré, Denilda Littike, Leandra Maria Borlini Drago e Maria Clara Mendonça Perim, intitulado “*Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares: um novo modelo de gestão?*”. Tal publicação discute as implicações legais de uma empresa de direito privado na gestão pública, porém não especifica sua concepção de direito de forma explícita e nem o conceito de jurídico. Para defender sua hipótese de que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares são uma forma de privatização da saúde, ou seja, de áreas sociais de responsabilidade do Estado, o autor coloca que a universalidade do direito, garantido legalmente, estão sendo substituídos pela compra e venda de serviços, pela subordinação à lógica mercadológica sob o discurso da ineficiência estatal. Daí que analisa as legislações pertinentes aos regulamentos dos hospitais universitários, tanto no que diz respeito à educação quanto à saúde, e percebe que o debate em torno das formulações jurídicas de gestão dos hospitais escolas passaram a ser subordinados a lógica do mercado e de desresponsabilização do Estado, embora com resistências. Em 2010, novas normatizações corroboraram com o discurso e a conjuntura neoliberal de forma incisiva, por meio de esquivas da responsabilidade financeiras do governo. De tal forma que os autores percebem que os avanços conquistados nas legislações que dizem respeito ao direito à saúde, norteados pelo movimento da reforma sanitária, estão , hoje, na prática, direcionados por

ideias e projetos políticos que atendem aos interesses do mercado. Coloca a impossibilidade de soluções gerenciais para um problema que é social. A EBSEERH é um ente de gestão estatal e de direito privado, que tem capacidade de relativizar as normas de direito público. Explica tal normatização para além dos aspectos jurídicos pertinentes, mas também numa análise crítica que apreende os interesses em disputa e a conjuntura política atual, questionando-a. Dado a apreensão do autor acerca da totalidade de relações e de disputas que determinam as legislações, caracterizamos o artigo sob uma perspectiva de direito crítico-reformista.

2) Simone Sobral Sampaio e Filipe Wingeter Rodrigues no artigo “*Ética e Sigilo Profissional*”, tratam dos dispositivos legais do Código de Ética e do objetivo dos profissionais de Serviço Social no que tange a garantia de direitos e de entender o usuário como sujeito de direito. Citam o termo direito sem precisá-lo teoricamente de forma explícita, fundamentando-se na ética profissional, para além das demarcações legais. Consideram que os sucessivos códigos de ética da profissão foram incorporando avanços decorrentes das lutas e da hegemonia construída em torno do projeto ético-político da categoria no compromisso com a classe trabalhadora. Além disso, percebem que as pessoas que não tem acesso aos direitos sociais devem ser vistas, ainda sim, como sujeito de direitos pessoais, de forma que não reforce subalternidade. A partir de então, apresentam uma análise da realidade sócio-histórica, questionando o acesso aos direitos e pensando formas de atuação profissional que possibilite o reconhecimento de direitos. Expressa claramente que "nem a moral e nem a lei são dados a-históricos, naturais e imutáveis. Contudo, na análise da ética com política se restringe a questionar "o que eu posso fazer?". Dessa forma, apreendemos que a concepção de direito apresentada pelo autores perpassa uma concepção crítica, que caracteriza lutas históricas e a transitoriedade do direito, modificado pela luta de classes, além de apontar o desconpasso entre a efetivação dos direitos. Contudo não perpassa em seu texto um questionamento veemente a relação dos limites legais com o questinamento do capitalismo, buscando apenas alternativas profissionais. Por isso, a artigo foi caracterizado como crítico reformista.

3) Aldáiza Sposati, no artigo “*Proteção social e seguridade social no Brasil: pautas para o trabalho do assistente social*”, diferencia a proteção social de outras políticas sociais, pois, segundo ela, a primeira não se refere a provisão de condições para reprodução da força de trabalho, mas sim para atender dependências e fragilidades próprias da condição humana.

Conforme a autora, as racionalidades que regem e que operam as políticas de proteção social de forma a torná-la incompleta, insegura, parciais e desarticuladas, são formas que geram barreira à universalização da proteção social como direito.

O lócus intermediário entre público e privado é de difícil caracterização quanto a responsabilidade para com a atenção a ser prestada e, por consequência, nele é difícil efetivar a obrigatoriedade da provisão de direitos. Esse assentamento da proteção social em terreno movediço torna frágil a efetivação do princípio da universalidade de atenção (p.658) .

Embora a autora não conceitue direito precisamente, apreendemos que a autora coloca o direito como termo que diz respeito a um marco legal, não necessariamente efetivado, porém conquistado por lutas, a serem providos pelo Estado. Em outros momentos o coloca como posição de reivindicação de seu reconhecimento legal, com base nos preceitos da cidadania, ao preceituar: "Inexistência de referência alargada do que se quer como proteção social enquanto direito de cidadania e não só como proteção ao trabalho". Como não trata do capitalismo em si, da conjuntura político econômica atual e nem da superação do sistema da ordem do capital, mas trata do caráter das lutas e das contradições do direito no que tange à sua efetiva concretização, especialmente quando se diz da luta pela sua universalidade, consideramos o artigo na perspectiva crítica reformista.

4) Myrian Veras Baptista (2012), em seu artigo “*Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos*”, realiza uma análise histórica dos direitos humanos e sua efetivação no Brasil, propondo uma reflexão sobre o aprimoramento do sistema de garantia de direitos. Já inicia o artigo expondo uma concepção de direito de Marilena Chauí:

Um direito, ao contrário de carências e privilégios, não é particular e específico, mas geral e universal, seja porque é o mesmo é válido para todos os indivíduos, grupos e classes sociais, seja porque embora diferenciado é reconhecido por todos (como é caso dos chamados direitos das minorias) (apud Baptista, 2012, p.179).

Entende que os direitos são resultantes de um processo histórico de conquistas e de consolidação de espaços emancipatórios da dignidade humana, espaços que antes de reconhecidos como direitos, eram aspirações, necessidades e carecimentos já articuladas em reivindicações e pressões. Buscando em Bobbio, dispõe que a realização dos direitos do homem não é um problema jurídico ou constitucional, pois desafia até o melhor mecanismo de garantia jurídica. Portanto, a consolidação dos direitos tem como marco profundas

transformações sociais e políticas. Na discussão sobre o processo de disputas em torno da constituição de 1988, a autora cita uma das vertentes que discute a busca pela igualdade social, para além da igualdade formal, citando Bercovici:

A base do Estado Social é a igualdade na liberdade e a garantia do exercício dessa liberdade. Nessa perspectiva, o Estado não se limita mais a promover a igualdade formal, a igualdade jurídica. A igualdade procurada é a igualdade material, não mais perante a lei, mas por meio da lei. A igualdade não limita a liberdade. O que o Estado garante é a igualdade de oportunidades, o que implica a liberdade, justificando a intervenção estatal (apud Baptista, 2012 p.184).

Avalia que a Constituição brasileira de 1988 — a “Constituição Cidadã” no dizer de Ulisses Guimarães — é uma Constituição dirigente, pois define, por meio de normas constitucionais programáticas, finalidades e programas de ação futura para a melhoria das condições sociais e econômicas da população, que culmina com a ampliação de direitos e criação de novos, passíveis de serem reivindicados judicialmente. Segundo a autora "a intensa participação popular no decorrer de sua construção criou condições para que o Brasil tivesse uma Constituição democrática e comprometida com a supremacia do direito e a promoção da justiça" (p.185). Contudo, pondera que tem sido problemática a concretização da CF/88, sendo a luta não pela criação de direitos, mas pela sua implementação, que diante o contexto social e político, têm se concretizado de forma restrita e excludente, em função da hegemonia neoliberal. Diante dessa adversidade, propõe a integração da rede de garantia de direitos, dos recursos institucionais, a fim de viabilizar o alcance de direitos através de um objetivo comum. Dessa forma, analisamos que trata-se de um artigo crítico uma vez que percebe o processo histórico de lutas e conquistas, porém reformista, conforme a autora conclui:

Terminamos este texto, assim como começamos, com Marilena Chaui (op. cit.), que nos alerta que “o maior problema da democracia numa sociedade de classes é o da manutenção de seus princípios — igualdade e liberdade — sob os efeitos da desigualdade real”. O enfrentamento dessas dificuldades se fará com a conciliação desses princípios com o princípio da legitimidade do conflito e com a introdução da ideia de que, graças aos direitos, “os desiguais conquistam a igualdade, entrando no espaço político para reivindicar a participação nos direitos existentes e sobretudo para criar novos direitos" (p.198).

5) Silvia da Silva Tejedas, em artigo intitulado "*Serviço Social e Ministério Público: Serviço Social e Ministério Público: aproximações mediadas pela defesa e garantia de direitos humanos*", descreve o histórico de inserção e atuação profissional do Serviço Social no Ministério Público com base na garantia dos princípios constitucionais. Considera que o

projeto emancipatório é concretizado com a efetividade dos direitos humanos. Realiza uma análise institucional do Ministério Público baseado em uma cronologia de leis sem fundamentação sócio-histórica, assegurando que ele tem uma missão institucional imputada pela Carta Magna de defesa dos direitos humanos, momento em que coloca algumas contradições e ambigüidades institucionais, de cunho ideológico que afetam a direção da instituição de forma prática, além de outras ambigüidades legais, como fiscalizar e ser parceiro de órgãos públicos. Não obstante, expõe que a "atuação institucional na direção das políticas públicas, capazes de disponibilizar os direitos assegurados no plano legal é, sem dúvida, um caminho profícuo para a consecução da sua missão" (p.468), ou seja, demonstra a busca de uma reorganização da ordem dentro da própria ordem. Inicia também uma cronologia da inserção do serviço social no ministério público, problematizando criticamente a prática profissional, dizendo sobre a importância da intervenção profissional no âmbito dos direitos difusos e coletivos com vistas à ampliação dos direitos humanos, sob um ideário emancipatório. Não dimensiona a concepção de direitos humanos e não o correlaciona com a conjuntura político econômica, apenas correlaciona-o com o trabalho institucional. Contudo, num breve momento, faz uma análise crítica do direito, utilizando as reflexões de Aguinsky (2003), dizendo da importância de entender

as lógicas que operam o Sistema de Justiça e que dificultam a ruptura com o lugar tradicional deste. Nesse diapasão, o direito apresenta-se como um dos instrumentos utilizados pelo Estado para gerir conflitos presentes nas relações sociais, na ótica de comportamentos socialmente admissíveis e desejáveis, que não coloquem em risco os interesses do capital (2013, p.477).

Portanto, vislumbra nesta concepção apresentada, os limites do direito na sociedade capitalista, porém, não consegue ir além desta crítica ao direito, voltando a buscar soluções dentro da ordem societária vigente, motivo pelo qual foi considerada sob a perspectiva crítico reformista.

6) Tiago Santos Telles, Vera Lucia Tiekio Suguihiro e Mari Nilza Ferrari de Barros, no artigo que formularam: "*Os direitos de crianças e adolescentes na perspectiva orçamentária*", tratam do reconhecimento como sujeitos de direitos de crianças e adolescentes pela Constituição Federal de 1988. Ponderam, entretanto, que a garantia de direitos preconizados legalmente envolve a disponibilidade de recursos. "As leis que asseguram a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes requerem recursos, e a cobertura de seus direitos dependem

de sua disponibilidade" (2011, p.51). Nesse sentido, colocam a necessidade da fiscalização da sociedade civil a fim de resguardar a efetivação dos direitos. Percebemos que o artigo, embora não estabeleça a conceituação explícita da noção de direito, o coloca como conquistas reconhecidas legalmente, mas que para sua efetividade necessita de investimentos nas políticas sociais, bem como denota que os orçamentos também são determinados por correlações de forças. Além disso, o artigo correlaciona explicitamente política social como direito de cidadania. Discorrem sobre a desresponsabilização do Estado pelas políticas públicas dentro da conjuntura neoliberal, estando neste bojo as orientações do Banco Mundial e FMI. Dessa forma, apresentam que a redução do Estado conjuga a proteção e a garantia de direitos de uma forma contraditória, onde convivem universalização e seletividade. Ademais, a privatização das responsabilidades públicas quebra a garantia de direitos. Para os autores é importante que o Estado reassuma plenamente suas funções no campo das políticas públicas a fim de garantir a defesa, a promoção, a proteção e a garantia dos direitos. Também colocam o direito no cenário das lutas e das mobilizações da sociedade, das conquistas e também do caminho para a cidadania e propõem : "É necessária a construção e a apropriação de um sistema de controle social amplo, sistemático e eficaz, por meio de redes de promoção articuladas à sociedade civil em torno da temática dos direitos e da consolidação de um país democrático, plural e ético" (p.64-65). Citam Boschetti e Behring para dizer que os direitos no capitalismo são incapazes de acabar com a estrutura de classes, porém, podem diminuir as desigualdades. Porém, contraditoriamente, mantém concepção ingênua acerca da construção da cidadania e emancipação na sociabilidade capitalista, através dos direitos/política social:

Na verdade, quando uma política social atende temporária e parcialmente a satisfação de algumas necessidades emergenciais, dissociada da capacidade de promover a elevação real do padrão de vida da população, isto significa que a política pública não cumpriu o seu papel de concretizar a cidadania e a emancipação dos sujeitos sociais.(p.55)

Nesse sentido, percebemos que os autores depositam confiança na concretização da cidadania e emancipação dos sujeitos através de modificações dentro da ordem social, ainda que visualizem várias contradições intrínsecas ao capitalismo, acabam reiterando soluções reformistas inclusive acerca da concepção de direito, sobretudo quando afirmam:

O desafio está na possibilidade de acionar a capacidade da sociedade em exercer a responsabilidade social em defesa incondicional "pelo direito de terem direitos", em uma política social neoliberal. Sem vencê-lo, jamais seremos capazes de monitorar o cumprimento da determinação legal das leis, que preconizam como prioridade absoluta a infância e a juventude (p.64).

Embora o artigo possa apresentar os limites claramente impostos pela estrutura de classes, através da apreensão de outros autores em uma passagem breve, o texto acaba se restringindo a um exame conjuntural, incapaz de dar respostas que possam ir além da ordem social estabelecida. Por isso, consideramos com uma perspectiva crítica reformista.

7) Leila Baumgratz Delgado, no artigo, “*Espaço sócio-ocupacional do assistente social: seu arcabouço jurídico-político*”, aponta que a Constituição de 1988, denominada como constituição cidadã, ao estabelecer o direito às políticas sociais, especialmente à seguridade, amplia o espaço sócio ocupacional dos assistentes sociais. Por outro lado, ocorre o desemprego, a informalidade e a desregulamentação do trabalho, junto ao retraimento das funções do Estado no que diz respeito às políticas públicas (com retraimento dos direitos sociais), a partir da adoção do neoliberalismo, que agudizam a questão social e traz novas demandas e requisições para a profissão de Serviço Social. A autora trabalha a conjugação dos processos de transformação nas esferas produtivas e estatal, que trazem conseqüências para os trabalhadores em geral e, particularmente, para a formação e para o exercício profissional do Serviço Social. Neste momento comenta sobre a regressão dos direitos, sem teorizar o conceito. Posteriormente, a autora começa a tecer comentários acerca do aparato jurídico-político — construído historicamente pelos assistentes sociais - dentre eles, Lei de Regulamentação da Profissão (Lei n. 8.662/1993) e do Código de Ética Profissional (Resolução CFESS n. 273/1993), além de Leis ordinárias, Resoluções e Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que dizem respeito, exclusivamente, a ampliação do espaço sócio-ocupacional e dos direitos dos assistentes sociais. A partir de então, avalia criticamente se tais legislações -, criadas ou projetadas para resguardar os espaços ocupacionais, estão sendo suficientes "para melhor qualificar suas atribuições e competências exclusivas e contrapor-se aos níveis de desemprego e precariedade do trabalho profissional reinantes" (2013, p.135). Nesse sentido, expõe que vários dessas legislações e projetos legitimam, qualificam e garantem o exercício profissional, a conduta ética e a duração máxima do trabalho para todos os assistentes sociais (ponderando algumas situações concernentes ao mundo do trabalho), dentre outras legislações que reconhecem o trabalho do assistente social, ampliando oportunidades de contratação, algumas com exigência legal de contratação.

Explicita que a "legitimidade, expressividade e expansão da profissão no curso das três

últimas décadas também se manifestam no poder de organização e mobilização da categoria, na conquista de direitos e na ampliação dos espaços ocupacionais" (p.148). Entretanto, a autora aponta que as salvaguardas jurídico-políticas são efetivamente limitadas "em face dos altos índices de desemprego e precariedade do trabalho impostos pela reestruturação produtiva e pelo neoliberalismo" (p.148). Dessa forma, apreendemos que a autora aponta o grau de mobilização da categoria em torno das conquistas legais, bem como suas limitações face a conjuntura de reestruturação do capital, apresentando uma postura crítica e sócio-histórica no que tange a formação das leis. Contudo, neste texto, aponta apenas soluções dentro da ordem para salvaguardar o exercício profissional qualificado, dizendo da luta permanente e coletiva junto aos demais trabalhadores e no âmbito dos locais de trabalho, além de outras ações particulares acerca da profissão, como criação de observatórios das condições de trabalho, aumento da fiscalização, mobilização para aprovação de outras leis que legitimam e ampliam o mercado de trabalho profissional, além de novos arcabouços legais concernentes da formação profissional qualificada, à exemplo do exame de proficiência. Por isso, foi considerado crítico reformista.

8) O último artigo identificado sob a perspectiva crítica reformista, no que tange à concepção de direito, de autoria de Evilásio Salvador, intitulado "*Fundo público e políticas sociais na crise do capitalismo*" diz dos avanços na proteção social, particularmente, no pós-Segunda Guerra Mundial, com a consolidação do chamado Estado Social, colocando a pertinência da luta da classe trabalhadora por essas conquistas, que se deram especialmente no centro do capitalismo. Discorre sobre como foi decisivo a composição dos fundos públicos por meio de contribuições e cobrança de impostos num sistema tributário progressivo, sendo estes fundos disputados tanto entre capital como que para o trabalho. "O fundo público ocupa um papel relevante na articulação das políticas sociais e na sua relação com reprodução do capital" (2010, p.608). Acrescenta que,

" (...) para Francisco de Oliveira (1990), no caso brasileiro, a intervenção estatal que financiou a reprodução do capital não financiou no mesmo nível a reprodução da força de trabalho, pois teve como padrão a ausência de direitos. A mudança mais importante ocorreu na CF/88, destacadamente o orçamento social — expresso na política da seguridade social, com financiamento exclusivo" (p.608).

Contudo, a tendência, hoje, devido à crise do capital que exige para si parcela cada vez maior do fundo público, "é de um brutal corte de direitos e de conquistas sociais, sobretudo no campo da seguridade social" (p.615). Dessa forma, observamos que o autor vincula direitos à

proteção social dos trabalhadores, sejam aqueles a serem conquistados, instituídos legalmente ou efetivados na prática. Concebe que a luta entre capital e trabalho é que definem os rumos das políticas e faz propostas de mudanças para viabilizar a ampliação de direitos. Não explicita, neste artigo, a necessidade de superação da ordem, apontando soluções dentro da ordem apesar de considerar a totalidade das relações sociais capitalistas.

C) Perspectiva crítico-radical

Quanto aos artigos que apresentam a concepção de direito sob a perspectiva crítico radical, iniciaremos a exposição da análise a partir do artigo de Elisabete Borgianni “Para entender o Serviço Social na área sócio-jurídica”, no qual a autora busca localizar o Serviço Social na área jurídica, desdobramentos teóricos.

A autora propõe uma caracterização sob a perspectiva crítica-ontológica sobre alguns elementos centrais que dizem respeito à área sócio-jurídica. Recuperando idéias correntes e elucidativas no mundo jurídico. Segundo explicitou, jurídico é, em princípio, o lócus de resolução de conflitos pela impositividade do Estado, acrescentando ser este um espaço contraditório que garante direitos ao mesmo tempo que responsabiliza civil ou criminalmente alguém. Partindo de uma concepção de Pierre Bourdieu, que define o campo jurídico como "um determinado espaço social no qual os 'operadores de direito' - magistrados, promotores e advogados - 'concorrem pelo monopólio do direito de dizer o Direito'" (2013, p.414), a autora busca aprofundar esta temática, que para ela tem sido definida na imediatez do real. A partir de, então, destaca que Direito e o universo jurídico são construções sociais, construídas no processo do desenvolvimento do ser humano através da história. Percebe que existem concepções ingênuas dessa história do Direito, no qual o universo jurídico teria surgido com o escopo de afastar os homens de suas "barreiras naturais" superando suas formas instintivas na resolução de conflitos, sendo construído um conjunto de regras que objetivam deveres e prerrogativas a serem garantidas pelo sistema judiciário. No qual

Todo esse processo ocorreria ao longo de uma caminhada linear e rumo à construção de um sistema de ordenações normativas em que um ente superior aos interesses individuais e privados — o Estado— também teria sido erguido com a responsabilidade de equilibrar ou 'pacificar' relações conflituosas entre os indivíduos (2013, p.415).

Contudo, buscando dar clareza as determinações reais dessas esferas de objetivação do ser social, quais sejam, o universo jurídico e o direito, a autora respalda-se na perspectiva crítico-dialética e ontológica de Marx, elucidada por Lukács, bem como alicersou-se em Pasukanis e

Carli para demarcar elementos centrais do direito e da política. Dessa forma, situa o direito dentro da totalidade histórica das relações sociais, a fim de fugir das limitações positivistas ou idealistas. Registra, inicialmente, que

Lukács, ao tratar das objetivações do homem no processo de sua constituição enquanto ser social, ressalta que o mesmo desenvolve duas formas de pôr teleológico: aquela voltada diretamente para a transformação da natureza e aquela voltada para, digamos, o influenciar de outros homens. É o que ele denomina de teleologias primárias e secundárias — ambas intimamente ligadas entre si (2013, p.416).

A partir de, então, caracteriza que o direito e a política são posições teleológicas secundárias uma vez que visam extrair um determinado comportamento coletivo, conforme explicita Carli. Amparando-se em Sartori, afirma que "o Direito é um complexo que não possui caráter fundante, mas que não pode ser dissociado daquela esfera do ser social na qual ele produz seus meios de vida — a esfera econômica" (Borgianni, 2013, p.417). Segundo Lukács, o direito tem importante papel na esfera da reprodução das relações sociais, demarcando que é apenas na sociedade burguesa que ele se desenvolve em toda a sua completude, iniciando-se quando aparecem as classes sociais e o Estado. Portanto, Sartori salienta que a aparência do direito como sistema autosuficiente e calcado em cientificidade e autonomia só se apresenta dessa forma na quadra histórica que faz surgir as reificadas relações burguesas de produção. Portanto, a gênese do direito está correlacionada com o desenvolvimento histórico das formas econômicas mercantis e com as formas políticas que se ergueram também a partir dessa base material, tal qual o Estado burguês, que sustenta as desigualdades de classes oriundas da apropriação dos meios de produção, como já salientava Lukács e Pasukanis. Este último teórico conseguiu descrever um dos principais vínculos existentes entre a forma jurídica e a forma mercantil, que se refere a igualação da força de trabalho ao valor de troca, tal qual a mercadoria, ou seja, que esconde o real valor do trabalho humano sob um manto mistificante da equivalência. A partir dessa relação entre a economia e o direito, entende que o direito, então, carrega ambiguidades e contradições, tal qual a base material que lhe dá origem. Embora o direito mistifique as relações sociais no mundo burguês e seja apontado como um dos sustentáculos das desigualdades provenientes da propriedade privada e incapaz de ordenar e coordenar interesses conflitantes, ele carrega em seu interior a oportunidade de questionar sua aparente neutralidade, de tal forma que nele aparecem também suas negatividades e seu processo de abstrações carregam princípios contraditórios que convivem e que podem ser tencionados.

É importante reafirmar que o direito não é algo monolítico, constituído por tendências unilineares que apontam em uma única direção de dominação classista; pelo contrário, é um processo social permeado de contradições — embora pretendendo-se isentas delas. [...] Em outros termos, o direito é também permeável à atuação das forças que pretendem nele incidir em busca de novos ordenamentos das relações sociais, e não só à manutenção do estado de coisas (2013, p.422).

Tal percepção não se equivale a uma perspectiva reformista, uma vez que a autora destaca que o direito, conforme Lucáks, é um dos sustentáculos de qualquer sociedade que não queira romper com a propriedade privada (ou estatal) dos meios de produção. Portanto, não vislumbra a continuidade deste fenômeno numa sociedade sem classes ou como método de transformação principal da sociedade, motivo pelo qual consideramos que o artigo traz uma crítica radical muito bem fundamentada teoricamente acerca do conceito do direito.

2) No artigo intitulado “*Proteção social contemporânea: cui prodest?*”, Potyara Amazoneida P. Pereira trata da política social sob dois paradigmas distintos da economia política, liberal (ou clássico) e crítico (ou marxista), nesta análise aponta inconsistência das hostes antiliberais em considerar o trabalho assalariado, alienado e espoliado como um direito social. A partir de então, percebemos que a autora correlaciona intimamente os conceitos de direito com a política social e a lógica do capitalismo.

Explica que política social é também política e econômica, requerida pelo Estado e regida por leis e pactos interclassistas, que procuram conciliar interesses antagônicos, porém, sempre dentro do impasse econômico da lógica capitalista em que os recursos devem ser prioritariamente investidos em atividades economicamente rentáveis e detrimento de atender as necessidades sociais como questão de direito ou de justiça. De tal forma que a própria proteção social encontra-se inserida na lógica do capital ao favorecer o domínio do capital sobre o trabalho, a despeito de contrapor-se à lógica da rentabilidade econômica. Ou seja, subordinada às relações de poder. Diferencia os direitos individuais dos sociais, haja vista que este último tem haver com a proteção do trabalho assalariado e que por isso pode questionar os abusos no âmbito da exploração do trabalho. "Não foi atoa que a conquistas dos direitos sociais constituiu-se como uma bandeira de luta dos movimentos sindicais e socialista desde o século XIX, como forma de frear, ainda que reformisticamente, o poder despótico do capital" (2013, p.641). Segundo a autora, um direito social se contrapõe à ideologia que orienta o direito individual:

"A diferença dos direitos sociais em relação aos direitos individuais, principalmente

os civis, reside no fato de os primeiros serem presididos por princípios e critérios rejeitados pelos últimos. Assim, enquanto os direitos individuais orientam-se pelo princípio da liberdade negativa, tão cara aos liberais, porque nega a interferência do Estado em esferas individuais protegidas, como o mercado, os direitos sociais orientam-se pelo princípio da liberdade positiva e pela noção de igualdade que exige do Estado a devida intervenção" (2013, p.641).

Daí que entende que a proteção social e sua relação com o trabalho deve ser mediada por direitos sociais, que embora possam ser servientes à ordem do capital, também imputam controle ao despótico poder de exploração.

A autora apresenta alguns dilemas da proteção social na ótica liberal, uma vez que tal lógica pretende salvaguardar o exército industrial de reservas, sem deixar confortável a situação dos trabalhadores desempregados, porém aptos para o trabalho, motivo pelo qual se criam leis que restringem o acesso destes e /ou impõe fortes condicionalidades e contrapartidas, citando como exemplo a Lei dos pobres criada em 1834, e tão criticada por Marx. Por fim coloca que a exigência do direito ao trabalho, na sociedade capitalista, assalariado, competitivo, precário, escravizador e explorador é um contrasenso da ala crítica, que deveria defender o trabalho como direito humano, porém sem a exploração para o lucro.

No capitalismo, o trabalho assalariado, para se reproduzir, não precisa ser elevado à condição de direito, pois a própria dinâmica do capital se encarrega de ativar esse trabalho entre outras formas de exploração humana, inclusive com a contribuição das políticas sociais, agora usadas na contramão da cidadania (2013, p.649).

Portanto, expõe uma perspectiva crítica radical do direito, colocando seus potenciais de proteção, mas também os seus limites na sociedade do capital.

3) Aurea Satomi Fuziwara (2013), no artigo intitulado “*Lutas Sociais e Direitos Humanos da criança e do adolescente: uma necessária articulação*”, problematiza os direitos humanos de crianças e adolescentes sob a perspectiva crítica, refletindo sobre os desafios para efetivação desses direito.

A autora apresenta que, no processo histórico da construção dos direito humanos, as revoluções burguesas tiveram papéis determinantes na construção, ou seja, processos históricos que fundam a construção dos direitos civis e políticos cunhados pelo ideário liberal. Amparando-se em Mészáros, Trindade, Hobsbawm e Barroco, a autora expõe que "os direitos humanos devem ser considerados enquanto conjunto de direitos econômicos, políticos, civis, sociais, culturais e ambientais, os quais são interdependentes e indivisíveis (ainda que limitado ao aspecto jurídico-formal)" (2013, p. 528). Explicita que a trajetória de lutas e

conquistas desses direitos faz parte da busca pela liberdade individual e da ruptura com a interdependência pessoal, que dizia respeito a sociedade feudal, na consolidação do capitalismo nascente, cujo contrato entre as pessoas livres e o direito à aquisição (não só por herança) eram elementos-chaves. Além disso, a burguesia precisava de romper também com o poder político feudal do Clero e da nobreza, buscando portanto o direito ao voto e a elegibilidade, bem como defender a laicidade. "É nesse processo que se consolida a concepção de igualdade liberal, pautada na busca de uma pretensa e artificial equivalência jurídica" (idem, p.530). Contudo, na análise da práxis histórica, é possível identificar com clareza que a luta por direitos humanos incorporou não só conquistas à burguesia mas à todo gênero humano, pois apoiava-se em princípios e valores ético-políticos racionais, universais dirigidos à liberdade e à justiça. Ou seja, a luta pelos direitos humanos torna-se também uma luta dos trabalhadores com o intuito de ir além dos objetivos burgueses, auferindo conquistas contra essa classe. Conforme exemplifica Trindade, a formulação dos direitos humanos de 1948, cuja declaração continha a inclusão dos direitos econômicos, sociais e culturais, além da autodeterminação dos povos, seria inimaginável sem a pressão dos países do bloco soviético e a ascensão das lutas da classe trabalhadora, que se alastrava pelo mundo. Motivo pelo qual a luta por direitos humanos compõe de um processo contraditório, no qual, a classe trabalhadora intervém na busca pela real igualdade de direitos, não apenas civil e político formal, mas por uma vida digna e de forma mais ampla, garantindo-se direitos do trabalhador e de proteção social, ou seja, direitos sociais que às vezes colidem com os individuais.

"Nesse contexto de conflito de interesses a concepção liberal dos direitos humanos se respalda no que Marx chamou de ilusão jurídica, não no sentido de ser mera ilusão, mas no do mascaramento de interesses em leis teoricamente "justas" e "neutras". Ao se referir a conflito, estão sendo anunciadas divergências que podem até ser pautas de "negociação", mas em uma sociedade desigual essa relação já está predeterminada" (idem, p.533).

Portanto, a autora percebe a importância da apropriação das conquistas normativo-legais sem ilusão quanto aos fundamentos ontológicos do direito na lógica da sociedade capitalista. Dado o exposto, o artigo foi considerado sob a perspectiva crítica radical.

4) Eunice Teresinha Fávero no artigo intitulado "*O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista*" realiza uma reflexão sobre o que seria a perspectiva de justiça social, colocando que esta implica em "equidade, socialização da riqueza socialmente produzida, universalidade do acesso a bens e serviços que possibilitem e garantam a dignidade do ser humano" (2013, p.520). Sobre os direitos humanos, a autora

percebe a determinação das lutas sociais como determinantes de sua construção, defendendo que essas conquistas não se restringem às vitórias da burguesia, possibilitando que os trabalhadores incorporem a luta por direitos, e, portanto, acirrando a luta de classes, como forma de resistência à exploração e à desigualdade. Ao mesmo tempo reflete que os direitos humanos são

limitados pela sua fundação com base na democracia e na cidadania burguesas, representando, portanto, interesses relacionados à defesa da propriedade privada e dos meios de produção inerentes ao sistema capitalista conforme cada país e momento histórico (2013, p.521).

Diante da capacidade crítica acerca dos limites do direito na totalidade das relações sociais, consideramos o artigo sob a perspectiva crítica radical.

5) Segundo Ivanete Boschetti (2012), no artigo intitulado "*A Insidiosa Corrosão dos Sistemas de Proteção Social Europeus*", os sistemas de proteção social originados a partir da revolução industrial e ampliados no segundo pós guerra mundial constituíram-se em conquistas civilizatórias que, embora não tenham sido capazes de emancipar a humanidade do sistema capitalista, instituíram sistemas de direitos e deveres capazes de alterar o padrão de desigualdade entre as classes no século passado. Contudo, a conjuntura atual vem imprimindo reformas aos sistemas de proteção que solapam os direitos conquistados. A autora apresenta as possibilidades e limitações presentes no direito, correlacionando-o à concepção dos sistemas de proteção social. Ela entende que os sistemas de proteção social de cada país diferem dado o grau de desenvolvimento das forças produtivas e do papel que o Estado e as lutas de classes, contudo, tais sistemas de proteção social não mudam a estrutura morfológica da sociedade capitalista, sendo necessário superar tal sistema para o advento da emancipação humana, uma vez que o reconhecimento dos direitos sociais não desmercantiliza as relações sociais, que continuam fundadas na apropriação privada dos frutos do trabalho. Desta forma, compreendemos que o artigo expõe uma concepção crítica radical do direito.

6) Potyara Amazoneida P. Pereira (2012), no artigo denominado "*Utopias desenvolvimentistas e política social no Brasil*", explicita que o conjunto das políticas que compõem a "Lei Maior" do país, ou seja, a Constituição Federal vigente, não foram implementadas. A autora configura uma conceituação do direito, não explicitada conceitualmente, mas correlacionada com a elaboração teórica em relação às políticas sociais. Desta forma, aponta que o direito diz respeito à formalização das reivindicações dos trabalhadores quanto às políticas públicas.

Além disso, apreende as contradições entre o marco legal e o real, que, no caso, é imputado a conjuntura política e econômica nacional e internacional como principal empecilho para concretização dos direitos legalmente instituídos, conforme a autora discorre sobre o fato concreto da seguridade social:

A Seguridade pensada como um conjunto de ações integradas, destinadas a assegurar direitos sociais universais nos campos da previdência, saúde e assistência social (independentemente de contribuição individual para essas duas últimas políticas), conforme art. 194 da CF/88, não se estruturou, seja como conjunto orgânico, seja como política concretizadora de direitos universais (p.740).

Posteriormente, na conclusão problematiza que as políticas sociais podem mudar de tendência e estar a serviço da luta endêmica contra o capital. Desta forma, a autora vai além da crítica conjuntural, fundamentando sua crítica à questão estrutural do capital e a proposta aniquilação do mesmo, motivo pelo qual foi considerada sob a perspectiva crítico radical.

7) Yolanda Guerra, no artigo intitulado "*A formação profissional frente aos desafios da intervenção e das atuais configurações do ensino público, privado e a distância*", dimensiona as requisições do mercado ao profissional e a configuração do ensino superior sob a mesma lógica fugaz do mercado, apontando como fica os desafios da intervenção profissional frente a formação profissional e o quadro macrosocietário. Discorre sobre as novas configurações do ensino superior que coincidem, não por acaso, com as configurações das demandas postas à profissão nos espaços ocupacionais, fruto das novas requisições do capital para sua valorização, o que inclui flexibilização de direitos. Nas palavras da autora:

Não se explica a precarização, a redução dos direitos e a reformulação das condições gerais do contrato de trabalho senão com a flexibilização, que é sua forma de aparecer, mas que tem seu fundamento no desemprego estrutural que assola toda a sociedade. Também não se enfrenta este estado de coisas somente pela sua explicação. Cabe aos sujeitos coletivos socioprofissionais e políticos a busca de estratégias para seu enfrentamento (2010, p.716).

Embora a autora não conceitue explicitamente a concepção de direito, ela expõe que o direito está inscrito num marco regulatório (de proteção reconhecida legalmente) das relações sociais entre capital e trabalho, cada vez mais flexibilizado, portanto, precarizado e restrito. Por fim coloca a necessidade de um outro projeto societário contra a barbárie capitalista. Embora não dê maiores detalhes sobre sua concepção de direito neste texto, avaliamos que a autora conseguiu apresentar o direito como marco regulatório no quadro da totalidade das relações sociais capitalista, avaliando a necessidade de outro projeto societário, motivo pelo qual

consideramos o artigo sob a perspectiva crítico radical.

8) Raquel Raichelis (2011), no artigo intitulado “*O assistente social como trabalhador assalariado: desafios frente às violações de seus direitos*”, diz da erosão dos direitos sociais e trabalhistas diante do contexto de mudanças no mundo do trabalho, dado pelos influxos da crise do capital e da contra-reforma do Estado. Coloca que a terceirização

realiza uma cisão entre prestação de serviço e direito, pois o que preside o trabalho não é a lógica pública, obscurecendo-se a responsabilidade do Estado perante seus cidadãos, comprimindo ainda mais as possibilidades de inscrever as ações públicas no campo do direito (p.432).

Dessa forma, apreendemos que a autora percebe o direito, neste trabalho, como dever do Estado, mas que está sendo desfacelado pela eximção desse quanto às suas responsabilidades. A autora não explicita claramente a concepção de direitos, porém, ao descrever a violação do mesmo, o apreende enquanto produto histórico de lutas, resistências e reivindicações (estratégias coletivas para reforçar direitos), determinado por conjunturas político-econômicas, que na atualidade traz novas configurações às expressões da questão social. Além disso, correlaciona políticas sociais com direitos e aponta a dimensão estrutural do capital que as condicionam, conforme segue:

a análise das políticas sociais e dos espaços ocupacionais nos quais se inserem os assistentes sociais não pode ser apreendida de modo linear e determinista, ainda mais considerando as formas de enfrentamento do capital às suas crises de acumulação, que aprofundam e agravam as expressões da *questão social*, mas também desencadeiam respostas da sociedade e do conjunto da classe trabalhadora em seu movimento de resistência e defesa de direitos conquistados historicamente (2011, p.430).

Embora pontue diversas propostas de busca pela efetivação real de direitos e resistência à sua violação, especialmente no campo do exercício profissional, inserido nas lutas conjuntas da classe trabalhadora, aponta que são estratégias de fortalecimento da construção de projeto comprometido uma sociedade emancipada. Dado a capacidade de exprimir os conceitos dentro de um quadro geral macrosocietário da lógica do capital e da exploração do trabalho, o consideramos sob a perspectiva crítica radical.

9) Maria Inês Souza Bravo, no artigo intitulado “*A saúde no Brasil e em Portugal na atualidade: o desafio de concretizar direitos*”, realiza um comparativo entre as políticas de saúde dos dois países, apontando ainda os marcos legais. Segundo a autora, “Brasil e Portugal

vão garantir a universalidade da saúde em momentos diferentes, mas ambos no processo de redemocratização vivenciado pelos dois países e contida nas Constituições aprovadas pelo Estado democrático e de direito" (2010, p.206), ambas antecedidas por movimentos e lutas sociais. Entretanto, os direitos, em ambos países, passam a partir da década de 1990 a serem solapados: "As modificações e alterações ao Projeto de Saúde democrática começam ao correr nos dois países a partir dos anos 1990, com a influência das agências internacionais que indicam a necessidade de contrarreforma do Estado e a política de ajuste" (2010, p.206). A autora discorre sobre a situação macroeconômica do capital e seus objetivos, conforme segue:

O grande capital rompe com o "pacto" que suportava o Welfare State, com a retirada das coberturas sociais públicas, com cortes nos direitos sociais. O processo de ajuste visa diminuir o ônus do capital no esquema geral de reprodução da força de trabalho. Configura-se um Estado mínimo para os trabalhadores e máximo para o capital (Netto, apud Bravo, 2010, p.209).

Conclui dizendo sobre a mobilização como caminho para a solução das contradições encontradas entre o que preconiza a lei e a realidade que a ordem societária têm imposto devido à crise estrutural do capital:

Como desafios para ambos os países ressaltam-se a importância da ampliação da mobilização e a organização dos movimentos sociais, bem como a valorização da consciência sanitária para o aprofundamento da democracia nas esferas da economia, da política e da cultura, a fim de resistir à crise estrutural do capitalismo com um movimento contra-hegemônico para superar a barbárie social da sociedade burguesa e caminhar para uma nova ordem social, antiliberal e anticapitalista (2010, p.218-219).

Embora não exponha explicitamente o conceito de direito, revela o caráter sócio histórico na construção dos mesmos, das lutas sociais, das contradições entre o marco legal e a efetividade do direito, impostas pela gerenciamento do capital e, ainda, indica a solução para além do capitalismo, motivo pelo qual consideramos o artigo dentro da perspectiva crítico radical.

10) Sheyla Suely de Souza Silva, no artigo intitulado "*Contradições da Assistência Social no governo "neodesenvolvimentista" e suas funcionalidades ao capital*", registra os avanços jurídicos normativos da assistência social brasileira em contraposição com a sua funcionalidade à expansão do capital. Pressupõe que a assistência social "dá suporte à exploração do trabalho e equaliza a pobreza entre os próprios trabalhadores" (2013, p.87) e tem-se tornado central no modelo de proteção social brasileiro.

A autora aponta que é do confronto capital e trabalho que pode-se verificar os avanços e os

recuos dos diferentes modelos de proteção social e que, na atual conjuntura, "o processo de mundialização do capital, sob a hegemonia neoliberal, é marcado pela ruptura com a regulação keynesiana do Estado, tanto na perspectiva do pleno emprego, quanto dos direitos sociais" (2013, p.90). Na sequência que se revela o neoliberalismo e o seu revés, a oposição/mobilização ao mesmo, surge, como uma nova fase do neoliberalismo sob forma de restauração, o tipo "social-liberalismo" que, sob a retórica de justiça social, incorpora um novo discurso, articulando o crescimento econômico à equidade, no qual "o Estado assume um papel central para o crescimento econômico e o desenvolvimento social, por meio da garantia de condições básicas para que todos possam usufruir de oportunidades no mercado" (idem, p.91). A autora caracteriza que os parâmetros da cidadania liberal burguesa retomam, então, o princípio da justiça social em sua ênfase compensatória.

Eis os fundamentos que conciliam a promoção do mercado com a equidade, a qual, no caldo ideopolítico social-liberalista, tomada com o sentido de uma justiça social mediada pelo conceito de "inclusão social", focaliza suas ações na pobreza absoluta, excluindo qualquer debate ou intervenção nas desigualdades sociais (idem, p.91).

Ou seja, na visão da autora, o "social-liberalismo" parece ser a matriz política-ideológica que sustenta o "neodesenvolvimentismo", e exemplifica que o "neodesenvolvimentismo" brasileiro assume como meta de justiça social o mesmo que o Banco Mundial assume como missão, qual seja, a redução da extrema pobreza. Daí que a autora explicita o fundamento teórico do que seria justiça social nessa concepção "social-liberalista": "Encontra-se na teoria rawlsiana da "justiça como equidade" uma matriz de pensamento que orienta esse retorno (liberal) de uma ênfase da justiça social pautada no princípio da redistribuição para uma ênfase compensatória" (idem, p.95).

Portanto, consideramos que a autora faz a crítica à forma como vêm se consubstanciando o termo justiça, enquanto instrumento político ideológico, que impregna as normativas e regulamentações da política da assistência social para fins de atender certas demandas do trabalho de forma funcional às requisições da expansão do capital, tanto ideo-política, quanto economicamente. Consideramos que sua crítica é radical, pois não propõe reformas dentro da ordem e, principalmente, porque expõe a totalidade das relações sociais com base na lei geral da acumulação capitalista, ponderando questões importantes acerca da luta de classes, inclusive remetendo sua crítica a atual execração ideológica de qualquer sociedade alternativa ao capitalismo.

11) Ednéia Alves de Oliveira (2012), no artigo intitulado “*A política de emprego no Brasil: O caminho da flexinsegurança*” trata das políticas voltadas ao trabalho, no atual estágio de acumulação capitalista, explicitando as legislações criadas para proteção do trabalho ao longo do processo histórico brasileiro. Situa algumas tendências da política macroeconômica e internacional que orientaram o padrão de proteção ao trabalho, bem como algumas lutas sociais que a conformaram. Aponta que, na atualidade, predominam as orientações para precarizar as relações de trabalho e as legislações de proteção ao mesmo. “Não é por acaso que as recomendações da OIT com relação às políticas de emprego são no sentido de fomentar o empreendedorismo e o cooperativismo” (2012, p.504), ou ainda a economia solidária, conforme caminha a orientação das agências multilaterais para os países em desenvolvimento. Afirma que na contramão do direito assegurado ao trabalho na Constituição Federal de 1988, nos anos seguintes à sua promulgação a tendência passar a ser de desregular e flexibilizar o trabalho e ao mesmo tempo promover políticas que apostem na capacidade individual dos sujeitos e no incremento do autoemprego.

Portanto, os anos 1990 serão marcados por tendências paradoxais. Primeiro porque pela primeira vez o país promulga a Carta Constitucional em 1988, com princípios universalistas, estabelecendo uma ruptura com a concepção minimalista de cidadania imposta até então pelos governos populistas e antidemocráticos. De inspiração explicitamente liberal, a Constituição de 1988 estabelece o trabalho como um direito inalienável e que deve ser garantido pelo Estado, assim como as demais políticas sociais. Mas se tal direito aparece como um dos pilares de sustentação da ordem social, ele vem assegurado no momento de transformação do mercado de trabalho (p.499).

Neste trecho, podemos apreender que a autora faz uma crítica à ordem do capital e entende que a Carta Magna, apesar de um avanço em relação à concepção de cidadania é explicitamente liberal, na qual o direito ao trabalho. Aponta que mesmo com as transformações no mercado de trabalho, de ordem macroeconômica, as políticas de emprego confluem para a manutenção da ordem e para o progresso da acumulação capitalista. Quanto ao direito, não expõe sua concepção explicitamente, porém apresenta o histórico legislativo, suas contradições, tendências e contratendências, e cita-o em relação ao fenômeno da precarização do trabalho, a partir de desregulamentações de direitos trabalhistas, que geram mudanças que flexibilizam ou retiram direitos, ou ainda, inviabilizam o acesso que já é restrito aos assalariados formais. Além disso, faz uma analogia da política de trabalho às

políticas sociais, apontando que ambas, dentro do caráter contraditório das relações capitalistas, são utilizadas como mecanismo de manutenção da ordem, contenção de conflitos, propensas a acentuar o progresso da acumulação.

Por fim, a autora apresenta uma concepção do trabalho para libertação e emancipação humana, apontando políticas que tencionam o capital neste sentido, sem depositar confiança de que o capital vai adotá-las integralmente, uma vez que estas acabariam com sua base de sustentação, a exploração do trabalho. Em suas palavras:

Se o objetivo fosse a geração de emprego, bastaria a redução da jornada de trabalho, a redução da idade de aposentadoria, a permanência dos jovens na escola, a reorganização do trabalho, o que, de acordo com Marx (1988, p. 739), tornaria a população trabalhadora existente insuficiente para prosseguir com a produção na sua escala atual, representando o fim da exploração do trabalho e da extração da taxa de mais-valia, permitindo o resgate da concepção do trabalho como elemento de libertação e emancipação humana (2012, p.506).

Dado o quadro de totalidade apresentado acerca dos limites da extensão dos direitos trabalhistas em contraposição ao fundamento do capital, consideramos este último artigo analisado do periódico *Serviço Social & Sociedade* sob uma perspectiva crítica radical.

Conforme podemos verificar no quadro abaixo, dos 30 artigos analisados, referentes ao periódico *Serviço Social & Sociedade*, há um expressivo número de artigos, totalizando 11 deles, que apresentam uma perspectiva crítica-radical no que tange à concepção de direitos. Entretanto, da mesma forma, há também um número expressivo de concepções acríticas acerca do direito, perfazendo também um montante de 11 artigos. Ocorre que, se somarmos as concepções críticas, seja radical ou reformista, sendo que estas últimas perfizeram um montante de 8 artigos, poderemos avaliar que as publicações mantêm em sua maioria uma concepção avançada em relação ao direito e sua contradição intrínseca ao modo de produção capitalista, totalizando o somatório de 20 artigos.

Serviço Social & Sociedade	Descartada	Acrítica	Crítica Reformista	Crítica Radical
Artigos	0	11	8	11
Percentual	0%	36,66%	26,66%	36,66%

Desta forma, concluímos que 63,32% dos artigos desse periódico realizam uma crítica do direito, pois apreendem, pelo menos em parte, seus limites e contradições.

2.2.3.2 – Artigo analisados da Revista Katálysis

A pesquisa realizada no banco de dados da CAPES em relação aos artigos publicados pelo periódico “Revista Katálysis” nos remeteu à plataforma Scielo de pesquisa. Nela selecionamos a pesquisa dos termos em todos os índices, qual seja: título, autor e assunto (resumo). No período pesquisado, de 2010 a 2013, correspondente ao mesmo período pesquisado do periódico “Serviço Social & Sociedade”, foram evidenciados, em relação ao termo “direito”, 9 registros de artigos. Já em relação à busca pela palavra “direitos”, apresentaram-se 19 registros, que ainda não haviam sido identificados pelo registro anterior. A pesquisa pelo termo “jurídica” registrou 1 artigo ainda não identificado pelas pesquisas anteriores, assim como a pesquisa pelo termo “justiça” também gerou 1 novo registro. A pesquisa pelos termos “Jurídico”, “Judiciário”, Judicial e “legal” não geraram artigos diversos aos identificados nas pesquisas anteriores. Não foram identificados nenhum registro com as palavras “legalidade”, “Pasukanis” (Pachukanis) e “Poulantzas”.

Dessa forma, totalizaram-se 30 artigos pesquisados nesse periódico. Dos quais, 9 apresentaram a perspectiva crítico radical acerca da concepção de direito, 7 apresentaram uma concepção sob a perspectiva crítico-reformista e 8 acríicas. Outros 5 artigos forma descartados por falta de elementos que pudessem caracterizar a concepção de direitos.

A) Descartados

Os artigos de Cristiano Guedes e Ana Carolina Oliveira (2013), denominado “*Serviço Social e desafios da ética em pesquisa: um estudo bibliográfico*”, de Luís A. Vivero Arriagada (2011), intitulado “*Relatando la memoria: ser del MIR y sobrevivir en dictadura*”, de Mônica Duarte Cavaignac, denominado “*As estratégias de resistência dos operadores de telemarketing frente às ofensivas do capital*”, de Kátia Regina de Souza Lima, cujo título é “*O Banco Mundial e a educação superior brasileira na primeira década do novo século*” e de Maria Helena Rauta Ramos e Soraya Gama de Ataíde (2013), intitulado “*Luta pela preservação ambiental: dilemas e contradições*”, foram descartados por não trazerem elementos para análise, que pudessem indentificar a concepção de direito que portavam.

B) Perspectiva acríica

1) Janaína Lima Penalva da Silva e Débora Diniz, no artigo “*Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS*”, desenvolvem a ideia de que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) possui definições inconstitucionais, pois institui o mínimo social e fixa a sobrevivência como padrão para a prestação de assistência social, contudo, a Constituição Federal define que a assistência social será prestada a quem dela necessitar. Segundo as autoras, existe inconformidade da LOAS aos princípios constitucionais, em especial, o princípio da igualdade. Elas apresentam “a ideia de que a LOAS institui o mínimo social, fixando a sobrevivência como padrão para a prestação de assistência social em oposição à Constituição Federal, que define que a assistência social será prestada a quem dela necessitar” (2012, p.264). Acrescentam que, “a instituição do padrão mínimo viola o princípio da universalidade, pois reduz o espectro dos sujeitos amparados pela assistência social e a medida dessa proteção” (2012, p.264).

Além disso, as autoras expõem que a convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, acatada como emenda constitucional no Brasil, provocou uma grande alteração no sistema normativo brasileiro ao instituir uma definição constitucional para a deficiência, pois não havia tal clareza no sistema jurídico sobre quais deficiências estariam amparadas pelas proteções constitucionais e legais até a aprovação da Convenção em 2009. Entretanto a LOAS continua não atendendo ao espectro mais amplo de proteção decorrentes dessa convenção, imputando aos peritos o julgamento de que deve ou não receber o benefício da assistência. “A perícia médica fixa que demandas são justas e merecidas de serem protegidas pelo Estado como necessidades, ignorando o caráter universalista da abertura do já citado artigo 203 da Constituição Federal e seu inciso V” (idem, p.268)

As autoras entendem que a referida Convenção são uma vitória no campo das lutas por reconhecimento

No artigo 28 da Convenção, intitulado “Padrão de Vida e Proteção Social Adequados”, proteção social se vê atrelada a padrão “adequado de vida”. Segundo a Convenção, a proteção social tem por objetivo garantir padrões adequados de vida, isto é, melhorar as condições de vida dos deficientes, com ênfase na garantia da igualdade, mas com especial atenção às mulheres, às crianças e aos idosos com deficiência, grupos também elencados pela Constituição Federal nos objetivos da assistência social. Se, por um lado, afirma-se o caráter universal da proteção social a todas as pessoas deficientes, por outro, enfatiza-se a particularidade desses três grupos populacionais (idem, p.265)

Como pressuposto de justiça, as autoras indicam ser a garantia de um padrão de vida adequado, uma vez que a justiça estaria vinculada a um compartilhamento igualitário dos bens

e serviços.

Padrão adequado de vida não é o mesmo que simplesmente manutenção da pessoa com deficiência em sobrevivência: é garantir educação, mobilidade, alimentação, trabalho, proteção, inclusão. A obrigação de garantir um padrão de vida adequado é um pressuposto de justiça que assume um compartilhamento igualitário dos bens e serviços inclusive com aqueles cidadãos “incapazes de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família”. É medida de igualdade ter as necessidades como parâmetro e não como um padrão fixo de sobrevivência (p.265)

O presente artigo apresenta, em nossa opinião, uma análise das leis que se debruça, sob a perspectiva acrítica, uma vez que deposita toda confiança na Constituição Federal, chegando a apontá-la como “norma instituidora da igualdade” (idem, p.268), sem qualquer análise mais geral da forma de sociabilidade vigente e da construção histórica das legislações, embora em algum momento mencione que a Convenção Internacional é uma vitória do campo de lutas, sem especificar quais sujeitos deste campo. Além disso, busca a resolutividade de suas questões dentro do campo jurídico, fazendo a crítica dele, com base no preceituado por ele mesmo, contrapondo os princípios normatizados em cada um deles, sem contextualizar a construção sócio-histórica destes mesmos princípios.

2) Anete Brito Leal Ivo e Alessandra Buarque de A. Silva (2011), autoras do artigo “*O hiato do direito dentro do direito: os excluídos do BPC*”, examinam o processo de “seletividade estrutural” do Benefício de Prestação Continuada (BPC), direito constitucional básico à assistência social, discorrendo sobre o gerenciamento da demanda e pela elegibilidade dos beneficiados. Elas discorrem sobre os marcos legais nos quais se insere o BPC, bem como os movimentos de expansão e restrição deste direito por meio das redefinições dos critérios de elegibilidade.

A evolução dos dispositivos legais no BPC tem sido marcada por debates e controvérsias que, no decorrer do tempo, têm refletido “alterações substantivas” em pelo menos três aspectos: a idade mínima de acesso ao benefício pelo idoso, que foi reduzida de 70 para 65 anos; o conceito de família utilizado no cálculo da renda média familiar *per capita*, que evoluiu da concepção usada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵, para uma definição específica utilizada pelo sistema que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social⁶; o arcabouço conceitual quanto à caracterização da deficiência e à sua avaliação (p.35)

As autoras pontuam o BPC como direito social e salientam que a construção dos direitos sociais no Brasil, desde a Constituição de 1988, indicam uma perspectiva mais inclusiva e universalista das políticas sociais, que envolve a noção de cidadania, contrapondo-se ao

enfoque transitório e focalizado de ação sobre pessoas em situação de pobreza.

Entretanto, discorrem sobre o descompasso do direito e do acesso a ele, a partir das negativas à seus demandantes, apresentando dados estatísticos de que o principal motivo (62,84%) de requerimentos negados resulta da não caracterização de incapacidade do requerente para a vida independente e do trabalho.

De outro lado problematizam os argumentos liberais que consideram a necessidade de diminuir os gastos sociais, inclusive com o BPC:

Um dos argumentos dos liberais, na crítica aos programas sociais, refere-se aos efeitos dessas políticas sobre o déficit fiscal, pela ampliação crescente das demandas. Esse argumento está no centro dos diagnósticos conservadores da (in)governabilidade, que encaminham a solução via ajuste fiscal e pelas reformas do Estado em benefício do mercado. Enquanto, no Estado social, quem estava em questão era o mercado, no contexto atual de hegemonia liberal, o movimento é de devolução do campo social ao mercado, pela desregulamentação e redesenho dos programas sociais. Os argumentos favoráveis ao equilíbrio fiscal deslegitimam a intervenção pública no campo social, sob a justificativa da eventual ameaça à estabilidade econômica. (p.36-37)

Neste contexto de negativas de acesso e de restrição do acesso por normatizações legais, entremeadas por concepções liberais, que tratam do critério da idade e de elegibilidade por renda, as autoras destacam o papel decisivo da justiça na garantia dos direitos da cidadania.

Em que pesem os retrocessos e avanços apresentados, a perspectiva do direito próprio à alocação desse benefício garante ao requerente a possibilidade de contestação, podendo recorrer judicialmente diante da “negativa” do INSS, já havendo revisão de decisões do órgão na área jurídica competente, diferentemente do que ocorre com a supressão de um benefício do Programa Bolsa Família (PBF), cuja decisão restringe-se aos gestores do programa. (p.35)

Acreditam que deve-se prevalecer o princípio do direito sobre a tese do gasto social, apontando a justiça como solução do impasse. Embora apresentem algumas ponderações sobre a judicialização da política realizada por outros autores, que questionam a dimensão que o poder Judiciário tem ganhado frente ao poder executivo e legislativo, as autoras reiteram o papel do Poder Judiciário como garantia de uma proteção social ampliada.

Motta (2007 *apud* IPEA, 2009), analisando a questão, argumenta que o fenômeno da judicialização constitui-se numa nova tendência da democracia contemporânea, na qual o Poder Judiciário aproxima-se da agenda pública e dos atores sociais e políticos, transformando-se em instituição central à democracia, tanto no que se refere à sua intervenção no âmbito social, como também no político. Nessa perspectiva, pode-se interpretar que o Executivo estaria falhando ao não garantir o acesso da população idosa e deficiente em situação de pobreza ao BPC, e o Judiciário estaria intervindo em defesa dos direitos constitucionais. Para os menos entusiastas, no entanto, a crescente judicialização das políticas sociais no Brasil deve ser observada com cautela, pelas implicações que pode ter quanto a uma crise de

representação política, pelo enfraquecimento dos Poderes Legislativo e Executivo. Nesse caso, o Judiciário assumiria um papel de protagonista na implementação das políticas públicas, o que, da perspectiva desses críticos, acarretaria ainda mais problemas orçamentários e de gestão na implementação de tais políticas. (p.37)

O artigo trabalha a perspectiva da judicialização como a capacidade do Poder Judiciário garantir os pressupostos inseridos na Constituição Federal de 1988, o qual, na visão delas, “faz prevalecer o direito dos cidadãos à proteção social” (p.37):

Na defesa desses fundamentos conceituais do direito à proteção e à vida, a Justiça de primeira e segunda instâncias no país vem concedendo o benefício, mesmo quando o requerente ultrapassa os limites de renda previsto, de um quarto de salário mínimo familiar *per capita*, critério de corte para elegibilidade ao beneficiário. Um desses processos encontra-se, atualmente, no Supremo Tribunal Federal (STF), aguardando julgamento (IPEA, 2009). A decisão do STF terá repercussão geral, com efeito vinculante, o que poderá causar um impacto significativo na cobertura do Programa. Em realidade, o âmbito dessas decisões envolve duas questões. De um lado, a prevalência do princípio constitucional de direito à sobrevivência, respeito à cidadania e à democracia, de uma perspectiva mais universal dos direitos legalmente constituídos. Do outro, um apelo imperativo à responsabilidade do Estado, no sentido de disponibilizar os recursos necessários ao exercício e à garantia do direito.

Portanto, avaliamos que as autoras consideram, nesse artigo, o Poder Judiciário como viés importante para a concretização de direitos, numa perspectiva reformista das políticas sociais, mas sem qualquer crítica à Justiça ou mesmo à concepção das leis enquanto resultado de lutas sociais, pois o direito aparece como fruto de um contrato tácito entre cidadãos e o Estado:

A Justiça vem desempenhando um papel importante no desenvolvimento do sistema democrático brasileiro. [...] O crescimento do recurso ao direito pela via da justiça parece reconhecer a prevalência de um contrato tácito entre os cidadãos e o Estado, que abarca também cidadãos inaptos para o trabalho (p.38).

Além da ausência da dimensão das lutas sociais, não existe também qualquer contextualização da conjuntura política ou estrutural do capital como motivador do percebido descompasso entre o direito formalmente instituído e o acesso a ele, sendo-lhe imputado as ideologias gerenciais e fiscais do Estado, também não conceituado. Portanto, consideramos que o artigo traz uma perspectiva acrítica sobre o direito e a justiça.

3) No artigo “*Violência das armas, violência no gênero: campo fértil das desigualdades*”, o autor, Claudio Bartolomeu Lopes (2010), busca mostrar como o cenário de guerra pode implicar e resultar em situações de violência e desigualdade no gênero. Inicia dizendo da violação dos direitos humanos, especialmente sobre a mulher nos tempos de guerra, citando inclusive parte do Relatório Mundial sobre a mulher:

O impacto da violência contra as mulheres e violação dos direitos humanos das mulheres em certas situações é vivenciado por mulheres de todas as idades, que sofrem deslocamentos, perda de sua casa e propriedade, perda ou desaparecimento involuntário de parentes próximos, pobreza, separação e desintegração familiar, e que são vítimas de atos de assassinatos, terrorismo, tortura, desaparecimento involuntário, escravidão sexual, estupro, abuso sexual e gravidez forçada em situação de conflito armado, especialmente como um resultado de políticas de limpeza étnica e outras novas formas de violência que emergem. Isto é composto por uma longa vida social, econômica e psicologicamente traumática, consequências de conflitos armados e ocupação estrangeira (IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995, p. 57) (apud idem, p.120-121)

O autor expõe que a luta pela independência na Angola, seguida por quase três décadas de conflito civil, influenciou e, até mesmo hoje, influencia a manutenção de um contexto de desigualdade na existência diária da mulher daquele país. Apesar das mulheres, durante o período de conflitos e guerras terem lutado, lado a lado aos homens, pela independência e pela democratização do país, foram discriminadas nos acordos de paz, portanto, não foram reconhecidas pelos homens, seus companheiros de trajetória de luta, nem pelo próprio Estado, “que não propiciou às mulheres as mesmas condições de reintegração social, política e econômica na sociedade, proporcionada a outros cidadãos” (p.121):

O autor aponta que, apesar dos Estados membros da Organização das Nações Unidas pactuarem no sentido de criar políticas públicas de mudança do caráter cultural discriminatório contra a mulher, que viabilizem uma dinâmica igualitária à mulher, pouco ou nada tem sido feito pelos Estados e governos para efetivar esses direitos de igualdade. “A despeito dessas determinações, e de outras que compõem o documento, pouca visibilidade ou quase nada pode ser visto em termos de políticas públicas que tenha como objetivo abordar este aspecto da cultura” (idem, p.123).

Dessa forma o autor eleva a cultura como fator de impedimento ou obstaculização na efetivação dos direitos de igualdade de gênero:

É correto afirmar que em todo o mundo vem sendo efetuado um ardoroso trabalho para que relações igualitárias de gênero tornem-se uma realidade. Acesso ao mercado de trabalho, saúde, educação, outros bens e serviços e políticas contra a violência no gênero são, em geral, o carro chefe de toda essa luta, incluindo ainda as questões que perpassam pelos aspectos étnico-raciais.

Contudo, um aspecto importante, que muitas vezes tem sido deixado ou relegado a um segundo plano, é a questão cultural, ou ainda o contexto cultural em que esta luta está inserida, e por que não dizer o contexto cultural em que se tenta efetivá-la. A cultura de um determinado local, de um país ou de um continente exerce sobre as demais características uma enorme pressão que pode levar à falência qualquer forma de ação que busque tratar das relações igualitárias. No contexto africano, em especial, é a cultura das diferentes etnias que ainda prevalecem sobre quaisquer outros aspectos, principalmente no âmbito da efetivação de direito (idem, 122).

Além disso, o autor aponta como saída para superar as relações de desigualdade entre as mulheres e homens a educação: “Inseridas nesse contexto de lutas, estas mulheres, ao mesmo tempo, buscam caminhos para levarem a cabo uma nova luta: a luta pelo reconhecimento de seus direitos. Uma luta com letras, uma luta por direitos, uma luta pela sua autonomia” (idem, p.120). Entretanto, é capaz de perceber que mesmo o acesso à educação ou a permanência nas escolas é obstaculizado à mulher, pelas condições econômicas ou mesmo pela opressão de gênero, incluindo o assédio sexual. Ainda assim, reitera o fortalecimento do gênero numa perspectiva cultural e quase individualizante, no qual propõe que as mulheres: “encontrem e busquem nas experiências vividas o caminho para se colocarem em pé, de se organizarem, encontrarem aliadas e aliados para continuarem lutando, mas não numa guerra de armas, e sim numa guerra com letras” (p.124).

O autor aborda profundamente apenas o aspecto cultural para a dificuldade de implementação de políticas que pudessem favorecer a igualdade de direitos às mulheres. Embora trabalhe pouco a questão econômica e política, pontua que os governos não buscam cumprir as determinações da ONU no que tange a esse aspecto da igualdade de gênero, a partir de políticas públicas que viabilizem os direitos delas. Dessa forma, pontua o descompasso entre a realidade e as determinações normativas, entremeadas por questões econômicas, políticas e principalmente cultural. Aponta a força da luta das mulheres na guerra e, na mesma perspectiva, acredita na continuidade da luta no campo de gênero, acreditando como necessário que elas se impliquem com à inserção educacional, como mecanismo de transformação social que vai propiciá-las na inserção político e econômico da sociedade. Portanto, consideramos que o artigo encontra-se sob a perspectiva acrítica, que busca soluções nesta forma de sociabilidade, sem referenciar sua crítica da ausência de direitos à sociedade de mercado ou à dominação de classe, apenas à cultura e à opressão de gênero são questionados no que tange aos direitos.

4) Luciene Burlandy e Darana Carvalho de Azevedo (2010), autoras de “*Política de combate à pobreza no Brasil, concepções e estratégias*” trabalham neste artigo debate em torno da política de combate à pobreza no Brasil, analisando as correlações entre concepções de pobreza e as intervenções adotadas.

As autoras buscam fomentar o debate em torno das diferentes perspectivas de proteção social, colocando no horizonte um sistema de garantia de direitos universais, bem como as ações focalizadas, desde que atinjam uma concepção espessa de justiça social. Dessa forma, para

não incorrer no poder mistificador da justiça social, a partir de intervenções focalizadas no combate à pobreza, entendida como fenômeno multidimensional, as autoras especificam o que entendem como critérios de justiça social. Assim, buscando sair das concepções de mercado sobre o debate da pobreza, como se fosse determinada por renda, as autoras pontuam que os critérios de justiça devem levar em conta o padrão da vida e não de posse de mercadorias, ou seja, a qualidade de vida é o ponto chave.

As autoras diferenciam que as políticas sociais, focalizadas ou universais, podem ter uma concepção fina ou espessa de justiça social, sendo que a concepção espessa teria eficácia maior no combate a pobreza por se pautar da redistribuição de oportunidades de realização.

Amparando-se no debate formulado por Kerstenetzky sobre o alcance da justiça social, as autoras percebem que a efetivação dos direitos necessita de políticas sociais que o viabilizem, ultrapassando a determinação legal da legislação, contudo não apontam qualquer aspecto de luta:

De acordo com a autora, a concepção espessa de justiça, com ênfase na focalização, trata de ações redistributivas de recursos para geração de oportunidades sociais e econômicas para grupos em desvantagem. Sendo necessária para restituir a esses indivíduos o acesso efetivo a direitos universais: “Sem a ação/política/programa, focalizados nestes grupos, aqueles direitos são letra morta ou se cumpriram apenas num horizonte temporal muito distante” (KERSTENETZKY, 2006, p. 570).

Essas ações complementariam políticas públicas universais, “corrigindo” injustiças passadas de desigualdades de recursos e capacidades. Necessárias principalmente em sociedades onde a pobreza é muito extensa, plural e estratificada como a nossa. Não obstante, para que as políticas se aproximem do ideal de direitos universais a algum nível decente de realização, a focalização seria um requisito para a universalização de direitos efetivos (idem, p.206-207)

Segundo expõe as autoras (idem), uma concepção fina de justiça se refere a uma rede de proteção mínima/residual, “que seria coerente com uma visão de justiça de mercado, ou seja, do neoliberalismo” (p.207). Nesta acepção, a visão torna-se moral e não de direito e de equidade, apresentando-se quem merece ou não o acesso às políticas, sob o imperativo da eficiência global. Desta forma apontam que mesmo uma política universal, caso tenha uma concepção fina de justiça social, estaria também associada à noção de justiça do mercado “desempenhando, assim, um desenho de seguridade social e educação básica, insuficientes para atingir a grande gama de necessidades dos despossuídos sociais e econômicos” (p.207). Sendo útil ao mercado quando facilita as vias para o suprimento de outras necessidades nele, para aqueles que possuem melhores condições.

O que se busca alcançar, sem sombra de dúvidas, é uma universalização com concepção espessa de justiça social. Próxima ao que Esping-Andersen (1991) chamou de processo de “desmercantilização”, ou seja, a atitude de elevar a

responsabilidade pública acima da dinâmica mercadológica e da tradição familiar na provisão dos bens e serviços dos seus sistemas de proteção social. Para isto, é preciso ofertar uma larga quantidade de benefícios e serviços sociais visando uma qualidade de vida universal a todos os cidadãos, sem qualquer tipo de distinção (p.207).

Dessa forma, consideramos que as autoras realizam um debate sobre a concepção de justiça social, capaz de criticar as concepções de mercado que buscam se entremear no fundamento das políticas sociais, fazendo crítica a ele e a necessidade de que as políticas superem a dinâmica mercadológica e sejam de responsabilidade pública, visando uma qualidade de vida universal aos cidadãos (como conceito ampliado de justiça social). Além disso, percebe o descompasso entre o direito legalmente instituído e sua efetivação. Porém, pontua as questões do mercado apenas na questão conceitual e de valores sociais da perspectiva da política pública, e não como limite intrínseco à realidade social da qual emerge o direito, bem como não o percebe envolvido da dinâmica da correlação de forças ou da luta de classes. Por isso, consideramos o artigo sob a perspectiva acrítica.

5) O artigo de autoria de Wellington Lourenço de Almeida (2011), “*A estratégia de políticas públicas em direitos humanos no Brasil no primeiro mandato Lula*”, busca adotar uma concepção integrada de direitos humanos. Segundo o autor,

o texto orienta-se nos planos político e normativo pela compreensão dos direitos humanos como indivisíveis, universais e interdependentes, conforme conceituação contemporânea inserida nos principais instrumentos nacionais e internacionais de promoção e proteção desses direitos, especialmente após a Conferência de Viena (idem, p.231).

O autor discute a trajetória dos direitos humanos no Brasil, a partir do fim do regime autoritário (1964-1985), problematizando que o processo de democratização do país ainda é acompanhado pela violação dos direitos humanos, principalmente do direito à vida, vigorando em grande parte, nas palavras do autor, “a lei da força” e “não a força da lei”. A tal situação imputa a dificuldade de mudanças institucionais e questões constitucionais decorrente das divisões de competências das esferas governamentais, conforme segue:

Existem, porém, obstáculos estruturais que desafiam o Brasil em sua tentativa de obter sucesso na implementação desse novo padrão para os direitos humanos. Desde o retorno da democracia, observa-se uma nítida tensão entre o Estado federal que foi proativo em relação a esses direitos humanos e os governos estaduais que têm falhado ao não garanti-los, tendo sido muitas vezes seus principais violadores,

através de suas forças de segurança. Continuam intocadas as estruturas do regime autoritário nas polícias e no sistema de Justiça, que resistem a mudanças institucionais. Existe, portanto, uma distância enorme entre a realidade doméstica e as responsabilidades internacionais, assumidas pelo Brasil nessa área (idem, p. 231).

Trata do cenário de violência brasileiro e imputa que seja um fenômeno multifacetado, o qual não tem explicação possível a partir de uma única abordagem, além da problemática não ser exclusiva ao nosso país. A partir de então, trata de proposições para enfrentar o problema da violência:

A amplitude dessa questão não permite soluções isoladas para proteger os direitos humanos e, ao mesmo tempo, garantir a segurança aspirada pela sociedade. É evidente no Brasil a necessidade de impor limites ao poder do Estado, coibindo práticas arbitrárias nas políticas de repressão e controle da ordem pública, e, igualmente, faz-se necessário criar políticas capazes de controlar os crimes violentos, protegendo as pessoas no espaço doméstico e nas ruas (idem, p.232).

A despeito das violações que se mantêm, o autor buscando contextualizar as vitórias e derrotas que marcam as tentativas de afirmação de padrões mais avançados de promoção e proteção dos direitos humanos na sociedade brasileira, destaca os marcos legais e institucionais que avançaram em relação à incorporação da discussão dos direitos humanos. Contudo, aponta críticas a falta de avanços na agenda dos direitos humanos durante o primeiro governo Lula, sob o qual criou-se grandes expectativas de um salto qualitativo:

A hipótese é que, ao contrário das previsões otimistas, houve certo esvaziamento do tema na esfera pública e, também, pelo predomínio de uma visão economicista em prejuízo de uma abordagem ampla que reafirmasse a importância estratégica dos direitos civis ao lado dos direitos econômicos, sociais e culturais. Não há como pensar essa agenda fora do processo de consolidação democrática, que requer a remoção de entraves para o exercício da cidadania e a afirmação de uma esfera pública que altere o modelo vigente de democracia sem cidadania (idem, p.233).

O autor correlaciona que os direitos humanos são impactados pelo viés das políticas públicas e que a garantia desses direitos humanos está no seu entendimento mais amplo, que articula os direitos civis, econômicos, sociais e culturais.

Apesar das críticas ao governo Lula, ponderando certas correlações de forças dentro do poder e da sociedade civil, especialmente de grupos conservadores, o artigo, em relação à concepção de direito, apresenta-se frágil e reformista, na verdade em forma de ajuste e integração à ordem, pois não faz crítica à ordem do capital, além de não apresentar qualquer perspectiva de

classe. Dessa forma o autor restringe-se a uma análise da conjuntura política do governo Lula e do fenômeno dos direitos humanos de forma linear, que estaria em descompasso pela sua não efetivação no país, como já é existente, em vários aspectos, em outro país. Neste texto, aponta-se apenas a necessidade de pensar o conceito de direitos humanos de forma integral, buscando melhorar os padrões de proteção e promoção dos direitos humanos a fim de viabilizar a consolidação democrática no país, vislumbrada dentro da ordem estabelecida, conforme pudemos apreender. Neste sentido, consideramos o presente trabalho como acrítico.

6) Giovani Mendonça Lunardi (2011), no artigo intitulado “*A fundamentação moral dos direitos humanos*”, parte da hipótese de que “a reflexão ética contemporânea sobre os fundamentos filosóficos dos direitos humanos está ainda na ‘clausura da moral’ instaurada pelo ‘paradigma kantiano da razão prática’” (p.202), e que a perspectiva de avaliação moral dos princípios norteadores dos direitos humanos segue, em grande medida, os determinados pelo pensamento crítico kantiano. Sustenta que direitos humanos são direitos de natureza moral, ou propriamente morais ou estabelecidos por princípios morais: “Os direitos fundamentais constitucionais são, em última instância, direitos morais; que compartilham características comuns aos princípios morais, tais como: autonomia, liberdade, igualdade, universalidade, respeito, dignidade, reconhecimento, entre outros” (idem, p.203).

O autor declara que utiliza nesta investigação os filósofos políticos do século 20 – Habermas, Alexy, Nino, Tugendhat, Bobbio – que realizam a reflexão entre ética e direito positivo tendo como “fio de Ariadne” o sistema filosófico de Immanuel Kant. Aponta que “a tensão entre a positividade do direito e sua pretensão de legitimidade está latente no próprio direito” (p.203) e que “através dos componentes de legitimidade da validade jurídica, o direito adquire uma relação com a moral” (p.203). Dessa forma, a autora coloca a moral como precursora ou como fator de maior relevância que a lei positivada, para tanto transcreve passagem de Alexy (1999, p. 60):

[...] direitos morais podem, simultaneamente, ser direitos jurídico-positivos; sua validade, porém, não pressupõe uma positividade. Para a validade ou existência de um direito moral basta que a norma, que está na sua base, valha moralmente. Uma norma vale moralmente quando ela, perante cada um que aceita uma fundamentação racional, pode ser justificada (p.204).

Analogicamente, acredita que há uma fundamentação moral do Estado. Fundamentando-se em Ernst Tugendhat (2003) explicita que, para este autor, “os direitos humanos levam a um conceito central da moral política, assegurando o que ele denomina de ‘justificação moral do estado’ em contraposição à ‘justificação contratualista clássica’” (p.203), motivo pelo qual a fundamentação moral do Estado precisaria prever tanto direitos individuais como coletivos, no qual estariam os direitos humanos.

Indica que a “ideia de razão prática kantiana” é fundamental para as tentativas contemporâneas de legitimação dos direitos humanos, uma vez que sustenta que “a perspectiva de avaliação moral dos princípios norteadores dos direitos humanos segue, em grande medida, os determinados pelo pensamento crítico kantiano” (p.203). Descreve a racionalidade prática de Kant apontando a atualidade de seu pensamento, transcrevendo trecho do pensador: “[...] mas para a sua legislação [a razão] requer-se que ela necessite pressupor-se simplesmente a si mesma, porque a regra só é objetiva e universalmente válida se vale independente de condições subjetivas e contingentes, que distinguem um ente racional de outro” (apud, 2011, p.203). Segundo o autor, Kant considera, a partir da razão prática, que “o julgar e o agir moral não são uma questão de um sentimento pessoal ou de uma descrição arbitrária, tampouco uma questão de origem sociocultural, de tato ou de estudada convenção” (p.203). Acrescenta que, segundo o filósofo, a razão prática não é simples instrumento para administrar interesses e ela nos diferencia dos animais, ao não se conceber apenas pela manutenção do estado físico, instinto e emoções.

Descrevendo a passagem da moral para o direito em Kant, o autor é incisivo: “Podemos afirmar então que o conceito-chave do pensamento kantiano, que permite a passagem da moral para o direito, será o conceito de liberdade, ou seja, de razão autônoma, de vontade livre” (p.205). Entretanto, aborda que tal liberdade poderia ser delimitada pelo direito e que, para Kant, o problema central da vida política seria a administração legal do direito de todos à liberdade.

Segundo o autor, nas palavras de Kant “O direito é, portanto, o conjunto das condições sob quais o arbítrio de um pode unir-se ao arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade” (apud, idem, p.205-206), sob os preceitos do princípio universal do direito que seria, também nas palavras de Kant: “Qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima a liberdade de

escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal” (apud, idem, p 206).

Desta forma o autor, remete uma análise dos direitos humanos sob uma perspectiva kantiana, transcrevendo Höffe:

[...] os direitos humanos são aqueles direitos que competem a todo ser humano como tal, independentemente de circunstâncias pessoais, de constelações políticas e de condições históricas. Como é juridicamente lícita toda ação que seja compatível com a liberdade de todos os outros, compete ‘a todo homem, em virtude da sua humanidade’, aquele grau de liberdade que ‘possa coexistir com a liberdade de qualquer outro, conforme a uma lei universal’. A liberdade compatível com a liberdade de todos os demais é o único direito humano; poderse-ia dizer também: o único critério de todos os direitos humanos (apud idem, p.206).

Apesar do autor apresentar alguns críticos do idealismo kantiano dos direitos humanos, que apontaram incompatibilidade entre a realidade e dito progresso moral das legislações que se remetem aos direitos humanos, tais críticas não perpassaram pelo marxismo e o autor permaneceu, em sua conclusão, vinculado à perspectiva de Kantiana. Motivo pelo qual, caracterizamos o artigo sob a perspectiva acrítica, que desconsidera o movimento sócio-histórico do direito e das formas de sociabilidade que o conformaram.

7) María del Carmen Cortizo e Priscila Larratea Goyeneche (2010), no artigo “*Judicialização do privado e violência contra a mulher*” tratam da Lei Maria da Penha, tendo como referenciais teóricos as recentes análises sobre os processos de judicialização da vida privada.

Segundo elas, a mencionada Lei “trata sobre relações que por muito tempo foram consideradas fora do espaço regulatório do Estado e tem por objetivo principal erradicar e punir as formas de violência doméstica contra a mulher” (p.102). Discorrem que o processo de reconhecimento da categoria gênero como relação social ligada muito mais a fatores culturais do que biológicos e que mereceriam reconhecimento de direitos que trouxessem para o espaço público relações da vida privada, foram conformados através lutas sociais:

Este processo não se deu sem que fortes lutas precisassem ser travadas. Foi, sobretudo, a partir da década de 1970 que o movimento feminista empunhou a bandeira pela visibilidade das agressões e pelo reconhecimento da violência contra a mulher como um grave problema social. Os movimentos sociais, em especial os feministas e de defesa dos direitos humanos, passam então a encabeçar esta

tendência de progressiva ampliação da criminalização da violência de gênero, que se torna matéria de regulação jurídica e proteção estatal (idem, p.103).

A partir de então, discorrem sobre o contexto da lei Maria da Penha, ponderando que no Brasil vivemos numa democracia formal, porém marcada, na prática, por autoritarismos políticos também da própria cultura. Apontam que esta Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher “responde em boa medida ao movimento internacional de ampliação da defesa dos direitos humanos que impulsiona transformações internas aos Estados” (idem, p.104). Nesse sentido, amparam-se numa concepção de que a globalização, através da integração e da emergência de uma sociedade civil global, pode favorecer a defesa e implementação dos direitos humanos. Como exemplo cita o impacto e a influência de documentos como a Declaração de Direitos Humanos de Viena (1922) que reconheceu que a violência contra as mulheres infringe os direitos humanos e vários outros que lhe sucederam na mesma perspectiva.

Portanto as autoras apresentam a lei Maria da Penha como mais um marco legal na luta pelo direito das mulheres. “Significa uma vitória dos movimentos feministas, e mais um avanço no que tange ao reconhecimento legal da igualdade através de um tratamento específico em relação aos diferentes segmentos e situações sociais” (idem, p.104).

Entretanto, as autoras apontam que há paradoxos no contexto da lei, que apresentam-se tanto no grau de ampliação dos processos de criminalização, quanto na aplicação concreta por parte do sistema jurídico-judicial do Estado.

Discorrem que no contexto de uma violência endêmica estrutural cotidiana, “a luta pela defesa dos direitos civis, embora indiscutivelmente insuficiente, é política e tem caráter emancipatório” (Almeida, apud idem, p.105). A partir dessa transcrição, situam que a simples promulgação da Lei, apesar de uma grande conquista não é suficiente, uma vez que são formas jurídicas abstratas, sendo necessário haver expressão concreta na vida real. Transcrevem Dallari apresentando uma concepção do que seria “Direito autêntico”, tendo em vista o descompasso entre a lei e a efetivação dela.

Quem tiver consciência jurídica não se satisfaz com fórmulas abstratas, que nunca passam de meras abstrações, mas só aceita como Direito autêntico aquele que tem expressão concreta na vida social. E percebe que as regras aparentemente jurídicas, mas desprovidas de qualquer eficácia, são inúteis e até mesmo prejudiciais, porque apresentam o Direito como simples jogo de palavras.

Dentro da problemática de efetivação da lei, aponta que existe a interpretação e a aplicação realizada pelo judiciário, tendo juízes que já consideraram a lei inconstitucional e que apontaram uma concepção moralista e individualizante do problema da violência doméstica.

As autoras enfatizam que os costumes sobressaem à constituição normativa:

Não basta a existência de leis para que sejam alterados os costumes e regras de convivência nas sociedades. Concordamos com Weber (1995a *apud* RIFIOTIS, 2008, p. 229) quando diz que “a forma de legitimidade mais importante na sociedade moderna é a crença na legalidade”, mas a ordem respeitada unicamente pela racionalidade endereçada a fins é geralmente menos estável do que aquela baseada no costume. O que torna as medidas judiciarizantes ainda muito frágeis em termos de capacidade de mudança de comportamentos e costumes (p.105).

Abordando as distintas racionalidades do processo legislativo, as autoras transcrevem Dominguez Figueirido:

Entre os âmbitos de racionalidade legislativa estão a comunicativa ou linguística (capacidade do emissor da norma transmitir com fluidez a mensagem ao receptor); jurídico-formal (inserção harmoniosa da nova lei no sistema jurídico); ética (sustentabilidade ética dos valores orientadores das condutas prescritas e dos fins buscados pela lei); e pragmática ou teleológica (adequação da conduta dos destinatários ao prescrito na lei e capacidade de alcançar os fins sociais perseguidos) (*apud*, *idem*, p.106).

As autoras são claras no entendimento de que as leis são feitas por (e para) homens e mulheres, que nascem e são socializados dentro da cultura. E, a partir da dimensão cultural, problematizam as dificuldades de implementação da lei, dizendo da formação religiosa, do espaço privado, dos papéis imputados ao feminino. De tal forma que aponta que o movimento feminino é que busca mecanismos de ação para trazer elementos de violência que ocorrem no espaço privado para o espaço público, ocorrendo assim a judiciarização. Contudo ponderam que a violência é um fenômeno complexo que não pode ser banalizado, “caindo na armadilha da dualidade vítima *versus* agressor ao se condenar ambas as partes previamente, sem considerar a totalidade e a diversidade dos próprios fenômenos denunciados” (*idem*, p.107). Além disso, apontam que o Poder judiciário ainda é uma das instituições mais conservadoras, no qual mesmo com avanço das legislações, não altera-se o discurso de juízes. Desta forma, as autoras apontam críticas ao Poder Judiciário correlacionado com a problemática cultural, que impossibilita uma aplicação parcial e independente da lei, descrita como norma jurídica válida.

Entretanto, as autoras indicam alternativas, de ordem educativa, que poderiam visar a modificação do comportamento dos agentes do judiciário em relação às legislações mais

avançadas de proteção à mulher, sendo este um primeiro passo para mudar a cultura machista mais geral da sociedade:

Não obstante, considerando que os administradores de justiça (conceito mais amplo que o de juízes já que designa todos aqueles sujeitos diretamente envolvidos nos processos de tipo jurisdicional) traduzem (aplicam) a formulação hipotética da lei (a norma jurídica) em fato concreto (a resolução jurisdicional do conflito), portanto, encontram-se em posição privilegiada para abrir a possibilidade de expansão de outros tipos de práxis jurídicas alternativas ao paradigma cultural dominante.

A superação da perspectiva apontada deve ser ao mesmo tempo a configuração de um novo tipo de cultura jurídica. Para essa nova conformação, é necessária uma transformação intelectual e moral dos administradores de justiça dentro de um processo mais amplo (extenso, duradouro) – seguindo Gramsci – de “reforma intelectual e moral” da sociedade, entendida como um todo, gerada a partir dos elementos progressistas presentes nessa mesma cultura jurídica, considerando as suas possibilidades de articulação em um projeto de construção de uma nova hegemonia radicalmente democrática (p.108).

Embora as autoras mencionem, no final do trabalho, uma parte da perspectiva gramsciana, referente à reforma moral e intelectual, além de correlacionar com a construção de uma nova hegemonia radicalmente democrática, o presente artigo trabalha a concepção do direito, a partir de críticas à efetividade das leis, formalmente constituídas. Considera o processo histórico de constituição das leis e de reivindicações de movimentos, porém, não coloca a correlação de forças entre classes ou frações de classes, apenas colocam a resistência no âmbito do conservadorismo e da cultura machista. Avaliam que a promulgação de leis não é suficiente para efetivá-las na prática, sendo necessários elementos materiais e institucionais que o validem, especialmente, se vão de encontro com a cultura dominante. Único momento que afirma que “faltam ainda políticas públicas e instituições do Estado que garantam a efetividade e a eficácia da Lei Maria da Penha” (p.108). Contudo, não faz qualquer crítica estrutural do Estado ou conjuntura política, mesmo quando afirma que o Estado democrático de direito apresenta-se apenas formalmente, mas não concretizado. Bem como não faz qualquer menção ao capital ou à forma de sociabilidade vigente, sem apreender qualquer irracionalidade estrutural, propõe soluções no nível da consciência, da mudança da cultura jurídica, sob o verniz de marxista de citar a “reforma intelectual e moral”. Portanto, embora apresente críticas ao conservadorismo do Poder Judiciário, não o percebe como braço do Estado que exerce dominação de classe, não fazendo alusão de crítica à este. Também crítica à não efetividade das leis, mas não menciona o papel do Estado e não traz qualquer elemento de crítica sobre a irracionalidade capitalista que implicam, certamente, no conservadorismo da

instituição judiciária e na ineficácia das leis. Motivo pelo qual foi considerada sob uma perspectiva acrítica.

8) Jorge Manuel L. Ferreira, autor do artigo “*Sistema de protecção à infância em Portugal – Uma área de intervenção e estudo do Serviço Social*” busca sistematizar elementos de análise e de reflexão sobre o sistema de protecção à infância em Portugal, como área de intervenção e estudo do Serviço Social. Inicialmente apresenta o significativo numero de crianças e adolescent em situação de acolhimento institucional, apresentando como problemáticas a integração da criança em “contextos sociais, familiares e culturais desfavorecidos que limitam a concretização dos seus direitos e do seu bem-estar” (p.229).

Apontan este espaço da política de protecção social como lócus análise da intervenção profissional, a partir da reflexão sobre os direitos deste segmento populacional e o conceito de bem estar.

O conceito de bem-estar é, comum ser utilizado na actualidade, como um valor e um direito, relacionado com o desenvolvimento individual e pessoal, com o desenvolvimento social e económico, com vista a uma maior coesão na sociedade globalizada. Quando tratamos o conceito de bem-estar social no domínio da intervenção social, “[...], colocamo-nos na perspectiva do cidadão, portador de direitos que tem esses direitos realizados ou, ao invés, não tem esses direitos realizados devido à sua ausência” (PEREIRINHA, 2008, p. 72). Assim, podemos definir bem-estar social como sendo o conjunto de medidas, dirigidas à sociedade para satisfazerem as necessidades de pessoas e de grupos. Integra o termo acção social tanto dos poderes públicos, como de todos os agentes que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos. (p.231)

A partir de então, caracteriza uma crise no quadro do modelo de protecção social denominado Estado de bem estar social, colocando a perspectiva da naturalização deste fenómeno, não chegando perto de analisar a crise do capital da década de 1970 como elemento de análise da crise deste modelo na europa. De tal forma, que postula as mudanças legislativas de forma a se adequar à nova realidade, depositando crédula confiança:

O sistema de protecção à criança em Portugal assente no sector da Segurança Social, (Lei de Bases da Segurança Social n. 17/2000, de 8 de Agosto¹²), distingue a protecção social de cidadania, a protecção da família e o subsistema previdencial. A Lei de Bases da Segurança Social de 2002 (Lei n. 32/2002, de 20 de Dezembro¹³), apresenta um novo modelo em que o Estado deverá assumir um papel progressivamente menor numa óptica de partilha, com as pessoas, da responsabilidade pela cobertura dos riscos sociais, o que se traduz numa maior responsabilização individual dos cidadãos.

O autor apresenta uma lógica de busca pela coesão social que coloca como centro das

resoluções de problemas sociais ou econômicos os sujeitos e os atores sociais, não perpassando por uma análise da economia de mercado. Portanto, centra-se nas potencialidades do indivíduo:

Uma outra dimensão fundamental, a considerar na análise do modelo de bem-estar social, respeita ao desenvolvimento pessoal, centrado na valorização das potencialidades individuais e sua adaptação ao desenvolvimento (área de prioridade local, no que respeita ao primeiro emprego e à perda de emprego) (p.231).

Desta forma apresenta uma perspectiva de atuação profissional vista à um agir que reconhece as capacidades e competências das pessoas, enquanto sujeitos activos em sociedade, “como forma de promover os direitos humanos e a justiça social enquanto princípios e fundamentos da cidadania” (p.232), conforme sociedade e o Estado requerem à atuação da profissão na resolução dos problemas sociais.

O bem-estar social constitui, desde sempre, uma preocupação central no Serviço Social, tendo presente que um dos seus princípios e fundamentos se inscreve na Declaração Universal dos Direitos Humanos, valorizando em particular o direito ao desenvolvimento social e humano. Outro princípio importante, em Serviço Social, designa-se de dignidade humana e autodeterminação, reconhecendo cada ser humano como uma pessoa com capacidades para aprender e reaprender a ganhar novas competências, enquanto membro de uma sociedade humana onde os valores da igualdade e da equidade presidem (p.231).

Diante do exposto, o artigo se mostrou acrítico em relação à constituição dos direitos, ou mesmo à perda deles, estando ausente qualquer perspectiva de luta e resistência na conformação do mesmo. Também não fez qualquer crítica à forma de sociabilidade capitalista no que tange às modificações do Estado, ao contrário, apresenta, no trecho citado acima, a perspectiva de que essa sociedade é presidida por valores de igualdade e equidade, do qual todos são membros.

C) Crítico reformista

1) Sabina Amantze Regueiro, autora do artigo “*El secuestro como abandono. Adopciones e institucionalizaciones de niños durante la última dictadura militar argentina*”, trata da institucionalização de crianças filhas de pais detidos/desaparecidos durante a última ditadura militar argentina (1976-1983), e dos tramites de adoção a qual eram submetidas, tratadas pelo poder judiciário como abandonadas pelos genitores, que foram sequestrados pelo próprio

Estado, apesar da procura e das denúncias de seus familiares. Dessa forma, a autora, através da reconstrução de três casos judiciais da época, realiza uma análise crítica sobre as categorias jurídicas e as práticas utilizadas no poder judiciário que tratam da resolução dos casos que envolvem crianças, tratando especialmente da relação entre direito e adoção. Ao tratar da forma como o judiciário consumava burocraticamente a adoção de filhos de detidos pelo Estado, mesmo este sendo fato devidamente registrado no Judiciário, observa que os agentes do Estado, sob a lógica jurídica, traduziam a detenção dos pais na forma de "abandono" das crianças; dando legalidade à insitucionalização dessas crianças. Dessa forma, a autora coloca que o direito pode se dar conforme uma montagem de palavras pronunciadas por quem tem o poder de fazê-lo, de promover o que elas enunciam. E dessa forma, aponta que em outros contextos não é diferente, exemplificando, outros casos em que o termo "abandono" é utilizado, quase que indiscriminadamente, para separar pais e filhos, geralmente pobres, por motivos vagos ou moralistas, numa disputa entre atores com pesos políticos desiguais.

Segundo a autora, o pensamento hegemônico da ditadura destinava-se a controlar a reprodução ideológica dita "subversiva", sob a lógica de que recolocar as crianças em famílias "decentes" seria uma forma de impedir que elas fossem educadas por "subversão", donde seguia as decisões jurídicas nesse sentido. Assim a categoria normativa indefinida ganhava sentido no jogo político. Portanto, a autora apresenta adoções forjadas/fabricadas entremeada por uma montagem do legal e do ilegal, no qual a ordem jurídica dá legitimidade aos atos terroristas do Estado.

Por fim aponta que se foi em decorrência da luta contra a ditadura que crianças foram desituídas de suas famílias, foram, também, por meio de outras lutas sociais, restituídas à elas.

A partir do exposto, consideramos o artigo sob uma perspectiva crítica reformista, uma vez que percebe a desigualdade de poder político no âmbito do direito e nos tramites judiciais, bem como a correlação de forças das lutas sociais perante os atos do Estado, sem no entanto apontar uma saída por fora do capitalismo.

2) Eucaris Olaya, autora de *"La promesa de igualdad, en la democracia, sigue siendo un debate para las mujeres"*, trata neste artigo de uma reflexão crítica contra as desigualdades que as mulheres enfrentam em contextos que se denominam enquanto democráticos e pluralistas. Para tanto, questiona a "promessa de igualdade política para as mulheres",

ponderando que, nos contextos onde a economia de mercado prevalece, a guerra e a corrupção são elementos que impedem a construção da democracia e da cidadania.

Inicia descrevendo movimentos históricos que, desde a revolução francesa, vem lutando pela igualdade de direitos entre homens e mulheres e pelo reconhecimento do Estado para com os direitos de cidadania das mulheres. Apontando o avanço dessas conquistas destes direitos, que diferiram em cada contexto histórico.

A autora apresenta Kappeli, que assinala que “las reivindicaciones jurídicas de las mujeres sólo tienen sentido cuando, al mismo tiempo, cuestionan las relaciones de poder en su conjunto” (apud Olaya, 2010, p.60).

Pondera que, no capitalismo as dinâmicas sociais, políticas, econômicas e culturais impedem a consolidação de um projeto democrático. Contudo, considera que existe inúmeros debates sobre o significado deste tema, vinculados à seus princípios, ao exercício da cidadania e à garantia plena dos direitos. Apontando que o movimento feminista se identificou com os valores da democracia local e descentralizada, com a ideia que a democracia deve estar presente sempre nas formas organizativas de forjar objetivos, na relação entre o público e o privado, em todos os âmbitos da vida humana. Um dos debates apresentados define democracia como um regime de dissenso, de confrontação civil e política, que resolvem suas contradições de forma pacífica, rechaçando a violência, na definição de rumos para a sociedade, geralmente da maioria. De outro lado define a democracia liberal aquele sistema político que permite os cidadãos e cidadãs eleger seus governantes livremente e participar de outros processos políticos, limitando o poder do Estado de avançar sobre os direitos básicos da pessoa, além do controle social, instituições que assegurem que todos os cidadãos são iguais perante a lei.

Por fim, aponta que há descompassos entre as democracias reais e ideais, sendo que estas passam a ser apenas parâmetro e modelo de se pensar uma verdadeira democracia. Apesar de apontar que as desigualdades sociais são inerentes à economia de mercado e que, portanto, não é possível igualdade política entre homens e mulheres, minorias oprimidas, as propostas apresentadas e aparentemente ratificadas pela autora, advindas dos grupos feministas da Colômbia são de cunho reformista, indicando políticas que tenham a intencionalidade de combater essas diferenças, através de resistência, luta e exigibilidade de direitos, dentro do exercício democrático, encerrada na conjuntura histórica do país.

Ao longo da história, as mulheres vêm debatendo o que tem sido chamado democracia, igualdade, cidadania e desenvolvimento. O movimento de mulheres e feministas na Colômbia apresenta várias propostas para a construção de uma democracia real que garanta a igualdade e os direitos da cidadania, opondo-se à lógica da violência e da guerra que o país enfrenta (2010, p59).

Portanto, o artigo aponta uma concepção crítica reformista acerca do direito, porque apreende o histórico de lutas na ampliação dos direitos das mulheres e os limites da ampliação desses direitos no marco da luta pela democracia e exercício da cidadania numa sociedade regida pelo mercado, sem no entanto, apresentar propostas para além do sistema vigente, apontando apenas a inserção das mulheres nas dinâmicas políticas como forma de fortalecer a luta contra a desigualdade de gênero e de outros setores oprimidos.

3) Maria do Rosário de Fátima e Silva e Vilobaldo Adelídio de Carvalho (2011), autores do artigo “*Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios*”, apontam neste trabalho uma discussão teórica sobre a política de segurança pública adotada no Brasil contemporâneo, especialmente nesta primeira década no século 21.

Inicialmente, apresenta reflexões sobre o papel do Estado no sentido de garantir a segurança pública enquanto direito fundamental do cidadão. Os autores entendem a segurança pública enquanto direito básico ao exercício da cidadania, a ser garantido pelo Estado.

A segurança da sociedade surge como o principal requisito à garantia de direitos e ao cumprimento de deveres, estabelecidos nos ordenamentos jurídicos. A segurança pública é considerada uma demanda social que necessita de estruturas estatais e demais organizações da sociedade para ser efetivada. Às instituições ou órgãos estatais, incumbidos de adotar ações voltadas para garantir a segurança da sociedade, denomina-se sistema de segurança pública, tendo como eixo político estratégico a política de segurança pública, ou seja, o conjunto de ações delineadas em planos e programas e implementados como forma de garantir a segurança individual e coletiva (2011, p.61)

Entretanto, analisam a conjuntura neoliberal, apontando a desresponsabilização do Estado para com as questões sociais e o conseqüente aumento da penalização da pobreza por mecanismos deste mesmo Estado. Apresenta, portanto, que o Estado, na concepção de governo, tem papel vinculado aos interesses dos “donos do poder”, considerando as relações do mercado e do aumento do lucro para os ricos em detrimento de políticas voltadas para os pobres, passíveis apenas de um Estado penalizador e assistencial.

Nessa situação, a potencialização do mercado, como instrumento regulador das relações sociais em detrimento ao Estado, ocorre concomitantemente ao contingenciamento dos mecanismos de assistência social e ao processo de

fortalecimento da penalização como forma de ampliar o controle sobre as periferias e assegurar a manutenção das relações de poder. Com efeito, acaba-se tendo “menos Estado” para os ricos, para possibilitar a multiplicação do lucro pela via do mercado e, “mais controle” para os pobres, seja por meio do “Estado penalizador” e “assistencial” ou do processo de exclusão próprio do mercado. Os governos, ao adotarem ações de repressão à criminalidade por meio da institucionalização de processos de criminalização de segmentos sociais, excluídos das possibilidades oferecidas pelo mercado, como forma de dar respostas aos anseios da sociedade em geral, contribuem para que o papel do Estado sirva aos poucos “donos do poder” em detrimento da soberania do povo (idem, p.61)

Os autores apontam dessa maneira, que as políticas públicas estão subjacentes à conformação da correlação de forças sociais:

Logicamente, subjacentes ao ato político que institui a política, existem relações de poder que indicam a correlação de forças sociais e políticas e o arranjo institucional delineador da política pública (p.61).

Julgam que a promulgação de leis, decretos, portarias e resoluções, “visando instrumentalizar o enfrentamento da criminalidade e da violência, sem que haja articulação das ações de segurança pública no contexto social, acaba apresentando resultados inconsistentes e insatisfatórios” (idem, p.63).

Contudo, apresentam fortes vestígios de confiança no sistema jurídico-político da sociedade:

Entende-se, portanto, a segurança pública como um processo articulado e dinâmico que envolve o ciclo burocrático do sistema de justiça criminal. Sem articulação entre polícias, prisões e judiciário, inclusive sem o envolvimento da sociedade organizada, não existe eficácia e eficiência nas ações de controle da criminalidade e da violência e nas de promoção da pacificação social.

No Brasil, somente uma década após a promulgação da “Constituição Cidadã”, que estabeleceu a segurança pública como “dever do Estado e responsabilidade de todos”, a política de segurança pública passa a ser pensada sob o contexto de uma sociedade democraticamente organizada, pautada no respeito aos direitos humanos, em que o enfrentamento da criminalidade não significa a instituição da arbitrariedade, mas a adoção de procedimentos táticooperacionais e político-sociais que considerem a questão em sua complexidade (idem, p.62).

E mediante, esta concepção de direito, pouco crítica, fundamentado em questões conjunturais, apontam soluções dentro do próprio sistema jurídico político. Destacam o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP) e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) como inovações na política de segurança pública brasileira e consideram que, “apesar dos limites e desafios próprios da complexidade relativa à questão, têm ocorrido

avanços na democratização da política de segurança, por meio de uma maior participação da sociedade nas discussões e na implementação das ações nessa área” (2011, p.60).

Desta forma, consideramos o artigo com uma perspectiva crítica do direito por perceber que existe correlação de forças de interesses diversos em sua conformação e apontar ainda que, mais conjunturalmente que estruturalmente, que a economia do mercado tem sido beneficiado pelas políticas sociais atuais do Estado e que dessa forma, as legislações passam a ter fundamentos diferentes para ricos e pobres, ou excluídos do mercado. Contudo, tal perspectiva permanece nos preceitos dessa forma de sociabilidade, sendo considerada crítico reformista.

4) Adriana de Azevedo Mathis e Armin Mathis (2012), autores do artigo “*Responsabilidade Social Corporativa e Direitos Humanos: discursos e realidades*” realizam neste trabalho uma análise “sobre o processo de criação e consolidação dos parâmetros mundiais sobre Responsabilidade Social Corporativa (RSC) na relação com os direitos humanos, na Europa e no Brasil, no atual estágio do capitalismo globalizado” (p.131).

Para tanto o artigo busca explicitar como, no plano internacional, em um conjunto de normas jurídicas existentes sobre a responsabilidade social corporativa, se relacionam às exigências do atendimento aos direitos humanos nas empresas transnacionais.

Discorre também sobre o conceito de responsabilidade social corporativa no Brasil, a partir dos novos padrões de capitalismo periférico, inseridos no contexto da globalização.

O reflexo das mudanças provocadas pela globalização de cariz neoliberal e pelo processo de reestruturação produtiva se faz sentir, particularmente, na gestação e construção de uma nova cultura empresarial associada aos novos padrões do capitalismo que reforçam e reordenam a esfera pública e privada na prestação de serviços sociais e investem no exercício da RSC promovendo, segundo Cezar (2007) a “ideia de uma intervenção social de caráter novo” com ações educativas e assistenciais e aproximação com as comunidades do entorno das empresas (idem, p.133).

Os autores pontuam a crítica de que esse novo reordenamento da função e do papel do Estado em nível mundial reflete-se na realidade brasileira, a partir da década de 1990, “ao se substituir uma lógica universalista e de garantia de direitos, inscrita na carta constitucional brasileira de 1988, por uma lógica de mercado pautada principalmente no *marketing* empresarial e na flexibilidade dos processos de trabalho” (p.132).

A desresponsabilização do Estado e o chamamento à participação da sociedade civil na resolução dos problemas sociais estavam presentes na proposta de “Reforma do Estado” brasileiro, do Governo Fernando Henrique Cardoso, nos idos dos anos 1990, que preconiza a redução da interferência estatal na economia e na orientação das políticas públicas sociais e transfere a responsabilidade da prestação de serviços sociais para os “setores públicos não estatais” ou “setores privados com fins lucrativos” conhecidos como terceiro setor (idem, p.132-133)

Quanto aos direitos humanos, em específico, contextualizam historicamente a discussão sobre as diversas iniciativas tomadas pelos organismos internacionais, nos últimos 40 anos, “com o objetivo de criar e consolidar parâmetros mundiais para sensibilizar e responsabilizar empresas transnacionais por violação de direitos humanos” (p.133), não sem resistência. Dentre as iniciativas aponta como peça fundamental da discussão sobre os Direitos Humanos a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948 e, os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, lançados em 1966.

Em 2003, na tentativa de limitar e combater as práticas corporativas abusivas das TCNs [empresas transnacionais] e elaborar um projeto de instrumento internacional que contemplasse a responsabilidade das empresas e os direitos humanos, foram apresentadas as normas das Nações Unidas sobre RSC, por iniciativa da *Commission on Human Rights*, precisamente, a *Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights*, na seção número 55, onde estão definidas as normas das responsabilidades das corporações e de outras empresas econômicas com respeito aos direitos humanos.

Em síntese, dentre as normas estabelecidas pela ONU registram-se às seguintes: a) obrigações gerais relativas ao respeito e proteção aos direitos humanos; b) direito à igualdade de oportunidade e tratamento não discriminatório; c) direito à segurança das pessoas; d) direito dos trabalhadores (particularmente com relação à proibição de formas de trabalho compulsório que vão contra os direitos humanos internacionais, assim como, a corporação deve prover trabalho seguro e saudável ambientalmente e a remuneração deve levar em conta as necessidades dos trabalhadores); e) respeito à soberania nacional e os direitos humanos; f) obrigações com respeito à proteção ambiental; g) implementação de cláusulas gerais relativas à operacionalização e monitoramento por organismos credenciados, bem como, avaliação dos impactos das atividades das empresas (idem, p.135)

Entretanto, os autores observam que, na prática, o discurso do compromisso com a sustentabilidade, segurança e meio ambiente por parte das corporações ainda está muito distante das normas internacionais sobre *Corporate Social Responsibility*, propostas pelas Nações Unidas em 2003. Pontuando que, “na maioria das vezes, desenvolve um sistema de regulação particular que cria novos códigos de conduta no sentido da defesa da perspectiva do direito de propriedade” (p.135). Tanto que no Brasil, a preocupação com a discussão e a implementação acerca do conceito de Responsabilidade Social pelas empresas, seguindo as recomendações internacionais, datam da década de 1990, quando parte do empresariado

brasileiro apresentam os programas, projetos com intuito de suprir a inoperância do papel do Estado da efetivação de políticas públicas de qualidade:

Vale ressaltar que, de modo geral, na literatura analisada identificam-se, pelo menos, três tipos de práticas de responsabilidade social, a seguir: a) as assistencialistas e filantrópicas, relacionadas às obrigações legais e que defendem práticas desconectadas das atividades organizacionais da empresa (exemplo: doações de alimentos); b) as de RSC que não se restringem ao assistencialismo e a filantropia e que estão relacionadas com a reputação e a imagem da empresa, difundidas através de um código de conduta onde prevalecem determinados valores morais defendidos pela empresa; c) as de RSC que estão relacionadas a uma maneira de fazer negócio, aproveitando oportunidades, produzindo soluções inovadoras, gerando valor para os acionistas e contribuindo para o desenvolvimento sustentável (idem, p.136)

O artigo apresenta uma configuração crítica acerca dos pilares estruturais e conjunturais da reestruturação produtiva e do neoliberalismo na conformação das novas normativas, que não atacam a propriedade privada, mas que levam em conta os direitos humanos, dado os registros das lutas para coibir e limitar a ação dos agentes econômicos a partir das denúncias de violações de direitos humanos. Por outro lado, ele não apresenta claramente a luta de classes na conformação dessas normativas e, além disso, o trabalho não apresenta uma alternativa a essa forma de sociabilidade e, pelo contrário, aponta reforço de mecanismos legais sobre a observância do dever do Estado e das empresas transnacionais e a garantia dos direitos humanos seja nas atividades das últimas, ou na garantia de sua implementação pelo primeiro. Por isso, consideramos o artigo sob a perspectiva crítica reformista.

5) Graziella Rocha e André Brandão (2013), autores de *“Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais”*, trabalham neste artigo um panorama de cinco décadas da luta contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Explicitam que, diferentemente do modelo vigente no Brasil do século 16 ao 19, no qual a prática da escravidão era lícita, a escravidão contemporânea é ilegal. Segundo os autores, os trabalhadores são atraídos, devido à falta de oportunidades, por falsas promessas de emprego e melhores condições de vida, que os levam para situações que se assemelham àquelas vividas pelos escravos nos primórdios desta nação. Dessa forma a escravidão atual “ocorre na marginalidade e, se antes o pretexto para escravizar era a cor da pele, hoje é a pobreza que distingue os “senhores” de seus subordinados” (p.197)

Problematizam o assunto como prioritário na agenda de defesa e promoção dos direitos humanos e a atuação de movimentos sociais que batalharam para colocar esse tema no cerne dos debates nacionais.

“A questão é analisada à luz dos conflitos de interesses e da ação de movimentos sociais, os quais há 50 anos lutam para transformá-la em objeto passível da elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à sua superação” (p.197), que se iniciam “na década de 1960, quando, atores da sociedade civil passaram a denunciar casos de violações de direitos humanos cometidos contra os trabalhadores rurais” (p.197), a princípio desacreditadas. Posteriormente, com a repercussão de alguns casos na imprensa internacional, com o avanço das lutas contra a ditadura e o modelo econômico vigente e, ainda, com a promulgação da chamada constituição cidadã em 1988, a partir da década de 90 do século passado começaram a serem construídas iniciativas públicas voltadas ao combate do trabalho escravo.

No que diz respeito ao enfrentamento do trabalho escravo no Brasil, ocorreu a pressão conjunta e articulada de distintos atores sociais, seja de âmbito internacional, promovida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), seja de âmbito nacional, representada por diversos órgãos: Comissão Pastoral da Terra (CPT), Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Nesta articulação foram constituídas alianças suficientemente densas para levar denúncias da escravização contemporânea aos organismos internacionais e para forçar o governo a não mais ignorar a questão e a tomar medidas (idem, p.199).

Os autores apontam como principal mote para a ação estatal/ governamental no combate à escravidão contemporânea as denúncias feitas em fóruns internacionais. Destaca-se que o marco destas denúncias repercutiu política, jurídica e internacionalmente a partir de um caso levado a julgamento na Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

O marco dessas denúncias referia-se ao processo, instaurado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de responsabilização do Brasil por violação dos direitos humanos em relação ao trabalho escravo. Tal processo, que ficou conhecido como “caso José Pereira”, levou o Brasil a ser julgado internacionalmente por ter violado a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) ao não cumprir com sua obrigação de proteger os seus trabalhadores, ao não produzir meios de reparação aos danos sofridos por pessoas submetidas à condição de trabalho escravo e ao não punir aqueles que se beneficiaram desse crime. [...] O processo tramitou por nove anos na Corte Internacional de Justiça até que, em 2003, através de um acordo amistoso, o governo reconheceu a sua responsabilidade em relação ao caso. Indenizou o trabalhador José Pereira e comprometeu-se a desenvolver políticas públicas com a finalidade de erradicar todas as formas contemporâneas de escravidão no país. (p.199)

Medidas não efetivas foram tomadas, em 1992, quando o Governo Federal instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR), entretanto mais uma resposta às denúncias feitas em fóruns internacionais do que

uma efetiva vontade política de enfrentar a questão (idem, p.199)

Porém, com o crescente número de denúncias, a partir do governo de Fernando Henrique Cardoso surgiram ações mais efetivas, que também nos governos seguintes conseguiram consolidar a questão como um tema permanente e prioritário para a agenda de defesa e promoção dos direitos humanos. Para tanto avaliam o contexto em que se desenvolveram as ações contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil e o seu atual momento, destacando os impasses na implementação dos Planos Nacionais e na aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) do Trabalho Escravo.

Embora os autores indiquem um avanço das iniciativas públicas e privadas no combate ao trabalho escravo nos últimos anos, pontuam que devido aos conflitos de interesses peculiares à questão, a erradicação definitiva do trabalho escravo ainda está longe de acontecer. Dessa forma, apontam a correlação de forças política, (as interações, a participação social e a distribuição de poder) como principal fator de avanços e retrocessos dessa questão. E destacam que no Congresso a batalha política tem grande peso político e burocrático que podem estender a luta de uma política mais efetiva por anos.

É importante destacar que, nas batalhas que seguem no Senado pela aprovação da PEC do Trabalho Escravo, se houver outra alteração em sua redação, a matéria deverá ser outra vez submetida aos dois pleitos de votação na Câmara dos Deputados e assim sucessivamente. O que poderá levar mais algumas décadas para a sua conclusão. Enquanto isso não ocorre, apenas medidas paliativas podem ser adotadas e a questão social permanece (p.203).

Dessa forma, consideramos que o artigo apresenta uma crítica reformista acerca do direito, uma vez que percebe o contexto de lutas na conformação das legislações, a partir de disputas de interesses antagônicos, bem como demonstrou a dependência da efetivação dos direitos instituídos legalmente de políticas públicas capazes, por exemplo, no caso, de combater o trabalho escravo. Sem, no entanto, apontar uma saída fora do capitalismo.

6) Fábio Souza da Cruz (2011), autor do artigo “*Mídia e direitos humanos: tensionamentos e problematizações em tempos de globalização neoliberal*”, realiza neste trabalho uma análise dos direitos humanos, a fim de entender a forma como a mídia brasileira tem trabalhado esta questão.

Procuraremos promover uma intersecção entre a mídia – mais especificamente a tradicional brasileira – e os DH [direitos humanos] com o objetivo principal de

problematizar o momento atual que envolve e permeia esses dois objetos para, na sequência, analisar e entender a concepção em voga sobre DH e a responsabilidade social dos veículos de comunicação massiva sobre esse tema. A partir disso, apontaremos possíveis alternativas, visando um cenário mais justo e igualitário, onde a mídia poderia exercer um novo papel, de extrema importância no que tange à questão dos DH (idem, p.183)

Analisa que diante da globalização e do neoliberalismo, a mídia, a partir dos meios de comunicação de massa, passa a fazer à frente de instituições como a família, a escola e a igreja, adquirem caráter centralizador na atualidade da sociedade. Contudo, muitas vezes, atuam em compasso com as forças hegemônicas da sociedade e transmitem um discurso ideológico capaz de fortalecer estigmas e opressões, geralmente reforçando a perspectiva do “branco masculino, ocidental, de classe média ou superior; são as posições que veem raças, classes, grupos e sexos diferentes dos seus como secundários, derivativos, inferiores e subservientes” (p.184).

O autor pontua que na cultura ocidental, atualmente, observa-se que o imaginário vigente sobre DH é insuficiente e bastante estreito. Conforme segue, o autor percebe os limites da concepção de direito vinculado à área jurídica, bem como do seu aspecto aparente de imutável, absoluto, sagrado, inviolável e natural:

Na verdade, o que se instaura na sociedade é uma concepção simplificada dos DH, entendimento este que não dá conta da complexidade do tema, pois liga-o somente a questões normativas e jurídicas e o concebe como um direito fundamental, um bem “natural”, que recebemos ao nascer (idem, p.185)

Aprofundando o debate aponta que os direitos humanos são reconhecidos pelo Estado, “o que não necessariamente significa dizer que acolhem todos os seres humanos da face da terra”. Além disso, o autor aponta o limite de outros direitos sociais, dado o caráter do Estado e do mercado na conjuntura atual: “Já os chamados direitos “progressivos”, de caráter econômico, cultural e social, são efetivados aleatoriamente e dependem da generosidade do mercado e do Estado, o que, diga-se de passagem, pode vir a constituir-se em mera ilusão” (p.185).

Na mesma perspectiva avança na forma ideológica como justificam a não efetivação de direitos progressistas:

Nessa mesma linha de pensamento, institui-se, também, uma ideia positivista – e cínica – de que as coisas estão como estão porque “assim é a vida”. É justamente a partir desta postura de total descaso e conformidade, que uma minoria sai ganhando – com um claro ou velado consentimento do Estado – em detrimento de uma maioria desassistida.

Não obstante, os direitos individuais e políticos – de primeira geração – “trionfam” muito mais do que os direitos igualitários “progressivos” – de segunda geração – e os rigidos pela solidariedade, decorrentes da influência impactante das novas

tecnologias – de terceira geração. Tal visão fortalece os anseios das forças hegemônicas da sociedade e, concomitantemente, enfraquece as outras duas gerações de DH promovendo uma (de)generação dos DH (p.185).

Pondera que a questão dos Direitos Humanos perpassa pelo seu maior fundamento que é de cunho político, o que significa considerar nesta discussão o contexto sócio-histórico, averiguando as relações sociais que se estabelecem, ou seja, as lutas sociais que antecedem sua instituição jurídica:

Levando em conta esse novo olhar sobre os DH, no seu cerne, há uma disputa política – assimétrica – extremamente complexa de forças (locais, regionais, nacionais e internacionais) hegemônicas e contrahegemônicas que lutam na tentativa de fazer vingar suas ideias e anseios. No entanto, essa concepção sócio-histórica de DH enfrenta visões distintas da sua – como a lei natural – e, concomitantemente, faz oposição à “suposição unilateral [...] de que um DH depende de seu reconhecimento constitucional ou jurídico” (GALLARDO, 2006, p. 8). Isto se deve pelo fato de que, na verdade, os DH são determinados por lutas sociais particulares que precedem reconhecimentos jurídicos. (p.185)

Sobre o Estado trancreve concepção de Gallardo de que este é um corpo político que se orienta a reproduzir assimetrias (desigualdades) como condição da dominação. Da mesma forma deve-se pensar as normas jurídicas e os tribunais como subsistema deste corpo político:

[...] a mera judicialização de direitos esquece que as normas jurídicas e os tribunais constituem um subsistema do corpo político e que, por isso, resultam débeis ou forçosamente limitados ante a ‘razão do Estado’ que se orienta a reproduzir assimetrias como condição de uma dominação (econômica-social e cultural) que supõe e produz discriminações (apud CRUZ, 2011, p.186)

Entretanto, em suas análises sobre a justiça e o direito não consegue apreender o contexto estrutural do capitalismo, apenas a conjuntura atual da globalização e neoliberalismo, o que o faz projetar uma outra justiça, construída por um novo sujeito moral que deverá surgir da crítica necessária sobre assimetrias sociais e exclusão, buscando um momento mais justo e igualitário de vivência, mas não um outro modelo societário.

Infelizmente, percebemos que essa realidade está longe de desaparecer devido ao atual contexto sócio-histórico trabalhado aqui. No entanto, é urgente promover mudanças, e estas obrigatoriamente implicam em alterações na atual economia, pois, sem isso, a sobrevivência da própria humanidade ficaria ameaçada. Esse cenário, de notável assimetria social, projeta novas discussões. A negação do “padrão de normalidade” da justiça e a conseqüente exclusão como injustiça fazem emergir “um novo sujeito moral”, que fará frente ao sujeito “normal” e que projetará “um novo modelo de justiça” (VILLORO, 2000, p. 111), mais justo e igualitário, modelo este que pode e deve ser universalizado. Através deste “novo sujeito moral”, quiçá vivenciemos um novo momento, infinitas vezes mais justo e igualitário, diversificado e, ao mesmo tempo, equilibrado. Momento este em que os DH sejam finalmente enfrentados com a devida seriedade que lhes é inerente (idem, p.189)

Portanto, embora o artigo apresente uma crítica do direito de boa monta, não ultrapassa a ele mesmo, voltando a defendê-lo de forma melhorada, sem perpassar pelo debate de emancipação humana e da perspectiva anticapitalista. Caracterizado, portanto, sob a perspectiva crítico reformista.

7) Felipe Peres Calheiros e Hulda Helena Coraciara Stadtler, autores de “*Identidade étnica e poder: os quilombos nas políticas públicas brasileiras*”, discutem a nova Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Pnater), sob o enfoque da atenção específica aos quilombolas. Abordam, nesse sentido, a relação de poder entre as políticas públicas e a identidade étnica, no qual a atuação estatal nos contextos rurais adota ações compensatórias para categorias excluídas.

Antes disso, realizam uma breve análise da trajetória social, jurídica e conceitual em torno dos quilombos, localizando as dinâmicas de poder na construção da identidade quilombola. Nessa perspectiva da construção da identidade é que apontam a luta por direitos e reconhecimento perante o Estado:

A assunção de uma identidade, antes mesmo de garantir direitos e atenção governamental específica, permite ao indivíduo associar-se a um grupo e colocar-se de outra forma perante a sociedade. Assim os quilombolas têm enfrentado as diversas instâncias conservadoras do tecido social, como também têm engrossado a pressão pelo espaço nas políticas públicas (2010, p.138)

Os autores colocam a perspectiva de luta como principal elemento que levou aos avanços na Constituição Federal de 1988, destacando a organização e a mobilização que impuseram ao Estado o reconhecimento de segmentos e o posicionamento em favor das políticas compensatórias:

Essas reformulações intelectuais, aliadas à crescente mobilização das populações negras urbanas e rurais, culminaram numa maior pressão por políticas compensatórias. Um movimento que se aliava à dinâmica internacional de vários organismos e instituições, que incluíam o respeito à diversidade étnica na lista de pleitos fundamentais à humanidade. Em 1988, a Assembléia Nacional Constituinte, eleita pelo voto popular, após décadas de ditadura e uma lenta redemocratização, significou um ponto de inflexão para vários temas da vida política do país e com a questão quilombola não aconteceu algo diferente. Coincidência ou não (é mais provável que não), a nova Constituição Federal nasceu exatamente um século depois do fim da escravidão, o que facilitou a inclusão na Carta Magna de alguns artigos que dissessem respeito às políticas afirmativas, como, por exemplo, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que reconheceu aos “remanescentes de quilombo a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando”, assim como obrigou o Estado a “emitir-lhes os títulos respectivos” (idem, p.136)

Expõe que foi no contexto da compreensão do desenvolvimento associando-o às dimensões do local e do sustentável, que os quilombos passaram a ganhar visibilidade política. Acrescentam que diversos setores da sociedade civil, movimentos sociais, pesquisadores, instituições e agentes internacionais passaram a pressionar o Estado brasileiro pela adoção de novas políticas públicas para os contextos rurais. Tendo a reforma agrária e a agricultura familiar – pleitos antigos das lutas camponesas – ganhado lugar de destaque. Ocorre que, após o desmantelamento de diversas instituições da administração direta e indireta pelo governo Collor – inclusive a extinção da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Embrater) –, é que se criou o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em 2003 e, conseqüentemente a nova Pnater, que segundo os autores significou uma mudança na perspectiva estatal sobre a Extensão. Discorrem que prevalece na Pnater “o princípio da isonomia, em que a justa assistência se faz com o tratamento igual dos iguais, e o tratamento desigual dos desiguais, a fim de corrigir e compensar desníveis” (p.135). Sendo que neste contexto os quilombolas são citados várias vezes nessa Política Nacional.

A nova Pnater é um marco nessa mudança estatal brasileira. Ela apresenta a Extensão Rural totalmente imbricada a princípios do desenvolvimento local, como a autonomia das comunidades, o respeito às tradições culturais e ao meio ambiente e o fortalecimento das pequenas economias. Além disso, destaca-se a atenção especial dada a categorias específicas, como a dos quilombolas. (p.134)

Os autores ponderam que a perspectiva do Pnater se propõe a atuar com atenção às especificidades das comunidades quilombolas, assumindo-se também “enquanto parte das ações compensatórias que norteiam indicativos nacionais e internacionais de respeito às diferenças étnicas”. Dessa forma a Extensão Rural apresenta-se como forma de políticas públicas que se propõem a intervir na realidade rural, inclusive nas mazelas da desigualdade que se alastram pela vida de milhões de brasileiros. A partir da análise dessa política nacional, os autores consideram que esse avanço na perspectiva do Estado é uma conquista do sistema democrático de direito, a partir das lutas sociais travadas em mais de 500 anos de história pelo povo negro. Além disso, relaciona as políticas compensatórias a iniciativas de justiça social, especialmente na garantia.

Essa conquista do sistema democrático de direito, no entanto, não emergiu repentinamente. Pelo contrário, a maior parte dos quinhentos anos da história brasileira não testemunhou iniciativas semelhantes de justiça social para com a população negra do país (idem, p.135).

Ocorre que a mobilização crescente da luta pela devolução dos territórios aos quilombolas

Gerou na atualidade reações e contrarreações na sociedade brasileira. “A identidade quilombola e principalmente seu reconhecimento estatal levaram muitos setores a se contrapor politicamente à autoatribuição dos povos tradicionais, com destaque para parte da imprensa, a bancada de parlamentares ruralistas” (idem, p.137).

Os democratas, por exemplo, ingressaram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal contra o Decreto 4.887/03, alegando, entre outras coisas, manipulações do mecanismo de autodefinição quilombola. O movimento quilombola, por sua vez, tem reagido a esses ataques, articulando mobilizações regionais e nacionais, e divulgando, ao máximo, as discussões em torno dos seus direitos. (p.137)

Os autores consideram que o conceito em torno dos quilombos é um projeto em constante reelaboração pela sociedade brasileira. “Os próprios mecanismos jurídico-burocráticos participaram da construção desses entendimentos sobre os quilombos e tornaram-nos visíveis aos olhos do Estado, influenciando as bases sociais e as próprias reelaborações da atuação pública” (idem, p.138). Acrescentam que “entre a compreensão da sociedade a respeito das comunidades quilombolas e as construções jurídicoadministrativas sobre a etnicidade, pulsa uma intensa comunicação de conceitos” (idem, p.138). Portanto, há “uma troca de sentidos permanente entre o Estado, um projeto de identidade étnica e suas atuações como movimento social” (p.138). A partir de então, os autores definem que os pleitos quilombolas perpassam pelas discussões das relações de poder ao longo da história, sendo reconfigurados conforme o tempo histórico e a correlação de forças, no qual é visível a resistência étnica. Não obstante, os autores apostam confiança nos trâmites burocráticos do Estado, inclusive jurídico-políticos, embora conforme vimos acima, apontam as contradições apresentadas por forças contrárias dentro do parlamento, sob as vias do judiciário:

As bases sociais podem, não só resistir, mas também projetar identidades através do fluxo das informações. Ao mesmo tempo, as instituições governamentais e de mercado também se veem influenciadas pelo poder das mensagens e das escolhas da maioria, principalmente num Estado democrático” (p.138).

O artigo apresenta-se, portanto, sob a perspectiva crítico reformista, uma vez que percebe que a historicidade dos direitos dos quilombolas estão vinculados às suas lutas, bem como aponta a correlação de forças entre os diversos atores sociais com interesses divergentes, que inclusive contribuiu para que o Estado não avançasse, em certo momento, nos desígnios da Carta Magna em relação ao reconhecimento das terras devolutas aos quilombolas. Contudo, não traz perspectivas anticapitalistas.

8) Vânia Morales Sierra (2011), no artigo intitulado “*A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça*”, problematiza a crescente intervenção do poder judiciário na gestão das políticas públicas no contexto do avanço da política neoliberal, apontando que tal situação incide diretamente na gestão da questão social, bem como na atuação do assistente social. Em nossa percepção problematiza pouco o lugar do Poder judiciário e seu papel na sociedade capitalista, chegando a vislumbrar que o Serviço Social pode contribuir “para tornar a justiça mais substantiva”, sem ao menos tocar na discussão da luta de classes; trabalhando conceitos que ignoram ou buscam negar a relação de classes, conforme segue:

Nos diplomas legais, é o reconhecimento como sujeitos de direitos, que possibilita a conciliação entre direitos econômicos, sociais e culturais. Esta combinação tem alterado as concepções de justiça social, bem como as formas de intervenção do Estado, que vão se efetuando não mais pela referência ao trabalho, antes tida como base para proteção social, mas pela inserção dos sujeitos, por sua condição de ser, reconhecida no direito. (p.257)

Nesse trecho, observamos uma passagem que a autora aponta o reconhecimento dos sujeitos de direitos, sem correlacioná-los com as lutas sociais e a totalidade das relações sociais. Em outro trecho, para explicar o início do processo de judicialização no país, expõe a história de ampliação das políticas regulatórias a partir de 1930, com o governo de Getúlio Vargas, porém o faz de forma bastante mecânica e romantizada:

No entendimento de Lafer (1988), o intervencionismo estatal posterior a crise de 1929 exacerbou o processo de positivação do direito pelo Estado, de modo que o direito tornara-se menos coercitivo, passando a servir como instrumento de gestão da sociedade. Desde então, o Poder Judiciário deixou de representar apenas os interesses da burguesia, podendo ser acionado também pelos trabalhadores (p.258).

Em outro momento, discorre sobre a separação dos poderes sem dimensioná-lo sócio-historicamente, citando que a doutrina da ideia da relação harmoniosa entre os Poderes, conforme pensada por Montesquieu, foi substituída pela concepção de democracia, que autoriza o controle de um Poder sobre o outro, desenvolvendo um sistema de pesos e contrapesos, criada pelos americanos. A partir daí, expõe que essa nova formulação dos poderes conferiu papel ativo ao Poder Judiciário, que é trazido à cena política, cada vez mais solicitado por segmentos minoritários e movimentos sociais em prol dos direitos humanos,

devido às tendências da globalização e ao avanço da política neoliberal. Nesse sentido, aponta a desresponsabilização do Estado com a redução dos gastos públicos, que liquida, na prática, com os sistemas de proteção social, inviabilizando direitos definidos constitucionalmente, sob a justificativa de limitações na capacidade financeira e administrativa. É nessa contradição entre o direito e sua efetivação que, em grande parte, ocorre o fenômeno da judicialização das políticas sociais. “Daí a tendência à invasão no Poder Judiciário por aqueles que, sem condições para recorrer aos serviços no mercado, não conseguem garantir seus direitos pelo acesso às políticas do governo” (p.257).

De forma a apresentar as diversas concepções sobre a questão da judicialização da política e da questão social, a autora afirma que

o tema da judicialização da política é polêmico e se expressa em pelo menos dois sentidos nas ciências sociais: ora sendo compreendido como um movimento que representa a continuidade da utilização do direito como fetiche, nada mais que uma racionalização ideológica, que legitima a exploração capitalista; ora sendo percebido como uma conquista da sociedade na defesa da cidadania nas democracias contemporâneas (idem, p.257).

Outra polêmica levantada diz respeito à crítica do envolvimento do judiciário nos papéis de deliberação política, sobre os quais há um espaço legítimo para participação. “Nesta perspectiva, entende-se que a cobrança pelo direito ao se dirigir ao Poder Judiciário, descaracteriza a identificação da questão enquanto problema coletivo, enraizado na luta de classe, que tem como efeito o esvaziamento da participação em outros espaços” (idem, p.258). Porém, a autora pontua que o espaço do judiciário pode ser ocupado por demandas coletivas, interpostas por sindicatos e partidos, e, também, não exclui outros movimentos e formas de organização coletiva, tanto no judiciário, como fora dele. Segundo ela: “a possibilidade de acionar a justiça não deixa de ser um recurso à cidadania que, ao contrário do que se presume, não provoca a despolitização da sociedade, mas tem por efeito a politização da justiça” (p.259).

Além disso, a autora não pontua a autonomia relativa do direito, mas ao contrário, descreve o poder judiciário de forma independente dos conceitos de classes sociais e das concepções de esquerda e direita, depositando uma confiança ingênua no papel da instituição, conforme depreendemos da seguinte afirmação:

Zaffaroni (1993), ao perceber a resistência ao reconhecimento da independência do Poder Judiciário na América Latina, considera não haver devido entendimento

acerca de sua importância pelas organizações políticas, pois enquanto a direita expressa interesse pela sua manipulação, a esquerda busca depreciá-lo (p.258).

Como contraponto, a autora traz algumas críticas da área de serviço social á problemática da crescente judicialização, além da individualização e demandas coletivas, apontam também a crescente criminalização da pobreza pelo poder judiciário e o endurecimento das penas. A autora acredita que Yamamoto realiza a crítica de forma mediada, pois reconhece a importância do poder judiciário na luta pela afirmação e reconhecimento da cidadania, ao mesmo tempo que pondera outros receios por entender, o Poder Judiciário enquanto parte do poder do Estado, portanto, como instituição que, nas palavras de Yamamoto “também carrega fortes marcas do saber burocrático, próprio dos aparelhos estatais, o que se espalha na cultura das repartições públicas e de seus agentes, que pode impregnar os profissionais que aí atuam” (apud idem, p.259).

Por fim a autora volta a destacar sua confiança de que o poder judiciário tem capacidade de se voltar para a defesa da cidadania, além disso, aponta que o fenômeno da judicialização “amplia a possibilidade de fazer com que a ‘**superestrutura ideológica do Estado**’ não funcione para atender exclusivamente aos interesses da classe dominante” (p.262, grifo nosso). Na nossa percepção, a maior parte do artigo configura-se como acrítica, no que tange a concepção do direito, devido à defesa quase enfática e intransigente do Poder Judiciário, baseada em fenômenos microsocietários e conjunturais, porém, ao final, a autora pontua, ainda que brevemente, algumas relações estruturais do Estado e, também, do direito; este como braço daquele, com limites e também possibilidades, motivo pelo qual, através de sua exposição final, caracterizamos o artigo como crítico reformista.

D) Perspectiva crítico-radical

1) Artur Bispo dos Santos Neto (2011), no artigo intitulado “*A constituição histórico-ontológica da ética e dos direitos humanos*” busca, a partir das reflexões desenvolvidas por Géorg Lukács e Karl Marx, apresentar o entendimento de que existe uma distinção nodal entre eticidade e direito. Ilustra elementos que remetem à gênese e ao desenvolvimento da eticidade no contexto das sociedades de classes, “bem como seus limites e suas possibilidades acerca do processo de constituição do indivíduo plenamente articulado com a universalidade” (idem, p.172).

Segundo o autor, a moral e o direito configuram-se como tentativas exitosas das classes dominantes incidirem sobre o modo de ser dos indivíduos das classes dominadas, ou seja, são complexos sociais valorativos que tentam fazer com que interesses privados sejam erigidos à condição de preceitos universais, em que interesses heterogêneos apareçam como se fossem homogêneos. Entretanto, segundo ele, o direito cumpre um papel bem mais significativo do que a eticidade, dentre os complexos sociais valorativos que alcançaram este papel exitoso no processo de produção e reprodução das sociedades de classes.

Por conseguinte, aponta “a articulação existente entre direito e complexo econômico, destacando a peculiaridade de sua autonomia relativa frente aos demais complexos que envolvem a totalidade social” (idem, p.172). Amparando-se na perspectiva lukacsiana, define que o direito não é uma coisa natural, mas é socialmente posta pelos homens, emergindo num dado momento do desenvolvimento e aprimoramento da divisão social do trabalho, “como instantâneo indispensável no processo de justificação da expropriação do trabalho alheio” (p.174). Para o autor o direito é um complexo social que não tem qualquer analogia no mundo natural, pois surge conscientemente posto pelos homens para homogeneizar posições extremamente heterogêneas e contraditórias entre os seres sociais.

Entretanto, conforme o autor demonstra, o surgimento do direito têm bases ontológicas pautadas na primazia dos complexos econômicos e, portanto, só surgiu porque existe a sociedade de classes. Ele está relacionado àquele conjunto de atividades que Lukács denomina de atos teleológicos secundários, ou seja, aquelas atividades teleológicas que pretendem incidir diretamente sobre o comportamento e a conduta dos outros homens. Conforme transcreve uma passagem de Lukács: “Quanto mais se desenvolve o trabalho, e com ele a divisão do trabalho, tanto mais autônomas se tornam as formas das posições teleológicas do segundo tipo, e tanto mais podem se desenvolver em um complexo por si da divisão do trabalho” (apud Santos Neto, 2011, p. 174).

Nessa perspectiva, o direito positivo apenas pode se consubstanciar de maneira unitária mediante a manipulação das contradições que perpassa o mundo objetivo. É somente em termos abstratos que consegue alcançar uma plataforma teórica compacta, coerente, dotada de univocidade lógica e avessa a qualquer contradição. Nele, o sistema não se desenvolve como reflexo desta, mas como manipulação que a homogeniza em termos abstrato-ideais. Essa é *démarche* de trânsito de toda a filosofia do direito (idem, p.175).

Segundo o autor do artigo, a impossibilidade de exercer a dominação de classe apenas pela força “conduz à constituição de uma constelação homogênea, controlada pelo direito em

interação com a religião, a moral, a educação etc” (p.174). “E quanto mais desenvolvida a sociedade, mais predomina nela a presença da subjetividade e de categorias cada vez mais sociais, sendo maior a autonomia relativa da esfera jurídica na interação entre os diferentes complexos sociais” (p.174-175). Dessa forma, “o propósito da classe que detém o monopólio da força e do direito é ordenar a práxis social segundo o interesse primordial de apropriação do trabalho excedente” (p.175).

Sendo a lógica do capital regida pelas relações sociais do mundo das mercadorias, da sobreposição do valor de troca ao valor de uso.

[...] o dever-ser que impregna o ideário de justiça, nos termos jurídicos, nunca consegue transpor os limites da concepção econômica de igualdade que perpassa o reino das mercadorias. A universalidade do direito é a universalidade abstrata fundamental à constituição do movimento da mercadoria. Nessa perspectiva, o direito exprime a igualdade que emana do tempo de trabalho socialmente necessário; ao funcionamento da sociedade mais desenvolvida na história das sociedades de classes (p.175).

Portanto, os complexos sociais como o direito, a política, o Estado, a moral etc, cumprem um papel fundamental que é “sempre fazer dos interesses dos capitalistas privados critério e medida das relações sociais” (idem, p.176). Dessa forma, amparando-se em Marx e Lênin, o autor afirma:

O Estado não é uma entidade que está acima dos interesses que perpassam a sociedade, pelo contrário, ele é a cabal expressão de que a sociedade está enredada em contradições claramente inconciliáveis. A contradição que pauta a sociedade civil é garantida pelo Estado, pois este é, indubitavelmente, o instrumento da violência organizada de uma classe sobre a outra (idem, p.177).

A partir dessas análises, amparando-se na teoria marxiana, o autor concluiu que apesar dos direitos humanos terem sido uma conquista histórica das lutas de classes, um avanço para emancipação política, ele não é suficiente para a emancipação humana, pois não consegue transpor a esfera da sociedade fundada na regência do capital sobre o trabalho, a partir da propriedade privada dos meios de produção:

Em vez da luta pela emancipação política e pela efetivação dos ideais de liberdade expressa na *Declaração universal dos direitos do homem e do cidadão*, Marx anuncia em *A questão judaica*, que é preciso lutar pela emancipação humana. Em vez da constituição de uma revolução política, é preciso colocar na ordem do dia a revolução social. Não basta mudar os dirigentes do Estado, é preciso mudar qualitativamente as relações sociais que submetem o trabalho ao controle do capital. (p.178)

O autor pontua ainda a necessidade de acabar com o fetiche do direito, que aparece como complexo natural e imutável, mas que, no entanto, não será necessário numa sociedade onde não mais exista a contradição entre universalidade e individualidade:

Para Lukács (1981b, p. 73), o complexo do direito “nasce quando se torna socialmente importante, assim como a sua superfluidade é o veículo de sua extinção”. Ao apontar a gênese e a possibilidade de extinção do direito e dos outros complexos parciais, Lukács combate aquelas concepções filosóficas que tendem a fetichizar a particularidade da esfera jurídica, enquanto complexo aparentemente eterno e imutável. E abre o terreno para se pensar numa forma de sociabilidade que esteja coadunada com o processo de constituição do comunismo como uma sociedade formada de indivíduos verdadeiramente universais; indubitavelmente, nessa nova forma de sociedade, os direitos humanos não seriam mais necessários porque a humanidade teria conseguido superar a ferrenha contradição entre os modos de produção e as relações de produção (idem, p.179).

Dessa forma, o artigo foi caracterizado como crítico radical, uma vez que aponta os fundamentos do direito, marcados pelas relações de dominação de classe e pela anatomia da sociedade civil produtora de mercadorias. Ao mesmo tempo, também percebe o direito como avanço da emancipação política, a partir da constituição dos direitos humanos. Contudo, considera fundamental observar a insuficiência dos direitos humanos, mediante a exploração de uma classe sobre a outra, colocando como tarefa necessária a revolução social.

2) Mione Apolinario Sales, no artigo “*Um arlequim jamais terminado. Teatro, juventude e direito à cultura na periferia francesa*”, realiza uma análise do filme *A esquiwa* (França, 2003), de Abdellatif Kechiche, que narra como estudantes da periferia montam uma peça de teatro. Nesse contexto, trata também da temática do direito à cultura, sobre o qual define em nota de rodapé:

Na raiz latina da palavra cultura, *colere*, encontra-se como referência os verbos cultivar, criar, tomar conta, cuidar. Pode-se, assim, estender semanticamente esta noção para qualificar o “direito à cultura”. Em se tratando da juventude, isto condiz com o direito ao tempo do aprimoramento, mais a transmissão de conhecimentos e experiências sociais, com vistas ao estímulo à capacidade de criação de cada um. A “cultura” é, assim, segundo Ostrower (1987), essencial ao desenvolvimento social, porque tece as “formas de convívio entre as pessoas”. Na sociedade de classes, porém, **este direito é vivenciado desigualmente**, mesmo onde se erigiu um Estado de bemestar social, como na França (2011, p.199).

Dessa forma, a autora aponta que o direito à cultura num país como a França não é tão evidente, apresentando que há fatores que obstaculizam esses direitos. Exemplifica que estes

direitos foram os últimos a serem objeto de regulamentação, após a Declaração Internacional dos Direitos do Homem de 1948. Além disso, pontua que polêmicas e resistências europeias ao direito à cultura estão ligadas à divergência quanto aos direitos culturais, que tangencia a problemática da expressiva quantidade de estrangeiros ou de migrantes de ex-colônias:

As polêmicas e resistências europeias giram em torno do risco de sua interpretação como invocação do direito à diferença cultural, ou seja, uma possibilidade de reforço do “comunitarismo” e das “tendências identitárias”. Ao invés da partilha e da livre fruição de um direito de todos ao acesso a um patrimônio universal – relativo à cultura e valores ocidentais, mais todos os equipamentos públicos a ele concernentes –, os que divergem dos direitos culturais os entendem como a valorização de certas práticas (como a poligamia e a infibulação, frequentes entre os imigrantes africanos; ou o uso do véu e, até pouco tempo atrás, a *burka* entre os muçulmanos e fundamentalistas árabes), que podem colocar em risco conquistas democráticas (idem, p.194)

E continua, pontuando que os direitos são fruto de conquistas e de reivindicações de várias revoluções.

Outro aspecto que merece cuidado é o da “dimensão culturalista” – essencialista – que pode ser associada a essa leitura. Por essa perspectiva, entende-se que se a cultura pode humanizar, suscitar e permitir o exercício da liberdade, pode também, por outro lado, preexistir nos indivíduos, a ponto de moldá-los e aprisioná-los. Esse é o dilema ao qual alude o debate do “direito à cultura” versus os “direitos culturais”. Esses últimos podem ser interpretados em chave puramente localista e particularista de comunidades étnicas, em detrimento de direitos conquistados e assegurados internacionalmente. Equivaleria ainda ao peso das tradições sobre a liberdade de escolha dos indivíduos em construir a sua história e o seu destino, o que constitui demandas essencialmente modernas, franqueadas pelas Revoluções Francesa, Inglesa, Americana, Russa, Cubana e Chinesa, para citar as mais importantes (idem, p.197).

A autora aponta, em dois momentos, críticas à sociedade de classes e suas desigualdades, apresentando a incapacidade do direito em dar conta da desigualdade, ou melhor, de fazer parte da desigualdade:

Depreende-se, porém, do debate proposto pela personagem da professora, no que concerne à realidade dos estudantes da *banlieue*, uma triste verdade: a educação republicana, por mais que tenha qualidade, situa-se fora dos marcos da cidadania plena, logo não supre o déficit de recursos materiais e culturais das famílias das classes populares. A liberdade aspirada pelos jovens torna-se, portanto, muitas vezes, limitada pela eventual falta de instrução e de incentivo por parte dos adultos responsáveis e, também, em razão de certos valores familiares, religiosos sobretudo. Não obstante o acesso aos direitos, os horizontes de muitos jovens da periferia francesa são, assim, encurtados social e economicamente (idem, p.197)

Neste trecho, a autora menciona a cidadania plena, como marco fora do republicanismo, colocando o direito à educação como insuficiente para suprir recursos culturais e materiais. Noutra momento, aponta para emancipação dos indivíduos: “Foi contra o determinismo social que vigia na época feudal que a burguesia lutou e, posteriormente, todos os movimentos sociais e socialistas que lutaram por liberdade, autonomia e emancipação dos indivíduos”. Pelo exposto, consideramos que o texto é crítico em relação ao direito e seus limites reais, ao tempo que vislumbra, ainda que tangencialmente, a emancipação dos indivíduos das amarras materiais ao seu desenvolvimento, caracterizado como crítica radical.

3) Regina Célia Tamasso Mioto e Vera Maria Ribeiro Nogueira (2013), autoras do artigo “*Política Social e Serviço Social: os desafios da intervenção profissional*”, discutem neste artigo a relação entre política social e Serviço Social, no que tange aos desafios para a intervenção profissional.

O enfoque maior recai sobre a questão da intervenção dos assistentes sociais, no campo da política social, ao implementar o projeto profissional, comprometido com a defesa dos direitos sociais de caráter universal. Nessa perspectiva, trata a política social como um campo contraditório, permeado por interesses e projetos societários antagônicos, no qual se reatualizam questões diretamente articuladas à especificidade e à autonomia profissional (P.61).

Na análise deste trecho podemos considerar que as autoras colocam o campo dos direitos vinculados à concepção de políticas sociais, num espaço contraditório permeado por interesses e projetos societários antagônicos. Afirmam a “política social como espaço de luta para a garantia dos direitos sociais” (p.62) e, em outros termos, anunciam que as políticas públicas materializam os direitos sociais e humanos. Sem perder de vista o caráter contraditório desses explicitam:

Por outro lado, há o reconhecimento de que a política social reveste-se de um caráter contraditório, pois, ao mesmo tempo em que atende aos interesses do capital, atende também às necessidades da classe trabalhadora. Portanto, a sua expansão é marcada pela luta dos trabalhadores na perspectiva da conquista e da consolidação dos direitos sociais (p.62)

Consideram ainda que a perspectiva de direito de caráter universal é que deve ser defendida pelos assistentes sociais, conforme preconizado pela Constituição de 1988.

O retorno ao Estado de Direito, em 1985, traz um novo alento à profissão, principalmente com a Constituição, em 1988. Esta incorpora o ideário dos direitos sociais, definindo uma perspectiva, no plano constitucional, de valores éticos, caros aos assistentes sociais. Assim como a garantia da proteção social universal sob a responsabilidade do Estado, especialmente no campo da saúde e da assistência social (p.64).

Contudo, percebam que esta defesa encontra-se em oposição as tendências práticas das políticas sociais na atualidade:

No campo institucional, a crise mundial das economias capitalistas ocidentais leva a uma violenta redução dos ideais universalistas e igualitários na área dos direitos sociais, sendo estes substituídos pela exigência da focalização em populações vulneráveis e de risco social, conforme apregoado pelas agências mundiais de fomento e financiamento. Vai-se confirmando uma divergência entre o definido sobre a proteção social na Constituição de 1988 e a operacionalização das políticas sociais e os valores profissionais. (p.65)

O presente trabalho consegue perceber as contradições iminentes do direito dentro sociabilidade capitalista, permeado pela disputa de diferentes projetos societários. No decorrer de sua discussão sobre o projeto profissional, além de apontar críticas à qualquer análise superficial da política e das instituições, que tem limitações intrínsecas ao modo de produção vigente e à conjuntura social, aponta também que o projeto profissional posiciona-se radicalmente ao lado da classe trabalhadora, conforme os preceitos do código de ética profissional, motivo pelo qual caracterizamos o artigo como crítico radical.

4) Fernanda Kilduff (2010), no artigo “*O controle da pobreza operado através do sistema penal*”, reflete sobre o processo de criminalização/penalização no marco do capitalismo, relacionando os sistemas punitivos concretos às exigências próprias do modo de produção capitalista, dentre estas exigências, “o sistema penitenciário depende, sobretudo, do desenvolvimento do mercado de trabalho” (p.242 -243). Em relação ao debate do direito, apresenta elementos, tanto para refletir sobre a função histórica do direito penal burguês, quanto para analisar seu papel fundamental na atual estratégia imperialista (2010, p.240).

Como afirma Pavarini (2003, p. 32) – em uma clara perspectiva marxiana –, a brutal legislação penal já nos séculos 16 e 17 estava orientada às necessidades do nascente capitalismo, expulsando violentamente, por exemplo, os camponeses das terras para obrigá-los a converter-se em proletários industriais (idem, p.246).

Segundo a autora, a marca de nossa época é a tendência ao incremento da sobrepopulação relativa pelo aumento do desemprego e subemprego, como também da intensificação da exploração da força de trabalho. Atualmente, segundo a autora, com a virada neoconservadora em relação à política criminal, como mais uma expressão do conjunto de mudanças operadas no marco do capitalismo contemporâneo, em um contexto caracterizado pelo retrocesso das

políticas sociais e aumento do desemprego maciço e estrutural, a expansão do sistema penal apresenta-se como estratégia privilegiada pelos Estados capitalistas para conter e administrar em forma criminalizadora a miséria. Destaca, entretanto, que a criminalidade é apontada pela ideologia capitalista como opção individual, excluindo as explicações econômicas, políticas e sociais.

O confinamento, pela observação de Bauman (1999) deixa de ter a perspectiva de escola para o emprego ou “o método compulsório de aumentar as fileiras de força de trabalho produtiva quando falham os métodos ‘voluntários’. “Nas atuais circunstâncias o confinamento é antes uma alternativa ao emprego, uma maneira de [...] neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária e para a qual não há emprego ‘ao qual se integrar’” (Bauman, apud idem, p.243). Além disso, do modo de produção capitalista vincula-se à “sempre presente preocupação burguesa em controlar e castigar a classe trabalhadora, o que se constituiu em uma ameaça – real ou potencial – para o regime de propriedade privada” (p.243).

Voltando a posição ideológica que implica nas alterações penais, a autora destaca que, o Estado legitima o uso da violência criando um “bom inimigo”, capaz de “nos convencer que eles são as causas de todos os nossos problemas, facultando dirigir a animosidade contra eles” (p.244). De tal forma que suprime-se os direitos constitucionais da cidadania dos inimigos:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele é considerado sob o aspecto de ente daninho ou perigoso [...] estabelece-se a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), faz-se referência a certos seres humanos que são privados de certos direitos individuais. (Zaffaroni, apud idem, p. 244)

A autora expõe que essa lógica belicista foi introjetada nas políticas de “segurança” pública, implementadas pelos governos neoconservadores, “que identifica mecanicamente as classes subalternas como agente do crime, como classes perigosas e os bairros e favelas como ‘áreas de risco’ [...] levando a aplicação de políticas que [...] atingem o conjunto da população mais pobre” (idem, p.244).

Portanto, segundo a autora, as mudanças nas legislações revelam-se em termos de endurecimento penal, entretanto, desde de sempre, como foi observado, o poder punitivo do Estado não atinge a toda a sociedade indiscriminadamente, diferenciando as punições entre ricos e pobres. “[...] a violência sempre foi exercida sobre os setores da classe trabalhadora (sejam eles camponeses ou operários urbanos) que – real ou potencialmente – ameaçam o regime capitalista” (p.246).

Além do mais, o direito penal – como discurso justificador da intervenção do sistema penal – longe de proteger os interesses gerais da sociedade – outro mito burguês – protege os interesses dos grandes proprietários do capital. Enquanto os pequenos delitos são efetivamente perseguidos e penalizados, os delitos denominados de “colarinho branco” gozam de tremenda impunidade. Ao mesmo tempo em que se criminalizam delitos comuns, os delitos que provocam grandes danos sociais e ecológicos, cometidos pelas grandes corporações econômicas, por sua vez, gozam de uma quase total – quando não total – imunidade legal.(p.246)

Portanto, a autora encontra os fundamentos do direito penal, com base na perspectiva da manutenção da propriedade dos meios de produção, principalmente, e na funcionalidade ao capital em cada momento histórico. Além disso, revela o mito da igualdade jurídica burguesa, buscando em Marx sua fundamentação:

A partir do até aqui analisado, fica evidenciado o mito burguês da igualdade de todos os cidadãos ante a lei em geral e ante a lei penal em particular. A esta situação Marx brinda com uma importante análise na *Crítica do programa de Gotha* (1985) quando discute o direito burguês como direito desigual. O autor destaca a relação desigual existente na forma jurídica do contrato “entre iguais”, denunciando como essa igualdade formal encobre a desigualdade substancial existente entre proletários – obrigados a vender sua força de trabalho para sobreviver a partir da expropriação dos meios de vida por parte dos capitalistas – e os burgueses. Apesar do conceito liberal de igualdade ante a lei estar fortemente enraizado na sociedade, a profunda seletividade que percorre as diferenças desde o acesso, passando pela aplicação e chegando à instância da execução penal, permite-nos desmistificar a ideia burguesa de serem “todos iguais” perante a lei. (p.246)

Caracterizamos que a autora apresenta uma crítica contundente ao direito, não abrindo no discurso deste texto elementos que indiquem caminhos de reformas. Ela afirma que o direito penal burguês apresenta soluções ilusórias que legitimam a repressão a tudo aquilo considerado como ameaça ou estorvo ao modo de produção capitalista, sendo esta uma continuidade histórica nesse modo de produção, sendo que na fase neoliberal há uma expansão do sistema penal como estratégia privilegiada de controle e gestão da pobreza. Nesse sentido, por entender o direito penal fundamentado no modo capitalista, caracterizamos o artigo sob a perspectiva crítico radical.

5) Janete Luzia Leite (2011), autora do artigo “*Política de cotas no Brasil: política social?*” discute as políticas de ação afirmativas – notadamente a política de cotas – avaliando-a “como mais uma estratégia do capitalismo em seu estágio atual para passivizar a classe trabalhadora na luta pela ampliação de direitos sociais” (P.23). Ela “parte da hipótese de que

segmentos historicamente explorados têm a sua não integração na sociedade como resultante da “questão social”, e não de determinações particularistas” (p.23).

Em relação ao direito, a autora apresenta uma noção de direito vinculado às lutas de classes, apresentando um caráter sócio-histórico e também uma perspectiva de emancipação humana. Nessa perspectiva, discorre sobre o contexto de lutas brasileiro.

Nesse percurso, o período compreendido entre o final dos anos 1970 e o final da década de 80 marca o (res)surgimento de novos movimentos sociais no Brasil, lutando por conquistas no campo dos direitos sociais e pelo retorno da democracia no país. Norteados pelos paradigmas da modernidade, adotando um esforço militante na construção da alternativa socialista.

Isso, apesar da influência dos movimentos que despontaram no ocidente europeu e no norte da América, na década de 1960, que eram críticos aos ideais modernos. Prevaleceu a coesão em torno do que era considerado como bem comum; ou o que, em nome do direito, deveria ser direito de todos na caminhada em direção à edificação de uma sociedade justa e igualitária e da emancipação humana (idem, p.24).

Aponta, entretanto, que na atualidade há um reposicionamento ideológico, que acaba transferindo aquilo que estava no campo da modernidade para o espaço hoje ocupado pelo pós-moderno. Dessa forma, desloca grupos da sociedade brasileira do lócus da luta de classes, no qual estavam compreendidos, para inserí-los na perspectiva de “uma nova questão social”, caracterizada por uma suposta sociedade sem classes. Portanto, segundo a autora, escamoteia-se a luta de classes e as desigualdades são vistas sob uma perspectiva fragmentada e moralizante.

A existência de desigualdades em nossa sociedade é real, principalmente para estes grupos que, no geral, possuem menos escolaridade, salário, saúde, emprego e moradia. Entretanto, a superação dessas desigualdades não passa pela afirmação de preceitos constitucionais, que servem de base para uma concepção (neo)liberal de sociedade, e que acabam por escamotear a ausência de direitos a todos (2011, p.24).

O artigo trabalha a concepção de direito como conquista decorrente da luta de classes, vinculado aos modelos de proteção social que foram se constituindo no decorrer sócio-histórico, a partir da passagem do capitalismo concorrential ao monopolista, dada ainda a configuração da “questão social”. Dispõe que a crise do capital a partir da década de 1970, é acompanhada por mecanismos que apresentam uma expansão mundial da desproteção social, por meio da redução da intervenção estatal no controle das relações de mercado:

Assim, entra em curso a tendência a transformar os regimes universais de proteção social em uma particularização de benefícios sociais. Tem-se, por um lado, a redução e a focalização da ação estatal para aqueles casos mais imediatos e urgentes

(consubstanciando o princípio da subsidiariedade do Estado); e, por outro lado, a privatização e a conseqüente transformação em mercadoria dos serviços sociais a serem adquiridos no mercado pelo “cidadão consumidor” (MOTA, 2005). Essas mudanças foram comandadas pelo Consenso de Washington, que estabeleceu regras a serem implementadas nos países periféricos para enfrentar a crise do capitalismo (2011, p.26).

Para a autora, está colocado como perspectiva da luta de classes a ampliação por direitos, em busca pela emancipação humana, fora da égide do capital.

Está colocada, desta forma, a vigência da luta de classes, que só será superada por uma ação anticapitalista que vise construir um projeto societário que, alternativo ao capitalismo, possa estender o direito a todos sob uma lógica centrada no Homem, buscando sua emancipação (idem, p.27)

Diante do posicionamento do artigo que entende o direito e sua ampliação como resultado da luta de classes e aponta como perspectiva para universalização do mesmo um projeto anticapitalista, consideramos a publicação sob uma perspectiva crítico radical.

6) Beatriz Paiva, Dilceane Carraro e Mirella Rocha (2010), autoras do artigo “*Participação popular e assistência social: contraditória dimensão de um especial direito*”, tratam neste trabalho das concepções teóricas referentes às políticas sociais, discorrendo sobre o debate sobre participação popular na política de assistência social.

Em rota de ruptura com a desabilitação do caráter protagônico das massas, o estudo é parte do compromisso de pensar a política social para além do tradicional âmbito, como mera estratégia de acomodação de conflitos, privilegiando seu potencial político-emancipatório. Procura ainda contribuir na análise das políticas sociais na atualidade, no que se refere às possibilidades ou interdições, enquanto estratégias de combate à desigualdade e de garantia de direitos, lastreada pela disputa política do excedente expropriado das massas (p.251).

Dessa forma, apreendemos que os autores apresentam o direito vinculado à constituição de políticas sociais. Apontam que os direitos instituídos legalmente necessitam de políticas públicas que possam viabilizá-lo numa perspectiva universalista e emancipatória. Além disso, percebem que eles fazem parte do jogo de disputas políticas em relação à mais valia apropriada pelo Estado. Neste sentido, apreende a luta de classes como fator principal para fortalecimento das políticas sociais neste projeto emancipatório, capaz de buscar a distribuição da riqueza socialmente produzida.

No caso do direito socioassistencial, apresenta-o em sua especificidade, ou seja, parte da proteção social não alicerçada sobre a contributividade do trabalho, sem perder a dimensão

estratégica das lutas e dos limites econômicos, conjunturais e culturais desse direito:

A especificidade da política de assistência social pode ser referenciada no âmbito das respostas concretas à grande massa de trabalhadores informais, desempregados e subempregados, àqueles que não são contemplados com as demais políticas sociais e que seguem à margem da proteção social tradicional, alicerçada na contributividade do trabalho formal. Em um projeto distinto, o direito socioassistencial também deve se destinar àqueles que exigem atenção especial e que lutam pelo reconhecimento da magnitude da vida humana e social em suas diferentes manifestações. Contudo, a especificidade da contribuição política socioassistencial, como integrante da proteção universal da seguridade social, deve basear-se em seu potencial político-estratégico, se e somente se, for referenciada no complexo âmbito da socialização da riqueza coletivamente construída e das estruturas de poder político .

Temos, através dessa especial estratégia, uma fecunda possibilidade de reestruturação orgânica da política de assistência social no Brasil, mas sem promessas e esperanças distendidas. É preciso reconhecer que, além das adversidades econômicas e conjunturais, o direito socioassistencial no Brasil encontra um óbice à conformação do seu caráter público, social e político, que impede a materialidade de uma política universalizadora e não contributiva: a natureza mesma de sua formação sócio-histórica no país, o modo como sempre foi feito o processamento das demandas dirigidas a assistência social, em geral centralizadas em requerimentos privados, individualizados e com foco prioritário de ação sob o indivíduo vulnerável ou na sua família “em risco” (“aquela que falha”, no linguajar do senso comum conservador) e não a necessidade social, histórica e coletiva e muito menos no âmbito da luta de classes. (p.256)

Consideramos a perspectiva crítico radical do direito neste artigo, porque o concebe como mecanismo de conquista e de aprofundamento das lutas de classe, na mobilização por direitos, tencionando o capital, a fim de construir uma sociedade emancipada.

7) Vicente de Paula Faleiros (2013), no artigo intitulado “*Desafios de cuidar em Serviço Social: uma perspectiva crítica*”, trata das relações entre cuidado, emancipação e Serviço Social, com o objetivo de uma reflexão crítica sobre essa temática tão obscurecida na discussão profissional. Para tanto, aponta a construção de valores éticos e de humanização da atenção profissional articulada à existência de suportes institucionais para o cuidado, perpassam “o reconhecimento do outro como sujeito individual e coletivo de direitos, na efetivação de sua autonomia, da democracia e da cidadania no contexto da história social” (idem, p.83). Faleiros (2013) aponta que

cuidar, no contexto do Estado de direito e da democracia, significa assegurar a autonomia, reverter as discriminações, desenvolver a autoestima, incluir sujeitos em serviços e direitos, como propõe, aliás, a visão humanizadora da Política Nacional de Assistência Social (idem,p.84).

Nesse sentido, volta-se para a discussão da política de assistência Social “como política de proteção social voltada para a garantia de direitos e de condições dignas de vida” (p.84), não mais associada a relação de dominação relativos à filantropia e a Igreja, mas sim vinculada

sob o paradigma da perspectiva de direitos. Segundo o autor, está pressuposto nessa perspectiva de direitos que

o fundamento do cuidado são os direitos humanos, como norma universal da dignidade do ser humano. Ele se expressa no sistema de proteção social. Por exemplo, o sistema de assistência social deve se estruturar para a efetivação desses direitos, resultantes de pactos políticos, de leis e de normas, segundo a correlação de forças da sociedade organizadas na superestrutura jurídico-política no Estado de direito, configurando a cidadania protegida. O cidadão ou cidadã devem ter assegurados, pelo Estado e pela sociedade, as condições de vida digna na sua história e na sua trajetória, tornando-se credores do Estado de direitos para viver e conviver com liberdade, igualdade, justiça e equidade, democraticamente estabelecidas. A rede de proteção se traduz no pacto democrático territorialmente implementado com participação dos sujeitos e da sociedade organizada, envolvendo tanto recursos e pessoal como compromissos com a justiça e a redução das desigualdades e das iniquidades. (idem, p.85-86)

Nesse sentido, apreendemos que o autor analisa a estruturação de políticas de proteção social que efetivam direitos, a partir do entendimento de que estes direitos são resultantes da correlação de forças da sociedade na superestrutura jurídico-política do Estado de direito, consubstanciados em pactos políticos, leis e normas. Consequentemente, os cidadãos tornam-se credores do Estado que deve assegurar-lhes condições dignas de vida. Entretanto, conforme segue, não apresenta uma visão romântica da sociabilidade capitalista e do Estado, apontando à desigualdade e a exploração que lhes são inerentes:

No entanto, é necessário considerar como a efetivação dos direitos deve acontecer numa sociedade profundamente desigual em informação, acessibilidade e condições econômicas de renda. Robles (2010) assinala que vivemos numa sociedade do abandono em que a ruptura com mundo humanista foi deslocada por um projeto político que privilegia o distanciamento e a diferenciação com o respeito ao outro, pela implementação de uma sociedade, vigilante, panóptica, disciplinadora, de controle. O cuidado ético-democrático coloca-se, ao contrário, numa perspectiva crítica dessa sociedade e na consolidação dos valores democráticos. Assim, tem como ponto de partida as necessidades históricas dos sujeitos e as articula aos direitos. Essa mediação entre necessidades históricas e direitos, de forma concreta e democrática, ancora-se numa relação de escuta, de acolhida, de interpretação compartilhada da situação. (idem,p.86)

O autor destaca a desatenção do capitalismo para com as necessidades, afirmando que

Na realidade, para o capitalista seria o ideal que o trabalhador fosse reduzido ao mínimo de suas necessidades biológicas, como acontece com algumas políticas sociais que oferecem um mínimo que nem sequer atende a essas necessidades de sobrevivência, o que denominamos biologização do social (idem, p.88)

Citando a obra marxiana “Sobre o suicídio” aponta que há diferença entre as leis e sua concretização efetiva, além disso, na transcrição do trecho, observamos que Marx caracteriza tais direitos legalmente instituídos como idéias liberais:

Nos pergaminhos, podemos facilmente proclamar constituições, o direito de todo cidadão à educação, ao trabalho e, sobretudo, a um mínimo de meios de subsistência. Mas, com isso, não se fez tudo; ao se escreverem esses desejos generosos sobre o papel, persiste a verdadeira tarefa de fazer frutificar essas

ideias liberais por meios de instituições materiais e inteligentes, por meio de instituições sociais (MARX, apud idem, ibidem, p.87).

Faleiros identifica os limites do direito na sociabilidade do capital devido à sua estrutura de exploração e aponta, ainda que de forma conjugada com a perspectiva do fazer profissional do serviço social, a necessidade de se contrapor à lógica capitalista:

A existência humana, sob o capitalismo é a da insegurança, que é dada pelo capital (DARDOT; LAVAL, 2012). Para enfrentar as inseguranças, e mais ainda, as incertezas sobre o futuro, é necessário o cuidado com o sujeito em suas relações que provocam medo e sofrimento, não no sentido de melhor adaptação, mas de emancipação. É possível um trabalho profissional que coloque a emancipação contra a lógica do capital? (idem, p.88)

E responde que a perspectiva profissional não é de adaptação e sim de crítica ao sistema, afirmando que a atuação profissional

Confronta-se continuamente com o descaso do capitalismo e do Estado capitalista frente a um projeto de defesa de valores de justiça e de compromisso com a cidadania, de bem-estar social com equidade, de solidariedade com defesa de direitos, como assinala o Projeto Ético-Político dos assistentes sociais brasileiros (idem, p.88).

Dessa forma, compreendemos que o autor apreende a totalidade das relações sociais que conformam o direito e aponta a necessidade da emancipação humana e da plena democracia, que vai além da legislação instituída, conforme segue:

Numa democracia o povo é soberano, o que significa que faz as leis, e mesmo que a sociedade faça as suas instituições, ela é autônoma e autoinstitui-se.” Desta forma pressupõe-se a liberdade, não só a garantida pela lei, como produção da própria história numa relação instituinte/instituído (idem, p.89).

Motivo pelo qual consideramos que o autor realiza uma crítica radical em relação ao direito.

8) Maria Inês Amarante (2010), autora de “*Flora Tristan: jornalismo militante em tempo de revoltas*”, apresenta o itinerário de Flora Tristan e sua inserção no jornalismo da época, na

primeira metade do século 19, evidenciando na sua trajetória a extensão dos seus ideais utópico-socialistas e a sua crença em formas mais justas de organização social em prol dos direitos das mulheres e de uma união nacional de trabalhadores. Na análise da introdução e conclusão do artigo, bem como dos subtítulos que compõem o artigo não identificamos menção aos conceitos relacionados à temática do direito com exceção da passagem final que a autora elogia o percurso literário-jornalístico de Flora Tristan, dizendo que “o engajamento total de sua pessoa em prol das mulheres e dos trabalhadores constituem, sem dúvida, uma sequência lógica e coerente dos ideais de luta pela justiça social que desenvolveu durante suas peregrinações” (idem, p.116). Então, voltando ao teor do texto sobre a bibliografia da jornalista identificamos o desenvolvimento da trajetória histórica da luta pela emancipação da mulher, no que tange à igualdade jurídica com os homens da época, conforme segue: “Apesar dos ideais feministas circularem na França desde Christine de Pisan, no século 15, foi somente após a Revolução Francesa, a partir da mudança nos direitos políticos dos homens, que as mulheres começam a exigí-los para elas mesmas” (idem, p.11). Nesta passagem verificamos a apreensão de que a construção dos direitos se dá no contexto de lutas reais historicamente determinadas.

Ao apontar a trajetória histórica e de luta da jornalista, a autora do artigo trabalha no artigo muito mais o histórico do machismo com relação à conquista dos direitos às mulheres, do que o próprio conceito de direito.

Em 1790, quando Condorcet reivindica “a Admissão da Mulher ao direito de cidade”, parece que o temor dos homens era que, com uma participação política mais acentuada, a mulher abandonasse o seu habitat natural, “o lar”, e seu papel histórico, o de “esposa e mãe”, uma visão do papel feminino que, por muito tempo, fez parte da mentalidade europeia, apesar das pressões dos revolucionários (p.112).

O artigo apresenta uma mulher que se une aos trabalhadores na luta contra as desigualdades, e que reivindica a cessação da discriminação jurídica da mulher. O texto apresenta o contexto histórico das leis machistas e revela uma militante da luta por direitos iguais entre mulheres e homens, além da inserção dela entre os ideólogos socialistas. Segundo a autora, Flora, “testemunha da miséria humana, entra em comunhão com outros sofredores. Sentindo suas penas, tentará buscar as causas e tomará consciência de que as injustiças que lhes são impostas são o resultado da violência da sociedade baseada no lucro” (p.113).

Dessa forma, apesar dos poucos elementos encontrados acerca da concepção de direito da autora, esta revela uma militante revolucionária que busca de forma imediata a igualdade com

os homens, inclusive jurídica, mas que também se une aos trabalhadores para uma luta contra a exploração do capital, causador das injustiças, portanto, o texto acaba por apresentar uma concepção revolucionária do próprio direito, na pessoa da bibliografada e na historicidade apresentada acerca da construção dos mesmos na trajetória de lutas sociais.

9) Aldaiza Sposati, autora do artigo “*Tendências latino-americanas da política social pública no século 21*”, trabalha neste texto o exame de tendências das políticas sociais latino-americanas para o século 21, cuja gênese e desenvolvimento são marcados, ao final do século 20, pelas contingências impostas pelo neoliberalismo. Segundo a autora, “o enfrentamento da pobreza e o confronto com as desigualdades sociais constituem, neste novo século, dois paradigmas em oposição” (2011, p.104), que fortalecem sistemas sociais paralelos e fragilizam o alcance de padrões igualitários dos direitos sociais a todos os cidadãos”.

A autora ressalta que as políticas sociais não são uma via de mão única, são resultados da correlação de forças entre os diferentes sujeitos históricos. Nessa mesma perspectiva de análise a consolidação dos direitos, como responsabilidade pública, conquistados através das forças sociais em luta:

Ainda que, na sociedade de mercado, ocorra hegemonia dos interesses do capital, nela ocorre, também, a contra-hegemonia do trabalho e das forças sociais que lutam por novos ganhos na agenda do Estado, incluindo novas responsabilidades públicas em direção à consolidação de seus direitos. A política social é uma construção histórica e, como tal, não está fadada a ser capturada por um dos lados em que se posicionam os sujeitos sociais históricos, mas sim, e desde que colocada em contexto democrático, em ter disputados seus meios e fins entre os projetos sociais desses sujeitos conscientes e ativos (idem, p.105).

Pontua, entretanto, os limites dessas lutas no âmbito da conquista de direitos, conforme segue: “Com certeza essas lutas não alcançam ganhos plenos, embora signifiquem possibilidades de avanços no âmbito dos direitos humanos, sociais e da cidadania” (idem, p.106).

Além disso, destaca o descompasso entre o legalmente instituído e a efetivação na prática dos direitos: “Estes direitos permanecem mais avançados ‘no papel’ do que em sua efetivação concreta” (p.105).

A efetivação de direitos humanos e sociais, em muitos países latino americanos, é marcada pela distância entre o real e o texto legal. O pacto que propiciou o avanço no texto legal não atingiu valores conservadores e avessos à universalização e a equidade de direitos. Esta luta ainda mobiliza ações de grupos da sociedade e de agentes institucionais (idem, p.105)

Expõe a caracterização que as lutas sociais do final do século passado centrou forças contra o autoritarismo e buscou novas formas de democratização e participação na gestão pública, bem como lutou contra a privatização. A autora acredita ser necessário, no século 21, a luta em “novos campos de confronto para o enfrentamento das desigualdades sociais, econômicas, jurídicas, culturais, políticas e a constituição da universalidade de acesso que respeite as diferenças e, com ela, a construção do direito à equidade” (p.105). Dessa forma, também apresenta as desigualdades jurídicas, para além da constituição das leis e direitos.

Sob a perspectiva da responsabilidade estatal na garantia de direitos através das políticas sociais, Sposatti (idem) analisa que na “América Latina, as políticas sociais foram sendo incorporadas de forma fragmentada e setorial. Há forte distinção entre os países quanto às responsabilidades estatais para garantir a toda a população direitos humanos e sociais” (p.105). Dessa forma analisa a política social como efetivadora de garantias sociais a todos os cidadãos através de redes de serviço público.

E acrescenta um comparativo com a construção sócio histórica dos direitos e políticas de proteção social em relação à Europa

Na análise das políticas sociais latino-americanas, tenho me valido da construção da categoria regulação social tardia² (SPOSATI, 2002). Essa categoria demonstra que as políticas sociais na região se conformam em um movimento histórico, distinto do europeu, marcado por características próprias de sua história, do seu estágio de desenvolvimento econômico no contexto mundial, pela hegemonia de forças políticas antidemocráticas, impostas pela força e violência de ditaduras militares. Nos países latino-americanos, as políticas sociais são instaladas de forma fragmentada, setorializada e em geral, com acesso limitado ao operariado urbano, e fortes sinais de branqueamento no acesso a seus benefícios (idem, p.106).

Considerando que a autora realiza uma análise crítica do direito, percebendo a distância entre os direitos formais e os reais, discorrendo ainda sobre a restrita cobertura das políticas sociais, no alcance que deveria ser universal de seus direitos de cidadania, decorrentes da estrutura do capital, mas também conformada pela conjuntura política e da correlação de forças hegemônicas e contra hegemônicas. Portanto, a autora não perde a perspectiva de que há limites dentro do capital, onde prevalece sua hegemonia, contudo podem ser tensionados pela conquistas de direitos com vistas à construção da cidadania. Nesse diapasão, embora a autora finalize o artigo com uma perspectiva reformista, consideramos que do ponto de vista do direito, ela consegue, neste texto, apreender os limites inerentes ao capital, portando, uma perspectiva crítico radical.

Conforme podemos verificar no quadro abaixo, dos 30 artigos analisados, referentes ao

periódico *Revista Katálysis*, há um expressivo número de artigos, totalizando 9 deles, que apresentam uma perspectiva crítica-radical no que tange à concepção de direitos. Entretanto, da mesma forma, há também um número expressivo de concepções acríticas acerca do direito, perfazendo um montante de 8 artigos, se somarmos aos descartados, seriam 13 no total.

Serviço Social & Sociedade	Descartada	Acrítica	Crítica Reformista	Crítica Radical
Artigos	5	8	8	9
Percentual	16,66%	26,6%	26,6%	30%
Percentual absoluto (25 artigos)	X	32%	32%	36%

Ocorre que, se somarmos as concepções críticas, seja radical ou reformista, sendo que estas últimas perfizeram um montante de 8 artigos, poderemos avaliar que as publicações mantêm em sua maioria uma concepção avançada em relação ao direito e sua contradição intrínseca ao modo de produção capitalista, totalizando o somatório de 17 artigos. Desta forma, concluímos que 68% do universo de artigos analisados nesse periódico realizam uma crítica do direito, pois apreendem, pelo menos em parte, seus limites e sua concepção sócio-histórica.

CONCLUSÃO

Do total de 68 trabalhos analisados (13 teses e 55 artigos), observamos que existe um número significativo de publicações que mantêm uma concepção acrítica, totalizando 24 publicações (5 teses, 11 artigos do Serviço Social & Sociedade e 8 artigos da Revista Katálysis). Ou seja, 35,29% das publicações foram consideradas acríticas.

Lembramos que as publicações caracterizadas como acríticas, foram aquelas que não observavam a formação sócio-histórica das leis, do ponto de vista da luta de classes, não vendo, portanto, problemas na continuidade da ordem capitalista.

Por vezes, algumas publicações acríticas pontuavam problemas e contradições, contudo, solucionavam a questão no “*horizonte absoluto* da própria vida social” (Mészáros, 2008, p.11), ou seja, através de ajustes provenientes do próprio sistema econômico, jurídico e político dentro desta forma de sociabilidade. Dessa forma, apresentavam algumas incongruências do sistema jurídico ou legislativo, mas apresentavam soluções que advinham deles mesmos, sem ao menos mencionar mobilizações, resistências e lutas coletivas, conforme verificamos na primeira tese acrítica apresentada no item da PUC/SP e no primeiro, segundo, terceiro e décimo artigo caracterizado como acrítico da revista Serviço Social & Sociedade e no primeiro e segundo artigo da Revista Katálysis. É importante dizer que um dos artigos apresentados, o quinto do item Serviço Social e Sociedade, apontou a perspectiva de luta dos cidadãos para garantir direitos e o “aprimoramento no plano jurídico e na vida real” (Oliveira e Et AL, 2011, p.26), entretanto, não diferenciou ou mesmo omitiu a questão de divisão das classes sociais, considerando importante confiança na atuação dos aparelhos do Estado, conforme denominação de Poulantzas (2000). Da mesma forma, o terceiro artigo acrítico da Revista Katálysis posiciona as lutas de gênero, e a quinta tese da PUC/SP, expõe a cobrança da população pela implementação de direitos, omitindo a luta de classes e as relações de produção, canalizando a luta para os institutos formais legais da educação e individuais da inserção social.

Alguns, mesmo quando enxergam a ausência de políticas públicas para a efetivação dos direitos, ou alguma violação deles, foram incapazes de questionar a ordem capitalista, demonstrando acreditar que era apenas uma questão de ajuste nestas políticas, conforme se verifica na segunda e terceira teses acríticas apresentadas no quadro da PUC/SP, no sexto, sétimo e oitavo artigos da revista Serviço Social e Sociedade e no quarto, quinto e sétimo

artigos acrílicos da Revista Katálysis.

Outras publicações consideradas acrílicas nem faziam propostas de mudanças, apenas descreviam o direito como mecanismo legalmente instituído, geralmente para fins de acesso a um bem ou serviço, conforme o quarto e décimo primeiro artigo acrílico do item da revista Serviço Social de Sociedade.

É importante destacar o nono artigo da revista Serviço Social e Sociedade no quesito acrílico, o qual, não propõe mudanças nos aparelhos do Estado ou melhorias, mas observa uma correlação de forças na determinação das leis, porém, também, sem observar a conformação da luta de classes ou fazer qualquer menção ao capital.

Por outro lado, o oitavo artigo da Revista Katálysis considerado como acrílico apresenta sua concepção de direito em total conformidade com a vertente liberal e neoliberal, não fazendo qualquer crítica à redução do Estado nas políticas, que é verificada como se fosse uma tendência natural, a qual o indivíduo deve-se adaptar. Por isso, apresenta uma concepção positivada do direito, presidido por valores de suposta igualdade e equidade.

O único artigo acrílico que apresenta claramente uma matriz filosófica é o sexto artigo da Revista Katálysis, intitulado “A fundamentação moral dos direitos humanos”, no qual o autor, Lunardi (2011), sustenta que os direitos humanos são direitos de natureza moral, especialmente no que tange a legitimidade de sua validade jurídica, alinhando-se ao pensamento crítico kantiano quando atribui a passagem da moral para o direito à questão ao conceito de liberdade, da razão autônoma, da vontade livre, no qual o cerne da vida política seria a administração legal do direito de todos à liberdade. Portanto, haveria um progresso moral das legislações segundo essa vertente, desconsiderando o movimento sócio-histórico que conformam os direitos.

Dessa forma, a maioria das publicações consideradas acrílicas apresentaram suas concepções como se não fosse filiada a nenhuma matriz filosófica-ideológica. Dessa forma, colocaram o direito como se houvesse um consenso acerca da sua concepção, no qual não caberia o debate entre as diferentes matrizes, apenas discutir os instrumentos necessários à efetivação dos direitos, partindo de uma perspectiva jurídico-técnica, na qual escamoteia-se a luta de classes e as desigualdades são vistas sob uma perspectiva fragmentada ou moralizante.

Ora, essas publicações, que partem da camuflagem de sua perspectiva teórico política, a partir de uma perspectiva jurídico-técnica, omitem ou ingenuamente não percebem que a grande maioria da humanidade se encontra sob privação e que, portanto, a firmação de pactos e

tratados internacionais para garantir a efetivação dos direitos humanos, por exemplo, são insuficientes. Enfaticamente, podemos afirmar que o debate da economia política não é dispensável ao se pensar o direito e a ampliação dos direitos em prol da classe trabalhadora. De fato, o debate frágil pode camuflar concepções liberalistas, no qual o direito é entendido como fruto de relações instrumentais efetivadas com outros indivíduos, relações essas que encontrariam na esfera do mercado o seu principal lócus de realização. Pensam as relações contratuais como se fossem consensualmente concebidos no dito “livre” mercado, omitindo que uns dependem exclusivamente da venda da força de trabalho para sobreviver e, portanto, já entram numa relação de desigualdade no momento de acordar a troca. Dessa forma, como nem todo ser humano consegue satisfazer suas necessidades vitais no mercado, a defesa da propriedade privada coloca em risco os direitos fundamentais à vida. Portanto, nas publicações acríticas, os valores são invertidos ao não se pontuar o risco da defesa da propriedade privada dos meios de produção, da exploração do trabalho, bem como não vislumbrar o campo das lutas como forma privilegiada de acesso a bens e serviços, ou seja, da efetivação e ampliação de direitos.

Esse quadro expressivo de trabalhos caracterizados sob a perspectiva acrítica nos demonstra que ainda há grande confiança por parte do Serviço Social no quadro jurídico político do Estado capitalista, no que concerne a possibilidade de ajustes sem qualquer crítica ao modo de produção vigente. Ou mesmo numa visão ingênua calcada na aparente autosuficiência do sistema jurídico.

Do total de 68 trabalhos analisados, 22 publicações (7 teses e 14 artigos) foram caracterizadas sob a perspectiva crítico reformista, o que equivale à 32,35% do montante de publicações analisadas.

Tais publicações foram caracterizadas como crítico-reformista quando avançavam numa análise do direito inserido na totalidade das relações sociais, com vistas à crítica das irracionalidades do sistema ou a ampliação do acesso aos bens e serviços através da luta de classes, ainda que não vislumbrassem a superação da ordem capitalista, propondo reformas dentro desta forma de sociabilidade.

A maioria das publicações apresentaram uma concepção pouco fundamentada teoricamente sobre o direito. Geralmente elas não explicitavam com clareza o conceito de direito, porém, para além de observarem o descompasso entre a lei e a realidade, conforme algumas concepções acríticas também conseguiram mas se limitavam nisso, os trabalhos de

perspectiva crítico reformistas apontavam para uma análise sócio-histórica da constituição das legislações, especialmente àquelas que diziam respeito aos direitos sociais, apontando o campo das lutas, com ênfase na luta de classes, demandas coletivas, resistências e conquistas, num campo de disputas políticas antagônicas, como importante elemento para efetivação ou não dos direitos e na ampliação dos mesmos, sem, no entanto, realizar uma crítica mais contundente ao sistema capitalista, com vistas à sua superação, conforme a tese considerada crítica-reformista da UFRJ, o segundo, terceiro, quarto, artigo da revista Serviço Social e Sociedade no ítem das publicações caracterizados como críticos-reformistas. Assim, o primeiro e sétimo artigo da revista Serviço Social e Sociedade e o quarto e sexto artigo crítico reformista da Revista Katálysis apresentam, nessa vertente de análise, um quadro de disputas políticas que levam em consideração a conjuntura política econômica atual. Além disso, o sexto artigo apresenta de forma mais clara a concepção de direitos humanos no quadro societal antagônico.

Nessa mesma linha de análise, na qual se concebe o campo de lutas que determinam o direito e o descompasso da lei com a realidade, ou seja, a igualdade formal da lei em face das desigualdades econômicas, várias das publicações misturava o conceito de direito com a conformação das políticas sociais que efetivam os direitos sociais, como a primeira tese crítico reformista pertinente às publicações analisadas da PUC/SP, que, além disso, colocou que a lei, ao mesmo tempo que é controle, é fruto da luta, bem como o terceiro, quinto e sétimo artigo considerados sob a perspectiva crítico reformista da Revista Katálysis. Outras acrescentaram, na análise, os limites das políticas sociais no capitalismo, dado ainda uma caracterização crítica acerca do Estado, da conjuntura e da estrutura de classes, conforme sexto e o oitavo artigo do item b da Revista Serviço Social e Sociedade. Todas, contudo, apontaram perspectiva de reformas com vistas à ampliação e efetivação dos direitos, não buscando a superação do capital.

Cabe destacar a terceira tese analisada da PUC/SP, pois esta pontua, no seu campo de análise do espaço urbano, que as leis são feitas pela e para a burguesia, sendo que a legislação cumpre um papel ideológico de legitimação da classe dominante sobre a classe dominada. Além disso, na conformação do direito expõe o campo de disputas e lutas políticas inter e entre classes sociais, apontando que a depender da correlação de forças há avanços dentro do direito para a classe trabalhadora. Dessa forma, esta publicação avança na apreensão dos limites do direito dentro da sociedade capitalista, ainda que não mencione uma perspectiva anticapitalista. Na mesma perspectiva de avanço, a tese de Olaya (2011), quinta tese da PUC/SP analisada dentro

da perspectiva crítico reformista é enfática em afirmar que, apesar das perspectivas de ampliação dos direitos pelas lutas, ou seja, das possibilidades, existem limites impostos pelas relações sociais capitalistas para o acesso pleno aos direitos e ao exercício da cidadania, colocando a desigualdade social como inerente ao capital, da mesma forma foi caracterizado o segundo artigo crítico reformista da Revista *Katálysis*, de autoria de Olaya, sobre a mesma temática. Nessa perspectiva, destacam-se também a segunda e a sexta tese da PUC/SP que mencionaram a discussão marxiana sobre emancipação política e emancipação humana, como ponto de análise para entendimento dos limites dos direitos no capitalismo, embora terminem propondo reformas no seio mesmo desta forma de sociabilidade.

Lado outro, o quinto artigo crítico reformista da revista *Serviço Social e Sociedade* apresenta as legislações de forma bastante discricionária, entretanto, num breve momento, pontua os limites do direito na sociabilidade capitalista afirmando que, na medida em que eles não coloquem em risco os interesses do capital, são utilizados pelo Estado como instrumentos para gerir conflitos presentes nas relações sociais. Portanto, avança na apreensão do direito em relação a esta forma de sociabilidade capitalista, embora busque melhorias dentro da sistemática jurídica da ordem.

De forma diversa das vertentes acima, pois se volta para análise do poder judiciário, o primeiro artigo da Revista *Katálysis* caracterizado como crítico reformista apresenta uma análise da realidade de processos judiciais, no qual percebe um padrão de desigualdade de correlação de forças sociais que definem sua lógica. Dessa forma, realiza uma crítica à ordem jurídica, afirmando que ela dá legitimidade aos atos terroristas do Estado. Ao mesmo tempo, concebe o campo de lutas como fator que tenciona a garantia de direitos e o próprio sistema judiciário, contudo não aponta saída por fora do capitalismo.

Já o oitavo artigo considerado crítico reformista da Revista *Katálysis* apresentou forte defesa e confiança na instituição da Justiça, apresentando apenas ao final algumas ponderações críticas sobre o papel do Poder Judiciário como braço do poder do Estado, o qual atende aos interesses da classe dominante, mas também é permeado por interesses das classes dominadas, portanto, pareceu-nos bastante contraditório e por vezes acrítico no que tange à concepção do direito.

Embora muitas críticas tenham vinculado a crítica da dimensão jurídica-política à crítica das desigualdades econômicas, elas não chegaram à crítica do fundamento da sociabilidade do capital, do qual decorre as principais relações jurídicas, a propriedade privada dos meios de

produção, por isso, não se remeteram à necessidade do fim do capitalismo. No entanto, a maioria dos artigos de perspectiva crítico reformista observaram fortemente a luta de classes como forma de resistência à exploração e à desigualdade e o direito como fruto dessas lutas que obrigam o capital a incorporar alguns interesses das classes subalternas, como, por exemplo, a ampliação dos direitos humanos, para além dos conquistados pela burguesia no âmbito civil e político, mas na garantia de direitos sociais, econômicos e culturais.

Conforme nos ensina Barroco (2009), os direitos humanos – de natureza social, econômica e cultural, em sua configuração moderna, – respaldam-se em conquistas não exclusivas da burguesia. Ainda que sejam limitados pela sua fundação com base na democracia e cidadania burguesas, representando, portanto, restritos aos interesses relacionados à defesa da propriedade privada e dos meios de produção inerentes ao sistema capitalista, são conquistas que dos indivíduos de toda a humanidade, com diferenciações conforme cada país e momento histórico. A luta de classes possibilita que os trabalhadores incorporem a luta pelos direitos humanos como forma de resistência à exploração e à desigualdade.

Do total de 68 trabalhos analisados, um número significativo das publicações foram caracterizadas como crítica radical, totalizando 22 publicações (2 teses, 11 artigos do Serviço Social & Sociedade e 9 artigos da Revista Katálysis). Ou seja, 32,35% das publicações, quase um terço delas, foram consideradas sob a perspectiva crítico radical.

Lembrando que foram consideradas sob a perspectiva radical aquelas publicações que relacionaram a crítica do ordenamento jurídico à crítica da sociabilidade capitalista, percebendo os limites e possibilidades do direito nessa forma de sociabilidade, questionando radicalmente a persistência da ordem capitalista, com vistas à sua superação para a efetivação da democracia plena e a emancipação humana.

Algumas publicações trataram especificamente da temática do direito e conseguiram com êxito explicitar os principais fundamentos da forma jurídica, relacionando-a com a anatomia da sociedade civil produtora de mercadorias, marcada pela dominação de classe, ainda que adquira relativa autonomia, num complexo contraditório advindo da própria contradição das relações de produção e da complexificação da divisão social do trabalho. Portanto, o direito aparece, na sociedade capitalista, desenvolvido em sua completude, como um dos complexos sociais que sustentam a propriedade privada dos meios de produção e que, portanto, embora tenha atingido, através das lutas de classes, avanços no campo civil, político e econômico para a humanidade como um todo, não é capaz de garantir a emancipação humana, conforme já

desvelava Marx em “Sobre a Questão Judaica”.

Uma dessas publicações foi o primeiro artigo caracterizado sob a perspectiva crítico radical da revista Serviço Social e Sociedade, que fundamentou sua concepção de direito teoricamente, amparando-se especialmente em Lukács, cuja autora é Elizabeth Borgianni (2013). A autora também utiliza-se dos preceitos de Pasukanis para fazer a crítica ao universo jurídico, revelando que a gênese do direito está relacionado com o desenvolvimento histórico das formas mercantis e com as formas políticas que se ergueram também a partir dessa base material, tal qual o Estado burguês, que sustenta a desigualdade de classe proveniente das relações de produção, no qual uma classe explora a outra, através do trabalho assalariado e da apropriação dos meios de produção e dos seus resultados. Demarca que é apenas na sociedade burguesa que o direito se desenvolve em toda sua completude. Dessa forma, o direito e seu universo são concebidos como construções sociais, no processo de desenvolvimento histórico do ser humano através da história. Em oposição aqueles preceitos que consideram o direito construído numa caminhada linear, no qual um ente superior aos interesses individuais e privados, supostamente o Estado, teria, junto ao direito, a responsabilidade de pacificar os conflitos entre os indivíduos, a autora situa o direito dentro da totalidade histórica das relações sociais, a fim de fugir das limitações positivistas ou idealistas do direito. Assim, aponta que o direito e a política são posições teleológicas secundárias, que visam extrair determinado comportamento coletivo, portanto possui grande papel na esfera da reprodução das relações sociais, não dissociado da esfera de produção dos meios de vida. A partir da relação entre a forma mercantil e a forma jurídica, exposta por Pasukanis, a autora vai apontar que o direito carrega ambigüidades e contradições tal qual a base material que lhe dá origem, possuindo a capacidade de mistificar as relações sociais no mundo burguês, mas incapaz de realmente ordenar e coordenar interesses conflitantes, motivo pelo qual oportuniza o questionamento de sua aparente neutralidade. Não obstante, o direito, permeado de contradições, é permeável ao tencionamento de novos ordenamentos das relações sociais antagônicos à manutenção do estado das coisas, mas a autora não cai no viéz reformista porque tem clareza, a partir dos preceitos de Lukács que o direito é um dos sustentáculos de qualquer sociedade que não queira romper com a propriedade dos meios de produção. Portanto, este é o artigo que melhor fundamenta a concepção radical do direito, não vislumbra a continuidade desse fenômeno numa sociedade sem classes ou como principal método ou caminho para transformação da sociedade.

Outro artigo que tratou, como temática principal, o próprio direito foi o primeiro caracterizado

como crítico radical da Revista *Katálysis*, de autoria de Artur B. dos Santos Neto (2011), o qual desenvolveu suas reflexões sobre a constituição histórica ontológica dos direitos humanos a partir das reflexões promovidas por Lukács e Marx. Coloca o direito como complexo social que cumpre papel exitoso para a classe dominante no processo de produção e reprodução social, e do ponto de vista valorativo, estabelece um fetiche das relações sociais, no qual, interesses privados são erigidos à condição de universalidade e interesses heterogêneos aparecem como homogêneos. Observa que o direito adquire autonomia relativa frente aos demais complexos que envolvem a totalidade social. Entretanto, fundamenta que a primazia das bases ontológicas do direito encontram-se nos complexos econômicos, sendo a universalidade abstrata do direito necessária ao movimento da mercadoria. Portanto, uma das funções do direito é ordenar a práxis social segundo o interesse primordial de apropriação do trabalho excedente. Sendo este um fundamento do direito, não haveria possibilidade de superar a exploração do capital sobre o trabalho, a fim de alcançar a emancipação humana, sob os auspícios do mesmo.

Outros artigos não tratavam o direito como principal abordagem, porém, fundamentaram sua concepção crítica radical do direito com certo desempenho teórico. Dentre eles, a primeira tese considerada crítica radical no item das publicações da UFRJ, demonstra clareza no que diz respeito à concepção dos limites do direito na sociedade capitalista, da impossibilidade de que ele seja visto como campo de eliminação dos conflitos, que são intrínsecos à reprodução do capital, baseado na exploração da força de trabalho, dessa forma, revela que são estas as condições materiais de vida que fundamentam as relações jurídicas e o Estado. Considera que o direito, para além da função coercitiva tem uma função regulatória e ideológica que compõem as estratégias de consenso e legitimidade do Estado capitalista, diminuindo o uso direto da força, ao mesmo tempo, aponta que as lutas de classes, nas disputas por legislações, imputam restrições ao poder e vitórias das classes populares frente ao Estado e as classes dominantes. Por isso, não se prende a propostas reformistas, embora não as desconsidere no espaço de disputas dos significados das normas jurídicas. Para tanto o autor, Gustavo Franca Gomes, utiliza diversos referenciais marxistas como Rosa Luxemburgo, David Harvey, Gramsci, Thompson e o próprio Marx.

A segunda tese considerada crítico radical no item das publicações da UFRJ também demonstra clareza do conceito de direito. Expõe que a lei, como marco legal, não necessariamente consegue se impor e sobrepor-se imediatamente aos costumes, a partir de então, concebe a construção das leis em sua historicidade social, a partir de conjunturas

políticas econômicas e do histórico de lutas e correlação de forças entre as classes sociais, apreendendo que os direitos sociais são formatados na construção da cidadania que corresponde à capacidade de conquistas dos indivíduos se apropriarem dos bens socialmente produzidos, em determinados contextos históricos. Portanto, direitos não são dados à priori, são construídos sócio-historicamente, sendo assim, são mutáveis, suscetíveis de transformação e ampliação. A autora, Daniele R. V.O.L. Barbara (2012), aprofunda a discussão da não efetividade dos direitos legalmente constituídos em função, especialmente, do atual quadro de crise de acumulação do capital que organiza junto ao Estado padrões de organização que lhe sejam altamente funcionais em detrimento dos valores de cidadania plena arraigados na constituição legislativa brasileira. Realiza crítica ao Estado democrático de direito, apresentando que a concentração de riqueza de uma sociedade que se reproduz na desigualdade tem um conjunto de interesses particulares que serão imputados ao Estado, e que as leis são feitas para que as relações de poder, de dominação e exploração se mantenham. Embora considere que o Estado e as legislações possam ser permeado e limitado em seu poder pela correlação de forças apresentada pelas classes dominadas, a autora concebe a necessidade de construção de uma hegemonia que se sobreponha à hegemonia do capital, considerando que não existe soluções dentro dos aparelhos do Estado ou do direito, pois para ela, justiça é um paradoxo no sistema capitalista, que se serve de leis para sua expansão. A autora se utiliza especialmente de Marx e Mészáros.

Outras publicações abordaram a temática do direito inserida também na temática da política social, tratando ambas temáticas de forma entremeada sob a perspectiva crítica radical. Nesse sentido, o segundo artigo dessa classificação do item que constava a pesquisa da Revista Serviço Social e Sociedade, de autoria de Potyara Amazoneida P. Pereira, explica que as políticas sociais são de ordem econômica e política, regidas por leis e pactos interclassistas. Aponta que a lógica que rege essas políticas e, portanto, as leis e os pactos, favorecem o domínio do capital sobre o trabalho e está subordinada às relações de poder. Entretanto diferencia os direitos civis dos sociais, uma vez que o último, por tratar-se de proteção do trabalho assalariado se contrapõe aos abusos no âmbito da exploração do trabalho, por isso, os direitos sociais são fruto de conquistas de movimentos sindicais e socialistas da classe trabalhadora. Ou seja, embora os direitos sociais possam servir à ordem do capital também controlam o poder despótico da exploração do trabalho. Por fim, não trata o trabalho assalariado como direito, pois o trabalho na sociedade capitalista é exploração e o próprio direito está subordinado a esta lógica de exploração, questionando radicalmente a ordem

capitalista.

Da mesma forma, Boschetti (2012), no quinto artigo apresentado com crítico radical da revista *Serviço Social e Sociedade*, apresenta os fundamentos dos direitos articulados com os fundamentos sócio-históricos da construção dos sistemas de proteção social, como sistemas de direitos e deveres que apesar de terem avançado no pós guerra não foram capazes de emancipar a humanidade. Portanto, a autora é enfática em afirmar que a estrutura morfológica da sociedade capitalista não é modificada pelo reconhecimento dos direitos sociais, pois não desmercantiliza as relações sociais, fundadas na apropriação privada dos frutos do trabalho, apenas superando tal sistema será possível a emancipação humana.

Muitos autores buscaram os fundamentos sócio-históricos dos direitos nas conquistas da burguesia contra o clero e a nobreza, na consolidação do capitalismo e, a partir daí, com a adesão da classe trabalhadora nessas lutas, perceberam as possibilidades da ampliação dos direitos em prol dos explorados, porém, também, seus limites na lógica de produção e reprodução social do capital. Por isso, colocam como importante a incorporação da luta por direitos, que acirra a luta de classes, tornando-se forma de resistência à exploração e à desigualdade, ainda que limitados por sua fundação na democracia e cidadania burguesa, que garantem os interesses relacionados à defesa da propriedade privada dos meios de produção, inerentes ao sistema capitalista, conforme apreende, Fávero (2013), autora do quarto artigo crítico radical da revista *Serviço Social e Sociedade*. Da mesma forma, Fuziwara (2013), o terceiro da perspectiva crítico radical da revista *Serviço Social e Sociedade*, analisa o direito em seus limites e possibilidades na ordem capitalista diferenciando os direitos civis e políticos, conquistados pela burguesia na trajetória de lutas pela liberdade individual e ruptura com a interdependência pessoal do feudalismo, daqueles que foram além dos objetivos burgueses, pois buscavam a ultrapassagem da igualdade formal do direito civil e político para a igualdade real, ou seja, dos direitos humanos, no âmbito do social, que buscavam uma vida digna de forma ampla e garantiam direitos do trabalhador e proteção social. Portanto, observa que a autora que a vertente liberal da concepção de direitos humanos, comporta o que Marx chamou de ilusão jurídica, porque mascara interesses contidos nas leis teoricamente justas e neutras. No que tange a permeabilidade do direito aos interesses das classes dominadas, afirma que eles podem ser pauta de negociação no conflito, porém, em uma sociedade desigual essa relação também se dá de maneira desigual. Dessa forma, a autora percebe a importância da apropriação das conquistas normativo-legais, sem, no entanto, manter ilusão quanto aos fundamentos ontológicos do direito na lógica da sociedade capitalista.

Outros trabalhos abordam de maneira menos completa os determinantes do direito, restringindo-se a entendê-lo em seus limites entre o legal e o real, imputando a causa às questões estruturais do capital e propondo a superação da ordem, além de perceberem o quadro sócio-histórico de lutas que conformam os direitos sociais. É o caso de outro artigo de Potyara A. P. Pereira (2012), o sexto caracterizado sob a perspectiva crítico radical da revista *Serviço Social e Sociedade*, que o apreende junto às políticas sociais, e no final, ao expor seus limites e possibilidades, indica utilizar os direitos à serviço da luta contra o capital, igualmente encontra-se o quinto artigo dessa perspectiva da Revista *Katálysis*, de autoria de Janete Leite (2011). No mesmo caminho encontra-se o sétimo artigo desta revista nessa perspectiva radical, no qual Guerra (2010) aponta o direito no marco regulatório capitalista dentro da totalidade das relações sociais desse sistema, o qual caracteriza como uma barbárie, sendo necessário um projeto societário que o supere. Também dois artigos, um de autoria de Raichelis (2011) e outro de Bravo (2011), nono e décimo da perspectiva crítico radical da revista *Serviço Social e Sociedade*, abordam este aspecto dos direitos entrelaçados às discussões das políticas públicas e, dados seus limites estruturais, indicam uma saída para além do capitalismo. Já Ednéia A. Oliveira (2012), também entrelaça a discussão do direito ao trabalho no capitalismo, apresentando que a carta magna brasileira possui uma concepção liberal do trabalho, uma vez que este não é direito e sim base de sustentação do capital, sendo necessário pensar o trabalho para libertação e emancipação humana, que só seria possível fora do capitalismo. O segundo artigo da Revista *Katálysis* caracterizado como crítico radical, de autoria de Mione Sales (2011), apresenta o direito vinculado às políticas de cultura da França, no qual percebe o direito como incapaz de lidar com as desigualdades materiais, decorrentes da divisão de classes, portanto incapaz de garantir a cidadania plena. O terceiro artigo da revista *Katálysis* do item da perspectiva crítico radical, também entrelaça a discussão do direito às políticas públicas, apontando que o direito se encontra num espaço contraditório, permeado por projetos societários antagônicos, sob os limites estruturais e conjunturais do capital e das lutas, cuja autoria é de Mioto e Nogueira (2013). O sexto o artigo da Revista *Katálysis* dessa perspectiva, o primeiro de autoria de Carraro et al (2010) apresentam que os direitos são lastreados pela disputa política do excedente expropriado das massas, visivelmente pela luta de classes, apontando que a mobilização por direitos tencionam o capital e fortalecem um projeto emancipatório. O oitavo artigo da mesma revista mencionada também revela uma arquitetura empobrecida de fundamentação teórica acerca do direito, mas o concebe no contexto das lutas de classes contra a exploração do capital, fundamento das

injustiças, segundo caracterização precisa do artigo que também emana a perspectiva emancipatória, tal qual o sétimo artigo, de autoria de Faleiros (2013), vincula direitos à política social e às lutas, apontando o capitalismo como causador das desigualdades, sendo necessário contrapor-se a sua lógica.

É importante destacar o décimo artigo caracterizado como crítico radical da revista *Serviço Social e Sociedade*, no qual, Sheyla S.S Silva (2013) nos remete ao conceito de justiça, questionando o retorno de concepções liberais deste termo na política de assistência social, considerando que este termo vem pautado não no princípio da distribuição, mas da compensação, numa pretensa equidade que focaliza a intervenção nas desigualdades sociais, pendendo ações apenas para o combate paliativo à pobreza absoluta, pois, conforme a lei geral de acumulação capitalista requer e produz um quadro de desemprego abundante. De forma que, além de questionar os fundamentos do capitalismo, também questiona as ideologias que se opõem em se almejar uma sociedade alternativa à esse sistema de exploração.

Outro artigo a ser destacado diz respeito ao código penal, de autoria de Kilduff (2010) (quarto artigo crítico radical da Revista *Katálysis*), que traz em discussão a historicidade do direito penal em prol das classes dominantes desde os primórdios do capitalismo, quando as necessidades do sistema nascente expulsaram violentamente os camponeses das terras para obrigá-los a converter-se em proletários industriais. Outras características estruturais do sistema capitalista que condicionarão o direito penal, juntamente com a conjuntura política, encontram-se no aumento da sobrepopulação relativa e na intensificação da força de trabalho. Além disso, a autora destaca o uso legítimo da violência pelo Estado. Afirma que o direito penal longe de proteger os interesses gerais da classe trabalhadora protege aos interesses dos grandes proprietários do capital, ou seja, o direito penal encontra seu fundamento na proteção e manutenção da propriedade dos meios de produção. Amparando-se em Marx, revela que é um mito o argumento da igualdade burguesa, pois a igualdade formal encobre a desigualdade substancial existente entre os proletários e os burgueses, não sendo qualquer contrato estabelecido entre iguais.

Portanto, as publicações caracterizadas como críticas radicais apresentaram apenas cinco com fundamentação teórica acerca do direito, amparadas principalmente em Marx, Lukács, Mészáros, e Pasukanis, que foi utilizado como referência em apenas um único trabalho. Dessa forma, consideramos que, mesmo as produções consideradas como críticas radicais, apresentaram, em sua maioria, um debate frágil e pouco consistente acerca da sua concepção

sobre o direito.

Ao tempo que todas a maioria das publicações observaram o descompasso entre a letra da lei e a realidade de sua aplicação, naquelas consideradas acríicas eram, geralmente, pontuados como disfunção, nas publicações de perspectiva crítico reformistas, também, muito pouco fundamentadas e referenciadas teoricamente, se restringiram a determinações conjunturais e nas inseridas na perspectiva crítico radical, com exceção daquelas bem fundamentadas teoricamente, muitas apontavam apenas alguns fundamentos mais estruturais da desigualdade social.

Outro elemento preocupante dessa pesquisa foi a verificação que, dentre as três perspectivas de análise, a mais expressiva foi a perspectiva acríica que totalizou mais de um terço das publicações.

Ora, entendemos que o debate do direito não é um debate lateral a ser desconsiderado, pois, dada a proporção que ele toma como elemento discursivo e requisitado do Serviço Social, inclusive no seu código de ética. Ocorre que a concepção ou a camuflagem de uma concepção acerca do direito, pode levar a táticas e estratégias de lutas diversas, que podem reforçar o status quo dessa sociedade de classes ou contrapô-la.

Nesse sentido, a pesquisa levanta a necessidade de aprofundar o debate sobre o direito e a necessidade de aprofundar os estudos do Serviço Social sobre a temática. Daí a importância de recuperar Poulantzas e Pasukanis nas análises do direito, entre outros autores como Lukács que, conforme vimos foi um importante referencial nas produções mais bem fundamentadas da perspectiva crítica radical. Tais autores aprofundam nossos conhecimentos sobre o direito e desvela os mecanismos em que ele adquire legitimidade universal perante a humanidade, através do seu grau de relativa autonomia e poder totalizante perante o conjunto das relações sociais, capaz de auxiliar na mistificação das contradições intrínsecas à sociedade capitalista, fundada na propriedade privada dos meios de produção e apropriação dos frutos do trabalho, através do assalariamento. Portanto, tal desvelamento nos conduz a práticas mais efetivas e coerentes de contraposição à lógica do capital, que não reforcem a sua aparente neutralidade do direito e capacidade de gerir conflitos, intrínsecos à sociabilidade de classes.

Não obstante, é importante destacar que, apesar dos pesares, na totalização da pesquisa, se juntarmos ambas as perspectivas críticas, seja reformista ou radical, temos que a maior parte das publicações, 64,70% delas, compõe uma concepção crítica do direito, apreendendo-o suas contradições na sociedade de classes e nos seus limites, ou seja, desvelando seu aspecto

racional e imutável, através do reconhecimento da práxis da luta de classes.

Portanto, a presente pesquisa que apenas levanta tendências da forma como o direito vem sendo tratado pelo Serviço Social na atualidade, a partir da análise de seus resultados, reforça a necessidade de aprofundar o debate teórico acerca do direito. Afinal, verifica-se uma ampla confiança da categoria no aspecto jurídico-técnico do direito e nos marcos legais, no qual escamoteia-se a luta de classes desse debate. Além disso, embora a maior parte das publicações tenha apresentado certa criticidade em relação direito, apresentando sua formação sócio-histórica, nelas pouco compareceram um aporte teórico capaz de desvelar seus mecanismos mais profundos na produção e reprodução da forma de sociabilidade capitalista, na qual o direito assume um caráter totalizante, na sua forma universal e abstrata.

Conforme vimos em Pasukanis, a forma jurídica está intimamente ligada à própria produção mercantil e Poulantzas apresenta que no quadro da superestrutura jurídico-político há fissuras que garantem a relativa autonomia do direito e do Estado no atendimento as demandas das classe trabalhadoras, dado o processo da luta de classe que entremeia todo o conjunto de relações de produção e relações sociais, inclusive nos aparelhos do Estado.

Em nossa opinião é importante o debate do direito e do Estado, pois a concepção deles está intimamente ligada às diversas concepções acerca da superação do modo de produção capitalista, embora este debate não tenha sido esgotado no presente trabalho, acreditamos que contribuimos para desvelar o funcionamento das estruturas jurídicas e políticas, a fim de oportunizar este debate para um próximo momento, além de proporcionar elementos para desfeticizar as relações jurídicas, que em verdade são baseadas na desigualdade da exploração por meio do contrato de trabalho entre desiguais, conforme revela Marx e Pasukanis, e não na pretensa igualdade formal e abstrata.

Bibliografia:

- BARROCO, Maria Lúcia. S. (2009). A historicidade dos direitos humanos. In Forti, V. e Guerra, Y.(orgs). **Ética e direitos: ensaios críticos**, pp. 55-62. Rio de Janeiro: Lúmen Júris
- BESSA, Paulo. Apresentação In: PASUKANIS, Eugeny Bronislavich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro, Renovar, 1989.
- BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: A degradação do trabalho no século XX**. Rio de Janeiro: LTC, 1987.
- ENGELS, Friedrich, KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução Livia Coutrim e Marcio Bilharinho Naves. –[2.ed., rev.] – São Paulo: Boitempo, 2012.
- GUERRA, Iolanda. **Aproximações à discussão sobre o fetichismo do direito e suas repercussões no Serviço Social**. Palestra proferida no Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, em Águas de Lindóias-SP, 2013. (Em CD)
- LEFEBVRE, Henri. **Sociologia de Marx**. Tradução Carlos Roberto Alves Dias. Forense-Universitária: Rio de Janeiro. 2ª edição brasileira, 1979.
- RENAULT, Emmanuel, LOWY, Michael, DUMÉNIL, Gérard. **Ler Marx**. São Paulo: Unesp, 2011.
- MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Apresentação e posfácio Daniel Bensaid; tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. Seleção, tradução e notas Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012
- MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã: Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas**. Supervisão editorial, Leandro Konder; tradução, Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. – São Paulo: Boitempo, 2007.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo- SP: Boitempo, 2013.
- MÉSZÁROS, István. **Estrutura Social e Formas de Consciência, volume II: a dialética da estrutura e da história**; tradução Rogério Bettoni; revisão técnica Caio Antunes. – São Paulo: Boitempo, 2011.
- MÉSZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Tradução Ester Vaisman. – São Paulo: Boitempo, 2008.
- MOTTA, Luiz Eduardo. **Nicos Poulantzas 30 anos depois** - Resenha do livro de: MARTIN, James. (ed.). 2008. The Poulantzas Reader. Marxism, Law and the State. London : Verso.Rev. Sociol. Revista Sociologia Política, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 221-228, jun. 2009.
- MOTTA, Luiz Eduardo. Direito, Estado e Poder: **Poulantzas e o seu confronto com Kelsen**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 19, n. 38, p. 7-25, fev. 2011

MOTTA, Luiz Eduardo. **Poulantzas e o Direito** Dados [on line] – *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 53, no 2, 2010, pp. 367 a 403.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

NAVES, Márcio Bilharinho. In: Engels F, e Kautsky, K. **Prefácio**. O Socialismo Jurídico. São Paulo: Boitempo, 2012.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A “ilusão da jurisprudência”**. In: Revista Lutas Sociais. Volume 7. PUC-SP, 2001. Capturado em 10 de outubro de 2013, in:

http://www.pucsp.br/neils/downloads/v7_artigo_marcio_naves.pdf

NAVES, Márcio Bilharinho. **A Democracia e o seu não lugar**. In: Idéias - Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Nº 1, Nova série, 1º semestre, UNICAMP, São Paulo, 2010. Capturado em 10 de outubro de 2013, in:

<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/17/14>

NETTO, José Paulo. Marx, 1843: o crítico de Hegel. In: **Marxismo impenitente; contribuição à história das idéias marxistas**. São Paulo-SP : Cortez, 2004.

PASUKANIS, Eugeny Bronislavich. **A teoria geral do direito e o marxismo**- tradução, apresentação, índices e notas por Paulo Bessa. Rio de Janeiro, Renovar, 1989.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder e o socialismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SOUZA FILHO, Rodrigo. **Gestão Pública & Democracia: A burocracia em questão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

Bibliografia da pesquisa:

Serviço Social e Sociedade

AGUSTINI, Josiane e NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. **A descentralização da política nacional de saúde nos sistemas municipais na linha da fronteira Mercosul.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2010, n.102, pp. 222-243. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282010000200003>.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A interdisciplinaridade na violência sexual.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.115, pp. 487-507. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000300005>.

BAPTISTA, Myrian Veras. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2012, n.109, pp. 179-199. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000100010>.

BRAVO, Maria Inês Souza. **A saúde no Brasil e em Portugal na atualidade: o desafio de concretizar direitos.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2010, n.102, pp. 205-221. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282010000200002>.

BORGIANNI, Elisabete. **Para entender o Serviço Social na área sociojurídica.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.115, pp. 407-442. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000300002>.

BOSCHETTI, Ivanete. **A insidiosa corrosão dos sistemas de proteção social europeus.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2012, n.112, pp. 754-803. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000400008>.

BOVOLENTA, Gisele Aparecida. **Os benefícios eventuais previstos na Loas: o que são e como estão.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2011, n.106, pp. 365-387. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282011000200009>.

DELGADO, Leila Baumgratz. **Espaço sócio-ocupacional do assistente social: seu arcabouço jurídico-político.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.113, pp. 131-151. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000100006>.

FAVERO, Eunice Teresinha. **O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.115, pp. 508-526. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000300006>.

FREITAS, Tais Pereira de. **Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva da garantia de direitos.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2011, n.105, pp. 30-49. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282011000100003>.

FUZIWARA, Aurea Satomi. **Lutas Sociais e Direitos Humanos da criança e do adolescente: uma necessária articulação.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.115, pp. 527-543. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000300007>.

GUERRA, Yolanda. **A formação profissional frente aos desafios da intervenção e das atuais configurações do ensino público, privado e a distância.** *Serv. Soc. Soc.* [online].

2010, n.104, pp. 715-736. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282010000400008>.

MONTEIRO, Fernanda de Oliveira. Plantão social: espaço privilegiado para identificação/notificação de violência contra crianças e adolescentes. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2010, n.103, pp. 476-502. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282010000300005>.

OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de e OLIVEIRA, Regina Coeli de. Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2011, n.105, pp. 5-29. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282011000100002>.

OLIVEIRA, Ednéia Alves de. A política de emprego no Brasil: o caminho da flexinsegurança. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2012, n.111, pp. 493-508. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000300006>.

PEREIRA, Potyara Amazoneida P. Proteção social contemporânea: cui prodest?. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.116, pp. 636-651. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000400004>.

PEREIRA, Potyara Amazoneida P. Utopias desenvolvimentistas e política social no Brasil. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2012, n.112, pp. 729-753. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000400007>.

RAICHELIS, Raquel. O assistente social como trabalhador assalariado: desafios frente às violações de seus direitos. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2011, n.107, pp. 420-437. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282011000300003>.

SALVADOR, Evilasio. Fundo público e políticas sociais na crise do capitalismo. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2010, n.104, pp. 605-631. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282010000400002>.

SARTORIO, Aleksandra Tomazelli e ROSA, Edinete Maria. Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2010, n.103, pp. 554-575. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282010000300008>.

SILVA, Sheyla Suely de Souza. Contradições da Assistência Social no governo "neodesenvolvimentista" e suas funcionalidades ao capital. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.113, pp. 86-105. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000100004>.

SILVA, Naiane Louback da. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2012, n.111, pp. 555-575. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000300009>.

TEJADAS, Sílvia da Silva. Serviço Social e Ministério Público: aproximações mediadas pela defesa e garantia de direitos humanos. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.115, pp. 462-486. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000300004>.

TELLES, Tiago Santos; SUGUIHIRO, Vera Lucia Tiekko e BARROS, Mari Nilza Ferrari de. Os direitos de crianças e adolescentes na perspectiva orçamentária. *Serv. Soc. Soc.*

[online]. 2011, n.105, pp. 50-66. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282011000100004>.

SEGALIN, Andreia. Serviço Social e viabilização de direitos: a licença/salário-maternidade nos casos de adoção. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.115, pp. 581-594. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000300010>.

SODRE, Francis; LITTIKE, Denilda; DRAGO, Leandra Maria Borlini e PERIM, Maria Clara Mendonça. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares: um novo modelo de gestão? *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.114, pp. 365-380. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000200009>.

SPOSATI, Aldaíza. Proteção social e seguridade social no Brasil: pautas para o trabalho do assistente social. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.116, pp. 652-674. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000400005>.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.115, pp. 407-442. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000300002>.

Katálýsis

ALMEIDA, Wellington Lourenço de. A estratégia de políticas públicas em direitos humanos no Brasil no primeiro mandato Lula. *Rev. katálýsis* [online]. 2011, vol.14, n.2, pp. 230-238. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802011000200010>.

AMARANTE, Maria Inês. Flora Tristan: jornalismo militante em tempo de revoltas. *Rev. katálýsis* [online]. 2010, vol.13, n.1, pp. 110-118. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802010000100013>.

ARRIAGADA, Luís A. Vivero. Relatando la memoria: ser del MIR y sobrevivir en dictadura. *Rev. katálýsis* [online]. 2011, vol.14, n.2, pp. 246-255. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802011000200012>.

AZEVEDO, Darana Carvalho de e BURLANDY, Luciene. Política de combate à pobreza no Brasil, concepções e estratégias. *Rev. katálýsis* [online]. 2010, vol.13, n.2, pp. 201-209. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802010000200007>.

CALHEIROS, Felipe Peres e STADTLER, Hulda Helena Coraciara. Identidade étnica e poder: os quilombos nas políticas públicas brasileiras. *Rev. katálýsis* [online]. 2010, vol.13, n.1, pp. 133-139. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802010000100016>.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de e SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. *Rev. katálýsis* [online]. 2011, vol.14, n.1, pp. 59-67. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802011000100007>.

CAVAIGNAC, Mônica Duarte. As estratégias de resistência dos operadores de telemarketing frente às ofensivas do capital. *Rev. katálýsis* [online]. 2013, vol.16, n.2, pp.

155-164. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802013000200002>.

CORTIZO, María del Carmen e GOYENECHÉ, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. *Rev. katálysis* [online]. 2010, vol.13, n.1, pp. 102-109. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802010000100012>.

CRUZ, Fábio Souza da. Mídia e direitos humanos: tensionamentos e problematizações em tempos de globalização neoliberal. *Rev. katálysis* [online]. 2011, vol.14, n.2, pp. 182-190. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802011000200005>.

FALEIROS, Vicente de Paula. Desafios de cuidar em Serviço Social: uma perspectiva crítica. *Rev. katálysis* [online]. 2013, vol.16, n.spe, pp. 83-91. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802013000300006>.

FERREIRA, Jorge Manuel L.. Sistema de protecção à infância em Portugal: uma área de intervenção e estudo do Serviço Social. *Rev. katálysis* [online]. 2010, vol.13, n.2, pp. 229-239. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802010000200010>.

IVO, Anete Brito Leal e SILVA, Alessandra Buarque de A. O hiato do direito dentro do direito: os excluídos do BPC. *Rev. katálysis* [online]. 2011, vol.14, n.1, pp. 32-40. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802011000100004>.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. *Rev. katálysis* [online]. 2010, vol.13, n.2, pp. 240-249. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802010000200011>.

LAURINO, Carolina González e COSTABILE, Sandra Leopold. El diagnóstico social como discurso experto en el área sociojurídica. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2010, n.101, pp. 65-94. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282010000100005>.

LEITE, Janete Luzia. Política de cotas no Brasil: política social?. *Rev. katálysis* [online]. 2011, vol.14, n.1, pp. 23-31. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802011000100003>.

LIMA, Kátia Regina de Souza. O Banco Mundial e a educação superior brasileira na primeira década do novo século. *Rev. katálysis* [online]. 2011, vol.14, n.1, pp. 86-94. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802011000100010>.

LOPES, Claudio Bartolomeu. Violência das armas, violência no gênero: campo fértil das desigualdades. *Rev. katálysis* [online]. 2010, vol.13, n.1, pp. 119-125. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802010000100014>.

LUNARDI, Giovani Mendonça. A fundamentação moral dos direitos humanos. *Rev. katálysis* [online]. 2011, vol.14, n.2, pp. 201-209. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802011000200007>.

MATHIS, Adriana de Azevedo e MATHIS, Armin. Responsabilidade social corporativa e direitos humanos: discursos e realidades. *Rev. katálysis* [online]. 2012, vol.15, n.1, pp. 131-140. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802012000100013>.

MIOTO, Regina Celia Tamaso e NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. Política Social e Serviço

Social: os desafios da intervenção profissional. *Rev. katálysis* [online]. 2013, vol.16, n.spe, pp. 61-71. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802013000300005>.

OLAYA, Eucaris. A promessa de igualdade, na democracia, continua a ser um debate para as mulheres. *Rev. katálysis* [online]. 2010, vol.13, n.1, pp. 59-65. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802010000100007>.

OLIVEIRA, Ana Carolina e GUEDES, Cristiano. Serviço Social e desafios da ética em pesquisa: um estudo bibliográfico. *Rev. katálysis* [online]. 2013, vol.16, n.spe, pp. 119-129. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802013000300008>.

PAIVA, Beatriz; ROCHA, Mirella e CARRARO, Dilceane. Participação popular e assistência social: contraditória dimensão de um especial direito. *Rev. katálysis* [online]. 2010, vol.13, n.2, pp. 250-259. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802010000200012>.

RAMOS, Maria Helena Rauta e ATAIDE, Soraya Gama de. Luta pela preservação ambiental: dilemas e contradições. *Rev. katálysis* [online]. 2013, vol.16, n.2, pp. 186-195. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802013000200004>.

REGUEIRO, Sabina Amantze. O sequestro como abandono: adoções e institucionalizações de crianças durante a última ditadura militar argentina. *Rev. katálysis* [online]. 2013, vol.16, n.2, pp. 175-185. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802013000200003>.

ROCHA, Graziella e BRANDAO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. *Rev. katálysis* [online]. 2013, vol.16, n.2, pp. 196-204. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802013000200005>.

SALES, Mione Apolinario. Um arlequim jamais terminado: teatro, juventude e direito à cultura na periferia francesa. *Rev. katálysis* [online]. 2011, vol.14, n.2, pp. 191-200. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802011000200006>.

SANTOS NETO, Artur Bispo dos. A constituição histórico-ontológica da ética e dos direitos humanos. *Rev. katálysis* [online]. 2011, vol.14, n.2, pp. 172-181. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802011000200004>.

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. *Rev. katálysis* [online]. 2011, vol.14, n.2, pp. 256-264. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802011000200013>.

SILVA, Janaína Lima Penalva da e DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. *Rev. katálysis* [online]. 2012, vol.15, n.2, pp. 262-269. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>.

SPOSATI, Aldaiza. Tendências latino-americanas da política social pública no século 21. *Rev. katálysis* [online]. 2011, vol.14, n.1, pp. 104-115. ISSN 1414-4980. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802011000100012>.

Teses:

BARBARA, DANIELE Ribeiro do Val de Oliveira Lima Santa. **Descobrir um Santo para cobrir outro: A negação do direito à convivência familiar de mulheres mães pobres que perdem seus filhos para adoção.** Apresentado 01/02/2012. Tese de doutorado em Serviço Social: Universidade Federal do Rio de Janeiro: Biblioteca Depositária: CFCH – UFRJ

MOREIRA, Celeste Anunciata Baptista Dias. **Violência Institucional: Um estudo sobre a execução de medidas socioeducativas no Rio de Janeiro.** Apresentado 01/03/2011. Tese de doutorado em Serviço Social: Universidade Federal do Rio de Janeiro: Biblioteca Depositária: CFCH – UFRJ

GOMES, Gustavo Franca. **Conflitos socioambientais e o direito à água: Aspectos jurídicos e sociais da Política Nacional de Recursos Hídricos.** Apresentado 01/06/2011. Tese de doutorado em Serviço Social: Universidade Federal do Rio de Janeiro: Biblioteca Depositária: CFCH – UFRJ

SANCHEZ, Letícia Lofiego. **Um lugar para chamar de meu... O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.** Apresentado em 01/10/2012. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC-SP

MIRANDA, Ana Pala Rocha de Sales. **Inserção do Serviço Social nos processos de trabalho em serviços públicos de saúde – concepções e práticas: estudo de caso em um hospital universitário – João Pessoa-PB.** Apresentado em 01/11/2011. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC-SP.

CHIACHIO, Neiri Bruno. **A construção dos serviços de assistência social como política social pública.** Apresentado em 01/06/2011. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC-SP

GRACIA, Gisela Aracely Barahona de. **Programa rede de oportunidades: Um estudo sobre as mudanças ocorridas na vida cotidiana de usuárias: distrito de Chaguinola, província de Boca Del Toro- Panamá - 2006/2010.** Apresentado em 01/11/2011. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC- SP

PEZOTI, Rosângela Helena. **O projeto Nova Luz e a participação dos sujeitos coletivos e políticos: Um processo de reurbanização em questão.** Apresentado em 01/06/2012. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC-SP

FILHO, Antanio Cordeiro. **O público e o privado da saúde: O processo de mudança da prestação de serviços de saúde no Brasil num contexto histórico e comparativo – propostas e reflexões para o futuro.** Apresentado em 01/02/2012. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC-SP

OLIVEIRA, Andreia de. **Atenção primária à saúde: Qual o lugar da participação da sociedade?** Apresentado em 01/06/2012. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC-SP .

BARTOLOTTI, Loana Rios Andrade Lima. **Pouso Forçado – desproteção do trabalhador: uma tragédia silenciosa no cotidiano dos demitidos e aposentados da VARIG/AERUS.** Apresentado em 01/10/2012. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC-SP

OLAYA, Eucaris. **Dinâmica na construção da Política Pública de Mulher e Gênero em Bogotá (2004-2011).** Apresentado em 01/06/2011. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC- SP

LAKY, Tania Teixeira. **Tráfico Internacional de Mulheres: Nova face de uma velha escravidão.** Apresentado em 01/12/2012. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC-SP

RIBEIRO, Natalina. **Sujeitos e Projetos em disputa na origem dos conselhos de políticas públicas.** Apresentado em 01/11/2011. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC-SP

LALAOUBIE, Ludovic Delolm de. **A cidadania dos não cidadãos: Estímulos à mobilização de pessoas em situação de exclusão a partir da experiência do grupo Pé no Chão, na cidade de Recife, Brasil.** Apresentado em 01/12/2011. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC-SP

ARAÚJO, Edgilton Tavares de. **(In)consistências da gestão social e seus processos de formação: um campo em construção.** Apresentado em 01/06/2012. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC-SP

SAMBA, Simão João. **Significados do trabalho informal em Luanda: Luta, Coragem e Persistência nas vozes dos jovens migrantes.** Apresentado em 01/02/2012. Tese de doutorado em Serviço Social: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Biblioteca Depositária: Biblioteca da PUC-SP